



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 218/2014 – São Paulo, segunda-feira, 01 de dezembro de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 836/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013080-84.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.079122-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ANNA VIGORITO VALENTONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP009991 TAPAJOS SEPE DINIZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.13080-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002757-17.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.002757-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADVOGADO : SP095581 MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001383-62.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.001383-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : HELCIO VISNADI
ADVOGADO : SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO : SP074836 LUCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00.00.00253-4 6 Vr JUNDIAI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003779-55.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.003779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : HOMERO DE PAULA E SILVA e outros
: CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA
: GILTON ESPERIDIAO FERREIRA
: SONIA FONSECA COSTA
: JOSE SANTANA DE BARROS
: MARCO ANTONIO CORREA
: ANTONIO DONIZETTI ROSA
: MILTON VENANCIO LOBO
ADVOGADO : SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00037795520064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000909-55.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.000909-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FABIANA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
No. ORIG. : 00009095520074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008723-89.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.008723-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ROBERT BOSCH LTDA
ADVOGADO : SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00087238920094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001314-43.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001314-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ENOQUE SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : MARIA DA GLORIA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013144320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008332-88.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.008332-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA CONCEICAO BERNARDINO INFORSATO
ADVOGADO : SP080984 AILTON SOTERO e outro
No. ORIG. : 00083328820104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009709-91.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.009709-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : OSMIR LEITE FERREIRA
ADVOGADO : SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00097099120104036110 2 Vr SOROCABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009877-98.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.009877-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ROGER GUSTAVO LOPEZ
ADVOGADO : AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MS014580 MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI
No. ORIG. : 00098779820114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003253-82.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.003253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SECTOR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP173489 RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00032538220114036113 2 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005783-96.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.005783-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PRIMITIVO BLANCO FERNANDES
ADVOGADO : SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA e outro
No. ORIG. : 00057839620114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017528-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017528-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A
ADVOGADO : SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00165456120114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032437-31.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOAO PAULO RIVA
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00148-1 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-03.2012.4.03.6113/SP

2012.61.13.001995-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA SP
ADVOGADO : SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro
No. ORIG. : 00019950320124036113 1 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001102-33.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001102-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LOURDES POSTIGO MOREIRA
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro
No. ORIG. : 00011023320134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004255-74.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.004255-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ALEXANDRE DAMASCENO
ADVOGADO : SP223988 JÉSSICA MARTINS DA SILVA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
No. ORIG. : 00042557420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015051-17.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ELIZABETE RUIZ DE MELO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00062-1 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

Expediente Nro 837/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0004628-75.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.004628-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : CEBRASP ASSOCIACAO DE BENEFICIOS
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0001545-59.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.001545-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : ASTROGILDO BENTO
ADVOGADO : SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055483-88.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055483-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040366 MARIA AMELIA D ARCADIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
: SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG. : 02.00.00030-3 1 Vr MONTE MOR/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001538-24.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.001538-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : UMBERTINA BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : MS007422B LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00015382420094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020864-58.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020864-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JAIRO SAMPAIO SADDI
ADVOGADO : SP118258 LUCIANE BRANDAO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00208645820094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026227-26.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026227-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : SUZIGAN E TALASSO TECIDOS LTDA
ADVOGADO : SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro
APELADO(A) : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO e outro
No. ORIG. : 00262272620094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007737-19.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007737-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JONAS MISAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00077371920104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004454-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004454-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : DAVID OSTROWIAK
ADVOGADO : SP156989 JULIANA ASSOLARI e outro
AGRAVADO(A) : DSB IMP/ E EXP/ LTDA e outro
: ALBERTO SIMAO LEVY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05849626019974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011942-45.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.011942-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ARIALDO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00119424520114036104 1 Vr SANTOS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006349-05.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.006349-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JAQUES GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO : SP119189 LAERCIO GERLOFF e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063490520114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000772-54.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000772-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP081767 MONICA ROSSI SAVASTANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007725420124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008993-96.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.008993-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : VIACAO PIRACEMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00089939620124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001161-58.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.001161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : NILSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011615820124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005943-11.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.005943-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : AUGUSTO SADERI
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00059431120124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011315-70.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.011315-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ROMILDO GERONO PERONI

ADVOGADO : SP065659 LUIZ CARLOS ALONSO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00113157020134036104 3 Vr SANTOS/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012080-41.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.012080-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MANOEL DAMIAO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00120804120134036104 1 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007693-65.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.007693-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ARMANDO FORNAZZARO
ADVOGADO : SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076936520134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001127-97.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.001127-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GILSON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : SP209907 JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00011279720134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005045-09.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.005045-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CLAUDECIR BASSO e outros
: ANDERSON RICARDO SOARES
: EDINALVA DE AZEVEDO
: NEIDE DIAS DE CARVALHO
: IRENE BATISTA GONCALVES
ADVOGADO : SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00050450920134036111 1 Vr MARILIA/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002039-76.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.002039-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : EDUARDO CLEMENTE MIRANDA
ADVOGADO : SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE e outro
: SP313901 GIOVANNA ALVES BELINOTTE
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00020397620134036116 1 Vr ASSIS/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002109-93.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.002109-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : IVANI DE ASSIS
ADVOGADO : SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE e outro
: SP313901 GIOVANNA ALVES BELINOTTE
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00021099320134036116 1 Vr ASSIS/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002268-36.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.002268-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FERNANDO CESAR VIEIRA
ADVOGADO : SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE e outro
: SP313901 GIOVANNA ALVES BELINOTTE
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00022683620134036116 1 Vr ASSIS/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000268-65.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.000268-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : REGINALDO COSTA DAMASCENO e outros
: ROBERTO KUHLMANN
: ROSANE MARIA DALLA VECCHIA
: SANDRO RIBAS DA SILVA
: VALTER GONZAGA DA COSTA FILHO
: WALTER LUIZ MARQUES
ADVOGADO : SP204950 KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00002686520144036104 1 Vr SANTOS/SP

Expediente Nro 838/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008924-48.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.008924-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro
APELADO(A) : MARIA APARECIDA MAZZA CANOTILHO (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA
: SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
: SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER
APELADO(A) : VICENTINA RINALDI
: MARCOS ALBERTO PIACITELLI
: MARIA ELISA VALADAO SAMPAIO LOPES
: FATIMA ESTEVES PEIXOTO
: RENISE LUZIA FONTANA
: JAIME RAMOS VEIGA MUNIZ
: ZILAR CONCEICAO BENETTI MENDES
: ELIZABETE SALA
: MARIA DA GRACA RENNO DE OLIVEIRA SULEIMAN
ADVOGADO : SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000746-46.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.000746-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : FRANCISCO ROBERTO BERNO e outros
: CLINEU SCHROEDER MARQUES
: PEDRO SIYUGO SAITO
: IVANILDO FRANCO DE ALBUQUERQUE
: ALCIVANDO ALVES LORENTZ
: RECIERI ANTONIO BERRO
: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
: ZENILDO DE OLIVEIRA
: OSVALDO DEMENCIANO
: GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA
: FLORINDO IVAMOTO
: PEDRO JOSE DOS SANTOS
: JOSE APARECIDO TONON
: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
: ANTONIO PESSOA DE SOUZA
: MILTON KIENZI ARAKAKI
: FLORESTANO ADEMIR PASOTI
ADVOGADO : MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00007464620044036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004529-60.1996.4.03.6183/SP

2006.03.99.005888-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA CONCEICAO DE LIMA
ADVOGADO : SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.04529-1 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039287-23.1996.4.03.6100/SP

2007.03.99.039305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP208037 VIVIAN LEINZ
APELADO(A) : ODILON REIS DE CARVALHO e outro
: MARCIA DA CONCEICAO ALVES CARVALHO
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro
No. ORIG. : 96.00.39287-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002398-50.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002398-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro
APELADO(A) : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
: NO ESTADO DE SAO PAULO SINCOFARMA
ADVOGADO : SP249813 RENATO ROMOLO TAMAROZZI

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019684-07.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019684-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : INSTITUTO SANGARI
ADVOGADO : SP287637 NELSON ALCANTARA ROSA NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00196840720094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004767-88.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004767-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZINHA FELISMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP180393 MARCOS BAJONA COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00047678820104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010913-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010913-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO(A) : PAULO AFONSO DEL BIANCO
ADVOGADO : SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007731520034036113 3 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024540-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024540-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ROSELI FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : SP061336 VILSON CARLOS DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00028472020134036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001337-81.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001337-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ELCIO TAKESHI MATSUMOTO
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013378120134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 842/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000349-27.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.000349-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234568 LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : SP178604 JULIANA ALBERNAZ SIMÕES e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/12/2014 25/529

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00003492720084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008267-36.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008267-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SIDNEI DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000692-14.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.000692-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LAZARO INACIO DA SILVA
ADVOGADO : SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00006921420094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006556-74.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.006556-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELIO HENRIQUE LANCA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00065567420104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003932-49.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003932-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234568 LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DA CONCEICAO DOURADO COSTA
ADVOGADO : SP261558 ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro
No. ORIG. : 00039324920104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004220-76.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004220-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GENI RIZZI
ADVOGADO : SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro
No. ORIG. : 00042207620104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002667-61.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.002667-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO JERONIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00026676120104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001428-24.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001428-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ALOISIO SANCHES
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00014282420104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003847-57.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.003847-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOAO NORBERTO PEREIRA
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00038475720114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000443-36.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.000443-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DONIZETI APARECIDO TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU e outro
No. ORIG. : 00004433620124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004492-23.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.004492-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EDILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044922320124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004921-81.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.004921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : REGINA CELIA RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO : SP307348 RODOLFO MERGUIZO ONHA e outro
No. ORIG. : 00049218120124036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006200-87.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.006200-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANISIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00062008720124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003891-87.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.003891-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ELAINE CRISTINA CARVALHO e outro
: SAMUEL CARVALHO URBAN
ADVOGADO : SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO e outro
REPRESENTANTE : ELAINE CRISTINA CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00038918720124036111 1 Vr MARILIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001744-70.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.001744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANGELA APARECIDA TUDELLA
ADVOGADO : SP193628 PATRÍCIA GUACELLI DI GIACOMO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017447020124036117 1 Vr JAU/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006799-95.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006799-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : WANDER ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067999520124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018253-36.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018253-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GENI SIMENSIATO SGANZELLA
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG. : 12.00.00026-3 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000510-34.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.000510-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DJALMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro
No. ORIG. : 00005103420134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008391-41.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008391-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MAURA DE LOURDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083914120134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004226-27.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.004226-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SEBASTIAO GUEDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042262720134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012355-08.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012355-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : WILSON FIRMINO
ADVOGADO : SP139522 ELIAS DE SOUZA BAHIA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00075-4 1 Vr OLIMPIA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013318-16.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013318-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE VANTUIL GREGORIO
ADVOGADO : SP172197 MAGDA TOMASOLI
No. ORIG. : 12.00.00241-0 1 Vr ATIBAIA/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014344-49.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014344-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP323503 OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00030-8 2 Vr GARCA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001925-94.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.001925-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE APARECIDO MONTEIRO
ADVOGADO : SP338811 LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DANILO CHAVES LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019259420144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000576-35.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.000576-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SEVERINO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : SP271484B IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005763520144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32951/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019045-04.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.019045-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : HOTEL CARILLON PLAZA LTDA
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0

RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0

RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0

RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 12,20

São Paulo, 28 de novembro de 2014.
Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001016-60.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.001016-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO e outros
ADVOGADO : MT008187B PEDRO GARCIA TATIM
No. ORIG. : 00010166020104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 52,50
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 28 de novembro de 2014.
Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002508-81.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002508-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CESARIO RAMALHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
No. ORIG. : 00025088120104036002 1 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 72,00

São Paulo, 28 de novembro de 2014.
Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007243-57.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007243-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADO : SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00072435720104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 12,20

São Paulo, 28 de novembro de 2014.
Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005451-47.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.005451-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SCAMATTI E SELLER INFRA ESTRUTURA LTDA
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
: SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
No. ORIG. : 00054514720104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 43,30
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 28 de novembro de 2014.
Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002728-34.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.002728-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : NEWTON SILVA ARAUJO
ADVOGADO : SP196919 RICARDO LEME MENIN
No. ORIG. : 00027283420104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 10,60

São Paulo, 28 de novembro de 2014.
Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008231-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008231-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : VILMA LAGAZZI RUETTE
ADVOGADO : SP169678 JULIANA RITA FLEITAS e outro
No. ORIG. : 00017298420054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 75,40
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 72,00

São Paulo, 28 de novembro de 2014.
Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008608-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008608-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS IND/
COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP227895 GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO e outro
No. ORIG. : 00017298420054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 75,40
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 72,00

São Paulo, 28 de novembro de 2014.
Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024694-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024694-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SP028458 ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO e outro
No. ORIG. : 15055287819984036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 22,40

São Paulo, 28 de novembro de 2014.
Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031853-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031853-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : METALURGICA GEPELA LTDA
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
No. ORIG. : 00198242220014036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 43,30
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 28 de novembro de 2014.
Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001385-40.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001385-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : DIELISON PRIMO
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
No. ORIG. : 00013854020134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 12,80
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 12,20

São Paulo, 28 de novembro de 2014.
Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000200-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000200-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVADO(A) : WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA e outro
ADVOGADO : SP185856 ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO e outro
No. ORIG. : 00040130420064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0

RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0

RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0

RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 12,20

São Paulo, 28 de novembro de 2014.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011918-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011918-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : GPMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA
ADVOGADO : SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
No. ORIG. : 00281701119914036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0

RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0

RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0

RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 22,40

São Paulo, 28 de novembro de 2014.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

**Expediente Nro 843/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002434-58.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.002434-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : CLINICA RASKIN LTDA
ADVOGADO : SP165671B JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro
: SP215716 CARLOS EDUARDO GONCALVES

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000582-38.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.000582-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : SP206567 ANTOINE ABDUL MASSIH ABD e outro
APELADO(A) : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
ADVOGADO : RIE KAWASAKI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EXCLUIDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : RIE KAWASAKI
No. ORIG. : 00005823820054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007548-52.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007548-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LUIZ SERGIO CARDOSO

ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00029-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012308-04.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.012308-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SEBASTIAO DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO : SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00123080420084036100 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013159-31.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.013159-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HIROKO TOMINOBU
ADVOGADO : SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006056-02.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.006056-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HENRIQUE TRASMONTA FILHO
ADVOGADO : SP272916 JULIANA HAIDAR ALVAREZ e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00060560220104036104 5 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011856-90.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.011856-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00118569020104036110 1 Vr SOROCABA/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004830-11.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.004830-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : PAULO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE e outro
No. ORIG. : 00048301120104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007580-73.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.007580-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CREUSA MARIANO RODRIGUES
ADVOGADO : SP122840 LOURDES DE ARAUJO VALLIM e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00075807320114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018968-15.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018968-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MAURA FERREIRA PORTO
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
CODINOME : MAURA FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 11.00.00007-0 1 Vr CAFELANDIA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025845-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025845-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS DA MATTAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITO BATISTA LISBOM NETO incapaz e outro
: KAIKE DI TARCO BATISTA LISBOM
ADVOGADO : SP281493 DANIEL GUSTAVO TERCINO
REPRESENTANTE : FABRICIA FRANCISCA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : SP281493 DANIEL GUSTAVO TERCINO
PARTE RÉ : MARILDO DONISETTE BATISTA LISBOM JUNIOR e outro
: PATRICIA APARECIDA BATISTA LISBOM incapaz
ADVOGADO : SP116204 SANDRA MARIA GONCALVES
REPRESENTANTE : ELUCI APARECIDA GOMIERI
No. ORIG. : 11.00.00048-3 3 Vr MONTE ALTO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005312-30.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.005312-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE CARLOS SANCHES
ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e conjuge
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053123020124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000414-56.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.000414-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROMERO CELSO CARNEIRO
ADVOGADO : SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004145620124036111 1 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017899-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017899-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : S M V VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00011533520124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009531-55.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009531-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : JESUS CORREA VIEIRA
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00095315520134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004454-23.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.004454-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : BENEDITO BORGES
ADVOGADO : SP179799 LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044542320134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006443-43.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.006443-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : EURIDES MANGILLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064434320134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002034-03.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.002034-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : MOTOO SAKASHITA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP203764 NELSON LABONIA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020340320134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001407-78.2013.4.03.6139/SP

2013.61.39.001407-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JOSE ISAIAS RODRIGUES
ADVOGADO : SP282544 DEBORA DA SILVA LEMES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014077820134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002599-72.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002599-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO BATISTA
ADVOGADO : SP297741 DANIEL DOS SANTOS
No. ORIG. : 12.00.00084-8 1 Vr LEME/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006061-37.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006061-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : AMANDA DE SOUZA GUEDES DE JESUS incapaz
ADVOGADO : SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REPRESENTANTE : DERCY APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00115-6 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008947-09.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008947-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RUAN JOSE NOGUEIRA ESTEVAO incapaz e outro
: RYAN HENRIQUE NOGUEIRA ESTEVAO incapaz
ADVOGADO : SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
REPRESENTANTE : SABRINA KAREN NOGUEIRA
ADVOGADO : SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 13.00.00037-8 1 Vr TAQUARITINGA/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012538-76.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012538-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIA BERTOLINO PAVAN
ADVOGADO : SP191417 FABRICIO JOSE DE AVELAR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00061-0 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

Expediente Nro 844/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038495-36.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.038495-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA
ADVOGADO : SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE e outro
PARTE RÉ : GERSON WAITMAN

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007110-94.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.007110-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : NACHI BRASIL LTDA

ADVOGADO : SC007987 TANIA REGINA PEREIRA
No. ORIG. : 00071109420064036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005664-75.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005664-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : VOLKSWAGEN SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.040076-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010832-57.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010832-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : CROWN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : PR013062 JULIO ASSIS GEHLEN e outro
APELADO(A) : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro
: SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00108325720104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000890-43.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.000890-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ARNALDO ROVINA
ADVOGADO : SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00008904320114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006594-64.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006594-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE FABIANO FERNANDES
ADVOGADO : SP067271 BENEDITO CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 10.00.00086-8 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000159-25.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.000159-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : JOAO RIBEIRO PALMA
ADVOGADO : SP142143 VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO e outro
No. ORIG. : 00001592520124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001676-47.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.001676-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MARCIA APARECIDA CASEMIRO GARCIA
ADVOGADO : SP258738 ÍLSON FRANCISCO MARTINS e outro
CODINOME : MARCIA APARECIDA CASEMIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00016764720124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017272-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017272-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE
ADVOGADO : SP195112 RAFAEL VILLAR GAGLIARDI
AGRAVADO(A) : FEDERAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO : SP137599 PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO e outro
: SP240697A ALEXANDRE EINSFELD
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00044703420134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021166-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021166-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : TOSHIAKI TAKEYA
ADVOGADO : SP089080 JOEL CARLOS AFFONSO
AGRAVADO(A) : TRANSDUTEC IND/ E COM/ DE TRANSDUTORES LTDA e outros
: CELSO GUZELOTTO
: PAULO CESAR MORETI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 1999.61.15.006940-3 2 Vr SAO CARLOS/SP

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023177-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023177-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : BRAULIO JOSE FONTANA espolio e outros
ADVOGADO : SP333803 RENATO FONTANA TEIXEIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA PLACIDINA DE FARIA FONTANA (= ou > de 60 anos)
: JOAO CARLOS DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : SP333803 RENATO FONTANA TEIXEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : FONTANA E TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO : SP333803 RENATO FONTANA TEIXEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00063121020094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000476-83.2013.4.03.6007/MS

2013.60.07.000476-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CICERO FELIX DA SILVA
ADVOGADO : MS012305 LUIS AFONSO FLORES BISELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DF035104 SAYONARA PINHEIRO CARIZZI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004768320134036007 1 Vr COXIM/MS

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006704-50.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.006704-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ANA APARECIDA MELO
ADVOGADO : SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067045020134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008660-46.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008660-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ORMIR JESUS BORIN
ADVOGADO : SP242856 OSMIR RICARDO BORIN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00066-7 1 Vr ITAI/SP

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019200-56.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.019200-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO LUIZ JOAQUIM
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 00072285120128260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022416-25.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022416-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ANESIO TOPAN LEMOS
ADVOGADO : SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00068308220138260565 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022709-92.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022709-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : CECILIA APARECIDA BOMBONATO FERREIRA
ADVOGADO : SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00058-3 1 Vr ARARAS/SP

Expediente Nro 846/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008985-07.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.008985-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SHIRLEY ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 01.00.00042-4 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002143-32.2007.4.03.6002/MS

2007.60.02.002143-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : EDNA JORGE
ADVOGADO : MS003425 OLDEMAR LUTZ e outro
APELADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
No. ORIG. : 00021433220074036002 2 Vr DOURADOS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009163-77.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.009163-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119665 LUIS RICARDO SALLES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OSMAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 06.00.00111-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004224-65.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.004224-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : GILBERTO DOS SANTOS e outros
: GILSON SIMOES
: GIVALDO FERREIRA DE SOUZA
: GLADSTONE AGUIAR DUARTE
: GUILHERME GOMEZ GUARCHE
ADVOGADO : SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00042246520094036104 4 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010538-12.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.010538-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ OTAVIO POLO
ADVOGADO : SP255141 GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00105381220094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005453-91.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.005453-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : LIVIA ODOARDI
ADVOGADO : SP266084 RODRIGO GUARIENTO CONCEIÇÃO
INTERESSADO(A) : ODOARDI IND/ E COM/ LTDA e outro
: DOMENICO ODOARDI
No. ORIG. : 00054539120094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016077-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016077-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00000-9 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007969-77.2010.4.03.6311/SP

2010.63.11.007969-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADERVAL LOURENCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP279452 PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00079697720104036311 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000227-58.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.000227-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP240754 ALAN RODRIGO MENDES CABRINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00002275820114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003696-88.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.003696-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ELIANA DE FATIMA PEREIRA CASTRO
ADVOGADO : SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036968820114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008684-47.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008684-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MANOEL CARLOS REBOLLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00086844720124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015741-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015741-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : NAUTILUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP057056 MARCOS FURKIM NETTO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 99.01.05435-5 A Vr ATIBAIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008009-02.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.008009-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : EDGARD FERNANDES BALIEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP268105 MARCELA GALLO DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00080090220134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008605-80.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008605-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP259224 MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00086058020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005606-51.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.005606-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JOSE MARIA VIEIRA
ADVOGADO : SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056065120134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006810-21.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.006810-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : OSVALDO LUIZ STURION
ADVOGADO : SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00068102120134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004509-86.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.004509-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO MANHABOSCO
ADVOGADO : SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00045098620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008100-56.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008100-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00081005620134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004709-57.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.004709-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : HELENA DA ROCHA CAMPOS
ADVOGADO : SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047095720134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006011-47.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006011-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : PEDRO GASPAR RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00060114720134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009108-55.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009108-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO MURILO CUNHA
ADVOGADO : SP132602 LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00091085520134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012747-81.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012747-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : LYDIO DE MELLO CAVALCANTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00127478120134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008872-67.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008872-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : FLAVIO PANACHI
ADVOGADO : SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00160-6 1 Vr ITATIBA/SP

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009877-27.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009877-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HERMINIO LUIZ TERAZZI
ADVOGADO : SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 13.00.00093-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013998-98.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013998-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE STAINÉ
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FÁRIA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00045-6 1 Vr DESCALVADO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018091-07.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018091-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : BENEDITO EMILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP292885 LUIS FERNANDO SELINGARDI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00043-5 1 Vr AMPARO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001201-38.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.001201-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA CELESTE OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SP154616 FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00012013820144036104 1 Vr SANTOS/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000483-20.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000483-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ELIZA DE MENEZES
ADVOGADO : SP187850 MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00004832020144036111 2 Vr MARILIA/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000484-05.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000484-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA LUCIA RICARDO MARTINS
ADVOGADO : SP187850 MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00004840520144036111 1 Vr MARILIA/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001083-41.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001083-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LUIS ANTONIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO : SP187850 MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00010834120144036111 2 Vr MARILIA/SP

Expediente Nro 848/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004941-16.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.004941-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : DONIZETE TADEU BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL
CODINOME : DONIZETE TADEU BATISTA DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00049411620064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084490-86.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.084490-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXP/
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.39662-3 21 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003491-27.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.003491-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JOSE CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00034912720074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003068-02.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.003068-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : EURIDES MANOELINA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
No. ORIG. : SP054567 ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS e outro
: 00030680220104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000904-18.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.000904-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DELCIO RIBEIRO
ADVOGADO : SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00009041820114036110 3 Vr SOROCABA/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003805-26.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.003805-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : OSMAR BOMFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00038052620114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028594-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028594-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ARNALDO JOAQUIM MARIA
ADVOGADO : SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00087683320084036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050164-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050164-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ALTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP143089 WANDER FREGNANI BARBOSA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00143-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004482-70.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.004482-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044827020124036104 1 Vr SANTOS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005078-30.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.005078-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALCIDES FERNANDES
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro
No. ORIG. : 00050783020124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009526-46.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.009526-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLA BEATRIZ ERRAN LEMES incapaz e outro
: LEANDRO HENRIQUE ERRAN LEMES incapaz
ADVOGADO : SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE : KARINA LIMA ERRAN
ADVOGADO : SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00095264620124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002624-90.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.002624-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TATIANE CAROLINE DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO : SP218189 VIVIAN DA SILVA BRITO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00026249020124036140 1 Vr MAUA/SP

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000680-21.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000680-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : DOMINGOS PEDROSO BATISTA
ADVOGADO : SP167179 DANIELA CRISTINA GUERRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00006802120124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006222-20.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006222-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DAVID SALMIN
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062222020124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011012-47.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011012-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : QUIRINO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00110124720124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011072-20.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011072-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : JOSE ANTONIO GIANNINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP127108 ILZA OGI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00110722020124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014214-93.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014214-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ROSA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : SP213886 FABIANA PARADA MOREIRA PAIM
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00092-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005803-03.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.005803-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : JACIRA HEBELER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP248289 PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO e outro
: SP305709 LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00058030320134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000228-72.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.000228-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA e outro
: HALLISSON MATHEUS CASTRO SILVA incapaz
ADVOGADO : SP284075 ANDRE TAVARES VALDEVINO e outro
REPRESENTANTE : GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA
No. ORIG. : 00002287220134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002219-59.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.002219-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO BATISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022195920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005823-54.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005823-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LAERTE MANGINI
ADVOGADO : SP049172 ANA MARIA PEREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00058235420134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006475-71.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006475-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ELAINE DARINI
ADVOGADO : SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064757120134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003236-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003236-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
: SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
AGRAVADO(A) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro
PARTE RÉ : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL CRHIS
ADVOGADO : SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00004114720064036100 1 Vr TUPA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008866-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008866-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : SILVIA MARIA VALE BECHARA
ADVOGADO : SP125132 MARCELO DE PAULA BECHARA e outro
PARTE RÉ : CONFECOES FERPIN LTDA e outro
: JOSE BECHARA ANDERY
ADVOGADO : SP125132 MARCELO DE PAULA BECHARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05070305919984036182 13F Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 847/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003094-41.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.003094-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : VALQUIRIA BENEDITA LEITE DE BARROS
ADVOGADO : SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009520-67.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.009520-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LAURINDO PERENHA PERES e outros
: LEANDRO PERENHA PERES
: NATANAEL VITOR PERENHA PERES - MENOR
: NATALIA APARECIDA PERENHA - MENOR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00095206720064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011799-04.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.011799-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184629 DANILO BUENO MENDES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GONZAGA BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001968-43.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.001968-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA IVANIR SILVA NOGUEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP191241 SILMARA LONDUCCI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125170 ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012956-87.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.012956-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP103889 LUCILENE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 08.00.00050-9 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000458-32.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.000458-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : DORIVAL APARECIDO MALAVAZI
ADVOGADO : SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI e outro

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032473-44.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032473-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MOACIR CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP162001 DALBERON ARRAIS MATIAS
No. ORIG. : 08.00.00112-9 1 Vr IBIUNA/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037635-20.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037635-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ANA PAULA DE TOLEDO
ADVOGADO : SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00084-1 1 Vr BARRA BONITA/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020477-15.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020477-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA AURORA CARLOS SANTOS
ADVOGADO : SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI
No. ORIG. : 10.00.02748-8 1 Vr GUARARAPES/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008794-02.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.008794-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ CARLOS JOSE
ADVOGADO : SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro
No. ORIG. : 00087940220114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004204-55.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.004204-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA DE LOURDES CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : SP262732 PAULA CRISTINA BENEDETTI
SUCEDIDO : LUIZ HENRIQUE RODRIGUES falecido
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042045520114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001235-72.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001235-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : OSCAR FIORAMONTE FILHO
ADVOGADO : SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012357220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002702-86.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002702-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JUAREZ RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00027028620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048846-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048846-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ROBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 11.00.00263-4 2 Vr INDAIATUBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021972-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021972-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : ELENA DE FREITAS GIANINI
ADVOGADO : SP122965 ARMANDO DA SILVA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00046157220094039999 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032027-36.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.032027-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : EDSON PEREZ
ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 12.00.00057-0 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008054-97.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.008054-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARLENE BITU DO CARMO JESUS
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00080549720134036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003352-84.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.003352-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ORLANDO ALVES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033528420134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001837-05.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.001837-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDICTO MORENO
ADVOGADO : SP290308 MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00018370520134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011444-32.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011444-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : SONIA JURACI DUARTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00114443220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011503-20.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011503-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NADIR DA SILVA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00115032020134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015519-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015519-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : CANDIDA ARAUJO DE CASTRO
ADVOGADO : SP274018 DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 00034486020148260108 2 Vr CAJAMAR/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010671-48.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.010671-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : APARECIDO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035949720138260347 1 Vr MATAO/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011969-75.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011969-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ITAMAR MONTEZANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00001-1 1 Vr MATAO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000577-20.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.000577-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : LUIS BATISTA GUILHERME
ADVOGADO : SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005772020144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acórdão Nro 12383/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006111-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006111-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP081601 ANTONIO CARLOS DE SOUSA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES NONA TURMA
SUSCITADO(A) : JUIZA FEDERAL CONVOCADA GISELE FRANCA SEXTA TURMA
No. ORIG. : 00056756120014039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 2ª E 3ª SEÇÕES. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. PLANO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - PAS. LEI N. 4.870/65.

- Não se aplica o precedente do CC 0007461-52.2010.4.03.0000 uma vez que a ação não versa sobre a exigibilidade do Plano de Assistência ao Trabalhador - PAS.

- Competência da 2ª Seção para o julgamento de feito que tem por objeto a nulidade do processo administrativo que resultou em execução fiscal de multa pela não aplicação dos recursos financeiros no PAS.

- A imposição de multa é derivada do poder de polícia da União em razão da função regulatória e fiscalizatória que lhe foi conferida por lei e não tem natureza previdenciária, mas sim administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito negativo de competência a fim de firmar a competência da Sexta Turma da 2ª Seção para o processamento e julgamento do feito, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Baptista Pereira, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Márcio Moraes que o julgava improcedente.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32958/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0031327-41.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.031327-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
IMPETRANTE : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A
ADVOGADO : SP024921 GILBERTO CIPULLO e outros
IMPETRADO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE DO TRF 3 REGIAO
LITISCONSORTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PASSIVO :
No. ORIG. : 1999.03.00.020753-0 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 225/230: Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão que indeferiu a inicial de mandado de segurança.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que houve a impetração do presente writ visando "a concessão da segurança em definitivo, a fim de que seja reconhecido seu direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento de multa no valor de 5% do valor da causa corrigido, nos termos estabelecidos pelo §2º do artigo 557 do CPC, como condição para interposição de qualquer recurso perante todos os Tribunais, tendo em vista a sua manifesta inconstitucionalidade."

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual verifica-se que a impetrante obteve decisão favorável a sua tese com o julgamento, com trânsito em julgado, do AgRg no REsp nº 1120891, processo nº 2009/0017950-0, perante o E. STJ, de Relatoria do Min. Sérgio Kukina, cujo teor transcrevo:

"Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recuso especial em razão do não recolhimento da multa fixada com base no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

A parte agravante sustenta ser incabível a fixação da referida multa no caso dos autos, uma vez que o agravo não foi interposto com intuito protelatório.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada para que seja afastada a multa fixada.

É o relatório.

Verifica-se inicialmente que os argumentos apresentados pela agravante são suficientes para fazer prosperar o presente recurso.

Extrai-se do autos que o agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada em mandado de segurança teve o seguimento negado pelo relator, com fundamento no art. 557 do CPC. Interposto agravo regimental contra referida decisão, o Tribunal de origem condenou o recorrente ao pagamento de multa prevista no art. 577, § 2º, do CPC, no percentual de 5% sobre o valor da causa.

Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.198.108/RJ, pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou a compreensão de que "o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil."

Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO

MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.

2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008.

4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.198.108/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012)

Ante o exposto, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 210/213, para dar provimento ao recurso especial e afastar a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC, nos termos da fundamentação." (grifei)

Com efeito, o superveniente julgamento de recurso ao qual se obtém o mesmo resultado pretendido com a interposição do writ, implica na perda de objeto do writ.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO POSSESSÓRIA. RELEVANTE COMPLEXIDADE DOS FATOS QUE PERMEIAM A CAUSA REMOTA DA PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. NECESSÁRIA INCURSÃO FÁTICA QUE NÃO SE CONCILIA COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE 120 DIAS PARA A IMPETRAÇÃO. ART. 207 DO CCB. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. EXCEÇÃO LEGAL QUE NÃO SUBJAZ NA REGRA DO ART. 538 DO CPC. FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE PRETENDIA A AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ, AgRg no RMS 42072/PR, processo: 2013/0114010-8, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 15/08/2013)

Ante o exposto, em juízo de retratação, julgo extinto o mandado de segurança, com fundamento no art. 33, inc. XII, do RITRF-3ª Região, por manifesta perda superveniente do respectivo objeto. Sem honorários advocatícios. Às medidas cabíveis. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32948/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0073028-74.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.073028-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MONICA NICIDA GARCIA
RÉU/RÉ : ROBERTO EUGENIO MARKEVICIUS DE MENEZES e outros. e outros
ADVOGADO : SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI e outros
No. ORIG. : 93.03.066588-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlo Nami Jafet e outros contra o acórdão que, por maioria, julgou procedente a presente ação rescisória.

Em suas razões (fls. 2.381/2.385), os embargantes alegam, em síntese, que não teria sido publicado voto-condutor deste magistrado, mas apenas o voto vencido do ilustre relator, o Des. Fed. Antônio Cedenho.

Nestes termos, pedem o provimento dos embargos, a fim de que seja determinada a publicação da decisão embargada em sua íntegra.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Assiste razão aos embargantes.

De fato, verifico dos documentos juntados aos autos pelos embargantes, bem como do sistema informatizado desse E. Tribunal, que o acórdão embargado não foi publicado em sua integralidade, porquanto não foram disponibilizados no Diário Eletrônico do dia 18.09.2014 a declaração de voto (condutor) deste magistrado.

Em sendo assim, DETERMINO QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO SEJA NOVAMENTE PUBLICADO, a fim de que seja divulgado o teor da declaração de voto deste magistrado.

Por conseguinte, JULGO PREJUDICADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 12381/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0073028-74.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.073028-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : Ministério Público Federal
PROCURADOR : MONICA NICIDA GARCIA
RÉU/RÉ : ROBERTO EUGENIO MARKEVICIUS DE MENEZES e outros. e outros
ADVOGADO : SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI e outros
No. ORIG. : 93.03.066588-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE BASE RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO AFASTADA. AÇÃO PROCEDENTE. ACÓRDÃO RESCINDIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO ADESIVO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO.

- 1- Legitimidade do Ministério Público derivada de suas funções constitucionais. Ação intentada no prazo legal. Preliminares rejeitadas.
- 2- Ação de base intentada em 1983, 30 anos depois dos fatos. Não verificação de hipóteses legais de suspensão ou interrupção da prescrição. Incidência da prescrição quinquenal.
- 3- Aquisição do domínio útil de terrenos aforados pela União. Alegação de que a União não garantiu o uso e gozo das áreas, que estariam irregularmente ocupadas. A União não participou da avença de transferência do domínio útil e não tinha obrigação de agir contra eventual ocupação irregular da área. Eventual responsabilidade que incumbiria ao enfiteuta anterior. Fato exclusivo de terceiro a afastar o nexo de causalidade.
- 4- Juros compensatórios indevidos por não se tratar de desapropriação indireta. Analogia descabida.
- 5- Configurada violação a literais disposições de lei.
- 6- Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão. Apelação dos autores da ação de base a que se nega provimento e recurso adesivo da União não conhecido; mantida a sentença de improcedência.
- 7- Condenação dos requeridos ao pagamento de custas e honorários no valor de R\$ 3.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente a ação, rescindindo o acórdão para negar provimento à apelação dos autores da ação de base e não conhecer do recurso adesivo da União, nos termos do relatório e declaração de voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2014.

PAULO FONTES

Relator para o acórdão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32950/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028821-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028821-1/SP

IMPETRANTE : GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA

ADVOGADO : SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
INTERESSADO(A) : SELMA APARECIDA MOLINA
No. ORIG. : 00256009120055020446 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, impetrado por Guiomar Elvira Pinto Ferreira em face de ato praticado pelo Juízo Federal da 6ª Vara do Trabalho consistente na decretação de fraude à execução.

É o breve relatório. Decido.

Compete ao Tribunal Regional do Trabalho processar e julgar mandado de segurança em face de ato judicial emanado por Juiz do Trabalho nos autos de reclamação trabalhista. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL DE JUIZ DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. 1. Dispõe o artigo 108, I, "c", da Constituição Federal, que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal. 2. Compete ao Tribunal Regional do Trabalho processar e julgar mandado de segurança em face de ato judicial emanado por Juiz do Trabalho. 3. Embora a questão de fundo verse sobre a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas pelo impetrante, o fato é que a ação originária é uma reclamação trabalhista, de competência da Justiça do Trabalho e, portanto, trata-se de impugnação de ato judicial proferido por Juiz do Trabalho, falecendo competência a este Tribunal para seu processamento e julgamento. 4. A competência para o julgamento de mandado de segurança sempre foi estabelecida pelo critério "ratione personae", ou seja, em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, pouco importando a natureza jurídica da matéria deduzida em juízo. Esse é o critério que deve ser utilizado para definir a competência deste mandado de segurança. 5. Com a edição da Emenda Constitucional 45/2004, conferindo nova redação ao artigo 114, da Constituição Federal, o qual define a competência da Justiça do Trabalho, essa passou a ser competente para apreciar mandado de segurança quando o ato questionando envolver matéria sujeita à sua jurisdição, introduzindo, portanto, o critério "ratione materiae" para definição de sua competência. 6. A modificação do texto constitucional veio ampliar a competência da Justiça do Trabalho, não alterando o entendimento acima esposado. 7. A matéria referente à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pelos reclamantes, decorrentes de resultado final favorável em reclamações trabalhistas, é apreciada pela própria Justiça do Trabalho, quando da execução de seus julgados. Este Tribunal é absolutamente incompetente para o julgamento do feito. 8. A incompetência absoluta importa em remessa dos autos ao juízo competente para seu processamento e julgamento, por medida de economia processual e celeridade, nos termos do § 2º, do artigo 113, do Código de Processo Civil. 9. Agravo Regimental parcialmente provido, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. (TRF 3ª Região, Segunda Seção, MS 244.268, Registro nº. 00541053420024030000, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJ 24.02.2011)

Diante do exposto, declaro a **incompetência** para a apreciação do presente feito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32960/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027104-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027104-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO : SP016600 CLEMENTE PIO SOARES HUNGRIA e outro
PARTE RÉ : JOSE LINO LOBATO DE MELO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00803113719734036100 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Federal Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Oficie-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3334/2014

CAUTELAR INOMINADA Nº 0020848-86.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.020848-4/SP

REQUERENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REQUERIDO(A) : JOAO ALVES ARANTES
ADVOGADO : SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI
No. ORIG. : 96.03.068178-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando-se a manifestação do INSS de folha 120, *declaro a extinção da presente execução de honorários*, com fundamento nos artigo 794, III, do CPC c.c. artigo 1º-A, *caput*, da Lei nº 9.469/97 c.c. artigo 1º da Instrução Normativa AGU nº 3, de 25.06.1997.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 12378/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001921-58.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.001921-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : INIPLA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00019215820124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, EM DOBRO E CONVERTIDAS EM PECÚNIA, ABONO PECUNIÁRIO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO *IN NATURA*, AUXÍLIO-CRECHE, SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO PAGO EM PARCELA ÚNICA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado, férias indenizadas, em dobro e convertidas em pecúnia, abono pecuniário, terço constitucional de férias, auxílio-alimentação pago *in natura*, auxílio-creche, seguro de vida em grupo e abono previsto em acordo coletivo pago em parcela única.
2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: férias gozadas e salário maternidade.
3. Considerando que a ação foi movida em 08/03/2012, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 08/03/2007.
4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.
7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou.
8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.
9. Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação do contribuinte parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União e dar

parcial provimento à apelação do contribuinte para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de férias indenizadas, em dobro e as convertidas em pecúnia, abono pecuniário, bem como auxílio-alimentação pago *in natura*, auxílio-creche, seguro de vida em grupo, e abono previsto em acordo coletivo, quando pago em parcela única, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002642-72.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.002642-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : BRASILIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026427220104036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado.
2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade.
3. Considerando que a ação foi movida em 23/04/2010, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 23/04/2005.
4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.
7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou.
8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.
9. Remessa oficial e apelação do contribuinte parcialmente providas. Apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para determinar que a compensação seja efetuada apenas com contribuições previdenciárias, bem como a incidência do artigo 170-A do

CTN; dar parcial provimento à apelação do contribuinte para afastar as limitações das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95; e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002287-06.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.002287-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : GODOY E BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00022870620134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. VERBA NÃO PLEITEADA. EXCLUSÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE.

1. Assiste razão ao impetrante quanto à não apreciação do pedido em relação à filial de CNPJ n. 04.802.081/0006-09, uma vez que consta na petição inicial. Dessa forma, presente a documentação pertinente e sendo a matéria de direito, a decisão deve ser estendida também a essa filial.
2. A sentença *a quo* analisou o pedido quanto às férias indenizadas. Ocorre que o pedido inicial refere-se somente às férias gozadas, no que deve ser dado provimento à remessa oficial para que as férias indenizadas sejam excluídas do provimento declaratório.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.
4. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicional noturno, horas extras, férias gozadas, prêmio-gratificação e descanso semanal remunerado.
5. Remessa oficial e apelação do contribuinte parcialmente providas. Apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para excluir a verba "férias indenizadas" da declaração de inexigibilidade; dar parcial provimento à apelação do contribuinte para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, referente ao período de maio de 2008 a dezembro de 2011 também para a filial de CNPJ n. 04.802.081/0002-85; e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

2014.03.00.000225-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : FRANCESCO D ANELLO
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRAVADO(A) : FILLIPPO DANIELLO
PARTE RÉ : CREAÇÕES DANIELLO LTDA
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00431816620074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal.

3. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

4. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes.

5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento** ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pela Juíza Federal Convocada Denise Avelar, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA
Relator para o acórdão

2009.03.00.042231-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : GIL DE LECA PEREIRA
ADVOGADO : SP238689 MURILO MARCO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : DANTE ANCONA MANTAGNANA
ADVOGADO : SP120695 CARLOS JOSE XAVIER TOMANINI
PARTE RÉ : ALBERTO BARONE ADANS
ADVOGADO : SP040672 CELIA MOLLICA VILLAR
PARTE RÉ : HOSPITAL MIGUEL DE CERVANTES S/A massa falida e outros
: VITO RUSSI NETTO
: MANUEL ADOLFO VIDALON ZAMBRANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 03.00.00115-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD: POSSIBILIDADE.

1. Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal
2. Não obstante as condições da ação sejam cognoscíveis até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, artigo 267, §3º), no caso dos autos, a questão deve ser submetida pelo agravante ao Juízo a quo, sob pena de se ter como recorrível o despacho que se limita a determinar a citação do coexecutado, ora agravante. Irrecorribilidade do despacho que ordena a citação. Precedentes.
3. As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).
4. A requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
5. Não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia. Precedentes.
6. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, devendo prevalecer a decisão agravada que deferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome do agravante, que foi regularmente citado por carta e por edital.
7. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicado** o agravo regimental e, nos termos do voto médio do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, **conhecer em parte** do agravo de instrumento e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, sendo que o E. Relator negava seguimento ao agravo de instrumento e o Desembargador Federal Paulo Fontes lhe dava provimento.

São Paulo, 23 de setembro de 2014.
MARCIO MESQUITA
Relator para o acórdão

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0118534-68.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.118534-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : GUILHERME ALFREDO BRECHBULER DE PINHO
ADVOGADO : SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO
CODINOME : GUILHERME ALFREDO BRECHBUHLER DE PINHO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : DIGIMAPAS SISTEMAS DE INFORMACOES ELETRONICAS LTDA
ADVOGADO : SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO
PARTE RÉ : LUIS ANTONIO DE LIMA e outro
: OLGA MARIA BRECHBUHLER DE PINHO CUNHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00116-0 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal.
3. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
4. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes.
5. Juízo de retratação positivo. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo Desembargador Federal Paulo

Fontes, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

São Paulo, 23 de setembro de 2014.

MARCIO MESQUITA

Relator para o acórdão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006883-14.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.006883-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO : SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO PARISI e outro
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
No. ORIG. : 00068831420134036102 2 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.
2. A sentença *a quo* analisou o pedido quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e às férias indenizadas. Ocorre que o pedido inicial não engloba tais verbas e refere-se somente às férias gozadas, no que devem ser excluídas do provimento declaratório.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, vale transporte e auxílio-creche.
4. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: férias gozadas, salário maternidade e horas extras.
5. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).
6. Considerando que a ação foi movida em 01/10/2013, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 01/10/2008.
7. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).
8. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

9. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.
10. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou.
11. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.
12. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do contribuinte improvida. Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para excluir a verba "férias indenizadas" da declaração de inexigibilidade; negar provimento à apelação do impetrante; e dar parcial provimento à apelação da União para excluir a verba "décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio" da declaração de inexigibilidade, bem como determinar que a compensação seja efetuada apenas com contribuições previdenciárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003903-56.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.003903-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA e outro
: ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00039035620124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A sentença impugnada incorreu em vício de julgamento, porquanto, ao reconhecer de forma independente a não incidência de contribuição sobre as férias indenizadas (abono pecuniário), ultrapassou os limites da lide e concedeu à parte autora objeto diverso do discutido nos autos, decidindo além do pedido exordial. Trata-se, portanto, de sentença *ultra petita*, impondo-se a sua redução aos limites do pedido inicial, a teor do disposto no art. 460 do CPC.

2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias, auxílio-creche e vale transporte pago em pecúnia.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para excluir da sentença a apreciação quanto à verba férias indenizadas (abono pecuniário), reduzindo-se a sentença aos limites do pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007380-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007380-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES
AGRAVADO(A) : SILVIA INEZ BRAMBILA
ADVOGADO : SP289536 HELEN DE LIMA BRAMBILA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07117680819914036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO. CARÁTER DÚPLICE PUNITIVO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE.

1. Na apuração do *quantum* indenizatório, devem ser ponderadas as circunstâncias do fato e os prejuízos sofridos pela parte, de modo que o valor arbitrado a título de indenização não seja ínfimo, tão pouco exagerado, para que seja aferido um valor razoável.
2. Caráter dúplice da indenização por dano moral, com finalidade tanto punitiva ao ofensor quanto compensatória à vítima da lesão, sem acarretar o enriquecimento sem causa da parte prejudicada.
3. No caso dos autos, analisando a conduta da agravante, tem-se que o dano ocorreu em virtude de culpa exclusiva da instituição financeira, uma vez que a inscrição se deu em razão de um dos funcionários da agravante ter colocado erroneamente a conta da autora em cheque avulso de outro cliente.
4. Ademais, como consta da decisão agravada a sentença prolatada reconheceu que "a autora, funcionária do Banco Itaú, teve seu crédito abalado na praça, seus benefícios e privilégios bancários no Itaú, decorrentes de sua boa reputação, foram cessados (qualidade de cliente especial, direito a cheque especial, cartão "cinco estrelas", direito a "tri-shop" etc.). Asseverou-se, expressamente, que as providências adotadas pela CEF para resolução do ocorrido não foram hábeis a evitar a lesão, ainda que a tivessem minimizado, mormente pelo transcurso de meses desde o evento danoso".
5. Desta forma, o valor da reparação monetária deve ser mantido no montante fixado, considerando ser proporcional e razoável.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003697-77.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003697-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP173773 JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00036977720134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE.

1. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: férias gozadas e salário maternidade.
2. Apelação do contribuinte improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019573-86.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019573-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGANTE : CONFECÇÕES DEW DROP LTDA
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00195738620104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram omissão no v. acórdão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
4. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.
5. No mais, ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.
6. Não há ofensa ao artigo 103-A, pois o uso de jurisprudência na fundamentação da decisão não pressupõe o reconhecimento de seu efeito vinculante.
7. Embargos Declaratórios de ambas as partes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008526-40.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.008526-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO(A) : LAGOS PORTO LTDA
ADVOGADO : SP159656 PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00085264020094036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram omissão no v. acórdão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
4. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

5. No mais, ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.

6. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020107-55.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.020107-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : HELIO GIUGNI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00066668320134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ART. 102, I, 'R', DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não procede a alegação de nulidade arguida pela União, por ausência de intimação para apresentar contraminuta, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

2. A orientação firmada atualmente pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de conferir uma interpretação restritiva a respeito do artigo 102, inciso I, alínea r, da Constituição da República, que dispõe acerca da competência originária daquela Corte Superior para processar e julgar, originariamente, as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

3. Segundo o entendimento firmado pelo Pleno no julgamento da AO 1706 AgR/DF, a competência originária ocorre apenas para as ações constitucionais de mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data e habeas corpus, remanescendo a aplicação do regime de competência estabelecido pelas normas comuns de direito processual para as demais ações movidas em face dos atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo

legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32944/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008757-17.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.008757-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : OCTAVIA MOLDOVAN reu preso
ADVOGADO : SP045170 JAIR VISINHANI e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00087571720124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de julgamento do dia 09 de dezembro de 2014, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012554-98.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.012554-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : LINDASONY SALGADO PEREIRA reu preso
ADVOGADO : SP092285 ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00125549820124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de julgamento do dia 09 de dezembro de 2014, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 12377/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005390-61.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.005390-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO(A) : TOP BRIGHT ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP190281 MARCOS AURÉLIO ALBERTO e outro
No. ORIG. : 00053906120114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram omissão no v. acórdão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
4. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.
5. No mais, ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.
6. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005738-51.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.005738-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : DIEGO DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO : SP026417 MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outro

APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00057385120124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO RECEBIDO POR SERVIDORES DO TCU. RECURSO IMPROVIDO.

1. O comando contido na Lei nº 8.460/92 remete ao Poder Executivo a tarefa de dispor acerca da concessão mensal do auxílio-alimentação, custeado mediante recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.
2. É defeso ao Poder Judiciário adentrar na autonomia financeira de que dispõem os órgãos ou entes do Executivo, modificando os parâmetros para a fixação do valor, haja vista o postulado constitucional da separação de poderes. Ao contrário, ao Judiciário incumbe analisar, unicamente, o aspecto da legalidade, não restando evidenciado nos autos qualquer infração à lei. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001330-89.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : DANILO DE MELIS
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013308920134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE RESIDENTE EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. RECURSO IMPROVIDO.

1. A respeito da convocação de estudantes graduados nos cursos superiores de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária para o serviço militar obrigatório, há firmes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais, no sentido dos profissionais da área de saúde, dispensados do serviço militar por residirem em município não tributário, não se sujeitarem à prestação do serviço militar obrigatório.
2. Caso em exame distinto daquele tratado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, sob a sistemática dos recursos repetitivos, esclareceu se a Lei nº 12.336/2010 aplica-se aos que foram dispensados por excesso de contingente, porém ainda não convocados, ou apenas aos que forem dispensados após a sua vigência, concluindo, ao final, que a norma se aplica aos 'concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016825-18.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016825-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : HUGO ALVES DE PAIVA REGO
ADVOGADO : MG102770 DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00168251820094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MILITAR. ACIDENTE NO DEDO ANELAR DA MÃO ESQUERDA. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. O Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - é o diploma jurídico que regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. Vale assinalar que a lei alcança não apenas os militares de carreira, mas também os "incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos".

2. Para demonstração do direito vindicado, necessário se faz o exame pericial que indique a incapacidade definitiva, bem como o nexo de causalidade com o serviço militar.

3. O exame da prova pericial colhida em juízo permite concluir que o acidente sofrido não incapacitou definitivamente o autor para a prestação do serviço militar, descabendo falar no reconhecimento do direito à reforma.

4. Quanto à indenização por dano moral, a imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta comissiva ou omissiva, a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral e o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada.

5. Não se afigurando presentes os requisitos para a concessão de reforma, não se mostra indevido o ato de licenciamento, conferido de acordo com o poder discricionário da Administração. Vale dizer, não houve demonstração de que o prejuízo sofrido decorreu de ato ilegal do Exército. Aliado a esses apontamentos, vê-se também que a amputação do dedo sofrido decorreu de um infeliz acidente, sem se poder falar em culpa do Exército, sendo o caso de indeferimento da pretensão requerida.

6. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021812-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021812-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro
AGRAVADO(A) : MAYARA ALVES ROSA
ADVOGADO : SP221908 SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES e outro
PARTE RÉ : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001717720144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONTEMPLAÇÃO NO SORTEIO COMPROVADA. FRAUDE NA SELEÇÃO E SORTEIO. APENAS INDÍCIOS. IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL MANTIDA.

1. O que se verifica nesta fase processual é que o direito da autora está comprovado: ela foi sorteada no Programa para a unidade 43 do Bloco 5 do Residencial Barra Bonita, ao passo que a alegada fraude foi suscitada com base em relatórios unilaterais da agravante e da COHAB, ainda sem comprovação dos fatos neles relatados.
2. É certo que há indícios de fraude no sorteio. Ocorre, contudo, que esta deverá ser confirmada no processo originário, bem como demonstrado que a agravada/autora não preenche os requisitos para ser beneficiada pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.
3. Ademais, o imóvel desocupado está sendo invadido e depredado por terceiros, o que certamente não atende ao propósito do Programa.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005134-64.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005134-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO(A) : KURICA SELETA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00051346420104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram omissão no v. acórdão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
4. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.
5. No mais, ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.
6. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001095-25.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.001095-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE RODOR LTDA
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram omissão no v. acórdão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.

3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

4. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

5. No mais, ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.

6. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020350-71.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020350-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO(A) : KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : SP228829 ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00203507120104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram omissão no v. acórdão.

2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.

3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

4. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

5. No mais, ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.

6. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019088-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019088-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
: SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00156120620114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram omissão no v. acórdão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
4. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.
5. No mais, ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.
6. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017823-
11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017823-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO(A) : AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
INTERESSADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00023789020134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram omissão no v. acórdão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
4. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.
5. No mais, ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.
6. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027775-53.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027775-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA e outros
: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO
: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO espolio
ADVOGADO : SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA e outro
REPRESENTANTE : MARIA TEREZINHA ORIENTE
AGRAVANTE : RICARDO AUGUSTO DE MORAES espolio
ADVOGADO : SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA e outro
REPRESENTANTE : MARIA MADALENA ALVES PARREIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.07.011708-0 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EFEITOS QUE PERDURAM ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a análise do pedido formulado pelos expropriados de reintegração de posse, em cumprimento ao acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal, deve-se aferir, antes, a extensão dos efeitos decorrentes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no incidente de suspensão de liminar formulado pelo INCRA.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de perdurar a suspensão até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal, nos termos do artigo 4º, parágrafo 9º, da Lei nº 8.437/92, salvo o estabelecimento de outro limite temporal pelo Presidente do Tribunal.
3. Não existindo, in casu, pronunciamento expresse do Presidente do Tribunal a respeito do limite temporal de eficácia da suspensão, deve ser aplicada a regra geral preconizada em lei, no sentido de perdurar os efeitos da suspensão de liminar até o trânsito em julgado da ação de desapropriação.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008674-27.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.008674-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PERCILIANO MIGUEL DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.
2. No caso em tela, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão proferido, possuindo estes embargos, verdadeiramente, a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado.
3. O "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).
4. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.
5. Tal recurso não é o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor. Realmente, não pode o recorrente obter, nesta sede, nova apreciação das provas e elementos dos autos.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012231-24.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012231-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO(A) : ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP147024 FLAVIO MASCHIETTO
No. ORIG. : 00122312420104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram omissão no v. acórdão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
4. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

5. No mais, ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.

6. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000398-20.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.000398-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO(A) : PROJETO ALUMINIO LTDA
ADVOGADO : SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00003982020124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram omissão no v. acórdão.

2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.

3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

4. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

5. No mais, ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.

6. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007900-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007900-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : MAGALY GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP191304 PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU e outro
PARTE RÉ : MARCIA EUGENIA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SC024492 GILSON ASSUNCAO AJALA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00100845220114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. ÓBICE DA LEI Nº 9494/97. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Dispõe o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que será recebida apenas no efeito devolutivo. Esse é o caso dos autos, uma vez que houve a concessão da antecipação de parte dos efeitos da tutela final no bojo da sentença.

2. Em relação à tutela antecipada concedida em face da Fazenda Pública, não se vislumbra a aplicação do óbice previsto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 ao caso, por se tratar de benefício previdenciário. É o teor da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "a decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32945/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013214-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013214-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : DECIO TADEU BERTAGNOLI e outros
: PEDRO JOVELINO DOS SANTOS
: JORGE HENRIQUE NARDINI
: ADALBERTO ALVES BATISTA
ADVOGADO : SP206796 ILTON CARMONA DE SOUZA e outro
RÉU/RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00009551520054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Junte a parte autora procuração específica para a propositura da ação rescisória.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 12379/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012793-33.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012793-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO : SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00127933320104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO

PROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram omissão no v. acórdão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
4. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.
5. No mais, ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.
6. Não restou configurada a alegada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), auxílio-creche e terço constitucional de férias.
7. Não há ofensa ao artigo 103-A, pois o uso de jurisprudência na fundamentação da decisão não pressupõe o reconhecimento de seu efeito vinculante.
8. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32941/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008221-78.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.008221-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : EVAUX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : RS030675 HUMBERTO BERGMANN AVILA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado do Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, intinem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 4 de dezembro de 2014, a partir das 14h.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004773-29.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004773-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A e outro
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELANTE : SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado do Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, intinem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 4 de dezembro de 2014, a partir das 14h.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003380-35.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003380-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO e outro
ADVOGADO : HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado do Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, intinem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 4 de dezembro de 2014, a partir das 14h.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32943/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016083-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016083-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : M A P
ADVOGADO : SP097410 LAERTE SILVERIO
AGRAVADO(A) : U F (N
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 11.00.00025-9 A Vr FERNANDOPOLIS/SP

CERTIDÃO
CERTIDÃO

Intimação de decisão.

"(...)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de novembro de 2014.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal"

São Paulo, 28 de novembro de 2014.

Renan Ribeiro Paes

Diretor de Subsecretaria

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029279-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029279-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : LISE VIDAL SAMPAIO FERNANDES
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00107555620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo *a quo* concedeu a antecipação da tutela para determinar que a União revise o benefício recebido pela autora, ora agravante.

Assim, já tendo sido concedida a antecipação de tutela requerida, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto. Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, baixem os autos. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001571-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001571-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP192886 EDUARDO MARCICANO e outro
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA SP e outros
: VIVIANE PINHEIRO KONIGSFELD
: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
: VIVIANE BARATELLA ALBERTIM
: JOICE VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : SP192862 ANDERSON RAMOS GERALDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00069871620124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 23/25) que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, para processamento e julgamento da ação civil pública, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, porquanto em desacordo com o disposto no art. 525, § 1º, CPC, na medida em que não instruída a minuta com comprovante do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno.

O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento simultâneo à sua interposição.

Ainda estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

De natureza tributária, o preparo é sempre devido, mesmo sendo interposto diretamente no órgão *ad quem*. É pacífico na doutrina e jurisprudência, já que diz respeito à remuneração dos serviços judiciários, devendo o preparo ser concomitante à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

Traslado o comentário de Nelson Nery Júnior, em "Código de Processo Civil Comentado", 7a ed., RT, pág. 525 :

A regra do preparo imediato (CPC 511) é válida para o agravo, de modo que o agravante deverá juntar, com a petição de interposição do recurso, a prova do pagamento das custas do preparo e do porte de retorno do instrumento, quando isto for exigível.

A jurisprudência também acolhe esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IMEDIATO. ART. 511, DO CPC. - O preparo deve ser realizado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. O pagamento do porte de retorno após a interposição do recurso,

mesmo dentro do prazo recursal, não tem o condão de ilidir a pena aplicada. - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 246617/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/11/2000, Relator FRANCISCO FALCÃO).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO. PENA DE DESERÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. O Código de Processo Civil é expresso ao aplicar ao agravo de instrumento a regra do preparo imediato - que inclui o porte de remessa e retorno -, cabendo ao agravante juntar à petição de interposição do recurso o comprovante do pagamento de tais despesas. 2. O mero fato de o depósito ter sido realizado em conta da Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná -, ao invés de ter se dado em favor do Tribunal regional Federal da 4ª Região, não pode conduzir o intérprete ao entendimento de que o porte de remessa e retorno não foi efetuado. 3. Aplicar a pena de deserção, na presente hipótese, seria prestigiar por demais o formalismo, em total desconsideração à intenção da parte em atender às exigências legais. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200201657853, Relator José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:09/06/2003).
Também nesta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEIS N. 9.289/96 e 9.756/98. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao seu processamento. Cumpre ressaltar que o art. 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 9.756/98, adota o preparo imediato, ou seja, o recolhimento das custas simultaneamente à interposição do recurso. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AG 200003000656560, Relator André Nelstschalow, Quinta Turma, DJF3 DATA:20/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. AUSÊNCIA DE PREPARO. RESOLUÇÃO N. 69 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. O recurso interposto em face de decisão proferida pelo juízo estadual investido de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da CF/1988) deve ser direcionado ao Tribunal regional Federal correspondente (§ 4º, do referido artigo), obedecidas as exigências processuais cabíveis. 2. No âmbito desta Corte, o preparo deve ser recolhido em conformidade com a Lei n. 9.289/1996 e Resolução n. 169 do conselho de Administração, publicada no Diário Oficial do Estado, em 10/5/2000. 3. É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento com os documentos obrigatórios e facultativos e a prova do recolhimento do preparo, no ato de sua interposição (art. 525, § 2º c/c o art. 511, caput, ambos do CPC). 4. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso. 5. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais iterativos. 6. Agravo inominado não provido. (TRF 3ª Região, AG 200303000336920, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJU DATA:16/02/2005).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO (ART. 557, § 1º, CPC) - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ INTERPOSTO ANTERIORMENTE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Operou-se a preclusão consumativa com a interposição dos primeiros embargos de declaração, pois a impetrante já exerceu a faculdade que tinha para recorrer. II - "Aditamento do recurso. Era majoritário na jurisprudência o entendimento pelo qual, desde que não decorrido o prazo, o recurso podia ser aditado (RT 506/106, RJTJESP 100/325, RJTAMG 28/125). Todavia, ao interpretar a redação do art. 511 do CPC dada pela Lei 9756, de 17.12.98, pela qual compete ao recorrente comprovar o preparo do recurso no ato de sua interposição, o STJ passou a decidir que: "Ao interpor recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consome o seu direito de recorrer e antecipa o "dies ad quem" do prazo recursal (caso o recurso não tenha sido interposto no último dia do prazo). Por conseqüência, não pode, posteriormente, "complementar" o recurso, "aditá-lo" ou "corrigi-lo", pois já se operou a preclusão consumativa" (RSTJ 97/369). Esse entendimento tornou-se pacífico naquela Corte: "Nos termos do art. 511 do CPC, cumpre ao recorrente no ato da interposição do recurso a prova do respectivo preparo. Irrelevante, na hipótese, que, teoricamente, ainda estivesse em curso o prazo recursal" (STJ-4ª T. REsp 185.643-SP, rel. Min. Cesar Rocha, j. 29.10.98, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 279). No mesmo sentido: STJ-Corte Especial, REsp 105.669-RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16.4.97, negaram provimento, 10 votos a 7, DJU 3.11.97, p. 56.203; RSTJ 153/365, 156/180, RT 745/197, JTJ 196/131." III - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, AMS 200661000091483, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:28/07/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. AUSÊNCIA. LEI Nº 9.289/96. JUSTO IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. O artigo 525, §1º do CPC é expresso ao aplicar ao agravo de instrumento a regra do preparo imediato, que inclui o porte de remessa e retorno, cabendo ao agravante juntar à petição de interposição do recurso, o comprovante do pagamento de tais encargos. A falta de conhecimento sobre o valor do preparo não se caracteriza como justo impedimento a afastar a pena de deserção do recurso de agravo de instrumento, a não ser quando suscitado dentro do prazo recursal. Precedentes do E. STJ. No caso dos autos a agravante em nenhum momento justificou a ausência do recolhimento das custas de preparo, fazendo-o somente agora, em sede de Agravo Regimental, à míngua de tabela publicada pela Justiça Federal da 3ª Região. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 00675526519974030000, Relatora Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013).

Destarte, descabida a juntada posterior do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, porquanto operado a preclusão consumativa, como na hipótese dos autos.

Assim, inadmissível o recurso interposto, por falta de requisito de admissibilidade.

Importante consignar a natureza jurídica da agravante e a - eventual - isenção de custas processuais.

Há decisões que em sua atividade "constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando "promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados" em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados, e por outro lado, apresenta caráter eminentemente público quando atua com o intuito de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social", pugnano "pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público." (RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX).

Já no julgamento da ADI nº 3026/DF, na qual se questionou a constitucionalidade a segunda parte do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro."

Destarte, pode-se questionar se a recorrente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista pela Lei nº 9.289/96:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora

Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4o, da indigitada lei, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94. III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento das custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO-EXECUÇÃO FISCAL-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS-INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.

1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.

2. Agravo de instrumento improvido.

(Ag. nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026455-26.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.026455-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR : MS006110 RENATO FERREIRA MORETTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00012990620124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu embargos à execução fiscal, sem lhes atribuir efeito suspensivo.

Indeferiu-se a suspensividade postulada.

A agravada apresentou contraminuta.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, julgando improcedentes os embargos, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026875-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026875-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO : SP183888 LUCAS RODRIGUES TANCK e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00027674120134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 149/154: Trata-se de agravo interposto por DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, em razão da insuficiência da penhora realizada.

Consoante se constata das informações encaminhadas pelo Juízo *a quo* (fls. 156/158), os embargos à execução fiscal a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento dos mencionados embargos à execução fiscal, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031467-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031467-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PHOENIX COM/ INSTALACAO E CONSERVACAO DE ELEVADORES LTDA e outro
: MANUEL RODRIGUEZ MINAYA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00006129420064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 100/102) que deferiu a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, mas não efetivou as comunicações referidas no art. 185-A do Código Tributário Nacional, além do BACENJUD, RENAJUD e ARISP.

Alega a agravante que o art. 185-A, CTN prevê o bloqueio cautelar de bens, em vista da não localização pela exequente de bens passíveis de penhora, ou seja, as diligências necessárias à pesquisa de patrimônio do devedor já foram realizadas pela União, não sendo localizados quaisquer bens, tendo, inclusive, logrado negativas as tentativas de penhora no endereço do executado e via BACENJUD.

Aduz que a medida permite a indisponibilidade de bens que porventura sejam adquiridos e bens que necessitam de autorização e comunicação judicial para bloqueio.

Afirma que não se trata de mera diligência, visando a pesquisa de bens, mas de determinação/comunicação judicial para determinadas diligências que a lei assim exige ou de informação quanto à indisponibilidade decretada.

Requer a reforma da decisão agravada para determinar a expedição de todos os ofícios mencionados no pedido formulado de indisponibilidade.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.

O mérito deste recurso se limita à discussão de como o art. 185-A do Código Tributário Nacional será efetivado.

A decisão proferida deferiu expressamente a indisponibilidade dos bens e direitos nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, mas explicou que tem cabimento somente a comunicação ao sistema BACENJUD, RENAJUD e à Central de Indisponibilidade da ARISP, não restando, quanto aos demais órgãos, demonstrada a

prova da existência de bens a eles confinados.

O artigo 185A do Código Tributário Nacional determina que a comunicação da indisponibilidade dos bens e direitos será feita preferencialmente por meio eletrônico aos órgãos e entidades indicados pela parte interessada, atribuindo rapidez e eficácia à medida.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DE BENS. ATO A SER EFETIVADO PELO R. JUÍZO A QUO. ART.185-A, CTN. POSSIBILIDADE. 1. Dispõe o art.185-A, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que citada, não pagou o débito, informando que havia celebrado parcelamento junto à exequente (fls. 18/20); posteriormente, em cumprimento a mandado de penhora e avaliação, o Oficial de Justiça não logrou localizar a empresa (fls. 22); redirecionado o feito para o sócio, não foram localizados bens de sua propriedade aptos a garantir o débito (fls. 35); nesse passo, esgotados todos os meios para localizar bens dos devedores, a ora agravante pugnou pela decretação de indisponibilidade de bens e direitos da empresa e seu sócio, bem como a comunicação aos órgãos de registro de patrimônio, quais sejam: CVM, ANAC, CBL, Capitania dos Portos, DENATRAN, Registro Geral de Imóveis (RGI), BACEN, BOVESPA e INPI (fls. 39/40). 3. O d. magistrado de origem acolheu o pedido de indisponibilidade de bens, indeferindo, contudo, a comunicação aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio; limitando-se a franquear o uso da cópia da decisão guerreada, de sorte que a própria agravante promova referida comunicação. 4. Ora, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio, a ser efetivada pelo Juízo encontra-se expressamente previsto no art.185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 00409727520094030000, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - INTEMPESTIVIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS JUNTAS COMERCIAIS. ATO A SER EFETIVADO PELO JUÍZO A QUO. I - Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de documentos, uma vez que, para o conhecimento do agravo de instrumento, necessária a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso, sendo que, na hipótese, os documentos acostados aos autos são suficientes para análise do pedido (arts. 522 e 544 do CPC). II - Foi dada vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 29.11.10, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias, contado em dobro, em 30.11.10, com término em 20.12.10 (art. 522 combinado com o art. 188, do Código de Processo Civil). O agravo de instrumento foi protocolizado em 17.12.10, portanto, tempestivamente. III - Por meio do convênio de cooperação técnico-institucional, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, bem como os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. IV - Da dicção dada ao art.185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 118/05, extrai-se que o comando normativo relativo à comunicação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro e transferência de propriedade, é dirigido ao juízo da causa e não ao Exequente. V - Preliminares rejeitadas e agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Relatora Regina Costa, AI 00004113820114030000, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 5587, § 1º, Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031715-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031715-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARCELO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00203619520134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031798-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031798-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : LISE VIDAL SAMPAIO FERNANDES
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
PROCURADOR : SP162567 CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : SP232307 YARA BATISTA DORTA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00107555620114036183 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo *a quo* concedeu a antecipação da tutela para determinar que a União revise o benefício recebido pela autora, ora agravante.

Assim, já tendo sido concedida a antecipação de tutela requerida, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000688-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000688-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : AUTO POSTO TRES IRMAOS DE ITATIBA LTDA
ADVOGADO : SP143304 JULIO RODRIGUES
EMBARGADO : Decisão de fls.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 11.00.00203-1 A Vr ITATIBA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 104/105: Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTO POSTO TRÊS IRMÃOS DE ITATIBA LTDA, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da r. decisão monocrática de fls. 101/102, que indeferiu pedido de reconsideração de decisão de fls. 96, que rejeitou embargos de declaração opostos em face de r. decisão de fls. 91 que, nos termos dos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, posto que manifestamente intempestivo.

Sustenta o embargante a existência de omissão na r. decisão embargada, quanto à correta menção aos acontecimentos narrados nos autos. Aduz que o patrono constituído nos autos esteve afastado de suas atividades, no período de 11/10/2013 a 26/12/2013, por incapacidade laboral, em razão do falecimento de sua filha, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Afirma que, considerando que o término do prazo de seu afastamento deu-se no período de recesso forense, o prazo para interposição do agravo de instrumento teria início a partir do dia 07/01/2014 e término no dia 16/01/2014, data em que o recurso foi regularmente protocolado.

É o relatório.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

Nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para oposição dos embargos de declaração é de 5 (cinco) dias.

No caso em apreço, a decisão monocrática de fls. 96, em que foram rejeitados os embargos de declaração, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 16/10/2014 (fls. 97) e contra esta decisão não foi interposto recurso, mas mero pedido de reconsideração (fls. 98), que restou indeferido na decisão de fls. 101/102, disponibilizada em 10/11/2014 (fls. 103).

Com efeito, o pedido de reconsideração figura como mero sucedâneo recursal, não possuindo o condão de impedir o trânsito em julgado de *decisum* a ser reconsiderado, não interrompendo nem suspendendo prazo para interposição de recurso.

Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que ora colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.

2. Agravo Regimental do INCRA desprovido."

(AgRg no AREsp 152134/PB, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 07.08.2012, DJe 10.08.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO E/OU SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. O Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada desta Corte, segundo a qual o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Ag Rg no AREsp 58638/SC, Rel. Min. Raul Araujo, Quarta Turma, j. 08/05/2012, DJe 04/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo.

2. In casu, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e-STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em seu petítório de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, verbis: "Este r. Juízo indeferiu o pedido dos autores Elson, Sofia e Vitor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa decisão (...)" e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu "caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo.

3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123)

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1202874 / RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 21/10/2010, DJe 03/11/2010).

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada. III. Publicada a decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, se tal provimento não chegou a conhecimento da parte foi em decorrência de ato a si imputável, pois pessoalmente intimada à constituição de novo procurador, e portanto conhecedora de sua situação processual irregular, ficou-se inerte, daí decorrendo a inexistência da alegada nulidade (art. 322 c/c art. 45, CPC). Precedentes.

IV. A mera reiteração de pedido anteriormente formulado, em pedido de reconsideração, não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso, operando-se a preclusão.

V. Agravo desprovido.

(AI 0019406-65.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, j.

31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013)

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - A petição de fls.190/193 consiste em mero pedido de reconsideração que não tem o condão de suspender o prazo recursal. Considerando que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fls. 189), cuja intimação se deu em 05.12.12 (fl. 189-v), não foi impugnada no momento oportuno, o presente recurso é manifestamente intempestivo.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido."

(AI 0000267-93.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)

"PROCESSUAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO.

I - O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal. É intempestivo o recurso interposto depois do prazo legal, iniciado quando da intimação da decisão agravável.

II - Agravo a que se nega provimento."

(AI 0035833-74.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, j. 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012)

No caso em tela, forçoso reconhecer que os presentes embargos de declaração são intempestivos, visto que a decisão de fls. 101/102 apontada como embargada, apenas indeferiu o pedido de reconsideração, deixando à evidência que o mérito do pedido havia sido analisado por ocasião da decisão de fls. 96, sendo sua ciência o marco inicial do prazo recursal.

Sendo assim, não há como se conhecer dos embargos de declaração, porquanto se operou a preclusão temporal para sua oposição, já que o recurso deveria ter sido oposto contra decisão de fls. 96, que rejeitou os embargos de declaração, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 16/10/2014, conforme certidão de fls. 97, e não da segunda decisão que apenas indeferiu pedido de reconsideração.

Assim considerando que os presentes embargos de declaração foram protocolados nesta Corte somente em 17/11/2014 (fls. 104), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração, porquanto intempestivos.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003240-84.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.003240-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP011446 JOSE BRAZ GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/12/2014 137/529

No. ORIG. : 00024836020134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu embargos à execução fiscal, sem lhes atribuir efeito suspensivo.

Às fls. 102/106, deferiu-se a suspensividade postulada.

A agravada apresentou contraminuta e interpôs agravo regimental.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, julgando improcedentes os embargos, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, posto que prejudicados, nos termos do art. 557, *caput*, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003795-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003795-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : GAMA CORRETORA DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : SP208153 RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00127524920134036104 3 Vr SANTOS/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 55/57: Trata-se de agravo interposto por GAMA CORRETORA DE CEREAIS LTDA., com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação declaratória de inexistência de débito fiscal, visando extinguir crédito tributário objeto das CDA's nº 80 6 97005708-38, 80 6 102876-29, 80 6 102877-0, 80 6 011805-24, 80 2 08 021421-23, 80 6 08 115171-33 e 80 6 08 115170-52, em razão da prescrição, ou alternativamente, a determinação de inclusão no Programa REFIS, reaberto nos termos da Lei nº 12.865/2013 e Portaria conjunta RFB/PGFN nº 07/2013.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006979-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006979-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE SP
PROCURADOR : SP156124 ADELSON PAULO e outro
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00119739420134036104 4 Vr SANTOS/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 195/223: Trata-se de agravo interposto por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em ação de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para o fim de desobrigar o Município de Peruíbe ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Resolução nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479, ambas da ANEEL, ou outra que lhe sobrevier do mesmo teor, impondo àquele ente federativo a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013161-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013161-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BR MOTORSPORT COM/ DE MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00065737720144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, para "*determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, devendo a autoridade impetrada se abster de impedir o recolhimento da exação em questão, sem a inclusão de tais valores na base de cálculo, bem como de inscrever o nome da impetrante no CADIN ou em Dívida Ativa da União, em relação a tais créditos, até decisão final nestes autos*", ficando indeferido o pedido de "*suspensão da exigibilidade da exação em questão, da data da impetração do mandado de segurança que tramitou perante a 1ª Vara de Osasco, vez que inexistente amparo legal para tanto*".

DECIDO.

Proferido acórdão negando provimento ao agravo inominado interposto contra provimento parcial ao agravo de instrumento, foram opostos embargos de declaração.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negue-se seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017676-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017676-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP183005 ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00031266920144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017700-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017700-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : TELEFONICA BRASIL S/A
ADVOGADO : SP312044 FELIPE CONTRERAS NOVAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00181595920144036182 7 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra liminar em ação cautelar, que admitiu, em antecipação de penhora de futura execução fiscal, o seguro-garantia 17.75.0000686.12 para viabilizar a emissão de certidão de regularidade fiscal e impedir a inscrição no CADIN, sem suspender, porém, a exigibilidade do crédito tributário objeto do PTA nº 10880.721879/2010-01.

DECIDO.

Proferida decisão dando provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme cópia de f. 318/21, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nega-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019281-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019281-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO : SP342600 NELSON MILITÃO VERISSIMO JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 00171868820118260248 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 115/120 e 132/133) que rejeitou exceção de pré-executividade.

Nas razões recursais, requereu o agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto não apreciado pelo Juízo de origem.

Alegou, em preliminar, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente recurso. Aduziu que o executivo fiscal foi ajuizada pela União Federal no Juízo de Direito da 3ª Vara e Serviços Anexo

das Fazendas da Comarca de Indaiatuba/SP, com amparo no art. 109, § 3º, parte final, CF c.c. art. 15, I, Lei nº 5.010/66, porquanto inexistente Vara Federal nesse Município.

Afirmou que apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão da execução fiscal até decisão final da ação anulatória ou que fosse extinta a execução desconstituindo o título cobrado.

Asseverou que colacionou aos autos sentença de procedência da ação anulatória do auto de infração que tramitou junto à 5ª Subseção do Juizado Federal de Campinas/SP, sob o nº 0007188.23.2012.403.6105, autuada em 2/8/2012 e que concedeu antecipação da tutela para suspensão do crédito referente à notificação de lançamento nº 2008/9921272385249400, ou seja, a mesma ora executada.

Ressaltou que a União recorreu da sentença, sendo que, por unanimidade, a mesa foi mantida pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais desta Região.

Argumentou que, mesmo que não reconhecida a conexão, o Código Tributário Nacional estabelece hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, V, CTN).

Requeru a atribuição de efeito suspensivo e ativo ao agravo de instrumento, para [Tab]que a agravada seja obrigada a aguardar a decisão final do processo nº 0007188.23.2012.403.6105.

Pugnou, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada e extinguir a execução fiscal ou, subsidiariamente, que seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito em questão até o trânsito em julgado da ação anulatória mencionada.

Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

A agravada peticionou, comunicando que deixa de apresentar contrarrazões, tendo em vista que as informações extraídas do processo administrativo, que demonstram que, em 22/8/2013, a exigibilidade do crédito tributário impugnado já se encontrava suspensa, sob os mesmos fundamentos em que se esteia o presente recurso.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Outrossim, como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

Esta é a questão *sub judice*.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Todavia, essa é uma presunção *iuris tantum*, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50), o que inócorreu na hipótese.

Logo, entendo cabível a benesse requerida, que resta, portanto, **deferida**.

Quanto à preliminar arguida, a Constituição Federal é cristalina quando estabelece a competência dos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar os recursos cabíveis na hipótese do art. 109, § 3º, consoante disposto no § 4º da mesma norma constitucional, não merecendo a questão maiores digressões.

No tocante à conexão, cediço que ocorre quando, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir.

O reconhecimento da conexão ou continência, que justificaria a prejudicialidade externa e determinaria a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir.

O Superior Tribunal de Justiça tem mostrado entendimento, segundo o qual a conexão decorre da possibilidade de interferência de um processo sobre outro, porquanto discutem o mesmo débito, ao reconhecerem a natureza de embargos à execução da ação ordinária proposta.

Entretanto, a ação ordinária em que se discute débito fiscal somente suspende a execução fiscal já proposta se houver garantia do juízo. Precedentes: AgRg no Ag 1.360.735/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 9.5.2011; AgRg no REsp 1.130.978/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 14.10.2010; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009; AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 13.3.2009.

No caso em comento, não há comprovação da existência de depósito nos autos da ação anulatória ou mesmo

penhora na execução fiscal.

Entretanto, conforme documentos colacionados, houve prolação de sentença (fls. 109/113), com antecipação da tutela em seu bojo, para suspender a exigibilidade do crédito, consubstanciado na notificação de lançamento nº 2008/992127238249400, cujos valores neles descritos coincidem com os ora cobrados e informados através da declaração nº 08/36.568.933.

Destarte, não obstante descabida a reunião dos processos, tendo em vista as distintas competências envolvidas, importa reconhecer a prejudicialidade externa, nos termos do art. 265, IV, "a", CPC, justificando a suspensão da execução fiscal originária até o julgamento final da ação anulatória.

Outrossim, conforme documentos juntados pela agravada, o crédito em comento encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de decisão judicial proferida nos autos da Ação nº 0007188.23.2012.403.6105.

Entretanto, a hipótese não comporta extinção da execução, porquanto não comprovado o trânsito em julgado da referida decisão, naqueles autos.

Ante o exposto, **defiro** os benefícios da justiça gratuita e **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, acolhendo o pedido subsidiário do agravante, consistente na suspensão da exigibilidade do crédito em questão até o julgamento da ação anulatória mencionada.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021249-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021249-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro
AGRAVADO(A) : JB CHOUMAR MODA LTDA e outros
: ALICE BOUTROS CHOUMAR
: BOUTROS YOUSSEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00482299820104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 45) que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal, sob o fundamento de que não caracterizado abuso de personalidade ou confusão patrimonial. Nas razões recursais, o agravante alegou, de início, a impossibilidade de exclusão, de ofício, do corresponsável do polo passivo da ação ou mesmo o indeferimento do pedido de inclusão, posto se trata de direito patrimonial, disponível, cabendo ao executado requerer, se for de seu interesse, a exclusão de seu nome da demanda. Afirmou que a exclusão do executado do polo passivo da demanda deve ser discutida em embargos à execução (art. 16, Lei nº 6.830/80).

Quanto ao mérito, alegou que a responsabilidade dos administradores e sua inclusão no polo passivo da lide está resguardada pelos artigos 134 e 135, CTN c.c. art. 4º, LEF e art. 568, V, CPC.

Argumentou que, tendo em vista a impossibilidade de satisfação da dívida pela pessoa jurídica executada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, cabível a responsabilização dos sócios.

Sustentou que se trata de responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, II, CTN.

Quanto à infração à lei, afirmou que esta decorre da dissolução irregular da empresa, haja vista sua não localização no endereço constante dos cadastros oficiais.

Ressaltou que o crédito executado corresponde a multa aplicada por conduta praticada em ofensa à lei e normas técnicas relacionadas com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal e como o meio ambiente.

Subsidiariamente, alegou, na hipótese de se entender não aplicáveis as disposições do CTN ao caso concreto, que

o redirecionamento do executivo contra os sócios da executada encontra respaldo legal na lei civil (art. 10, Decreto nº 3.708/19; art. 1.080, CC; art. 1.103, CC).

Defendeu que, a inobservância da legislação em vigor, em especial oferecer ao mercado consumidor produtos fora de padrões pré-estabelecidos em regulamento caracteriza atuação com desvio de finalidade, cabendo ao sócio responder pessoalmente pela dívida, nos termos do art. 50, CC.

Invocou também o disposto no art. 28, CDC.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento, determinando a inclusão do(s) agravado(s) (pessoa física) no polo passivo da execução fiscal.

Deferiu-se a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Sem contraminita.

Decido.

O recurso comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Compulsando os autos, verifica-se que se executa multa administrativa, portanto, de natureza não tributária.

É cediço que a inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal de **dívida não-tributária** é indevida, nos termos do art. 135, III, do CTN.

A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é **inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária**. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

(...)

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio -gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 727.732/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 191)

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -GERENTE - MULTA POR INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CLT - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN À ESPÉCIE - PRECEDENTE.

A Lei de Execução Fiscal dispõe, em seu artigo 4º, que a execução fiscal poderá ser promovida contra "o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado".

O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, porém, determina quais são os responsáveis pelos créditos correspondentes apenas a obrigações tributárias. Dessa forma, o aludido dispositivo legal não se aplica às execuções de dívidas decorrentes de multa por infração da Consolidação das Leis do Trabalho, pois referidos débitos não têm natureza tributária. Precedente.

Recurso especial improvido.

(REsp 638.580/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 01.02.2005 p. 514)

A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva.

Por outro lado, quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil, que assim prevê:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relação de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Transcrevo passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fiúza, que bem ilustra a assertiva acima:

*Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para **coibir fraudes de sócios** que dela se valeram como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o **princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva**, distinta da pessoa de seus sócios ; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (Ed. Saraiva, pág. 65, grifou-se)*

Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 32), pelo Oficial de Justiça.

Destarte, possível o redirecionamento do feito em face das pessoas indicadas pela agravante à fl. 22 dos autos originários (fl. 35), nos termos do art. 50, CC, posto que, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 36/37), participavam do quadro societário da pessoa jurídica, à época da imputação da multa ora cobrada até à época da constatação da dissolução irregular da sociedade.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021405-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021405-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CLODOALDO BARRENCE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00073133220104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, mas não efetivou as comunicações referidas no art. 185-A do Código Tributário Nacional, além do RENAJUD, BACENJUD e ARISP.

A agravante alega que, nos termos do art. 185-A, CTN, o juiz decretará a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais.

Afirma que não se trata de mera diligência visando à pesquisa de bens, mas determinação/comunicação judicial para determinadas diligências que a legislação assim o exige, ou de informação quanto à indisponibilidade.

Prequestiona a matéria.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada a expedição de todos os ofícios mencionados no pedido formulado e, ao final, o provimento do agravo.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sem contraminuta.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

O mérito deste recurso se limita à discussão de como o art. 185-A do Código Tributário Nacional será efetivado.

A decisão proferida deferiu expressamente a indisponibilidade dos bens e direitos nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, mas explicou que tem cabimento somente a comunicação ao sistema BACENJUD, RENAJUD e à Central de Indisponibilidade da ARISP, não restando, quanto aos demais órgãos, demonstrada a prova da existência de bens a eles confinados.

O artigo 185A do Código Tributário Nacional determina que a comunicação da indisponibilidade dos bens e direitos será feita preferencialmente por meio eletrônico aos órgãos e entidades indicados pela parte interessada, atribuindo rapidez e eficácia à medida.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DE BENS. ATO A SER EFETIVADO PELO R. JUÍZO A QUO. ART.185-A, CTN. POSSIBILIDADE. 1. Dispõe o art.185-A, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que citada, não pagou o débito, informando que havia celebrado parcelamento junto à exequente (fls. 18/20); posteriormente, em cumprimento a mandado de penhora e avaliação, o Oficial de Justiça não logrou localizar a empresa (fls. 22); redirecionado o feito para o sócio, não foram localizados bens de sua propriedade aptos a garantir o débito (fls. 35); nesse passo, esgotados todos os meios para localizar bens dos devedores, a ora agravante pugnou pela decretação de indisponibilidade de bens e direitos da empresa e seu sócio, bem como a comunicação aos órgãos de registro de patrimônio, quais sejam: CVM, ANAC, CBLC, Capitania dos Portos, DENATRAN, Registro Geral de Imóveis (RGI), BACEN, BOVESPA e INPI (fls. 39/40). 3. O d. magistrado de origem acolheu o pedido de indisponibilidade de bens, indeferindo, contudo, a comunicação aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio; limitando-se a franquear o uso da cópia da decisão guerreada, de sorte que a própria agravante promova referida comunicação. 4. Ora, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio, a ser efetivada pelo Juízo encontra-se expressamente previsto no art.185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 00409727520094030000, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - INTEMPESTIVIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS JUNTAS COMERCIAIS. ATO A SER EFETIVADO PELO JUIZO A QUO. I - Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de documentos, uma vez que, para o conhecimento do agravo de instrumento, necessária a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso, sendo que, na hipótese, os documentos acostados aos autos são suficientes para análise do pedido (arts. 522 e 544 do CPC). II - Foi dada vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 29.11.10, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias, contado em dobro, em 30.11.10, com término em 20.12.10 (art. 522 combinado com o art. 188, do Código de Processo Civil). O agravo de instrumento foi protocolizado em 17.12.10, portanto, tempestivamente. III - Por meio do convênio de cooperação técnico-institucional, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, bem como os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. IV - Da dicção dada ao art.185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 118/05, extrai-se que o comando normativo relativo à comunicação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro e transferência de propriedade, é dirigido ao juízo da causa e não ao Exequente. V - Preliminares rejeitadas e agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Relatora Regina Costa, AI 00004113820114030000, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos dos art. 557, § 1º-A, Código de Processo

Civil.
Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.
Intimem-se.
Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021877-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021877-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR : JOAO EMANUEL M DE LIMA
AGRAVADO(A) : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG. : 00039582020128260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

Decisão

Trata-se de agravo, com fulcro no art. 557, § 1º, CPC, interposto em face de negativa de seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, em desobediência ao disposto no art. 525, CPC.

Alega o agravante INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA que o art. 557, *caput*, CPC, não se aplica à hipótese.

Afirma que foi intimado por intermédio de mandado entregue por Oficial de Justiça, de forma que o prazo teria início com a juntada do mandado cumprido aos autos e jamais da ciência aposta no documento, conforme dispõe o art. 241, II, CPC.

Ressalta que, antes de ser intimado por intermédio do mandado, os autos foram remetidos em carga para a Procuradoria, com as formalidades inerentes.

Conclui que, desta forma, era seu ônus apresentar o agravo de instrumento considerando-se a contagem do prazo da carga e não da juntada do mandado de intimação que ainda não ocorrera.

Sustenta que daí a impossibilidade de apresentação, na formação do instrumento, da certidão de juntada do mandado cumprido.

Resume que, com a carga dos autos, o início do prazo, que somente ocorreria com a juntada do mandado de intimação, foi inequivocamente adiantado, sendo possível a aplicação da jurisprudência do STJ que possibilita constatar a tempestividade do recurso por outros meios.

Alega que, consoante os artigos 184, 188, 240, 241, inciso II e 242, CPC, o início do prazo recursal ocorreu no dia seguinte ao da carga realizada em 11/8/2014 (fl. 6), findando-se em "1/9/2013".

Requer a reconsideração da decisão ora agravada e, caso assim não entenda este Relator, o provimento do agravo, com fulcro no art. 557, § 1º, CPC.

Decido.

Flameja com razão a agravante, posto que o agravo de instrumento foi instruído com a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida (fl. 6), não obstante o desordenado arranjo do recurso.

Destarte, confere-se a tempestividade do agravo de instrumento e impõe-se a reconsideração da decisão de fls. 92/96, para manter o processamento do recurso.

Passo a apreciar o agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 88/90) que declarou prescrito o crédito tributário (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFa), referentes aos períodos 07/04/2004, 07/07/2004, 07/10/2004, 07/01/2005, 07/04/2005, 07/07/2005, 07/10/2005, 06/01/2006, 07/04/2006, 07/07/2006, 07/10/2006, 08/01/2007, 08/04/2007, 06/07/2007 e 05/10/2007, devendo a execução prosseguir em relação ao crédito referente aos períodos de 08/01/2008, 07/04/2008, 07/07/2008, 07/10/2008 e 08/01/2009.

Alega o agravante a inoccorrência da prescrição.

Ressalta que se trata de execução fiscal visando à cobrança de crédito tributário relativo à TCFA, aplicada em razão da violação ao art. 17, Lei nº 6.938/81, com redação da Lei nº 10.165/2000, logo de natureza tributária e não decorrente de circunstância ilícita.

Registra que o prazo para a Administração constituir o crédito na via administrativa é de cinco anos, conforme determina o art. 173, I, CTN.

Salientou que, considerando o crédito mais antigo cobrado, vencido em 2004, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é 1º/1/2005 e que a executada foi notificada em 27/6/2009, ou seja, dentro do prazo quinquenal. Aduz que a prescrição para o ajuizamento da execução fiscal só tem início com a constituição definitiva do crédito, conforme prevê o art. 174, CTN.

Defende que, entre a constituição definitiva do crédito (31/8/2009) e o despacho judicial que determinou a citação do devedor (18/12/2012), não decorreu prazo superior a cinco anos.

Acrescenta que, ajuizada a execução fiscal no prazo legal, a demora da citação não poderá prejudicar a exequente (Súmula 106/STJ).

Requer o provimento do agravo, a fim de reconhecer a inexistência da prescrição dos créditos mencionados.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo (fl. 2).

Decido.

De início, importante consignar que, consoante jurisprudência pacificada, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei 6.938/1981, constitui tributo sujeito à lançamento por homologação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL- TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. 1. Não conhecido o recurso do PARTICULAR quanto à alegada violação aos artigos 77, 78 e 79 do CTN; e artigos 1º e 3º, da Lei n. 10.165/2000, posto que não prequestionados. Incidência do enunciado n. 211, da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental- TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, "[...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...]" (art. 150, caput, do CTN). Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011. 3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. 4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). 6. No caso concreto, estão decaídos somente os créditos de TCFA referentes aos fatos geradores ocorridos em 2001 (decadência em 1º de janeiro de 2007). Os ocorridos de 2002 em diante permanecem hígidos, tendo em vista que a decadência se daria a partir de 1º de janeiro de 2008 e a notificação de lançamento se deu anteriormente, em 01.11.2007. 7. Recurso especial do IBAMA não provido. Recurso especial do PARTICULAR parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ,

RESP 1176970, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:18/10/2011). (grifos)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL-

TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA OCORRER

OLANÇAMENTO. 1. O contribuinte tem até o quinto dia útil do mês subsequente ao término de cada trimestre para realizar, espontaneamente, o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. 2. O art. 173, I, do CTN é claro ao estabelecer que o prazo decadencial de cinco anos é contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado." 3. Na hipótese, se a empresa tinha até o quinto dia útil de janeiro de 2004 para fazer o pagamento referente ao último trimestre de 2003, é evidente que o Fisco

somente poderia efetuar o lançamento de ofício após esta data. É inconcebível que este decorra da mora do contribuinte, se o contribuinte ainda não está em mora. Dessa forma, aplicando a regra do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial deve ser contado apenas a partir do primeiro dia do exercício subsequente, ou seja, de 1º de janeiro de 2005. 4. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 1241735, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:04/05/2011).

A data para o pagamento do tributo, entretanto, está prevista no art. 17-G, da Lei n. 6.938/81 ("A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente."), ou seja, no

Na hipótese de inexistência de qualquer pagamento, a constituição do crédito, pela Autoridade competente, deverá ocorrer, no prazo previsto no art. 173, I, CTN e a notificação do contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de cinco anos.

No caso, a notificação do contribuinte ocorreu em 27/7/2009 (fl. 87), para pagamento dos débitos referentes ao primeiro, segundo, terceiros e quartos trimestres de 2004, 2005, 2006, 2007 (declarados prescritos pelo Juízo de origem).

Logo, ino correu a decadência, que só se operaria em 1º/1/2010, para os débitos vencidos em 2004.

Tampouco ocorreu a prescrição, posto que, constituído o crédito com a notificação, em 27/7/2009, o despacho citatório ocorreu dentro do quinquênio legal previsto no art. 174, CTN, ou seja, em 18/2/2013 (fl. 11).

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 92/96 e **defiro** a suspensividade postulada.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022738-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022738-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : SP249613B WILLIAM FABRICIO IVASAKI
AGRAVADO(A) : CARLOS APARECIDO DA COSTA -ME
ADVOGADO : SP218198 WEBER LACERDA FARIAS e outro
PARTE RÉ : CARLOS APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : SP168981 LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00010329120094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, indeferiu requerimento de penhora sobre direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária de um veículo, e determinou à exequente a substituição da CDA em até 10 (dez) dias, excluindo dela os valores referentes à aplicação da taxa SELIC, por falta de amparo legal.

Alegou que: (1) a penhora sobre direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária é permitida, não havendo outros bens suficientes que possam garantir a execução, em virtude de inúmeras tentativas infrutíferas de localização de bens móveis e imóveis do executado; (2) que a certidão de dívida ativa em que se fundamenta o executivo fiscal não contém máculas ou imperfeições, e que, em face do contido no art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002, é aplicável aos créditos de autarquias e fundações os juros e multas de mora calculados nos mesmos termos e formas aplicáveis aos tributos federais, razão pela qual deve também o débito ser acrescido da taxa

SELIC, nos termos do art. 61 da Lei nº 9430/96.

Intimada a agravada, decorreu "in albis" o prazo para apresentar contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 95):

"5. Inicialmente, merece indeferimento o requerimento de inclusão formulado pela ANP porquanto os documentos constantes nos autos (fl. 8) demonstram que se cuida de empresário individual e não de sociedade. Por seu turno, a penhora pretendida (direitos decorrentes da alienação fiduciária) de um veículo que, nesta data, já conta com 14 (quatorze) anos de uso, já que se cuida de veículo de 2000, não merece acolhimento porque evidentemente tal veículo é de difícil ou improvável alienação. 6. Por sua vez, causou-me espécie a ANP com um demonstrativo de débitos (fl.06) e, posteriormente, modificá-lo sem qualquer requerimento a este Juízo (fl.74). Dada esta situação, faz-se mister analisar o que exatamente a exequente está cobrando. É o que passo a fazer. 7. Levando em conta o segundo demonstrativo juntado pela exequente (fl.74), os créditos exigidos são os seguintes: 7.1. Valor principal (multa administrativa): R\$-25.000,00. 7.2. Juros de mora: 77,65 % sobre o valor principal, e 7.3. Multa de mora: 20 % sobre o R\$-44.412,50, ou seja, sobre o valor principal + juros de mora. 8. Relativamente ao valor principal, não vejo como discutir - ante a inércia do exequente - qualquer ponto com relação à legalidade da imposição. O mesmo já não pode dizer em relação aos valores acessórios (juros de mora e multa de mora), cuja precisão deve estar na legislação. 9. Quanto aos juros de mora a exequente pretende que seja aplicada a SELIC e invoca para tanto o disposto no art. 61 a Lei n. 9.430/96, olvidando que tal dispositivo se refere a créditos exigidos pela UNIÃO FEDERAL. Portanto, compulsando os documentos trazidos pela exequente, verifico que não há na CDA menção à lei que autoriza a incidência da SELIC como taxa de juros nem há menção da lei que defina os juros que podem ser exigidos pela credora. 10. No que concerne à multa de mora, o art.4º, 2º, inc.II, da Lei n. 9.847/99 não autoriza a incidência da multa de mora sobre juros de mora + principal. Aliás, tal incidência seria no mínimo absurda, já que se teria acessório (juros de mora) sendo base de cálculo para definir o quantum de outro acessório (multa de mora). Por estas sós razões, é ilegal a cobrança da multa de mora de 2 % incidente sobre juros de mora. 11. Por fim, no que concerne a questão envolvendo a conta salário, tenho-os como suficientes a demonstrar que, de fato, o valor bloqueado é salário e, por isso, não pode ser objeto de constrição. 12. Diante do exposto, indefiro o requerimento da ANP de inclusão de Carlos Apécido da Costa no polo passivo da execução, indefiro o requerimento de penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, defiro o desbloqueio do valor bloqueado na conta-corrente do executado e faculto à ANP, sob pena de extinção por iliquidez, que, em até 10 (dez) dias, substitua a CDA excluindo dela os valores que, nesta decisão, foram apontados como carentes de amparo legal. Intimem-se. "

De fato, não se discute, na espécie, a penhora de veículo alienado fiduciariamente, patrimônio do credor fiduciário, terceiro na execução fiscal, mesmo porque expressamente rejeitada tal possibilidade, por jurisprudência consolidada (Súmula nº 242/TFR): a hipótese versa, em específico, sobre constrição de direitos, próprios do devedor fiduciante, ora agravado.

Tal distinção, essencial, permite, então, cogitar da penhorabilidade dos direitos requeridos pela exequente, conforme reconhece o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RESP nº 679.821, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU de 17/12/04, p. 594: **"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. I - Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia. II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. Recurso não conhecido."**

Em casos que tais, assim decidiu esta Corte:

AG nº 2004.03.00.066396-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 05/03/08, p. 359: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO DIREITO SOBRE BENS MÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. Não obstante se admita que a penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária, faz-se necessária a juntada aos autos de comprovação da existência de veículo alienado fiduciariamente, em nome do executado, cujos direitos se quer penhora r. 2. Agravo de instrumento não provido."**

AC nº 2005.03.99.000763-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 19/09/07, p. 330:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VEÍCULO ALIENADO

FIDUCIARIAMENTE. ADMÍSSIVEL A PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR. 1. Hipótese em que a União requereu a penhora sobre veículo s e/ou direitos incidentes sobre os referidos bens. A penhora foi efetivada sobre veículo alienado fiduciariamente. 2. Conquanto impenhoráveis os bens gravados com o ônus da alienação fiduciária , os direitos a ele inerentes são penhoráveis, por integrem o patrimônio do executado. 3. Apelação provida."

AG nº 2005.03.00.040406-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 27/08/07, p. 403: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. No caso sub judice, a agravante, quando das diligências no sentido de localizar bens do devedor para satisfazer a execução, veio a localizar veículo alienado fiduciariamente, pelo que pleiteou que a penhora recaísse sobre os direitos decorrentes de tal contrato de alienação fiduciária . 3. Inviável a constrição sobre o bem alienado fiduciariamente, uma vez que este não pertence ao devedor fiduciante mas sim à instituição financeira que proporcionou a aquisição do veículo em questão. O fiduciante, somente adquire o domínio pleno do bem com o pagamento total do preço estipulado; porém, na medida em que paga as parcelas adquire direitos sobre referido bem. 4. De outra parte, o inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80 dispõe que a penhora ou arresto podem recair sobre direitos e ações. 5. Possibilidade da penhora recair sobre direitos do devedor decorrentes do contrato de alienação fiduciária . Precedente do E. STJ. 6. Agravo de instrumento provido."**

AG nº 2000.03.00.044321-7, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU de 17/06/05, p. 503:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. Conquanto certo que a propriedade do veículo alienado fiduciariamente é do credor, dúvida não há de que os direitos do devedor sobre dito contrato integram o patrimônio deste último, sendo, pois, passíveis de penhora ."

Note-se que, embora os direitos, enquanto bens penhoráveis, estejam situados em plano inferior na ordem de preferência do artigo 11 da LEF, e ainda que possam gerar dificuldades quando da execução específica, é certo que nada disso se coloca como impedimento, uma vez que esteja a exequente, na espécie, a assumir os riscos de tal constrição.

Com relação à aplicação da taxa SELIC, porém, não assiste razão a agravante. Com efeito, a legislação apresentada no recurso (Lei nº 10.522/2002, art. 37-A e Lei nº 9.430/96, art. 61) não consta expressamente da certidão de dívida ativa que, ao contrário, se refere a juros de mora de 1% ao mês ou fração, de modo que a alteração do encargo não pode ser acolhida na forma proposta, já que os limites da execução fiscal são fixados pelo título executivo.

Assim, deve ser reformada a decisão, apenas no que concerne à aceitação da penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária do veículo FIAT/PALIO WEEKEND ELX, placa CZN 9893, firmado com o Banco BV Financeira S/A.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023973-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023973-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CBN CAMARA BRASILEIRA DE NEGOCIOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP233288 DANIEL CLAYTON MORETI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00153236820144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 76/79) que indeferiu pedido liminar, consistente no arbitramento de valor a ser depositado com garantia da liberação da mercadoria, nos termos do art. 7º, parágrafo único, IN SRF nº 228/2002, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de declarar ilegal o indeferimento do arbitramento do valor para depósito em garantia.

Entendeu o MM Juízo de origem que há outros motivos para a não liberação da mercadoria: a impetrante também foi autuada em razão de indícios de irregularidade quanto à "*autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentando, tanto na importação, quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber, nos termos do art. 2º, inciso I da IN Nº rfb 1.169/2011*".

Acrescentou o Juízo singular que, em caso de suspeita de fraude, não tem cabimento a prestação de caução para liberação da mercadoria apreendida.

Nas razões recursais, alegou a agravante que o ato coator atacado é a paralisação do despacho aduaneiro, iniciado pelo registro da DI (nº 14/0982737-4), em 23/5/2014, para regularização de mercadorias importadas (cabelo humano).

Asseverou que a autoridade coatora solicitou informações e documentos, que foram prestados tempestivamente, ainda em análise na Secretaria da Receita Federal e que pleiteou a fixação do valor da operação para fins de depósito, com fulcro no art. 80, MP 2.158/2001 e *caput* do art. 7º, IN SRF nº 228/2002, o que restou indeferido, com o fundamento de que se aplica ao caso a IN RFB nº 1.169/2011.

Argumentou que o procedimento especial de fiscalização em comento está previsto no Decreto n 6.759/2009, Capítulo VIII, Seção I, no qual existe previsão da possibilidade de liberação da mercadoria mediante adoção de medidas adequadas de cautela fiscal, sendo que a regra mencionada foi regulamentada pela IN SRF nº 228/2002. Sustentou que as provas comprovam a ausência de qualquer irregularidade no procedimento e que, como a garantia em dinheiro, restará afastado qualquer risco de lesão ao Erário.

Ressaltou que, conforme notificação fiscal de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, em nenhum momento a autoridade administrativa que subscreve o ato aponta os fundamentos que levaram à instauração do feito, o que, por si só, já configura cerceamento de defesa.

Salientou tratar-se de mercadoria passível de perda da qualidade.

Requeru a atribuição de efeito ativo ao agravo, para determinar que o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal em São Paulo arbitre valor a ser depositado como garantia para liberação da mercadoria, nos termos do parágrafo único do art. 7º da IN SRF nº 228/02.

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, para confirmar a liminar deferida.

Decido.

A antecipação da tutela, prevista no art. 273 , CPC, exige como requisitos autorizadores, *in verbis*:

Art. 273 . O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Dessa forma, conclui-se do texto legal que, para a concessão de tutela antecipada, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

É, pois, imperativo, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. Nesse sentido, lecionam os processualistas:

É pressuposto para a concessão da tutela que haja convencimento da verossimilhança da alegação. (Nagib Slaib Filho - Revista ADV., p. 27, Dec. 1995).

A prova inequívoca é a que não pode admitir razoavelmente mais de um significado, é a que apresenta um grau de convencimento tal, que a seu respeito não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, noutros termos cuja autenticidade ou veracidade seja provável. (José Eduardo Correia Alvim, in Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Ed. Del Rei, 1995, p. 164).

Para o douto Nagib Slaib Filho, a verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertine à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado. Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o *fumus boni iuris*.

Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum*

in mora).

Segundo magistério de Pontes de Miranda, a prova inequívoca e a verossimilhança conjugam-se:

Verossimilhança, também registrada pelos léxicos nas formas variantes verossimilhança (de verus, verdadeiro e similis, semelhante), é o que se apresenta como verdadeiro, o que tem aparência de verdade. Torna-se então, indispensável que as alegações da inicial, nos quais se funda o pedido cuja antecipação se busca, tenham a aparência de verdadeiras, não só pela coerência da exposição como por sua conformidade com a prova, dispensada, porém, nos casos do 334. No tocante à apuração da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que deverá decidir diante da realidade objetivamente demonstrada no processo. Também por isso, a exigência do § 1º de que, na decisão o juiz indique, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, posto que concisamente (art. 165, 2ª parte).

Assim, de rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos).

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que consignado no Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (fl. 52) que os indícios de irregularidades identificados na análise preliminar tratam-se, entre outras hipótese, das suspeitas quanto à : (a) ausência de capacidade econômica e financeira da empresa para suportar a operação de importação sob análise, em vista das informações econômico-fiscais e de recolhimentos de tributos constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil relativos aos últimos exercícios fiscais; (b) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro, nos termos do Art. 2º, IV e § 3º, I da IN RFB 1.169/2011; (c) autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber, nos termos do Art. 2º, inciso I da In nº RFB 1.169/2011, tendo sido a impetrante, ora agravante, intimada para apresentar documentos.

Por outro lado, prevê a IN SRF nº 228/2002, que "dispõe sobre procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas":

Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial.

§ 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial.

§ 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data de registro da declaração aduaneira.

§ 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União.

§ 4º A Coana poderá fixar, mediante Ato Declaratório Executivo, valores mínimos de garantia para tipos específicos de mercadorias. (grifos)

Em verdade, a instrução normativa acima transcrita regulamenta previsão do parágrafo único do art. 68 da MP nº 2.158-35/2001 ("O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim **as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.**").

Hodiernamente, a IN RFB nº 1.169/2001, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, restou silente acerca da possibilidade de liberação da mercadoria sob fiscalização, mediante a prestação de caução, constituindo, desta forma, o fundamento da Administração para o indeferimento da cautela pleiteada.

Entretanto, como salientando anteriormente, a MP 2.158/35/2001 (art. 68, parágrafo único) previu a possibilidade da regulamentação de situações diversas, com a liberação da mercadoria, mediante garantia.

Infere-se que a *mens legis* consiste em assegurar ao contribuinte a possibilidade de obtenção do bem, com a prestação da cautela devida.

Assim, impõe-se a observância ao disposto na IN SRF nº 228/2002, posto que omissa, quanto à tal possibilidade, a IN RFB nº 1.169/2011.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. LIMINAR. ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI 12.016/2009. CAUÇÃO. ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO, MP 2.158-35. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caso em que a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e ainda com a aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado não deduziu motivos e fundamentos capazes de justificar a reforma pleiteada.

2. Não cuida a espécie de liminar inaudita altera pars, e ainda sem garantia, tendo sido previamente intimada a PFN para impugnação, não se tratando igualmente de decisão de liberação incondicionada de importação, mas contemplando o reconhecimento do direito do importador de prestar caução na forma da legislação administrativa editada, revelando a impertinência da alegação de ofensa ao § 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, ou artigo 97 da Constituição Federal, já que, tampouco, houve declaração de inconstitucionalidade de tal ato normativo.

3. No caso, o 'termo de retenção' (f. 53) foi lavrado por 'suspeitas de ocultação do real adquirente' das mercadorias, com base nos artigos 68 da MP 2.158-35, de 11/09/2001; 794 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento aduaneiro); e 5º, parágrafo único, da IN SRF 1.169/2011.

4. O artigo 68 da MP 2.158-35 prevê que 'quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização'. O parágrafo único, por sua vez, determina à RFB para dispor 'sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal'. Veio, então, a IN SRF 228/2002, que tratou do procedimento para 'identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor' (artigo 1º, §1º); constando do artigo 7º, §§, o trato das hipóteses de liberação da mercadoria mediante caução, conforme previsto no artigo 68, caput, e parágrafo único, da MP 2.158-35/2001.

5. Posteriormente, a IN RFB 1.169/2011, igualmente disciplinando o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, estabelecendo procedimento especial de controle aplicável a 'toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.' Tal instrumento, mais amplo do que a IN SRF 228/2002, aplica-se não apenas para apurar 'origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor' do importador, mas, ainda, 'toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído' (artigo 1º). O artigo 2º, assim, prevê, de forma exemplificativa, hipóteses de perdimento então abrangidas. O artigo 5º, por sua vez, dispõe que 'a mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização', sem prever possibilidade de liberação mediante caução. A ausência de tal previsão de liberação, então, é utilizada para justificar a retenção das mercadorias até o final do procedimento, no caso concreto.

6. Todavia, o parágrafo único do artigo 68 da MP 2.158-35/2001 deixa claro que cabe à RFB dispor sobre 'o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal'; a indicar que o legislador previu, sim, o direito à liberação mediante caução, cabendo apenas à autoridade fiscal tratar das situações, o que, não tendo sido feita pela IN RFB 1.169/2001, faz prevalecer, na omissão do texto superveniente, a disposição contida na IN SRF 228/2002; valendo lembrar que tal disposição normativa foi declarada válida à luz da legislação de regência pela jurisprudência: RESP 1.105.931, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJU 10/02/2011; AMS 2007.61.09.007332-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 17/11/2009.

7. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI nº 0008444-80.2012.4.03.0000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, D.E. 27/08/2012).

Destarte, presente o *fumus boni iuris*, conforme supra desenvolvido, bem como o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de desgaste natural do produto, pelo armazenamento, com a consequente perda de sua qualidade, cabível a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, CPC.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que a Autoridade Coatora arbitre valor a ser depositado como garantia para liberação da mercadoria, nos termos do art. 7º, parágrafo único, IN SRF nº 228/2002.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024519-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024519-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JULIO CESAR FERREIRA PACHECO e outros
: THAIS TRIVELATTO LOPES PACHECO
: RENAN TRIVELATTO LOPES
ADVOGADO : SP154062 JULIO CESAR FERREIRA PACHECO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : ALCOMETAL COM/ IMP/ E EXP/ DE METAIS LTDA e outros
: ISMAEL DIAS LOPES
: CLEIDE TRIVELATTO LOPES
: ALINE TRIVELATTO LOPES OLIVEIRA
: ALCOPAR INCORPORACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA
: ATHACARE PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
: IPACK EMBALAGENS
: RALPH FERNANDES OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00217446620074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

Em análise preliminar, verifica-se que não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, uma vez que a parte recorrente não providenciou a juntada da cópia integral da decisão agravada, fato que impede o conhecimento do agravo.

Neste sentido, trago a colação precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O instrumento não contém cópia da procuração outorgada pela agravada, documento obrigatório à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

2. Sucede que no atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

3. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, AI 00265684820114030000, SEXTA TURMA Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, j. 12/12/2013, DJ 09/01/2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente inviável o recurso instruído deficientemente sem juntada de cópia de peça obrigatória ao

exame da pretensão, a ser feita no próprio ato de interposição, sob pena de preclusão consumativa.
2. A irregularidade na instrução obrigatória não pode ser sanada, pois o prazo é preclusivo. Interposto o recurso sem peça obrigatória à compreensão da controvérsia, resta aperfeiçoada a preclusão consumativa, impedindo a regularização ainda que efetuada a juntada posteriormente, inexistindo rigorismo formal, em casos que tais.
3. Caso em que a recorrente deixou de instruir o recurso com a cópia integral da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento, não havendo que se falar, portanto, em violação a quaisquer dos preceitos legais e princípios constitucionais invocados.
4. Agravo inominado desprovido."
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011009-80.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)

Assim, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, ante a instrução deficiente, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Comunique-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024824-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024824-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : FERNANDA BARROS CARRASCOSA DE OLIVEIRA SUPERMERCADO e
outro
: FERNANDA BARROS CARRASCOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP236818 IVAN STELLA MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG. : 00116627520098260153 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu penhora dos alugueres de imóvel de propriedade da executada, empresária individual, limitado ao percentual de 6% (seis por cento).

Sustenta a agravante, em síntese, que o aluguel não é verba de natureza alimentar, sendo a descabida e sem fundamento legal a limitação trazida pela decisão agravada. Argumenta que os bens do devedor devem ser objeto de restrição de forma integral nos processos de execução, consoante dispõe o artigo 591 do CPC e que fixada a penhora no patamar estipulado pelo juízo está afastada a capacidade de garantia da execução, cujo valor atualizado supera R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo que a quantia relativa ao percentual penhorado não excede R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Ressalta que, tratando-se de penhora em dinheiro, a constrição sobre os alugueres obedece a ordem de preferência estabelecida nos artigos 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80.

Requer a concessão da antecipação de tutela e, ao final, seja reformada a decisão agravada para determinar que a penhora recaia sobre a totalidade do valor dos alugueres.

Intimados, os agravados deixaram de apresentar contraminuta.

Às fls. 220 foram prestadas as informações pelo Juízo *a quo*.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte Regional já decidiu pela possibilidade, de penhora de aluguéis vincendos, porquanto se trata de um direito de crédito, passível de penhora nos termos do art. 655 do CPC e do art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), se revestindo, portanto, de caráter preferencial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE ALUGUEL DE BEM IMÓVEL PENHORADO. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).
2. Possibilidade de penhora de aluguéis vincendos, porquanto se trata de um direito de crédito, passível de penhora nos termos do art. 655 do CPC e do art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), além de se revestir de caráter preferencial.
3. No caso sub judice, observo que o bem imóvel indicado (matrícula nº 21.023 do Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP), situado na Rua Paraíba, 157, Jacareí/SP é de propriedade do executado e do cônjuge meeiro; por outro lado, conforme consta da certidão do Oficial de Justiça, de fls. 48, o imóvel encontra-se locado. Assim, nada obsta que a penhora recaia sobre o montante referente ao aluguel de referido imóvel.
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0022229-12.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE ALUGUEL - AUSENTES NOVOS BENS À CONSTRIÇÃO, ADMISSIBILIDADE - PROVIDO O AGRAVO FAZENDÁRIO

- 1 - Coerente se revela a admissibilidade da penhora sobre aluguel, até porque a equivaler à penhora sobre o dinheiro, este item privilegiado na seqüência do art. 11, em seu inciso I, LEF, como se observa.
 - 2 - Patente que também necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor (arts. 612 e 620, respectivamente, CPC), por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema.
 - 3 - Sobre se cuidar de segunda, nenhuma evidência conduz a parte agravada, seu ônus elementar, sobre não se ter tratado, nos autos, de medida extrema, fundamental ao agir fazendário perquiridor de seu crédito.
 - 4 - No contexto provado junto ao feito, nenhuma ilicitude na penhora combatida, ao recair sobre o aluguel da parte agravada.
 - 5 - Provimento ao agravo de instrumento, reformada a r. decisão, procedente o pleito constritor recursal, atendendo-o / implementando-o oportunamente o E. Juízo "a quo".
- (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, AI 0033881-70.2005.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 30/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2011 PÁGINA: 420)

In casu, como bem ressaltado pelo MM. Juízo a quo, em suas informações:

"Após regular processamento, a agravante/exequente, às fls. 167, requereu fossem penhorados os valores dos aluguéis pagos à locadora dos imóveis de matrículas 335, 490 e 6233 do CRI de Cravinhos, determinando-se, ainda, que o representante legal do locatário fosse o depositário de tais valores, procedendo-se ao depósito nos autos da execução.

Este juízo deferiu o requerimento formulado pela agravante/exequente, conforme decisão agravada, atentando-se, porém, ao percentual de propriedade da agravada/executada, ou seja, 6% (seis por cento) de cada um dos imóveis referidos (cópias anexas), anotando-se que os demais proprietários (João Olimpio Garbellini Alves, Marilza José Carlino Alves, Laercio Garbellini Alves, Maria Aparecida Mercatelli Alves, Mario Antonio Garbellini Alves, Silvia Helena Telles Alves, Jorge Luiz Bordonal e Leila Maria da Silva Santactharina Bordonal) não integram o polo passivo da presente execução fiscal."

Nesse sentido, cito precedente desta E. Corte:

EMBARGOS DE TERCEIRO POR LOCADORES DA COISA, QUE ESTRANHOS AO EXECUTIVO DE ONDE ORIUNDA PENHORA SOBRE O TODO DOS ALUGUERES, ASSIM AFETANDO O QUINHÃO DO EXECUTADO DEVEDOR E O DOS PRÓPRIOS TERCEIROS -PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Os teores contratuais, bem denotam a posse dos embargantes, quando menos a partir de então, evidentemente, o que de modo objetivo a alcançar o imóvel do qual locadores e os alugueres decorrentemente daí advindos, âmbito suficiente ao construído debate.
2. Claramente apenas parte na originária execução a pessoa de José Eduardo Cazerta, veemente o status de não-parte, de terceiros, aos apelantes, que assim se viram afetados na global constrição afetadora do todo dos alugueres pagos ao consórcio em que se traduz, grosso modo, o conjunto de contratantes locadores sobre a coisa ensejadora de tal renda.
3. Reunidos na espécie ambos os basilares supostos ao sucesso da ação ajuizada, artigo 1.046, CPC, afetados que foram quinhões atinentes a terceiros, perante a dívida lá na execução cobrada. Precedente.
4. De rigor se revela a parcial procedência ao pedido veiculado, unicamente mantida a penhora sobre a fração

do aluguel mensal atinente ao devedor José Eduardo Cazerta, esta a ser apurada perante o E. Juízo a quo com o arredondamento de eventuais centavos "para cima", em unidade de Real, de conseguinte parcialmente provido o apelo e reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, invertida a honorária antes arbitrada, ora em favor do pólo apelante.

5. Explicitamente tendo a parte originariamente embargante postulado por manutenção do quinhão atinente ao executado, de rigor se revela o provimento à apelação, para atendimento a enfocado pleito, procedentes os embargos para que mantido seja unicamente o equivalente, em alugueres que a serem vertidos/pagos pelo inquilino, relativo ao executado José Eduardo Cazerta Pereira.

6. Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006976-11.2003.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 20/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 128)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024941-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024941-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JEFERSON APARECIDO DIAS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00180056420124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão (fl. 29) que recebeu apelação, interposta pelo ora agravante, em face de sentença de procedência da ação civil pública, somente no efeito devolutivo.

Nas razões recursais, narrou o agravante que (i) a ação principal, proposta pelo Ministério Público Federal, objetivando a condenação do Conselho-recorrente na obrigação de fazer consistentes no estabelecimento do "regime jurídico único para contratação de seus funcionários, nos termos do art. 39, *caput*, CF"; (ii) foi indeferida a liminar; (iii) foi julgada procedente a ação, sendo que, no bojo da sentença, foram antecipados os efeitos da tutela.

Alegou que o recebimento do apelo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, CPC, torna a execução do julgado imediata e lesiva, porque além de não possuir regra para essa aplicação, já que toda sua estruturação está fundada na CLT, a decisão de antecipação da tutela não guarda qualquer possibilidade de reversibilidade, caso seja alterada por esta Corte, uma vez que os candidatos assim contratados terão direito adquirido.

Discorreu sobre o mérito do apelo.

Afirmou que se mantendo a contratação de novos funcionários pela CLT, não trará prejuízos para os candidatos e muito menos para a sociedade, dada a situação de que por toda a historia dos Conselhos Profissionais assim agiram e não ser a prática de uma nova conduta, mas a manutenção de práticas consolidadas no tempo e com respaldo legal, diferentemente da adoção do RJU, que não encontra amparo na Lei e nem mesmo na decisão

judicial proferida na ADI nº 2135-2/DF ou em qualquer outra decisão definitiva.

Requeru a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que o recurso de aplicação seja recebido em ambos os efeitos e, ao final, o provimento do agravo, para conceder efeito suspensivo ao apelo.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença proferida (fls. 38/44) julgou procedente o pedido do autor, em relação ao ora agravante, para determinar que o réu estabeleça o regime jurídico único estatutário para contratação de seus servidores, enquanto mantidos os atuais parâmetros constitucionais e, ainda, a teor do art. 12, Lei nº 7.347/85 c.c. art. 461, § 5º, CPC, **deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para que o CRMV/SP adote as providências cabíveis para, em caso de abertura de novo concurso público para provimento de vagas ou formação de cadastro de reserva, estipular em edital o regime jurídico estatutário.

Vislumbra-se, portanto, que o Juízo sentenciante antecipou a tutela, no bojo da própria sentença.

Nessa hipótese (antecipação da tutela no bojo da sentença), a jurisprudência entende que se aplica a exceção do art. 520, VII, CPC, visando à executividade da tutela de urgência deferida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA . EFEITO DA APELAÇÃO . I - A apelação interposta contra sentença em que deferida a antecipação de tutela deve ser recebida no efeito devolutivo . O art. 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado teleologicamente a fim de que se considere como hipótese de incidência o deferimento de tutela de urgência Precedentes. II - Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200901233945, Relator Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE DATA:01/07/2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA . POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. EFEITO DEVOLUTIVO . CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença , sendo que em tais hipóteses, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Precedentes.

- Inviável o recurso especial quando o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(STJ. - TERCEIRA TURMA. AGA 940317. Rel. Min. Nancy Andrigh. DJ de 08.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. - Não se conhece da apelação de fls. 134-156. Na sistemática processual vigente impera, via de regra, o princípio da unirrecorribilidade, isto é, da mesma decisão, sentença ou acórdão, não se admite, simultaneamente, a interposição de mais de um recurso. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação , deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo , quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença . - apelação de fls. 134-156 não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação autárquica providas. Tutela antecipada revogada. (TRF 3ª Região, APELREEX 00140564520104036183, Relatora Vera Jucovsky, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA . APELAÇÃO DO INSS RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO . APLICAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Devem ser aplicadas, nas causas previdenciárias, as disposições gerais previstas no art. 520 do CPC, segundo o qual: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", e apenas excepcionalmente, em determinadas situações, será ela recebida somente no efeito devolutivo . 2. É o caso em questão, o qual guarda certa peculiaridade, haja vista que, não só se confirmou, mas se concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida no bojo da sentença , amoldando-se, destarte, aos termos do art. 520, inc. VII, do CPC. 3. Com efeito , caso fosse recebida a apelação , na qual se concedeu a tutela

antecipada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, tornar-se-ia sem qualquer utilidade e eficácia a referida medida antecipatória, a qual deverá vigorar até a decisão definitiva com trânsito em julgado. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 00838144120074030000, Desembargadora Leide Polo, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/05/2009).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. ANTECIPAÇÃO DE PARTE DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL NA SENTENÇA. ARTIGO 2º-B DA LEI Nº 9494/97. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. 1. Dispõe o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que será recebida apenas no efeito devolutivo. Esse é o caso dos autos, uma vez que houve a concessão da antecipação de parte dos efeitos da tutela final no bojo da sentença. 2. Considera-se que não há como conciliar a ideia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais à sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfação imediata. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Demanda proposta em face da União, situação na qual existe o comando previsto no artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, que, ao disciplinar a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, estabelece que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. 4. Não enquadramento na regra preconizada na Lei nº 9.494/97, impeditiva da execução provisória da sentença. Isso porque a demanda envolve natureza alimentar do benefício, a recomendar a implantação imediata da pensão, lembrando-se que a questão não é estranha no Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da Súmula nº 729 ("a decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 00170997520114030000, Relator Luiz Stefanini, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012). Destarte, impõe-se o recebimento da apelação da ora agravante somente no efeito devolutivo. Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Intimem-se, também os agravados para contraminuta. Após, conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025225-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025225-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : HEMILTON MORILHO COSTA
ADVOGADO : SP121991 CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00175572320144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra o indeferimento de liminar pretendida em mandado de segurança para suspender o cancelamento do registro, com a imediata reintegração aos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI-SP.

Alegou, em suma, o agravante que: (1) capacitou-se profissionalmente com a conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Litoral Sul - Colisul, atuando como corretor de imóveis registrado desde 2011; (2) em 29/08/2014 foi notificado do cancelamento de seu registro profissional, tendo em vista a cassação dos atos escolares do Colisul a partir de 24/12/2008; (3) o ato impetrado extrapolou os ditames da Portaria do

Coordenador de Gestão da Educação Básica, de 11/07/2014, pois proferido genericamente, sem individualização dos casos e "instauração de procedimento administrativo de sindicância a fim de averiguar se há ou não as irregularidades apontadas na Portaria", com observância do contraditório e da ampla defesa; e (4) "em nenhum momento a Administração Pública, 'Secretaria de Educação do Estado - Coordenadoria Gestão da Educação Básica', cassou os diplomas dos alunos e ex-alunos ou determinou a anulação dos atos educacionais do Colégio desde o seu início de funcionamento, cassou apenas os atos irregulares praticados desde 2012, no entanto, o ato arbitrário de cassar os diplomas foi único e exclusivo do Presidente do CRECI SP".

Houve contramínuta pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Por sua vez, a autorização para funcionamento de curso regular (no caso, o curso de Técnico em Transações Imobiliárias) é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos.

Anteriormente, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo deferiu, em 12/07/2011, o processo de inscrição do agravante, conforme a documentação de f. 34/37, por ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, no Colégio Litoral Sul, nos termos do diploma expedido em 07/04/2011 (f. 27).

Conforme dispõe a Portaria do Coordenador de Gestão da Educação Básica, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada em 15/07/2014 (f. 42):

"Artigo 1º: Fica determinada a cassação de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, localizado na Rua Joaquim Meira, 30,4, Centro, Itanhaém, São Paulo, mantido por APE Associação de Pesquisa Educacional, CNPJ/MF nº 08.797.469/0001-05, com fundamento no artigo 16 da Deliberação CEE nº 1/99, alterada pela Deliberação CEE nº 10/2000, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades e cessando por consequência os respectivos atos de autorização de cursos:

*** Técnico em Transações Imobiliárias - modalidade à distância, autorizado a funcionar por Portaria CEE/GP 433, publicada em DOE de 19/12/2008, conforme Deliberação CEE nº 41/2004 e Parecer CEE nº 479/2009."**

Nesse passo, tornados sem efeito os atos praticados pela entidade de ensino, devido à decisão da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo foi determinado, em 15/07/2014, o cancelamento da inscrição do impetrante junto ao CRECI, tendo o impetrante sido notificado para a devolução da sua carteira profissional de corretor de imóveis e do cartão anual de regularidade profissional - CARP (f. 46).

Portanto, o ato impugnado apenas atendeu às determinações contidas na Portaria da Secretaria da Educação.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a declaração de nulidade dos atos escolares, referentes à habilitação profissional de curso técnico, vincula o conselho de classe ao cancelamento do registro concedido anteriormente:

AMS 0643089-97.1984.4.03.6100, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 17/06/2005:

"ADMINISTRATIVO. CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. NULIDADE DE DIPLOMA DECLARADA POR ÓRGÃO COMPETENTE. CANCELAMENTO DO REGISTRO ANTERIORMENTE CONCEDIDO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE.

LEGALIDADE. 1. A declaração de nulidade dos atos escolares, referentes à habilitação profissional de Técnico em Contabilidade, por órgão competente, obriga o Conselho Regional de Contabilidade a cancelar o registro anteriormente concedido, uma vez que a condição para o exercício legal da profissão de contabilista é portar diploma legalmente registrado no Ministério da Educação e Cultura. 2. Apelação e remessa oficial providas para o fim de denegar a ordem."

AG 2006.05.00.008053-0, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, DJ de 05/09/2006, p. 462: "ADMINISTRATIVO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. FALTA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CURSO SUPERIOR DETENTOR DE 'AUTORIZAÇÃO' PELO MEC - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA FUNCIONAR, SEM O DEVIDO RECONHECIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. - Hipótese em que a agravante pleiteia reforma de decisão singular que denegou a concessão de liminar por meio da qual se pretendia que o conselho profissional agravado suspendesse ato de cancelamento de registro profissional; - De acordo com informações do autos, o curso superior no qual a agravante se inscreveu goza de autorização do MEC para funcionamento, não tendo ainda sido reconhecido para fins de expedição de diploma; - Por outro lado, conforme o art. 2º da Resolução 248, de 19 de março de 2000, do Conselho Federal de Fonoaudiologia, este poderá expedir inscrição provisória, por 1 (um) ano prorrogável por mais 1(um), sendo a mesma convertida em definitiva mediante a apresentação do diploma; - Não tendo sido apresentado o

diploma, cancelar-se-á a inscrição provisória; - Ausência de ilegalidade porventura cometida pelo Conselho Reginal agravado; - Agravamento de instrumento improvido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025346-40.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.025346-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR : MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES e outro
AGRAVADO(A) : MEGA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MS012576 JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00037609120114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão (fl. 122) que recebeu apelação, interposta em face de sentença concessiva da segurança, somente no efeito devolutivo, com a ressalva do disposto no art. 14, § 3º, Lei nº 12.016/2009.

Nas razões recursais, alegou a agravante FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL que se trata de mandado de segurança, no qual a impetrante é prestadora de serviço de segurança patrimonial contratada por meio de contrato administrativo nº 23104.006353/2006-54/2006-54, com a FUFMS - *Campus do Pantanal*, oriundo do Pregão n 55/2006.

Ressaltou que a impetrante busca, através do *mandamus* provimento jurisdicional para obstar o ato da autoridade que suspensão da cobrança da GRU, o pagamento integral do valor de R\$ 25.700,69, decorrente da responsabilidade imputada à empresa pelo roubo, furto ou sumiço dos materiais acondicionados nas dependências da FUFMS, quais seja, 39 computadores.

Afirmou que, tudo conforme investigação feita pela Sindicância instaurada, bem como pelo Boletim de Ocorrência nº 2872/2010.

Salientou que a empresa exerceu seu direito de defesa e que o recurso administrativo foi acatado em parte para diminuir o valor a ser ressarcido (de R\$ 56.520,00 para R\$ 25.700,68).

Destacou, ainda, que a liminar foi indeferida pelo Juízo de origem.

Alegou que a regra geral, em sede de mandado de segurança, é o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, mas, diante da situação excepcional, é admitido o recebimento da apelação no duplo efeito.

Argumentou que, no caso, não se trata do chamado "pedido de suspensão de segurança", a ser requerido diretamente ao Presidente do Tribunal competente, mas hipótese do art. 558, CPC.

Defendeu que o perigo do dano se apresenta no caso afeta à instituição agravante, verificando-se o chamado "perigo inverso do dano".

Afirmou que "visto que não se pode analisar via *mandamus*, o dever de dirimir as obrigações contratuais entre pessoas capazes de contratar, assim entendemos que a via correta para discutir tal questão seria pelo rito ordinário, assim não comporta a discussão de valores em mandado de segurança, pois requer fase probatória".

Destacou que a ausência de provas (documentos) das alegações aduzidas na inicial implica em falta do direito líquido e certo, pois não permite a via eleita.

Requeru o recebimento do recurso no duplo efeito, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não se vislumbra relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC.

Isto porque a sentença proferida, nos autos do mandado de segurança em comento, concedeu a segurança, para o

fim de declarar a nulidade do ato administrativo que impôs à impetrante o pagamento do valor de R\$ 27.500,00, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de fazer desconto em sua remuneração, de inscrever o suposto débito em dívida ativa da União e de lançar seu nome em cadastro de inadimplentes (fl. 111). Por outro lado, a agravante limitou-se a alegar o "perigo de dano inverso" e a defender a impropriedade da via eleita pela ora agravada.

À mingua da exposição da lesão grave e de difícil reparação, que justificasse a aplicação do disposto no art. 558, CPC, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025672-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025672-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
AGRAVADO(A) : BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00003615620124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 233/235) que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, para afastar a prática de atos construtivo em desfavor da executada, ora agravada, submetida à recuperação judicial, em sede de execução fiscal, bem como devolveu prazo para oposição dos embargos.

Nas razões recursais, alegou a agravante que se trata de execução de multa não tributária.

Sustentou que, apesar de não suspender a execução fiscal, o Juízo fez interpretação da Lei nº 11.101/05, sobrepondo o interesse privado sobre o público, descaracterizando o procedimento especial da execução fiscal, suspendendo os atos constitutivos nela previstos.

Defendeu a competência do Juízo da Execução Fiscal, posto que a cobrança de Dívida Ativa não se sujeita ao concurso de credores, habilitação em falência, concordata (instituto que cedeu espaço para a recuperação judicial, com o advento da Lei nº 11.101/05), liquidação, arrolamento ou inventário.

Ressaltou que o art. 187, *caput*, CTN, com redação dada pela LC 118/2005, ao incluir no mencionado dispositivo a figura da "recuperação judicial", o adequou ao novo regime instituído pela Lei nº 11.101/05.

Frisou que o art. 29, *caput*, LEF reproduziu o art. 187, CTN.

Observou que a própria Lei nº 11.101/2005, no art. 6º, § 7º, excepciona a regra contida no *caput*, e o art. 76, *caput*, desse diploma também faz a ressalva, de modo que a execução fiscal não é suspensa.

Quanto à devolução de prazo para embargos, alegou sua impossibilidade, diante do disposto no art. 16, § 1º, Lei nº 6.830/80.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada e, seja determinado o prosseguimento do feito, autorizando atos constitutivos, bem como seja determinado o não recebimento dos embargos, enquanto não garantida integralmente a execução fiscal. Decido.

Quanto à recuperação judicial, cediço que referido plano não tem o condão de suspender a ação exaccional.

Inteligência do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE BENS APTOS

À COSNTRICÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE 5% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 2. No caso vertente, após citação regular, a agravante nomeou à penhora bens imóveis, os quais, no entanto, não puderam ser penhorados, tendo em vista que não eram de sua propriedade. Em seguida, a agravada requereu o bloqueio dos ativos financeiros da agravante via BACENJUD, mas que foi inócua; posteriormente, a exequente peticionou nos autos originários pleiteando a penhora do faturamento mensal da agravante, diante da inexistência de bens para garantia do débito. 3. Apenhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes jurisprudenciais: STJ, 4ª Turma, Resp 489508, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, v.u., DJe 24/05/2010; STJ, 1ª Turma, Resp nº 1135715, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., 02/02/2010; TRF3, 6ª Turma, AI nº 00024775420124030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., e-DJF3 31/05/2012; TRF3, 6ª Turma, AI nº 0012430472009403000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., e-DJF3 19/04/2012. 4. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa. 5. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, § 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de afastar a medida deferida. Precedente desta Corte Regional: AI nº 2008.03.00.012787-2/SP, 5ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DE 29/10/2008. 6. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, AI 00113435120124030000, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 judicial 1 DATA:21/02/2013).

Estabelece a mencionada norma legal (Lei nº 11.101/2005), que regula a recuperação judicial, a extra judicial e a falência do empresário e da sociedade empresária:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (grifou-se)

Assim, de rigor o processamento da execução fiscal, tendo em vista que não há óbice legal para tanto.

As execuções de natureza fiscal não se coadunam com a regra fixada no *caput*, do artigo 6º, do mencionado diploma legal.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL . EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE
Nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, as execuções de natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Assim, tendo as contribuições previdenciárias inegável natureza fiscal, sua execução não é alcançada pela vis attractiva da recuperação judicial. - O fato da execução fiscal se processar frente à Justiça do Trabalho não altera a natureza jurídica da contribuição previdenciária. Trata-se apenas de competência material extraordinária, conferida à Justiça Laboral pelo art. 114, VIII, da CF, para executar às contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que ela própria proferir. Conflito não conhecido.

(STJ, CC 200901653706, Relatora Nancy Andriahi, Segunda Seção, DJE DATA:30/09/2009).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa e tampouco altera a competência do Juízo. 2. A exceção que estabelece o art. 6º, §7º, da Lei n. 11.101/05 permite a suspensão da exigibilidade de execução fiscal pelo deferimento da recuperação judicial tão somente quando há concessão de parcelamento tributário, hipótese distanciada do caso dos autos. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, AI 201103000150868, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:29/07/2011). (grifos)

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante alega que está em recuperação judicial, sendo necessário suspender o curso da execução fiscal enquanto durar a recuperação judicial, evitando que seus bens sejam constritos. 2. **A circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, nos termos do artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 c/c art 187 do CTN.** 3. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI 201103000131941, Relator José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:16/09/2011). (grifos)

Submetendo-se o crédito em comento às disposições da Lei nº 6.830/80, ou seja, rito de cobrança de débito de natureza fiscal, a execução não é alcançada pela *vis attractiva* da recuperação judicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA). RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 71, § 4º, DO RI/STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO

1. Preclui a oportunidade para argüir prevenção quando esta é feita após o início do julgamento. Incidência do art. 71, § 4º, do RI/STJ.

2. Controverte-se a respeito da competência para dispor sobre o patrimônio de empresa que, ocupando o pólo passivo em Execução Fiscal, teve deferido o pedido de recuperação judicial.

3. Conforme prevêem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da recuperação judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

4. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

5. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da recuperação judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembléia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).

6. Conseqüência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

7. Não se aplicam os precedentes da Segunda Seção, que fixam a prevalência do Juízo da Falência sobre o Juízo da Execução Comum (Civil ou Trabalhista) para dispor sobre o patrimônio da empresa, tendo em vista que, conforme dito, o processamento da Execução Fiscal não sofre interferência, ao contrário do que ocorre com as demais ações (art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005).

8. Ademais, no caso da Falência, conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma (Execução Fiscal), a possibilidade de habilitação garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência.

9. Deve, portanto, ser prestigiada a solução que preserve a harmonia e vigência da legislação federal, de sorte que, a menos que o crédito fiscal seja extinto ou tenha a exigibilidade suspensa, a Execução Fiscal terá regular processamento, mantendo-se plenamente respeitadas as faculdades e liberdade de atuação do Juízo por ela responsável.

10. No caso concreto, deve ser ressaltada, ainda, a peculiaridade de que a decisão do Juízo que deferiu a realização de penhora on line na Execução Fiscal de multa trabalhista data de 15.1.2008, ao passo que a recuperação judicial foi deferida em 11.11.2008.

11. Constata-se que o presente Conflito foi utilizado como sucedâneo recursal, visando emprestar efeitos retroativos à decisão que deferiu a recuperação judicial, de modo a obter a reforma da decisão do Juízo da Execução Fiscal.

12. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Agravo Regimental no Conflito de Competência 112646/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.05.2011, p. 17.05.2011)

Destarte, não há óbice para o prosseguimento da execução fiscal, ressaltando a hipótese do recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.

No mais, discute-se nos autos a exigência da garantia - integral - do juízo, como requisito de admissibilidade dos

embargos à execução.

Sabe-se que a segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.

Não obstante a Lei n.º 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais.

Nesse sentido, nesta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do §1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200903000394106, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:03/05/2010).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL. GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA INSUFICIENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - DESCABIMENTO. 1. Preliminarmente, não procede a pretensão da embargante relativamente à incidência da isenção de custas prevista no artigo 7º, da Lei nº. 9.289/96. Isto porque a Lei nº 9.289/96, que regula as custas processuais na Justiça Federal, dispõe, em seu §1º, artigo 1º, que a cobrança de custas nos processos ajuizados perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal - como é o caso dos presentes embargos à execução - deve reger-se pela legislação estadual. Precedente. 2. No tocante à concessão da assistência judiciária gratuita, ainda que, em regra, tal benefício seja, mediante simples afirmação, prerrogativa das pessoas físicas, uma vez que a Lei 1.060/50 expressamente considera necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais "sem prejuízo do sustento próprio ou da família", entendo, em consonância com a jurisprudência, que o benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que a parte não possui condições de suportar os encargos do processo, o que não ocorreu no caso em tela. O mesmo raciocínio se aplica ao pleito acerca do diferimento do recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução, uma vez que o artigo 5º, IV, da Lei nº 11.608/2003 somente o admite em caso de comprovação de momentânea impossibilidade de recolhimento, o que não restou comprovado nos autos, estando correta a sentença no particular. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora. Contudo, afirmar a segurança do juízo como condição para a admissibilidade dos embargos à execução não significa dizer que o valor do bem penhorado tenha, necessariamente, de ser suficiente para garantir a execução. Noutras palavras, o oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Isto porque, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80, é possível o reforço da penhora no curso dos embargos e até mesmo após o seu julgamento. Precedente desta Corte. 4. Impossibilidade de aplicação do art.

515, § 3º, do CPC pela ausência de citação da embargada. 5. Apelação provida. Retorno dos autos à origem para que sejam devidamente processados, após regular citação. (TRF 3ª Região, AC 201003990071847, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:03/05/2010).

E no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601460224, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:27/04/2009).

Destarte, é requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo.

Ante o exposto, **defiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Dê-se ciência ao MM Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025894-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025894-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JESUS MARTINS
ADVOGADO : SP076337 JESUS MARTINS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00006855820094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 863/864: Nada a deferir.

O agravante colacionou guia de recolhimento das custas de preparo em desacordo com determinação do regimento de custas do TRF da 3ª Região - Código de receita incorreto.
Cumpre-se a parte *in fine* da decisão de fls. 860/861.
Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025899-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025899-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : RUI ANTONIO POLONI
ADVOGADO : SP229832 MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00065845920124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026294-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026294-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00578231520054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 91) que indeferiu pedido da exequente, ora agravante, de retificação da CDA, em sede de execução fiscal.

O MM Juízo de origem indeferiu o pleito fazendário, tendo em vista a existência de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal, pendentes de julgamento nesta Corte.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL que a substituição da CDA apenas foi pleiteada por conta da incorporação do outrora executado.

Invocou o disposto nos artigos 1.116 e 1.118, CC, bem como no art. 132, CTN.

Afirmou que, realizada a incorporação, extingue-se a sociedade incorporadora, assumindo a incorporadora todos os seus direitos e deveres.

Ressaltou que, no caso, a outrora executada, TURIN ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, restou incorporada pela ora agravada, de modo que esta assumiu todo o passivo tributário daquela.

Aduziu que não há como prosseguir a execução em face de devedor não mais existente e que a incorporação não é causa idônea à extinção da execução fiscal e sim de reconhecimento de sucessão processual.

Requer a reforma da decisão agravada, com atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para determinar a substituição da CDA.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC, tendo em vista o teor da Súmula 392/STJ ("A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."), bem como no art. 2º, § 8º, Lei nº 6.830/80.

Na hipótese, o que se evidencia é mera substituição processual, prescindindo a substituição do título executivo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MERO INCONFORMISMO. CARÁTER INFRINGENTE. 1. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 2. Contrariamente ao que afirmam os embargos, houve manifestação expressa em relação à questão de ilegitimidade. 3. A gênese dos embargos de declaração está em evidente inconformismo com as claras conclusões às quais chegou a decisão, no sentido de que, sendo a Embargante sucessora da devedora primária por incorporação, assume as dívidas tributárias da incorporada, cabendo simples substituição processual. Se a incorporação ocorreu antes da expedição da CDA, tal se deveu ao fato de que a DCTF foi apresentada pela incorporada. Se com essas conclusões não concorda a Embargante, o caso é de recurso às instâncias superiores, não de embargos de declaração sob falso argumento de omissão. 4. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. Precedentes. (TRF 3ª Região, AC 00030084220044036105, Relator Juiz Federal convocado Cláudio Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2012). (grifos)

Ante o exposto, **indefiro** a suspensividade postulada.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026741-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026741-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: AVERALDO FERNANDES DA SILVA ARCO IRIS
ADVOGADO	: SP268892 DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA e outro
AGRAVADO(A)	: Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	: SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00009737720124036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu requerimento da embargante para produção de prova pericial e oral.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 23):

"Tenho por desnecessária a produção de prova oral e pericial, pois os fatos podem ser demonstrados documentalmente (art. 400, II, do CPC), constituindo o auto de infração lavrado pela fiscalização da ANP ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção da legalidade, legitimidade e veracidade. Sendo assim, faculto ao embargante, caso deseje, a juntada aos autos de documentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à embargada. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se."

Sobre o tema, manifestamente infundado o pedido de reforma, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

AGA 834707, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 19/04/07, p. 239: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual "como o Juiz da causa, destinatário da prova, considera suficiente ao deslinde da controvérsia somente a prova documental, não há razão para a produção da prova pericial". 3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada. 7. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ. 8. Agravo regimental não-provido."

RESP 510742, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13/02/06, p. 855: "RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP.

CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO. 1. Mostrava-se desnecessária a prova pericial no caso em apreço, para demonstração das dificuldades financeiras sofridas pela empresa, eis que outros elementos de prova puderam ser produzidos e exibidos pela defesa formando o convencimento do juiz; além disso, aplicável à espécie o princípio de que não há nulidade sem a demonstração do prejuízo, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, pois a ausência da perícia contábil não enseja o reconhecimento de nulidade diante do teor da documentação já se encontrava nos autos, não restando comprovado o prejuízo sofrido pela parte; 2. De outra parte, o princípio do livre convencimento fundamentado, regente no direito processual penal brasileiro, permite ao juiz que aprecie livremente a prova, conforme o ditame principiológico contido no artigo 157 do Código de Processo Penal; 3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte; 4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o *animus rem sibi habendi* para a caracterização do delito; 5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei n.º 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa; 6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento."

AGA 390667, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04/02/02, p. 356: "Agravado regimental. Recurso especial não admitido. Embargos à execução. Julgamento antecipado. 1. No tocante ao julgamento antecipado da lide e à necessidade de produção da prova pericial, o Acórdão recorrido está amplamente fundamentado quanto à desnecessidade de realização da referida prova, inclusive citando doutrina e jurisprudência relativas à matéria. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do Juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A sentença monocrática julgou improcedentes os embargos opostos pelo Banco do Brasil, determinando o prosseguimento da execução até o pagamento do débito. Não se verifica a alegação de iliquidez no decisum, porque não acolhidos os embargos, a execução prossegue regularmente. Sendo assim, não há qualquer contrariedade aos artigos 458 e 459 do Código de Processo Civil. 3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental." AI 200903000344310, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJI 09/03/10, p. 103: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÓPIAS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. ÔNUS DA PARTE INTERESSADA. ART. 41, LEF. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. PROVA PERICIAL. ARTS. 125, II E 130, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. O art. 41, da LEF, prevê que o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo. Esta Corte Federal já decidiu no sentido de que a intervenção judicial somente se faz necessária nos casos de comprovada resistência administrativa. Precedentes. O art. 125, II, do CPC, atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, do mesmo diploma legal, a ele atribui a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere descabidas à correta solução da lide. Precedentes. Não se há falar em cerceamento de defesa, porquanto a recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção da prova pericial. Agravo de instrumento não provido."

AC 90030225346, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 09/12/05, p. 665: "APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - INDÚSTRIA DO RAMO ALIMENTÍCIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do disposto no inciso I, do art. 475 do CPC. 2- Afastada a alegação de nulidade da sentença, pois a não realização de prova pericial, por si só, não enseja cerceamento de defesa. Havendo elementos suficientes nos autos que permitam formar o livre convencimento do julgador, a prova pericial é desnecessária. Julgamento antecipado da lide, em consonância com o artigo 330, I, do CPC. 3- O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa, ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. 4- Indústria que opera no ramo de fabricação de massas alimentícias e processamento de grãos de trigo não desenvolve atividade ligada à química, nem presta serviços de tal natureza a terceiros, não estando sujeita ao registro no Conselho Regional de Química. 5- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento."

Nos embargos à execução alegou-se que houve fiscalização pela ANP, com recolhimento de amostras de combustíveis, tendo sido reprovada a gasolina, em razão de adulteração por adição de solvente. O inquérito criminal instaurado foi arquivado, por não caracterizado dolo, tanto por parte da distribuidora, como do revendedor, o que influenciaria o procedimento administrativo, nos termos do art. 935, CC.

Quanto à multa administrativa, salientou-se que não há legislação específica a amparar a autuação, havendo, ainda, nulidade no procedimento administrativo, por ausência de intimação da embargante para acompanhar todas as fases da análise laboratorial, inclusive com indicação de assistente técnico, violando, assim, o princípio do devido processo legal. Aduziu-se que as referidas análises foram feitas após um mês da coleta, não tendo havido um levantamento físico, para saber se o produto coletado não foi retirado em cima da tancagem (fundo do tanque), considerada como lastro. Finalmente, afirmou-se que *"o laudo pericial é inconclusivo, de modo que inexistindo a medição e aferição do elemento 'marcador', é de rigor a inaplicabilidade da multa"*.

Segundo o agravante: (1) é imprescindível a realização de provas oral e pericial, diante do conflito entre os argumentos trazidos pelas partes; (2) há violação aos artigos 5º, XXXV e LV, CF, 333, I, CPC; (3) ainda que tenha entendido o Magistrado pela presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do ato administrativo impugnado, a jurisprudência reconhece a necessidade da observância do devido processo legal; e (4) *"ignora ainda o nobre Juiz os documentos juntados aos autos pelo Agravante como o procedimento criminal (feito nº 339/04) que tramitou pela antiga 3ª Vara Criminal da Comarca de Tupã, tendo sido ARQUIVADO; Declarações e documentos da Prefeitura Municipal de Arco-Íris, que desde 2001 abastece os veículos da Municipalidade local, sem que houvesse qualquer dano ao patrimônio público ou ao consumidor"* (f. 08).

Ora, tais questões, incluídas nos embargos do devedor, não demandam a realização da prova pericial, conforme dispõe o artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, a alegação de relevância jurídica do pedido de reforma, essencial para a atribuição excepcional do efeito suspensivo, foi descrita pela agravante de forma genérica, sem comprovação da efetiva necessidade de realização das provas requeridas. Note-se que sequer foi instruído o recurso com cópia do auto de infração, ou mesmo do procedimento administrativo, para fins de aferição da necessidade da realização das referidas provas, o que lhe competia.

Finalmente, não se trata, porém, de fato cuja demonstração seja pertinente com a prova de natureza estritamente oral, sobretudo se destinada a ouvir funcionários da própria agravante. Assim, se importante tal comprovação à defesa da alegação de improcedência do auto de infração, caberia à agravante, a tempo e modo, ter requerido e produzido a prova documental, pertinente e adequada, em se tratando de questões técnicas do processo de armazenagem e venda de combustíveis, frente às exigências de procedimentos de segurança e qualidade do produto.

Portanto, à luz da jurisprudência firme e consolidada, o pedido de reforma da decisão agravada é manifestamente infundado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027143-51.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.027143-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
AGRAVADO(A) : ALETEIA MARCELLE PRIMA DA SILVA
ADVOGADO : MS014889 ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN e outro
PARTE RÉ : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que, em mandado de segurança impetrado por ALETÉIA MARCELLE PRIMÃO DA SILVA, deferiu a liminar determinando às autoridades impetradas a reintegração da impetrante ao cargo efetivo de Professora do Magistério Superior, Assistente A, Nível 1, do quadro de Pessoal da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD.

Sustenta o agravante, em síntese, que o ato da UFGD, consistente em anular a sua posse no cargo em questão, não foi desprovido de fundamento, mas alicerçado em investigação realizada pelo Ministério Público Federal, na qual efetivamente se constatou que a candidata aprovada em concurso público não preenchia os requisitos de titulação acadêmica exigidos pelo Edital CCS nº 05, de 04.10.2013 - não possui mestrado na área de Engenharia de Produção -, bem como formalizado por meio de regular processo administrativo. Alega que o fato de a impetrante ser detentora de graduação em Administração e de mestrado em Produção e Gestão Agroindustrial é insuficiente para ensejar a sua manutenção no cargo, uma vez que o edital do concurso exigia, cumulativamente, mestrado em Engenharia de Produção e graduação em Engenharia de Produção ou em Administração. Informa que o Coordenador do Curso de Engenharia de Produção da Universidade foi enfático ao asseverar que o Mestrado Profissional em Produção e Gestão Agroindustrial da Universidade Anhanguera/UNIDERP, "é um curso de pós-graduação com área de concentração em Produção Agropecuária Sustentável. Lina de pesquisa Gestão da Produção Agropecuária Agroindustrial e Produção Agropecuária Sustentável, que nada tem a ver com as áreas de conhecimento da Engenharia de Produção definidas pela Associação Brasileira de Engenharia de Produção". Informa a existência de indícios da prática de fraude processual pela impetrante, pois na pendência de processo administrativo, instaurado em 31.03.2014, a mesma inovou o seu estado de pessoa, relativo à sua qualificação profissional, por meio da alteração proposital do seu currículo lattes, na data de 12.04.2014.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, com a revogação da decisão agravada que determinou a reintegração de Aletéia Marcelle Primão da Silva no cargo efetivo de Professora do Magistério Superior, bem como com a ratificação imediata da Portaria nº 394, de 24.04.2014, que tornou sem efeito a nomeação de Aletéia Marcelle Primão da Silva no cargo de Professora do Magistério Superior, por não preencher todos os requisitos exigidos no Anexo I do Edital CCS nº 5, de 04.10.2013.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"A impetrante concorreu a uma vaga na área de Engenharia Organizacional da Faculdade de Engenharia - FAEN da UFGD, cujo requisito de acesso era possuir Mestrado em Engenharia de Produção e Graduação em Engenharia de Produção ou Administração. Embora não ostente o título específico de mestre em Engenharia de Produção, a impetrante é detentora de graduação em Administração (fl. 96), exigida especificamente pelo edital, e mestrado em Produção e Gestão Agroindustrial (fl. 98), sendo esta última intimamente ligada à Engenharia de Produção, considerando o caráter multidisciplinar desta área do conhecimento. Assim, considerando ainda a vasta documentação trazida aos autos e a interpretação finalística que se deve dar ao edital do certame, considero preenchido o requisito de titulação exigido para a ocupação do cargo. Insta salientar que a impetrante, com os títulos que possui, fez sua inscrição no certame, foi aprovada em todas as fases (provas escrita, didática e de títulos), comprovou perante as impetradas o nível de formação exigido para investidura no cargo (item 5.6 do edital) e apresentou toda a documentação exigida para posse (item 17.1.4 do edital). Não é razoável que a candidata participe de todo o processo seletivo, tendo sido inclusive a única aprovada para a sua área, seja empossada no cargo e, passado mais de um mês do início do seu exercício, ser surpreendida com a nulidade do ato de posse. As impetradas anuíram com preenchimento do requisito de nível de formação exigido para a ocupação do cargo ao investir e dar posse à impetrante, quando detinham toda a documentação apresentada por ela. Eventual falha no exame dos requisitos exigidos caracteriza ineficiência dos serviços prestados e não podem prejudicar a candidata, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. O periculum in mora é manifesto, uma vez que a impetrante deixou de ministrar aulas e, por consequência, deixou de receber a sua remuneração necessária para o seu sustento. Não é demais salientar o caráter precário desta decisão, pois as premissas em que se fundamenta partem de um juízo de cognição sumária, em vista do ainda incipiente momento processual."

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027347-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027347-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA e outros
ADVOGADO : SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSSJ>SP
No. ORIG. : 09004434619964036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento em rejeição à exceção de pré-executividade.

Alegou-se, em suma, que: (1) a CDA é nula, por ausência dos requisitos legais e ausência de notificação após a constituição do crédito; (2) a multa aplicada é onerosamente excessiva; (2) ocorreu a prescrição do crédito da CDA 80.2.14.003626-90; e (3) é necessária a suspensão da execução fiscal, em virtude do deferimento de recuperação judicial, havendo ofensa ao princípio da menor onerosidade

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A validade da CDA

Não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que interpôs exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Em casos análogos, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)*"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em*

contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

A regularidade da constituição do crédito tributário

A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário.

Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo.

Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.

Neste sentido, entre tantos outros, o seguinte precedente:

- RESP 820.626, Rel. Ministro MAURO CAMPBEL, DJE 16.09.2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (...)"

Assim sendo, não cabe cogitar de nulidade da execução, por irregularidade na constituição do crédito tributário, eis que declarado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados.

Quanto à notificação pretendida, por evidente, igualmente resta dispensada, pois que não houve cobrança executiva com alteração do que declarado pelo próprio contribuinte e, portanto, desde quando verificada a inadimplência, possível era, sem mais formalidades, a propositura da execução fiscal.

Ademais, na hipótese foi regularmente constituído o crédito tributário, pois houve a confissão da dívida (TCE), com a apuração e liquidação do valor respectivo, que foi objeto de parcelamento, cuja inadimplência gerou para o Fisco o direito à imediata execução, independentemente de qualquer outra formalidade.

A propósito o seguinte acórdão da 3ª Turma desta Corte, de minha lavra (AC nº 2000.03.99.053991-8, DJU de 13.12.00, p. 180):

"Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO. DISPENSA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. (...) 2. Tratando-se de crédito tributário oriundo de termo de confissão espontânea, com parcelamento descumprido, não se exige processo administrativo para a constituição do saldo devido do crédito tributário, para o ajuizamento da execução respectiva e tampouco para a instrução dos embargos do devedor (...)"

No mesmo sentido, pode ser citado o precedente firmado no julgamento da AC nº 94.04.18250-8/PR (DJU de 10.07.96, p. 47202), pelo Tribunal Federal da 4ª Região, conforme revela o acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO E PARCELAMENTO. 1. As certidões de dívida ativa gozam dos atributos de liquidez e certeza, que somente são ilidíveis por prova em contrário, cujo ônus é do embargante. 2. O TERMO DE CONFISSÃO e PARCELAMENTO da dívida configura o LANÇAMENTO definitivo, pois nele se reúne todos os elementos a que alude o art. 147 do CTN. 3. Apelação cível improvida."

Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído através de **termo de confissão espontânea (TCE)**, visando a parcelamento, que não foi regularmente cumprido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.

Em suma, a execução, tal como no caso concreto proposta, não prescindiu da prévia e regular constituição do

crédito tributário, estando, pelos fundamentos deduzidos, ausente a nulidade invocada.

Multa moratória de 20%-percentual e sua função

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito. Neste sentido os seguintes julgados:

- RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p.24: "DECISÃO: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)"

- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p.0338: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária - , inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"

- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória , aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida." (g.n.)

- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...) "(g.n)

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no

Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

- *RESP nº 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."*

A inocorrência de prescrição

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.08: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, cabe destacar que o crédito da CDA **80.2.14.003626-90** em questão foi constituído por lançamento do próprio contribuinte, mediante a entrega das DCTF's ao Fisco entre **17/01/2011** e **06/06/2013** (f. 380/620), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 12/05/2014 (f. 377), a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em **10/06/2014** (f. 901), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

A não suspensão da execução fiscal pelo deferimento de recuperação judicial

Com efeito, o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o ajuizamento ou prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja, de natureza tributária ou não, ressalvado o parcelamento de que trata o § 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais, ainda que a penhora deva ser realizada de modo a não prejudicar o plano de recuperação judicial, observadas as circunstâncias de cada caso concreto, como revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 844.279, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009: "TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL. LEI 10.684/03. OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE. EMPRESA SOB REGIME FALIMENTAR. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO. NEGADO. ART. 38, § 11 DA LEI 8.212/91. REGRA GERAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA. ART. 111 E 155-A DO CTN. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. APLICABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS. ART. 6º, § 7º DA LEI 11.101/05. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. As empresas em recuperação judicial podem aderir aos programas de parcelamento de débitos fiscais, nos termos do art. 155-A e §§ 3º e 4º do CTN; verbis: "Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. § 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. § 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. § 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. § 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica." 2. A Lei 10.684/00, que instituiu o Programa Especial de Parcelamento - PAES, diferentemente da Lei 9.964/00, que criou o REFIS, deixou de vedar a adesão de empresas, em situação falimentar, ao benefício de parcelamento fiscal. 3. O art. 38, § 11 da Lei 8.212/91 resta inaplicável quando a Lei 10.684/00, que constitui lei específica sobre matéria de parcelamento fiscal, não opõe óbices a empresas sob regime falimentar. 4. É que a Lei 10.684/03, posterior à Lei 9.711/98, que alterou a Lei 8.212/91, há de prevalecer sobre esta última, não por força de uma suposta hierarquia entre essas leis, mas antes em virtude do princípio da especialidade (Lex specialis derogat generalis). 5. Deveras, a doutrina do tema assenta: "Ocorre que as disposições do Código Tributário Nacional, interpretadas à luz do princípio da capacidade contributiva, conduzem-nos à inexorável conclusão de que o deferimento da recuperação judicial implica, automaticamente, o surgimento do direito ao parcelamento dos créditos tributários. Realmente, nos termos do § 3º do art. 155-A, decorrente da Lei Complementar 118/05, tem-se que lei específica disporá sobre as condições de parcelamentos dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial e se harmoniza, especialmente, com a Constituição Federal que determina seja o tributo cobrado em atenção ao princípio da capacidade contributiva." (MACHADO, Hugo de Brito, in "Dívida Tributária e Recuperação Judicial da Empresa", Revista Dialética de Direito Tributário, nº 120, setembro de 2005, São Paulo: Dialética, 2005, p. 76/77). 6. Ademais, esse entendimento coaduna-se com o princípio da preservação da entidade empresarial, que restou assim insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." 7. Deveras, o mesmo princípio restou assentado no AgRg no CC 81.922/RJ, DJU 04.06.07 (Rel. Min. ARI PARGENDLER), verbis: "O nosso ordenamento jurídico prioriza a cobrança dos créditos tributários, na linha da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (art. 187 - 'A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento'), e da Lei nº 6.830, de 1980, que dispôs sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 29, caput - 'A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou a habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento'). A implantação do instituto da recuperação judicial exigiu a alteração do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 118, de 2005, para nele incluir a recuperação judicial ('A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento'). O art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, dispôs no § 7º: 'As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica'. Nessa linha, em termos de interpretação literal, a decisão do Ministro Menezes Direito está a salvo de censura. A jurisprudência, todavia, sensível à importância social das empresas, temperou desde sempre o rigor da lei nesse particular. O Tribunal Federal de Recursos só lhe dava aplicação se a penhora na execução fiscal antecedesse a declaração judicial da quebra, tal como se depreende do enunciado da Súmula nº 44 ('Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico'). A jurisprudência posterior do Superior Tribunal de Justiça relaxou os dizeres desse enunciado para declarar que, ainda quando a praça ou o leilão fossem realizados pelo juízo da execução fiscal, o respectivo montante deveria ser destinado ao juízo da falência (REsp nº 188.148, RS, Relator o Min. Humberto Gomes de Barros). Quid, em face do que dispõe o atual art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101, de 2005 - Salvo melhor entendimento, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes, dependendo o prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido. O

crédito de natureza hipotecária está sujeito à regra do art. 6º, § 4º, segundo o qual da Lei nº 11.101, de 2005, segundo o qual 'na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial'. Na espécie, o deferimento do processamento da recuperação judicial data de 08 de março de 2007, quando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a decisão de primeiro grau (fl. 70). Voto, por isso, no sentido de dar parcial provimento ao agravo regimental, deferindo a medida liminar para sustar os atos de alienação de bens de Veplan Hotéis e Turismo S/A. até o julgamento do conflito de competência." 8. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados na falência e inexistência de ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para que se garanta à empresa em situação falimentar, a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 9. A tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime falimentar das empresas, especialmente o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, a Lei Complementar 118/05 e a Medida Provisória 449 de 04.12.08, orienta-se no sentido de viabilizar que as empresas, ainda que estejam em situação falimentar, devem ter garantido seu direito ao acesso aos planos de parcelamento fiscal, no sentido de manterem seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade. 10. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. Recurso especial a que se nega provimento."

AI 2011.03.00.015086-8, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 29/07/2011: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa e tampouco altera a competência do Juízo. 2. A exceção que estabelece o art. 6º, §7º, da Lei n. 11.101/05 permite a suspensão da exigibilidade de execução fiscal pelo deferimento da recuperação judicial tão somente quando há concessão de parcelamento tributário, hipótese distanciada do caso dos autos. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal não provido."

AI 2010.03.00.032464-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 08/04/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois decidiu, explicitamente, a Turma que a recuperação judicial não impede a penhora o bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, e a simples previsão no CTN, artigo 155-A, § 3º, de edição de lei específica para regular condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, não autoriza que o Poder Judiciário crie benefícios outros, sem amparo legal, em prejuízo dos débitos fiscais, a exemplo de impor à Fazenda Pública a aceitação de bens que não se prestam à efetiva satisfação da dívida se existem créditos outros à disposição da executada que garantam a ordem legal de preferência. 2. Ademais, quanto às alegações de prejuízos ao plano de recuperação judicial, ainda que possível fosse admitir tal escusa para impedir a penhora, haveriam de estar fundadas em prova, primeiramente, de que o numerário tenha sido incluído no orçamento da empresa para pagamento de créditos preferenciais ao tributário e, ainda, que não haja outras fontes disponíveis ou contabilizadas para tal finalidade. Meras alegações não criam direito capaz de frustrar a validade da constrição nos termos em que deferida. 3. Se o acórdão, assim proferido pela Turma, violou ou negou vigência aos artigos 47 e 68 da Lei nº 11.101/05 e 155, §§ 3º e 4º do CTN, é caso de interposição de recursos próprios às instâncias superiores, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios. 4. Percebe-se, pois, que o presente recurso foi utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, impróprio à configuração de vício sanável na via eleita. 4. Embargos declaratórios rejeitados."

AI 2010.03.00.012669-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 04/10/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. O pedido de substituição da máquina penhorada por bens do estoque rotativo (tubos de aço) afronta o disposto no artigo 15, I, da LEF, não sendo possível deferi-la com base exclusivamente no interesse do devedor, alegando conveniência vinculada ao fato de estar sob recuperação

judicial, pois a legislação não estabelece tal privilégio, nem submete o interesse fiscal ao plano de recuperação judicial. 3. Agravo inominado desprovido."

AI 2009.03.00.033069-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 03/05/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE MENOR ONEROSIDADE. PREFERÊNCIA LEGAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, da penhora de dinheiro ou equivalente, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor de valores mantidos em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que a agravante, embora citada para pagar ou nomear bens à penhora, não efetuou o pagamento nem ofereceu bens oportunamente, tendo protocolizado petição, após o requerimento de penhora dos créditos pela Fazenda Nacional, na qual alegou possuir patrimônio suficiente para garantir o débito fiscal, o que, no entanto, não tem o condão de afastar a penhora deferida, inclusive porque o patrimônio alternativo sobre o qual a agravante pretende recaia a penhora compõe-se de máquinas e equipamentos que fazem parte de seu ativo imobilizado, utilizados nas linhas de produção de filamentos têxteis de poliéster, sendo, portanto, bens de difícil alienação, dada a destinação específica e limitada de uso, o que reduz consideravelmente a amplitude de possíveis licitantes interessados na arrematação. Além do mais, a alienação judicial de tais bens, caso fossem penhorados, poderia comprometer as atividades fabris da empresa, paralisando-as, configurando, assim, dano de maior extensão do que a constrição de bem fungível, como dinheiro. 3. Não pode ser admitida, na extensão preconizada, a relativização da ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao fundamento da prevalência do princípio consignado no artigo 620 do CPC, pois importaria afronta à regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado. 4. A suposta menor onerosidade da penhora das máquinas e equipamentos, dos quais, diga-se, depende a atividade produtiva da empresa, também é questionável, tendo em vista que eventuais embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos da regra geral do artigo 739-A do Código de Processo Civil, de modo que a alienação judicial poderia causar maiores prejuízos à empresa do que propriamente a penhora dos créditos, ainda que se trate de empresa em recuperação judicial, pois, segundo o § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". 5. No caso, os depósitos judiciais, a serem disponibilizados ao Juízo da Execução Fiscal, terão a definitiva conversão em renda condicionada ao exame de eventuais preferências de créditos, levadas ao conhecimento do Juízo, dependendo, inclusive, do trânsito em julgado de sentença de improcedência de eventuais embargos. 6. A recuperação judicial da agravante não impede a penhora dos depósitos judiciais, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, e a simples previsão no CTN, artigo 155-A, § 3º, de edição de lei específica para regular condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, não autoriza que o Poder Judiciário crie benefícios outros, sem amparo legal, em prejuízo dos débitos fiscais, a exemplo de impor à Fazenda Pública a aceitação de bens que não se prestam à efetiva satisfação da dívida, quando existem créditos à disposição da executada em outros processos. 7. A propósito do parcelamento de créditos tributários do devedor em recuperação judicial, o Código Tributário Nacional estabeleceu que a inexistência da lei específica "importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica" (artigo 155-A, § 4º), sendo, pois, destituída de relevância a tese da agravante de que se encontra impedida de parcelar os tributos. 8. Acerca dos efeitos de tal penhora sobre o plano de pagamento de credores na recuperação judicial, não existem senão alegações. As que se referem à impossibilidade de tal penhora foram acima repelidas segundo a legislação e jurisprudência. As que se referem a prejuízos ao plano de recuperação judicial, ainda que possível fosse admitir tal escusa para impedir a penhora, haveriam de estar fundadas em prova, primeiramente, de que o numerário tenha sido incluído no orçamento da empresa para pagamento de créditos preferenciais ao tributário e, ainda, que não haja outras fontes disponíveis ou contabilizadas para tal finalidade. Meras alegações não criam direito capaz de frustrar a validade da penhora efetuada, a partir de toda a exposição oportunamente indicada. 9. Agravo inominado desprovido."

AI 2007.03.00.085174-0, Rel. Juiz Fed. Conv. RUBENS CALIXTO, DJF3 30/08/2010: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo

fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido."

AI 2007.03.00.096869-2, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJF3 07/04/2009: "TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. DESCABIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA. I - Salvo em caso de parcelamento legalmente previsto, a execução fiscal não fica suspensa pelo processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 187 do Código Tributário Nacional. II - A decisão agravada ao determinar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial acabou por restringir a cobrança judicial dos créditos tributários, em descompasso com a legislação que rege a matéria, pois o processo de recuperação judicial não é o meio processual adequado à cobrança dos créditos tributários. III - Observada a existência de bens disponíveis para constrição, conforme a relação de imóveis apresentada pela agravante, caberá ao juiz "a quo", para evitar supressão de instância, examinar quais os bens ainda estão disponíveis para a penhora. IV - Agravo parcialmente provido para afastar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, garantindo à agravante o direito de ver apreciado pelo juízo "a quo" o pedido de penhora dos imóveis indicados."

AI 2008.03.00.025462-6, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJF3 24/11/2009: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a reforma do decisum, para determinar a penhora do imóveis arrolados. 3. Agravo de instrumento provido."

AG 2008.03.00.012787-2, Rel. Juiz Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 29/10/2008: "TRIBUTARIO. EXECUCAO FISCAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO CONTEMPLADOS. ESGOTADOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O plano de recuperação judicial não tem o condão de suspender a ação exacional. Inteligência do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005. 2. É legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes são de difícil alienação. 3. Esgotados os meios possíveis de constrição patrimonial, é medida razoável a penhora sobre 5% do faturamento da empresa executada. 4. Precedentes. 5. Recurso desprovido."

AG 2007.03.00.098148-9, Rel. Juiz Fed. Conv. MONICA NOBRE, DJF3 19/08/2008: "EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO: EXTEMPORANEIDADE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO: DESCABIMENTO. 1. A alegação de excesso de execução é extemporânea. Deixou o executado, quando teve ciência da avaliação dos bens penhorados, de se opor no momento oportuno: embargos à execução. 2. "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica" (§7º, do artigo 6º, da Lei Federal nº 11.101/2005). 3. Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, embora tenha sido deferida a recuperação judicial em 29//03/2010, nos autos do processo 0006202-38.2010.8.26.0100, ajuizado perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central João Mendes Júnior, da Comarca de São Paulo/SP, como alegado pelo agravante (f. 24/31), tal fato não obsta o ajuizamento ou prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, tampouco a penhora sobre bens da empresa.

Por fim, a menor onerosidade deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque não cabe o pedido de suspensão da execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027398-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027398-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : VANE COML/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : SP152348 MARCELO STOCCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00092488520064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027480-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027480-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ALEXANDRE ROJO
ADVOGADO : SP156310 ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ALI S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP
No. ORIG. : 00053981620078260443 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 78) que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou o agravante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 173, CTN.

Defendeu que a contribuição social (PIS/PASEP) em cobrança foi apurado entre 1/2/1999 e 1/12/1999, mas a inscrição em dívida ativa só ocorreu em 16/9/2007.

Afirmou que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo prescricional dos débitos previdenciários é de cinco anos e não de dez anos.

Asseverou que a discussão não é da constituição da dívida, entre a data da constatação do débito e sua inscrição, mas entre a inscrição e o ingresso da medida executiva judicial.

Alegou também ilegitimidade passiva, posto que inexistente documento a amparar sua co-responsabilidade.

Sustentou que o art. 50, CC foi vilipendiado quando o Fisco, por sua conta e risco, retirou da executada sua personalidade jurídica e atingiu - em solidariedade - o ora recorrente.

Destacou que sequer foram incluídas as sócias da empresa para que, como eventuais administradoras, pudessem responder, ainda que pessoalmente, pelo débito fiscal.

Invocou o disposto no art. 128, CTN.

Salientou que a agravada sequer sugeriu que tenha ocorrido irregularidades no seu encerramento, bem como a inexistência de pagamento de débitos e não possuir patrimônio para tanto, sendo que o Juízo de origem considerou a ausência de atualização de endereço junto à Fazenda Federal motivo de redirecionamento do feito.

Afirmou que é necessária a constatação de irregularidade do encerramento da pessoa jurídica, para que se atinja os sócios.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo, para suspender a determinação do Juízo de origem e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada reconhecendo a decadência e a impossibilidade de redirecionamento, bem como afastada a motivação da infração ao art. 50, CC.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Cumprido ressaltar que, no caso, consoante disposto na decisão agravada, a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado perante a Fazenda Pública, autorizando a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, nos termos dos artigos 134 e 135, CTN.

A decisão combatida encontra-se em sintonia com o disposto na Súmula 425/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.") e, uma vez, demonstrada a dissolução irregular da pessoa jurídica, possível o redirecionamento do feito, cum fulcro no art. 135, CTN.

No mais, o presente agravo de instrumento não foi instruído com elementos suficientes para concluir pelo desacerto da decisão recorrida, lembrando que instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante.

A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento .

Todavia, trata-se de execução fiscal de tributo sujeito à lançamento por homologação , cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência , haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito.

Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre as questões suscitadas em embargos de declaração. 2. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário, esta Corte tem firmado que em regra segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há decadência em relação aos valores declarados, mas apenas prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900250332, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:25/11/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS. INOVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação , declarado, mas não recolhido, não se cogita da possibilidade de decadência , vez que consumada a constituição do crédito tributário com a DCTF. 2. Consolidada, igualmente, a jurisprudência do superior tribunal de justiça e desta turma, firme no sentido de que, nos tributos

sujeito s a lançamento por homologação , como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF , devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade . 3. Caso em que os tributos referem-se ao período de apuração de 1999 e 2000, sendo objeto de declaração do contribuinte, através de DCTF entregue em 20.03.02, com execução fiscal ajuizada em 08.04.05, não se cogitando, portanto, seja de decadência , seja de prescrição , nos termos da jurisprudência consolidada. 4. No tocante à alegação de que não caberia a responsabilização dos sócios, cumpre rejeitá-la, por evidente inovação da lide, na medida em que o agravo de instrumento restringiu-se a discutir os temas da decadência e da prescrição. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000078715, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:03/05/2010). (grifos)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO . TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação , em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência , tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação , inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 6. O débito em comento não está prescrito, considerando que entre a data de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior a cinco anos. 7. O STJ tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada (artigo 174 do CTN). 8. Prescrição não consumada, pois as citações efetivas da empresa e do sócio ocorreram na mesma data. 9. A demora na citação não decorreu de inércia da exequente, mas, sim, de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, considerando que a Fazenda Nacional engendrou esforços ininterruptos com o fito de localizar e citar a empresa executada e seu representante legal. 10. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (TRF 3ª Região, AC 201003990248735, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:13/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. No tocante à decadência, o tributo sujeito a lançamento por homologação não rende ensejo ao transcurso do prazo decadencial, posto que o próprio contribuinte realizou a constituição do crédito tributário. II. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. III. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário. IV. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição. V. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade das partes, não são devidos honorários advocatícios. VI. Apelação da parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200903990152730, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:15/07/2010).

Destarte, afastada a alegada decadência do crédito tributário em cobro.

Quanto à alegação de prescrição do crédito, executa-se, como dito, tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento.

Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado,

também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração (o que for posterior), o crédito tributário já pode ser exigido, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional. 3. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 4. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 5. Agravo regimental provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, AGRESP 200902275869, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:06/08/2010). (grifos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A entrega da declaração, seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição, pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901358478, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA :17/08/2010). (grifos)

No presente caso, os vencimentos dos tributos correspondentes à inscrição 80 6 03 006028-10 (PIS/PASEP) ocorreram em 10/3/1999; 9/4/1999; 10/5/1999; 10/6/1999; 15/7/1999; 13/8/1999; 15/9/1999; 15/10/1999; 12/11/1999; 15/12/1999; 14/1/2000; e, em relação à inscrição 80 4 05 099380-54 (Simples) em 10/2/2003; 11/8/2003; 10/9/2003; 10/10/2009; 10/11/2003; 10/12/2003; 12/1/2004.

Não existe notícia da data da entrega da declaração, de modo que, em princípio, adota-se a data do vencimento como termo inicial do prazo prescricional.

Por outro lado, a excepta, ora agravante, informou ao Juízo de origem que o débito em comento foi incluído em parcelamento, em 16/8/2003, do qual foi excluído em 2/10/2005 (fls. 68/73).

É cediço que, a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV, Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor, que reconhece o débito, como se verifica dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP 201300500260, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:19/06/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - BACENJUD - DESBLOQUEIO. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. 3. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 4. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo

com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 5. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. 6. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 7. Houve interrupção do curso do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento, em 10.01.2004. Embora o pedido de parcelamento tenha sido cancelado, tal conduta teve o condão de interromper a prescrição, constituindo em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 8. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que "interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento". Precedentes. 9. Inocorrência da prescrição. 10. Não há nos autos originários o pedido da Fazenda Nacional para o bloqueio de ativos financeiros. Assim, à míngua de requerimento da União Federal, legítimo o desbloqueio da penhora realizada. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 00288623920124030000, Relatora Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I. Não houve prescrição intercorrente, em virtude da adesão a parcelamento tributário pela executada em 03.12.2009, ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, e nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, causa de interrupção da prescrição. II. Considerando que não houve inércia da exequente, sendo de se aplicar ao caso a Súmula 106 do STJ, também não houve a prescrição da pretensão, uma vez retroagir a causa interruptiva da prescrição à data do ajuizamento. III. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 00106876619994036106, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013).

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Destarte, uma vez interrompido, o prazo prescricional se **reinicia** com a exclusão do parcelamento.

O parcelamento constitui "ato inequívoco extrajudicial, que importa em reconhecimento do débito pelo devedor", subsumindo-se ao disposto no inciso VI do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, que prevê, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (grifos).

A questão é pacífica, não merecendo maiores digressões a respeito, de modo que se traz à colação julgados como forma de ilustração:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 191 DO CC/2002. ARESTO ATACADO FULCRADO NO ART. 146, III, "B", DA CF/88. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar controvérsia fundada em matéria de natureza constitucional. 3. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP 201101416080, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:14/02/2012). (grifos)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo

Tribunal Federal. 2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento' (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10)." (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100198876, Relator Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJE DATA:10/05/2011).

O termo final, por sua vez, será a data do despacho citatório, posto que a execução fiscal foi proposta já na vigência da LC 118/2005, em 24/10/2007 (fl. 21/v).

Ocorre que, entretanto, o presente recurso não foi instruído com cópia do despacho citatório.

Não obstante, é possível concluir pela inoccorrência da prescrição, porquanto entre a constituição do crédito (1999) e o parcelamento do débito (2003), quando houve a interrupção do prazo prescricional, conforme supra explanado, não decorreu prazo superior a cinco anos, bem como não o decorreu entre a exclusão do parcelamento (2005) e o despacho citatório, sendo certo que 18/8/2008 (data da primeira decisão judicial transladada aos presentes autos - fl. 47), o despacho determinando a citação já havia ocorrido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027483-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027483-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JANDIRA SP
No. ORIG. : 00048264620038260299 A Vr JANDIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 87) que suspendeu o curso da execução fiscal, nos termos do art. 40, Lei nº 6.830/80.

Nas razões recursais, alegou a agravante que há notícia da falência da pessoa jurídica executada, motivo pelo qual foi citada a massa falida na pessoa do síndico, sendo que, em seguida, foi requerida a penhora no rosto dos autos do processo de falência, o que foi efetivado, com lavratura do respectivo auto de penhora.

Afirmou que requereu a suspensão do feito, enquanto se aguardava a realização do ativo no âmbito do processo falimentar, o que foi deferido em um primeiro momento, sendo em seguida, sem que lhe houvesse oportunizado a realização de outras diligências, inclusive para verificação da atual fase do processo falimentar, o Juízo *a quo* determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40, LEF.

Sustentou que não obedecidos os requisitos do art. 40, LEF, e nem mesmo houve tempo de averiguar a inércia do exequente ou, ainda, a inexistência de outros bens.

Aduziu que o mencionado artigos determinar a suspensão da execução fiscal somente enquanto não for localizado o devedor ou não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora o que não é o caso dos autos.

Argumentou que o art. 40, Lei nº 6.830/80 pressupõe a inércia da Fazenda Pública na buscas de bens, tendo em vista que é instituto voltado para a prescrição e que, no caso, não houve inércia da exequente, apenas necessário o deslinde do processo falimentar, quando será oportunizada a realização do ativo.

Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e a, final seu provimento, para que seja cassada a decisão agravada.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, III, CPC, posto que a hipótese em comento, qual seja, o executada em processo falimentar não se subsume ao disposto no art. 40, Lei nº 6.830/80 ("O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.") .

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 904131, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA: 15/10/2010). (grifos)

Ante o exposto, **defiro** a suspensividade postulada.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028102-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028102-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CLINICA DE CIRURGIA VASCULAR DE SERTAOZINHO S/S LTDA -EPP e outros
: VAGNER LUIS DESIDERIO
: RUBENS GERALDO AGUIRRE LOPES
ADVOGADO : SP283765 LIVIA BORTOLOTI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00065944720144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para determinar a reinclusão de débitos do contribuinte (DAU 80610055497-07, 80210027739-76, 80612010225-03 e 80613022699-89) no parcelamento REFIS ("*nos termos da lei nº 12.865/2013, que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento especial instituído pela lei 11.941/2009*"), com exclusão do nome da empresa contribuinte e de seus sócios do CADIN.

Alegou que: (1) possui débitos inscritos em dívida ativa (80610055497-07, 80210027739-76, 80612010225-03 e 80613022699-89), cujo requerimento de inclusão em parcelamento reaberto pela Lei 12.865/2013 foi indeferido pela RFB, sob fundamento de que tais débitos foram anteriormente excluídos do parcelamento da Lei 11.941/09; (2) embora tenha cumprido todas as condições exigidas para inclusão no parcelamento reaberto pela Lei 12.865/2013, como o pagamento das parcelas, provisoriamente fixadas, até a consolidação dos valores, seu requerimento foi indeferido, em afronta ao princípio da isonomia, boa-fé e proporcionalidade; (3) o pedido de parcelamento anterior, efetuado nos termos da Lei 11.941/09, sequer chegou a ser consolidado, conforme documentalmente comprovado, pois a autoridade tributária rejeitou o pedido de parcelamento em razão do não cumprimento das etapas de consolidação (confirmar sua opção dentro do prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013), o que demonstra que não se auferiu qualquer benefício do programa, concluindo-se que, em verdade, o parcelamento anterior sequer existiu em relação à agravante; (4) não existindo parcelamento anterior, portanto, não prospera o fundamento do indeferimento do parcelamento ora requerido; (5) "*Vale destacar que a Agravante optou, desde o início, pela inclusão da totalidade dos seus débitos para com a Receita Federal do Brasil e para com a Fazenda Nacional na reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/09 através da edição da lei nº 12.865/2013, tendo, inclusive confirmado tal opção. Destarte, a alegada ausência de prestação das informações complementares pela Agravada não poderia implicar na exclusão do parcelamento se todas as parcelas estão sendo pagas em dia*"; (6) o excesso de formalismo, ademais, pelo indeferimento pela falta de prestação de informações, vai de encontro às finalidades do parcelamento, que é buscar a satisfação dos créditos do Fisco e, concomitantemente, permitir a continuidade da atividade empresarial, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco no parcelamento dos débitos; (7) o inadimplemento dos débitos não constitui fundamento suficiente para responsabilizar os sócios da pessoa jurídica, constituindo medida coercitiva para a cobrança de tributo, em ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal; e (8) a inclusão do nome dos sócios da empresa agravante no CADIN causa-lhes prejuízos irreparáveis, pois, sendo um deles médico e diretor técnico e clínico também de outra empresa, de prestação de serviços de planos de saúde, tais apontamentos impedem que essa empresa terceira obtenha, v.g., financiamento através do BNDES.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 100/1):

"Clínica de Cirurgia Vascular de Sertãozinho S/S Ltda. EPP e outros dois autores impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP. A exordial é forte em asseverar o suposto direito líquido e certo dos impetrantes à reinclusão em programa de recuperação fiscal federal, bem como a exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Nossa melhor doutrina e jurisprudência, já de longa data, fixou um conceito eminentemente processual para o instituto de direito líquido e certo: trata-se daquele direito que exsurge de fatos provados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios de prova admitidos no célere rito do mandato de segurança. O fundamento fático dos atos administrativos aqui guerreados pode ser encontrado nos documentos de fls. 39/42, dando conta de que a impetrante "...não faz jus ao parcelamento vez que ele já havia sido excluído da lei 11941/2009 por não cumprimento das etapas de consolidação."

Pois bem, ao menos por agora, em sede de juízo de convicção meramente parcial, o que a prova trazida aos autos demonstra é que a impetrante pessoa jurídica negligenciou no adimplemento de seus ônus administrativos, inviabilizando o regular processamento de seu anterior pedido de inclusão no programa de recuperação fiscal instituído pelo diploma legal mencionado. E tal circunstância impediu o deferimento de seu segundo requerimento.

Não se diga, ainda, que deve-se prestigiar suposta boa fé da empresa, pois após aquele primeiro pedido, ela vinha pagando suas prestações em dia. Ora, é notória a insignificância e o caráter meramente simbólico da prestação mínima exigida por lei, a qual deveria ser substituída pelo valor real devido pelo contribuinte, a ser apurado em consolidação que, por sua vez, dependia de diligências do próprio contribuinte. Como a impetrante não cuidou dessas diligências, permaneceu com o débito tributário com a exigibilidade suspensa por algum tempo, vertendo quantias insignificantes ao erário público. Não há, portanto, boa fé a ser prestigiada.

No tocante às restrições cadastrais lançadas em desfavor da pessoa jurídica e seus dirigentes, tal ato tem expressa previsão legal e não se constitui em sanção com alguma natureza política ou coisa que o valha, sendo válida medida administrativa tendente à proteção do erário público.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar."

De fato, a Lei 12.865/2013, em seu artigo 17, reabriu o prazo para contribuintes com débitos perante a RFB/PGFN requerer sua inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09:

"Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo."

Ao que consta dos autos (f. 63/4), a agravante requereu a inclusão de seus débitos inscritos em dívida ativa (80610055497-07, 80210027739-76, 80612010225-03 e 80613022699-89) no parcelamento da Lei 11.941/09, quando da reabertura do prazo de adesão pela Lei 12.865/2013, sendo indeferido porque o contribuinte *"já havia sido excluído [do parcelamento] da Lei 11.941/2009 por não cumprimento das etapas da consolidação"* (f. 67). Verifica-se que, embora a agravante não tenha trazido maiores detalhes e documentos sobre os motivos da rejeição de seu requerimento de opção pelo parcelamento dos débitos da Lei 11.941/09, a cópia do extrato de requerimento efetuado pela agravante à PGFN para exclusão de seu nome do CADIN evidencia que tal fato decorreu de possível omissão pelo descumprimento de obrigações relacionadas às etapas de consolidação, tal como prestação de informações.

Embora o contribuinte afirme que a ausência de consolidação dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/09, através do primeiro requerimento, não tenha sido consolidado, sendo o requerimento simplesmente rejeitado pelo Fisco, e que, por isso, não haveria parcelamento anterior pela Lei 11.941/09 para caracterizar reiteração o requerimento ora efetuado, é certo que disso não decorre a conclusão de que não houve requerimento de opção pelo parcelamento de dívidas pelo contribuinte, e aferição de benefícios, mesmo que somente até o momento da rejeição.

Isto porque, no período compreendido entre a transmissão do primeiro requerimento de opção (Lei 11.941/09) e a rejeição promovida pelo Fisco, após descumprimento de etapas para consolidação pelo contribuinte, este obteve a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, VI, CTN, mediante pagamento de parcela ínfima, legalmente fixada para tal período, conforme previsto no artigo 3º, III, §1º da Portaria Conjunta RFB/PGFN 6/2009:

"Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do § 1º do art. 1º, ser inferior a:
I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física;
II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e
III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física.
§ 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo."

Assim, tendo sido auferidos benefícios pelo requerimento de parcelamento da Lei 11.941/09, inicialmente efetuado, não se pode concluir, tal como quer a agravante, que o requerimento de adesão ao parcelamento dessa mesma lei, cujo prazo foi reaberto por conta da Lei 12.865/2013, não constitui reiteração daquele primeiro pedido. Cabe ressaltar, assim, que o artigo 12, §6º, I, da Portaria Conjunta RFB/PGFN 6/2009, prevê expressamente que **"o requerimento de adesão** ao parcelamento [...] implicará confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria".

Neste ponto, cabe ressaltar que o artigo 17, §1º da Lei 12.865/2013 prevê expressamente que aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos da Lei 11.941/09 não se aplica a reabertura de prazo: *"Art. 17 [...] § 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010."*

Nem é possível constatar plausibilidade jurídica do requerimento de exclusão do nome dos sócios da empresa agravante do CADIN, sob alegação de se tratar de responsabilização por simples inadimplemento de tributos ou

por constituir meio coercitivo para pagamento de tributos.

De fato, a jurisprudência encontra-se consolidada, firme no sentido da legalidade e constitucionalidade do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, ao não vislumbrá-lo como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

ARE 663692, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/09/2013: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.454/DF. RESTRIÇÃO EM LEI E DECRETO ESTADUAIS. NORMAS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 70, 323 E 547/STF. 1. O acórdão recorrido decidiu acerca da manutenção do registro do contribuinte no CADIN, forte no argumento de que a restrição imposta pela lei estadual seria no sentido da impossibilidade de contratar com a administração pública estadual, não vedando o exercício de atividade profissional, concluindo que o procedimento encontraria amparo na Lei estadual nº 12.799/08 e no Decreto nº 53.455/08, normas de direito local, pelo que incide a Súmula nº 280/STF. 2. A agravante sequer se insurge contra os normativos estaduais que impõem a alegada restrição, limitando-se a sustentar, genericamente, a incidência das Súmulas nºs 70, 323 e 547/STF, sem, no entanto, demonstrar em que medida os verbetes sumulares não foram respeitados. 3. Constitucionalidade do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) reconhecida na ADI nº 1454/DF, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 3/8/07. Na ocasião, o Tribunal não vislumbrou "como a simples obrigatoriedade da consulta ao cadastro, possa ser tida como prévio e formal impedimento para o mútuo ou a celebração dos atos previstos no citado art. 6º, nem, ainda, como forma - mesmo indireta - de ser o interessado compelido a pagamentos." 4. Agravo regimental não provido."

ADI 1454, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgado em 20.06.2007: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007. 1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado. 2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto. 3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente."

AMS 0004576-19.2002.4.03.6120, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 19/01/2009, p. 660: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - CARÁTER INFORMATIVO - DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS OBJETO DE REGISTRO - NÃO COMPROVAÇÃO. 1- A decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADIN nº 1.155-3/DF (referendada pela ADIN nº 1.178-2/DF), não autoriza simplesmente a exclusão do nome da impetrante do CADIN instituído pelo Decreto nº 1.006/93, cuja finalidade é tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas as informações sobre créditos em atraso para com o setor público, conforme definido em seu artigo 1º, parágrafo 1º. 2- Prevalece, nesse sentido, o entendimento de que a simples consulta ao referido cadastro é ato meramente informativo, de estrita responsabilidade dos órgãos que requisitam as informações do contribuinte, não implicando em impedimento à prática de atos administrativos ou comerciais, concessão de incentivos fiscais e obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras. 3- É inconstitucional apenas a imposição de sanções administrativas como meio coercitivo de cobrança, a exemplo do que dispõe o artigo 7º e seus parágrafos da Medida Provisória nº 1.490, de 7 de junho de 1996, que teve a sua eficácia suspensa por medida cautelar deferida na ADIN nº 1.454-4/DF, inclusive quanto às suas reedições. 4- Nos termos da atual legislação que regulamenta o CADIN (Lei nº 10.522, de 19/07/2002), a inscrição será evitada nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. Do mesmo modo, comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa (art. 2º, II, § 5º). 5- No caso vertente, a impetrante apresentou recurso administrativo contra decisão de indeferimento de pedido de compensação, o qual suspende a exigibilidade do débito, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Contudo, consta dos autos cópia da decisão do Conselho de Contribuintes, que

acabou por negar provimento ao recurso interposto, antes da prolação da sentença, não mais subsistindo, portanto, a suspensão da exigibilidade do débito. 6- Aplicação do artigo 462 do CPC. 7- Apelação desprovida." Por sua vez, não se pode, desde já, constatar ilegalidade na inscrição dos nomes dos sócios da empresa devedora no CADIN, a um porque sequer consta demonstração de que tal inscrição tenha efetivamente ocorrido; a dois, porque não há qualquer documento que demonstre os fundamentos pelos quais tal responsabilização foi determinada pela autoridade tributária.

Cabe ressaltar que o ônus de provar a ilegalidade de tal ato, através de documentos e outros meios, é conferido exclusivamente ao contribuinte que, como no caso, restando ausente, determina a prevalência da presunção de legitimidade dos atos da administração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028206-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028206-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : WALDY JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP229470 ISABEL APARECIDA MARTINS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00081620320114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 16) que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, em sede de execução fiscal, sob o fundamento de que possui o executado, ora recorrente, renda suficiente para arcar com os custos do processo, consoante informação à fls. 48/50 dos autos originários.

Nas razões recursais, alegou o agravante que a documentação juntada comprova que não possui condições de arcar com custas e despesas processuais, embora sua aposentadoria bruta, sua única renda, atinja o importe de R\$ 2.287,11, boa parte é empregada com remédios, médicos e alimentação.

Destacou que é portador de doença denominada dermatomiosite com tetraparesia flácida de predomínio próxima com arreflexia, que se trata de doença auto- imune, classificada como miopatia inflamatória idiopática.

Salientou que o direito à gratuidade da justiça não exige estado de miserabilidade do requerente.

Invocou o disposto no art. 5º, XXXV e LXXIV, CF, bem como no art. 2º, parágrafo único e art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50.

Defendeu que para a obtenção do benefício basta a formulação expressa pelo interessado do pedido e, por se tratar de presunção relativa, caberá à parte contrária comprovar a afirmação inverídica.

Requeru o provimento do agravo para que seja reformada a decisão agravada, concedendo-lhe o benefício da assistência gratuita.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

2014.03.00.028227-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A
ADVOGADO : SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00000356220134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 162/163) que indeferiu a produção de prova pericial, em sede de embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que se trata de matéria de direito.

Nas razões recursais, ressaltou o agravante que se executa débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 7 12 007494-82, no valor de R\$ 1.002.212,46, referente à Contribuição ao Pis , nos períodos entre 2/2010 e 6/2010 e que o valor total inscrito em 5/6/2012 correspondia a UFIR 658.016,68 (R\$ 700.195,58), sendo que a execução fiscal baseia-se em suposta insuficiência de Depósitos Judiciais efetivados nos autos da Ação nº 2006.61.000.21111-7, ainda pendente de julgamento por esta Corte.

Ressaltou que, na ação mencionada, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributaria, nos termos da Lei nº 9.718/98, em decorrência da inconstitucional ampliação da base de calculo da COFINS e PIS, em afronta ao art. 195, I, CF; que, naqueles autos, foi parcialmente deferida a antecipação da tutela, declarando o afastamento da Lei nº 9.718/98, a fim de que a contribuição ao PIS fosse recolhida nos termos da LC 7/70; que, no período entre a concessão da antecipação da tutela e a sentença, estava suspensa a exigibilidade das receitas financeiras na base de calculo da contribuição em comento.

Defendeu que, naqueles autos, o Juízo entendeu equivocadamente que as receitas financeiras também estariam incluídas no faturamento, portanto, na base de cálculo da contribuição.

Afirmou que, em todo período de questionamento judicial, realizou depósitos judiciais e no período posterior à sentença, o depósito das contribuições foi realizado de acordo com a base de cálculo por ela estabelecida.

Frisou que efetuou os depósitos dentro do prazo de 30 dias a contar da sentença, sendo descabida a incidência de juros de mora sobre os valores depositados, por força do art. 63, Lei nº 9.430/96.

Sustentou, desta forma, não se trata de questão de direito, mas de fato, que poderá ser esclarecida pela prova pericial contábil.

Acrescentou que resta claro que os valores indicados na CDA possuem equívocos, quanto em cotejo com o Demonstrativo de Consolidação par pagamento à vista fornecido pela própria Receita Federal.

Asseverou que pretende demonstrar, inclusive através da produção da prova requerida, que efetivou os depósitos judiciais nos termos determinados pelo Juízo processante da ação ordinária e que, ainda que houvesse salgo a recolher, este não seria o indicado na CDA.

Aduziu que inexistente qualquer hipótese do art. 420, CPC e que a manutenção da decisão agravada implica cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF).

Requeru a concessão de liminar, com efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso, para confirmar a liminar e reformar a decisão combatida, com o consequente deferimento do pedido de prova pericial contábil.

Decido.

Discute-se no presente recurso a produção de prova pericial .

O destinatário da prova é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação. Especialmente quando as partes não foram capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não parem dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue suficientes para sair de seu estado de perplexidade.

Preleciona Humberto Theodoro Júnior ao tecer considerações sobre o poder de instrução do juiz :

O Código, como se vê, não consagra o princípio dispositivo em sua plenitude. Se a parte tem a disposição da

ação, que só pode ser ajuizada por ela, o impulso do processo, após o ajuizamento, é oficial. Além do interesse da parte, em jogo na lide, há o interesse estatal, em que a lide seja composta de forma justa e segunda as regras do direito. (in Curso de Direito Processual Civil, vol I, Editora Forense, 25a Edição, RJ, 1998, p.421).

O sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil.

Outrossim, dispõe o art. 130, CPC: "Caberá ao juiz, **de ofício** ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, **indeferindo as diligências inúteis** ou meramente protelatórias".(grifos)

Destarte, infere-se que o Juízo de origem entende suficiente a instrução dos autos, para a prolação da sentença.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em situação análoga o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido: "A decisão que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa". (STF, AgR no AI 153467/MG, Primeira Turma, Relator Min. Celso de Mello, DJ 18.05.2001, p. 66).

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028228-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028228-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CONFECOES NABIRAN LTDA
ADVOGADO : SP277022 CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00341799620124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 27/35) que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a agravante a prescrição do crédito exequendo, posto que declarou o IRPJ (Lucro Presumido), sujeito ao lançamento por homologação, quando constituído o crédito tributário e iniciou-se o prazo prescricional (art. 174, CTN).

Afirmou que declarado e não pago, cabe à Fazenda a promoção imediata de sua inscrição em Dívida Ativa.

Aduz que prescritos os créditos, porquanto da data da constituição (31/10/2007) até o despacho citatório (26/4/2013) transcorreram mais de cinco anos.

Alegou também a ilegalidade da cobrança de multa moratória, por se tratar de dupla penalidade, quando cumulada com os juros.

Afirmou que tais acréscimos são ilegais e inconstitucionais, bem como inviáveis dentro da econômica do País.

Argumentou que se a referida multa não se aplica às massas falidas, com mais razão deve ser excluída do presente feito, em razão de empresa que permanece a duras penas.

Subsidiariamente, sustentou que a multa moratória deverá ser reduzida para 2%, com base na Lei nº 9.298/96.

Alegou, por fim, a inconstitucionalidade da Taxa Selic, posto que viola do art. 150, I, CF.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para que seja suspensa a determinação de expedição de mandado de constatação e avaliação de bens indicados à penhora e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

Cuida-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da

DCTF.

Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento . Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento , seja pela data da entrega da declaração , o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO . PRESCRIÇÃO . TERMO INICIAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração (o que for posterior), o crédito tributário já pode ser exigido, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional. 3. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 4. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 5. Agravo regimental provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, AGRESP 200902275869, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA :06/08/2010). (grifos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO . DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A entrega da declaração , seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior . Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição , pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901358478, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA :17/08/2010). (grifos)

Os tributos em comento tiveram vencimentos em **20/8/2007** (fl. 71); **19/10/2007** (fl. 73); **31/10/2007** (fls. 43 e 58); 20/12/2007; 31/1/2008; 18/7/2008; ; 20/8/2008; 19/9/2008; 20/10/2008; 31/10/2008; 25/11/2008; 24/12/2008; 23/1/2009; 30/1/2009; 25/2/2009; 25/3/2009; 25/5/2009; 24/7/2009; 31/7/2009; 25/8/2009; 23/10/2009; 30/10/2009; 29/1/2010 e não há comprovação de que a declaração foi entregue em 31/10/2007, como defende a agravante.

Destarte, em princípio, possível o acolhimento da data do vencimento do tributo como termo *a quo* do prazo prescricional.

O termo final, por sua vez, será a data do despacho citatório (12/12/2012 - fl. 40), conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição , posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobreponha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição , impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição , quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a

decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200801303149, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:03/11/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

AUSÊNCIA DE MORA DA FAZENDA PÚBLICA. INCABIMENTO. 1. "A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação." (REsp nº 999.901/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 10/6/2009). 2. Não sendo caso de ausência de mora da Fazenda Pública, é de se manter a decisão que reconheceu a prescrição do crédito tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802820830, Relator Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJE DATA:04/10/2010).

Destarte, ocorreu a prescrição alegada, **em tese**, somente em relação aos débitos vencidos em **20/8/2007** (fl. 71); **19/10/2007** (fl. 73); **31/10/2007** (fls. 43 e 58), posto que decorrido prazo superior a cinco anos até o despacho citatório em 12/12/2012.

A agravante alega, ainda, a ilegalidade/inconstitucionalidade da multa de mora e da aplicação da Taxa SELIC. Compulsando os autos, verifica-se que a multa aplicada tem fundamento no art. 61, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.430/96, que dispõe:

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifos)

Confirmada, portanto, a legalidade da multa moratória, que tem aplicação em razão da impontualidade do pagamento, na ordem - máxima - de vinte por cento.

Destarte, a agravante não logrou, em sede de exceção de pré-executividade, afastar a legalidade da multa aplicada.

Quanto à incidência da taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser devida sua aplicação nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

Não é outro o entendimento sedimentado nesta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI Nº 9.964/00. BENEFÍCIO FISCAL. ADEQUAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA ADESAO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos previstos na Lei nº 9.964/00, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em

contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal.

2. A confissão irrevogável e irretroatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos parcelados, assim como a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal, e a exigência de garantia para grandes devedores, entre outras medidas, não violam princípios constitucionais nem preceitos legais.

3. Tampouco cabe cogitar de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, primeiramente porque o parcelamento não equivale a pagamento e, portanto, não legitima a exclusão da multa moratória, nos termos do artigo 138 do CTN, conforme evidente no teor da Súmula 208/TFR. Por outro lado, o débito fiscal parcelado sujeita-se aos encargos moratórios, assim, pois, aos juros que, na forma do artigo 161, § 1º, do CTN, podem ser fixados além de 1% ao mês, sendo legítima, neste sentido, a aplicação da Taxa SELIC, como reconhecida pela jurisprudência, inclusive na perspectiva constitucional da controvérsia.

4. Precedentes. (Processo nº 2000.61.00.010264-8, AMS 251360, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 31/05/2006, v.u., DJU Data:07/06/2006, p. 278) (grifos)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE.

1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária.

2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência.

3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretroatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores.

4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção.

5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC.

6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.

7- Apelação a que se nega provimento. (Processo nº 2000.61.00.013024-3, AMS 226022, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 27/08/2009, v.u., DJF3 CJI Data:05/10/2009, p. 544) (grifos)

Logo, não comprovada ilegalidade/inconstitucionalidade da multa moratória e da Taxa Selic.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a suspensividade postulada, somente para suspender a execução fiscal em relação aos tributos vencidos em **20/8/2007** (fl. 71); **19/10/2007** (fl. 73); **31/10/2007** (fls. 43 e 58).

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028350-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028350-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/12/2014 197/529

AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : WILSON SOUZA COUTINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00175260320144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 8) que determinou à exequente, ora agravante, o recolhimento das custas processuais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição da ação. Alega a recorrente que se constitui entidade *sui generis*, de prestação de serviço público, dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados.

Afirma que, por outro lado, apresenta caráter eminentemente público, na medida em que atua com o intuito de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os Direitos Humanos e a justiça social, pugnando pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Assevera que sua natureza jurídica está estabelecida na Lei nº 8.906/94 (artigos 44 e 45).

Salientou o julgamento da ADI 3026, na qual se entendeu que a Ordem dos Advogados do Brasil é entidade que exerce função pública.

Concluiu que, desta forma, deve ser isenta de custas processuais, conforme determina o art. 4º, Lei nº 9.289/96.

Argumentou, também, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, através da ADI nº 1.717, a natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, concedendo-lhe os benefícios da isenção.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais.

Há decisões que em sua atividade "constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando "promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados" em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados, e por outro lado, apresenta caráter eminentemente público quando atua com o intuito de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social", pugnando "pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público." (RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX).

Já no julgamento da ADI nº 3026/DF, na qual se questionou a constitucionalidade a segunda parte do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "*a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.*"

Destarte, pode-se questionar se o recorrente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista pela Lei nº 9.289/96:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, da indigitada lei, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. II - AOAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei n.º 8.906/94. III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento das custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei n.º 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO-EXECUÇÃO FISCAL-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS-INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI N.º 9.289/96.

1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei n.º 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei n.º 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.

2. Agravo de instrumento improvido.

(Ag. n.º 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0028368-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028368-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CARLOS KENYO MESSIAS ID
ADVOGADO : SP276465 VICTOR COELHO DIAS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 00063346720058260360 A Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS KENYO MESSIAS ID em face de decisão que, nos autos de execução fiscal, julgou improcedente a impugnação à penhora, devendo o valor permanecer bloqueado a título de penhora.

Sustenta o agravante, em síntese, que os valores bloqueados são honorários médicos percebidos na qualidade de cirurgião dentista. Aduz que não serem devidos os bloqueados os valores de sua conta no Banco Itaú, cuja recebe seus proventos de clientes e dos convênios firmado pelo mesmo. Alega que as verbas de natureza salarial são impenhoráveis a teor do art. 649, IV, do CPC. Informa que ofertou bens a penhora para garantir o pagamento da dívida, uma vez que foi realizado parcelamento. Assevera que inicialmente ofertou um veículo já constrito

(bloqueio para transferência), e após, em substituição ofertou outro veículo que garante o pagamento do saldo remanescente - valor a ser pago do parcelamento, sendo este livre de outra restrição.

Requer o provimento do agravo, determinando o desbloqueio do valor penhorado e devendo ser expedida a competente guia de levantamento, sendo penhorado o veículo ofertado, qual seja, VW/Saveiro C.L 1,6 MI, placa GXY 8215 - Mococa, com a liberação dos demais veículos bloqueados.

Decido.

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o art. 543-C do Código de Processo Civil, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto

Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do

contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 370.571/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 26/11/2013)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. REMUNERAÇÃO DEPOSITADA EM CONTA-CORRENTE. PENHORA. PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a incidência de penhora sobre percentual de valores depositados em conta-corrente a título de remuneração (CPC, art. 649, IV).

3. Tendo as instâncias ordinárias assentado que a parte agravada comprovou o recebimento do salário por meio da conta bancária em que os valores foram bloqueados, é inviável a alteração de tal entendimento, haja vista o óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 1191755/RR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 13/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, há divergência entre a decisão desta Corte Superior - que entendeu não ser cabível a constrição sobre conta corrente destinada ao recebimento de salário - e a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, que manteve a penhora de 30% sobre conta-salário do devedor.

2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que é possível a penhora on line em conta corrente do devedor, desde que observada a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, prevista no art. 649, IV, do CPC.

3. Agravo não provido."

(AgRg na Rcl 12.251/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 19/08/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedentes.

2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1262995/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)

In casu, verifica-se que o bloqueio judicial recaiu sobre conta em instituição bancária, Banco Itaú, agência 8025, c/c 27.499-7 (fls. 45/46 e 57).

Verifica-se dos documentos de fls. 81 e 221/222 dos autos principais, que o ora agravante recebe dos convênios firmados pelo mesmo em sua conta do Banco Itaú, agência 0809, c/c 27.499-6, ou seja, em agência e número de conta corrente diversa daquela bloqueada por determinação judicial.

Assim, não comprovado que tais valores se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, deve ser mantida na decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028439-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028439-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : DIGITAL SERVER SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00638345020114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão (fl. 53) que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não configurada a dissolução irregular da executada, tendo em vista a existência de distrato social.

Alega a agravante que é entendimento sumulado que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/JUCESP torna presumível a hipótese de dissolução irregular, legitimando o redirecionamento do feito (Súmula 435/STJ).

Afirma que a dissolução da sociedade constitui infração à lei, sendo os administradores do empreendimento responsáveis pelos débitos fiscais, nos termos do art. 135, III, CTN.

Ressalta que, no caso, o Oficial de Justiça compareceu ao endereço cadastrado e não logrou êxito em encontrar a empresa executada.

Quanto ao distrato, alega que não é válido, posto que sem liquidação.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal e, ao final, o provimento do agravo, confirmando a antecipação da tutela.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações

tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada.

Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fls. 47/48), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal.

O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato.

Nesses termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE

1. A questão relativa à inclusão do sócio -gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio -gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da sociedade; a empresa foi citada na pessoa de seu representante legal (fls. 15); e, conforme Ficha Cadastral JUCESP de fls. 19/20, trata-se de empresa dissolvida, cujo distrato social foi devidamente registrado naquele órgão. A inexistência de bens da pessoa jurídica, por si só, não justifica o redirecionamento do feito executivo para o sócio gerente.

6. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI nº 2009.03.00.022228-9, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, D.E. 6/10/2009).

Destarte, não comprovada a dissolução irregular da empresa, descabe a responsabilização do sócio, nos termos do art. 135, III, CTN.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028445-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028445-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : GRAFICA PINHAL LTDA massa falida

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00125172820024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de novo ofício à 14ª Vara Federal Cível, para que, em cumprimento ao Ofício de fls. 189, informasse os valores penhorados a título de verba trabalhista, devendo o remanescente ser transferido para conta à disposição do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, onde tramita a execução fiscal em tela. O juízo *a quo* indeferiu o pedido, tendo em vista que "o crédito objeto da presente execução já foi habilitado no Juízo Falimentar, que em razão da sua universalidade, é o competente para arrecadar o ativo e pagar o passivo".

Narra a agravante que em face da informação de que a Executada possuía valores a levantar nos autos do processo nº 0051652-51.1992.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, requereu a penhora no rosto daqueles autos, bem como a transferência dos valores penhorados para a presente execução, tendo sido deferido o pedido e efetivada a penhora (fls. 191). Relata que, após a penhora, foi noticiado constar daqueles autos ofício do Juízo da massa falida relativo a débitos trabalhistas, e que, levando-se em conta não ter havido ainda pagamento na Vara Cível antes da penhora no rosto dos autos, existindo apenas expedição de ofício requisitório, a União requereu, em caráter de urgência, a expedição de novo ofício à 14ª Vara Federal Cível, para que, em cumprimento ao Ofício acostado às fls. 187, informasse os valores penhorados a título de verba trabalhista, devendo o remanescente ser transferido para conta à disposição do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, onde tramita a presente feito. Sustenta que a decisão ora agravada partiu de premissa equivocada ao entender que o processo de execução não se faz mais necessário, já que os créditos tributários, objetos da pretensão executiva, estariam sendo cobrados no processo falimentar. Afirma que tal fato não impede o prosseguimento da execução fiscal, uma vez que não há garantia de que os valores devidos ao fisco serão pagos no processo falimentar. Aduz que o objeto da execução fiscal, enquanto não paga a dívida tributária, permanece inalterado, o que faz com que a exequente não deixe de ter o interesse em prosseguir com as diligências necessárias em busca de bens penhoráveis. Ressalta a possibilidade de se consumir a prescrição intercorrente, considerando-se o disposto no art. 135 do Decreto-lei 7.661/45 e no art. 158, III, da Lei 11.101/2005 e afirma que a manutenção da decisão agravada importa em grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União, violando a lei e a Constituição nas disposições que consagram a supremacia do interesse público.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada para determinar a expedição de ofício à 14ª Vara Federal Cível, a fim de que, em cumprimento ao Ofício de fls. 189, informe os valores penhorados autos do processo nº 0051652-51.1992.403.6100, a título de verba trabalhista, devendo o remanescente ser transferido para conta à disposição do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais.

Decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"O crédito objeto da presente execução já foi habilitado no Juízo Falimentar, que em razão de sua universalidade, é o competente para arrecadar o ativo e pagar o passivo. Desta forma, indefiro o quanto requerido. Retornem os autos ao arquivo sobrestados, até o encerramento da falência, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no processo falimentar."

Com efeito, a Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que *"embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo Juízo Universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa"*, **in verbis**:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.
2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.
3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. 2. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo Juízo Universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

2. Inexistência de violação à cláusula de reserva de plenário (art.

97 da CF e Súmula Vinculante n. 10/STF), pois a decisão agravada apenas realizou uma interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 134.117/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 29/10/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA.

1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação.

Jurisprudência atual e consolidada do STJ.

2. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF quando se interpreta o art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 124.052/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF.

1. Não há que se falar em nulidade por omissão do acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia colocada pelas partes.

2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, "submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa" (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011).

3. Ademais, não se constata prejuízo à Fazenda Nacional, uma vez que o pagamento do crédito executado devido será assegurado no momento oportuno, observadas as preferências legais.

4. A argumentação de violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal/88) e da Súmula Vinculante n.

10/STF é despropositada, uma vez que não consta na decisão agravada declaração de inconstitucionalidade do art. 6º, § 7º, da Lei n.

11.101/05, não havendo, pois, que se falar em desrespeito ao referido dispositivo constitucional ou à Súmula Vinculante 10/STF.

Ademais, em recurso especial, não cabe examinar alegações de ofensa à Constituição Federal, matéria própria de recurso extraordinário.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014)

Ademais, a caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a paralização da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralização não pode ser imputada ao credor, conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL

IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência.

2. A paralização da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralização não pode ser imputada ao credor.

Precedentes.

3. Esta Corte superior já decidiu que "a questão relacionada à necessidade de tratamento da prescrição tributária em sede de Lei Complementar, tendo em vista o mandamento contido no art. 146, III, 'b' da Constituição da República, o que afastaria, assim, a aplicação do art. 219, § 1o. do CPC, por se tratar de matéria constitucional, não encontra neste Superior Tribunal de Justiça a competência necessária para sua solução, sendo esta, como se sabe, afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a da Carta Magna" (AgRg no REsp 12.65025/RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17.11.2011, Dje de 10.2.2012).

4. A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabelecem relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1393813/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE.

1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, com base no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, contados entre o arquivamento do feito (6.6.2003) e a sentença extintiva (21.1.2009).

2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF).

3. A questão foi analisada de forma genérica, e, conforme será demonstrado, implicou violação do art. 40, § 4º, da LEF.

4. Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei.

5. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito.

6. Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas).

7. Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública.

8. É importante registrar que a equivocada aplicação do art. 40, § 4º, da LEF pode causar prejuízo irreparável, pois, em Direito Tributário, a prescrição não apenas fulmina a pretensão, como também diretamente o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Deste modo, in casu, além da extinção da Ação de Execução Fiscal, a credora poderia ver o juízo falimentar excluir o crédito fazendário, com base na prescrição intercorrente indevidamente considerada.

9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas.

(REsp 1263552/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011)

Outrossim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028450-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028450-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : GEPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00393238520114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 126) que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal, sob o fundamento de que a ocorrência da falência não comprova o encerramento irregular das atividades da empresa.

Alega a agravante que a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79, vez que o tributo cobrado na execução fiscal se refere a IRRF.

Ressalta, ainda, a previsão do art. 28, Decreto nº 4.544/2002 (Regulamento do IPI).

Defende que devem ser responsabilizados tanto os administradores da época do fato gerador do tributo não pago, como aqueles que assumiram esta condição em momento posterior.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a inclusão dos sócios corresponsáveis na lide e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se a decretação da falência executada.

A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o

redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801203611, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:23/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 200600446906, Relatora Denise Arruda, Primeira Turma, DJ DATA:10/12/2007).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR NO CURSO DO PROCESSO. FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93). APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. 1. A falência da executada e o posterior encerramento do processo falimentar constitui-se em fato superveniente a ser considerado pelo julgador no momento da decisão, conforme previsto no artigo 462 do CPC. 2. Esta C. Sexta Turma, na esteira de jurisprudência consagrada no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 3. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 4. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 5. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que trata de responsabilidade solidária por débitos, não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. 6. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inadmissível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio. 7. Execução fiscal extinta, nos termos do art. 267, IV do CPC. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 00360550920004036182, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJI DATA:12/04/2012). Assim, não caracterizada a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN e o redirecionamento do executivo fiscal.

Por fim, o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736 /79, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135, III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo e com ele deve guardar sintonia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO -GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL. I - Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. II -

Declarada a falência , eventual irregularidade praticada pelo sócio -gerente na administração da empresa somente há de ser apurada no juízo universal da falência . III -A responsabilidade solidária prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736 /79 e 13 da Lei nº 8.630/93 aos executivos fiscais para fins de redirecionamento ao sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN. IV - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AI 201003000232741, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:22/03/2011). (grifos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. CONDICIONAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO-LEI N.º 1.736 /79 AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 135 , III, DO CTN. CARACTERIZAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão. III - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AI 00389004720114030000, Relatora Regina Costa, Sexta Turma, TRF3 CJI DATA:12/04/2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO . FALÊNCIA . RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio , de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio , contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente."4. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência , sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00227360720114030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028483-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028483-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ
ADVOGADO : SP142860 SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00176351720144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo o recolhimento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (f. 08).

O agravante alegou: **(1)** possui caráter de serviço público, estabelecido em lei (arts. 44, *caput*, e 45, § 5º, Lei 8.906/94, estando sujeita ao mesmo regime das pessoas políticas, inclusive possuindo as mesmas prerrogativas que lhes são características, como a isenção de custas processuais; **(2)** a jurisprudência da Suprema Corte reconhece a sua natureza de órgão público de natureza especial, devendo ser reconhecido que a OAB deve ser equiparada a uma autarquia federal, portanto, isenta de custas processuais, nos moldes do art. 4º da Lei 9.289/96; e **(3)** ainda que se entenda que possui natureza de entidade fiscalizadora da advocacia, o STF já reconheceu na ADI 1.717-DF, a natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional, estando a Lei 9.289/96 em desacordo com este entendimento.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas processuais pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AG nº 2006.03.00.089973-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 27/06/2007: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. I - Embora a Ordem dos Advogados do Brasil sustente ser uma autarquia sui generis, beneficiada pela isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, entendo que não há como elidir sua subsunção ao parágrafo único do referido artigo, o qual é claro ao prescrever que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB (artigo 70 da Lei nº 8.906/94), não possuem isenção de pagamento de custas. II - O fato de ser caracterizada a OAB como autarquia especial afasta sua submissão à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizada pelo Tribunal de Contas da União, mas não lhe confere isenção ao pagamento de custas processuais. Precedentes STJ. III - Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2006.03.00.080909-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 18/02/2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31) 2. O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, exclui da isenção prevista neste artigo as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 3. Considerando que a OAB possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da

administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. 4. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 16/07/2007: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2006.03.00.124294-5, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 28/12/2006: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - ISENÇÃO DE CUSTAS - OAB -IMPROCEDÊNCIA. 1. A OAB é órgão de fiscalização do exercício profissional. Portanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei Federal nº 9.289/96 não faz jus à isenção de custas. 2. Agravo de instrumento improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028776-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028776-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00180056420124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão (fl. 302) que recebeu apelação, interposta pelo ora agravante, em face de sentença de procedência da ação civil pública, somente no efeito devolutivo.

Nas razões recursais, narrou a agravante UNIÃO FEDERAL que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a referida ação, objetivando a condenação dos réus no estabelecimento do regime jurídico único para contratação dos funcionários do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA e que, inicialmente, foi indeferida a liminar, culminando, entretanto, em sentença de procedência do pedido, com deferimento da antecipação da tutela para que o CRMV/SP adote as providências cabíveis para, em caso de abertura de novo concurso público, estipular em edital o regime jurídico estatutário, determinando que a União tome as medidas administrativas cabíveis.

Alegou que o art. 520, CPC trata das hipóteses em que a apelação é recebida tão somente com efeito devolutivo e que o parágrafo único do art. 558, do mesmo códex, o excepciona.

Aduziu que antecipar irreversivelmente seria antecipar eventual vitória definitiva, sem assegurar à ora recorrente o exercício de seu direito fundamental de se defender, exercício que, ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil.

Ressaltou que a sentença deve ser submetida ainda ao reexame necessário.

Invocou o art. 14, da LACP.

Sustentou que antes da apreciação pelo tribunal competente, a sentença proferida contra a União não tem a virtude

de produzir qualquer efeito, conforme disposto no art. 475, I, CPC, nos termos da parte final do dispositivo da sentença proferida.

Argumentou que, se nas ações ajuizadas contra a UNIÃO não se admite o provimento liminar, tal qual preceitua o art. 1º, Lei nº 8437/92, sujeitando-se as sentenças proferidas contra o ente federal ao reexame necessário, em conformidade com ao art. 475, CPC, com maior razão não há que se admitir, no caso, a antecipação da tutela, mesmo em sede de sentença.

Defendeu que, em casos análogos ao presente, há que ser considerado o comando normativo restritivo à concessão de antecipação da tutela contra o ente público, consubstanciado no art. 1º, Lei nº 9.494/97.

Quanto ao mérito, alegou que a sentença é teratológica e faticamente inexequível e o pedido do *Parquet* é desarrazoada, pois iguala em termos absolutos os conceitos de autarquias típicas com autarquias de fiscalização profissional (autarquias cooperativas), sem reconhecer as invencíveis distinções antológicas que diferenciam as respectivas naturezas jurídicas: (i) não é possível o Conselho Profissional contratar pelo RJU, pois não existem cargos criados por lei na estrutura dos conselhos, violando o art. 3º, parágrafo único, Lei n 8.112/90; (ii) de acordo com o mencionado art. 3º, o vencimento do cargo é pago "pelos cofres públicos", o que ocorre com os conselhos de fiscalização profissional, que não recebem recurso do orçamento da União; (iii) os conselhos cooperativos não integram a estrutura burocrática do Poder Executivo Federal e nem estão sob supervisão ministerial, o que diferencia das autarquias típicas; (iv) não há controle político dos conselhos de fiscalização profissional por parte do Poder Executivo (ingerência orçamentária, de pessoal, etc); (v) a decisão apelada compromete princípios básicos do orçamento público, em especial os da seguridade social, colocando em grave risco o Erário Público; (vi) a decisão apelada afronta a autonomia administrativa, financeira e operacional do CRVM/SP.

Prequestionou a matéria.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sobrestar os efeitos da sentença proferida nos autos da ação civil pública e, ao final, o provimento do recurso, para receber a apelação no duplo efeito.

Decido.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.024941-2, no qual restou decidido, em sede de cognição sumária:

"Compulsando os autos, verifica-se que a sentença proferida (fls. 38/44) julgou procedente o pedido do autor, em relação ao ora agravante, para determinar que o réu estabeleça o regime jurídico único estatutário para contratação de seus servidores, enquanto mantidos os atuais parâmetros constitucionais e, ainda, a teor do art. 12, Lei nº 7.347/85 c.c. art. 461, § 5º, CPC, **deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para que o CRMV/SP adote as providências cabíveis para, em caso de abertura de novo concurso público para provimento de vagas ou formação de cadastro de reserva, estipular em edital o regime jurídico estatutário.

Vislumbra-se, portanto, que o Juízo sentenciante antecipou a tutela, no bojo da própria sentença.

Nessa hipótese (antecipação da tutela no bojo da sentença), a jurisprudência entende que se aplica a exceção do art. 520, VII, CPC, visando à executividade da tutela de urgência deferida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA . EFEITO DA APELAÇÃO . I - A apelação interposta contra sentença em que deferida a antecipação de tutela deve ser recebida no efeito devolutivo . O art. 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado teleologicamente a fim de que se considere como hipótese de incidência o deferimento de tutela de urgência Precedentes. II - Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200901233945, Relator Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE DATA:01/07/2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA . POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. EFEITO DEVOLUTIVO . CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença, sendo que em tais hipóteses, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Precedentes.

- Inviável o recurso especial quando o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(STJ - TERCEIRA TURMA. AGA 940317. Rel. Min. Nancy Andrigh. DJ de 08.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. - Não se conhece da apelação de fls. 134-156. Na sistemática processual vigente impera, via de regra, o princípio da unirrecorribilidade, isto é, da mesma decisão, sentença ou acórdão, não se admite, simultaneamente, a interposição de mais de um recurso. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser

rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - apelação de fls. 134-156 não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação autárquica providas. Tutela antecipada revogada. (TRF 3ª Região, APELREEX 00140564520104036183, Relatora Vera Jucovsky, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Devem ser aplicadas, nas causas previdenciárias, as disposições gerais previstas no art. 520 do CPC, segundo o qual: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", e apenas excepcionalmente, em determinadas situações, será ela recebida somente no efeito devolutivo. 2. É o caso em questão, o qual guarda certa peculiaridade, haja vista que, não só se confirmou, mas se concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida no bojo da sentença, amoldando-se, destarte, aos termos do art. 520, inc. VII, do CPC. 3. Com efeito, caso fosse recebida a apelação, na qual se concedeu a tutela antecipada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, tornar-se-ia sem qualquer utilidade e eficácia a referida medida antecipatória, a qual deverá vigorar até a decisão definitiva com trânsito em julgado. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 00838144120074030000, Desembargadora Leide Polo, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/05/2009).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. ANTECIPAÇÃO DE PARTE DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL NA SENTENÇA. ARTIGO 2º-B DA LEI Nº 9494/97. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. 1. Dispõe o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que será recebida apenas no efeito devolutivo. Esse é o caso dos autos, uma vez que houve a concessão da antecipação de parte dos efeitos da tutela final no bojo da sentença. 2. Considera-se que não há como conciliar a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais à sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Demanda proposta em face da União, situação na qual existe o comando previsto no artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, que, ao disciplinar a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, estabelece que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. 4. Não enquadramento na regra preconizada na Lei nº 9.494/97, impeditiva da execução provisória da sentença. Isso porque a demanda envolve natureza alimentar do benefício, a recomendar a implantação imediata da pensão, lembrando-se que a questão não é estranha no Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da Súmula nº 729 ("a decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 00170997520114030000, Relator Luiz Stefanini, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012). Destarte, impõe-se o recebimento da apelação da ora agravante somente no efeito devolutivo. Ante o exposto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo."

Em relação à alegada violação ao disposto no art. 475, CPC, art. 1º, Lei nº 8437/92, art. 1º, Lei nº 9.494/97 e demais legislações invocadas, cumpre ressaltar que não se trata de medida cautelar, bem como não comprovada que a antecipação da tutela, no caso, implique lesão à economia pública, posto que a tutela antecipada, no bojo da sentença, limitou-se a determinar a adoção do mencionado regime jurídico "em caso de novo concurso público para provimento de vagas ou formação de cadastro de reserva", o que não se mostrou na iminência de ocorrer. Ante o exposto, **indefiro** a suspensividade postulada. Intimem-se, também o agravado para contraminuta. Após, conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028793-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028793-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CIRYUS EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP182162 DENNIS OLIMPIO SILVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 00030947520078260659 A Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento em acolhimento parcial de exceção de pré-executividade, fundada em prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.08: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão

executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, cabe destacar que o crédito em questão foi constituído por lançamento do próprio contribuinte, mediante a entrega das DCTFs ao Fisco em 15/08/2002 e 14/11/2002 (f. 99, 104, 112vº e 115), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 08/05/2007 (f. 17), a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em **16/05/2007** (f. 39), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

Finalmente, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028894-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028894-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : LISE VIDAL SAMPAIO FERNANDES
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP162567 CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : SP299381 CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO e outro
PARTE RÉ : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : RJ081617 PAULO HENRIQUE BARROS BERGOVIST
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00107555620114036183 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL contra decisão que, em ação ordinária de restabelecimento integral de benefício de pensão de anistiado, concedeu a antecipação da tutela para determinar que a União revise o benefício recebido pela autora, no prazo de 15 dias, considerando a remuneração que o falecido marido deveria receber se na ativa estivesse, sendo que tal informação deverá ser obtido junto à PETROBRAS.

Sustenta a agravante, em síntese, que sua ilegitimidade de parte, pois a União não pode ser responsabilizada por quaisquer das condutas relatadas pela autora, já que não teve participação em alguma na aferição do valor do benefício. Afirma que não se discute o reconhecimento de anistiado político, mas se pretende a revisão do valor do benefício para que volte a corresponder ao valor pago pela PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social até março de 2011. Alega que a substituição do benefício pago pelo INSS pela parcela única paga pela União a teor dos arts. 11 e 19 da Lei 10.559/2012, não implica em majoração do valor recebido, que continua correspondendo ao valor pago até então, no caso vertente, o INSS informou que o valor recebido pela autora correspondia a R\$ 465,00 e esse valor passou a ser pago pela União, por meio do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. Alega que em processo de auditoria realizado pela Petrobrás, foi identificada a ocorrência de um equívoco no repasse do benefício da autora, sendo que a complementação de valores que a Petrobrás realizava mensalmente, da diferença entre o valor de um salário mínimo e o valor final de R\$ 3.435,79, estava errada.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, com a cassação da tutela antecipada concedida.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

De início, no tocante à ilegitimidade passiva lançada pela União Federal, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, sendo a União Federal diretamente responsável pelas despesas advindas da concessão de pensão excepcional de anistiado, é indispensável sua presença no polo passivo da relação jurídica processual nas demandas que envolvam tal benefício.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. ANISTIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

(...)

2. A jurisprudência desta corte Superior de Justiça fixou-se no sentido de que é impossível afastar a integração da União como litisconsorte passiva necessária, porquanto, a teor do art. 129 do Decreto n.º 2.172/97, esta é responsável direta pelas despesas oriundas da concessão do benefício.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1071164/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

Previdenciário. Pensão excepcional. Anistiado político. Litisconsórcio passivo necessário. Mandado de segurança.

1. Por ser a União responsável direta pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado (Decreto n.º 2.172/97, art. 129), é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica como litisconsorte necessária, se a lide gira em torno de revisão de pensão decorrente desse benefício.

2. Recurso especial do qual se conheceu e ao qual se deu provimento.

(REsp 669.979/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 358)

De outra parte, neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"No entanto, primeiramente, diante das informações trazidas pela PETROBRAS com sua contestação, é imperiosa nova análise do pedido de antecipação da tutela. O benefício recebido pela Autora decorre de uma garantia constitucional que tem a finalidade de compensar ofensa a direitos constitucionais ignorados pelo estado de exceção. Em razão disso, o Constituinte buscou assegurar, àquele que teve sua vida pessoal e profissional atingida por ato ilegítimo, as mesmas oportunidades, como se na ativa estivesse, como previsto no art. 8º do ADCT, da CF/88. Com a regulamentação do artigo 8º das Disposições Constitucionais Transitória, inicialmente pela Medida Provisória nº 2.151, de 28 de junho de 2001 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei nº 10.559, de 2002, restou estabelecido que o valor da prestação mensal, permanente e continuada deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, conforme se extrai da dicção do artigo 6º da Lei nº 10.559/2002, "in verbis": "Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. Pela análise dos documentos juntados aos autos pela PETROBRAS às fls. 498/512, fica claro que a Autora faz jus a benefício muito maior do que um salário mínimo, tendo em vista que, de acordo com o documento de fl. 512, o seu falecido marido estaria recebendo, em 01/10/1994, o valor total de R\$ 4.998,54 caso estivesse no exercício de suas funções. Assim sendo, ao que parece houve equívoco no cálculo do benefício pelo INSS, sendo que a União, através do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, continuou a pagar os mesmos valores que vinham até então sendo pagos pelo INSS, sem obedecer ao mandamento legal de que a remuneração do anistiado deveria corresponder ao valor que ele receberia se na ativa estivesse. Desta forma, fica evidente que a Autora vem recebendo valor menor do que o devido, restando comprovada a verossimilhança de suas alegações. Ademais, evidente o receio de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar da verba."

Outrossim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028902-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028902-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: SIADREX IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	: SP116451 MIGUEL CALMON MARATA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	: 30041685820138260286 A Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 376 e 385) que determinou à embargante, ora agravante, a garantia integral do débito; a correção do valor da causa, com o complemento das custas, e a regularização processual, em sede de embargos à execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a recorrente que se executam contribuições sociais, juros e multas no montante de R\$ 965.862,03, em 14/11/2012; que, antes mesmo de sua citação, indicou bens à penhora, não aceitos pela exequente; em sede de AI nº 0009637.96.2013.403.0000, foram aceitos os bens oferecidos.

Sustentou a suficiência dos bens em garantia nos autos da execução fiscal, consoante Termo de Caução de Bens Móveis, juntado à fl. 187, não havendo lógica a determinação exarada.

Sustentou também a regularidade da representação processual nos autos originários, posto que à fl. 380 consta o instrumento de procuração, em que o representante legal da agravante outorga poderes para o signatário, ensejando a reforma da decisão agravada.

Quanto à determinação de correção de valor atribuído à causa e recolhimento da diferença de custas, alegou que o poder de deliberação do Juízo *a quo* encontra-se suspenso em razão do recurso ora interposto, passível, portanto, de revisão pela Colenda Turma, não podendo gerar efeitos. Não obstante, pugnou pela suspensão dessa decisão.

Afirmou que nula a decisão combatida, posto que ausente a provocação da Fazenda (artigos 258 e 261, CPC).

Defendeu que a questão do valor da causa não se refere à matéria de ordem pública e não pode ser objeto de negativa de prestação jurisdicional (artigos 5º, XXXIV e XXXV, CF e 460, CPC).

Ressaltou que recolheu tempestivamente custas devidas e no importe até então exigível.

Subsidiariamente, alegou a agravante que vem sofrendo diversos prejuízos e que mesmo apresentado créditos contra União, para garantia da execução fiscal, a Fazenda Nacional inscreveu os débitos em dívida ativa e no CADIN e ajuizou execução fiscal, demandando intervenção em seu patrimônio, inclusive por penhora *on line*.

Afirmou que prejudicado o desenvolvimento regular de suas atividades empresariais, requerendo o diferimento do pagamento de eventuais custas processuais para o final do feito.

Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para suspender os efeitos da decisão agravada, oficiando-se ao Juízo *a quo*, com determinação de incorreção ao valor atribuído aos Embargos à execução e, subsidiariamente, o deferimento do recolhimento de eventuais diferenças de custas para o final do processo, nos termos da legislação federal vigente, em razão das extremas dificuldades financeiras pelas quais passa.

Requeru a reforma da decisão no tocante à determinação da garantia da execução fiscal, porquanto já garantida, consoante Termo de Caução de Bens Móveis; a reforma da decisão agravada no tocante à determinação de regularização da representação processual.

Ao final, pugnou a reforma da decisão combatida, para manter a liminar requerida.

Decido.

Quanto ao pedido de regularização processual e oferecimento de bens à penhora, a agravante carece de interesse recursal, posto que, consoante decisão exarada à fl. 385, foi reconhecida a regularização processual, bem como foi determinado à parte tão somente a juntada de cópia do termo de conversão de caução em penhora e depósito e a intimação da penhora.

No tocante à retificação do valor da causa, é entendimento corrente que o valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte e que, na hipótese dos embargos à execução, corresponder à diferença entre o pretendido pelo credor e o entendido pelo devedor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR DA CAUSA . IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. ARTIGOS 258 E 259 DO CPC. I. Na hipótese de embargos à execução em que impugnado o excesso da cobrança, o valor atribuído ao feito deve ter como parâmetro a diferença entre o que é exigido e o que já foi reconhecido pelo devedor, e não à totalidade do título. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200702585011, Relator Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJE DATA:05/05/2008).

No presente caso, a embargante/agravante impugna todo o crédito executado, ou seja, cerca de R\$ 900.000, valor atualizado até 2012, enquanto atribuiu, como valor da causa, o montante de R\$ 10.000,00.

O valor da causa encerra questões de ordem pública, fiscal e jurisdicional, servindo esta última como alicerce para adoção do procedimento. No caso do valor da causa acarretar conseqüências ao andamento do feito o juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa. É o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA . ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.*

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta

Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido (STJ, RECURSO ESPECIAL, RE 753147, 200500847449/S, SEXTA TURMA, DJ 03/10/2006, Relator Hamilton Carvalhido)

Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de *petitum*.

Destarte, é de rigor que se imponha ao autor o ônus da **atribuição aproximada** de valor à causa e, no caso, há muita discrepância entre o atribuído e valor impugnado através da ação proposta, necessitando sua correção, com complementação das custas processuais.

Quanto ao diferimento do recolhimento das custas, embora previsto no art. 5º, IV, Lei Estadual nº 11.608/03, compulsando os autos, verifica-se que o pedido não foi deduzido perante o Juízo *a quo*, configurando sua apreciação, neste momento processual, supressão de instância.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028905-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028905-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO : SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00195370520144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, *"para determinar o retorno do processo administrativo nº 12157.001009/2011-02 à instância recursal originária para reexame e decisão do pedido de compensação (competências abril a outubro/2000 e janeiro/2001), assegurada à impetrante novo prazo para defesa, se o caso"*.

Requeriu, desta forma, a reforma da decisão agravada, para que a medida liminar seja integralmente deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos débitos enquanto pendente a análise pela autoridade tributária dos pedidos de compensação. Alegou que: (1) embora determinado pelo Juízo que o pedido de compensação retorne a instância originária na RFB para nova análise inicial, com ressalva apenas de se tratar de crédito próprio, e não de terceiro, como inicialmente cogitado, os débitos objeto de tal pedido encontram-se em fase de cobrança, constituindo óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, mesmo não havendo decisão pela RFB sobre a compensação; (2) a suspensão da exigibilidade dos débitos, enquanto pendente de análise o pedido de compensação, não trará qualquer prejuízo ao Fisco, *"uma vez que ele poderá (i) homologar as compensações formuladas ou (ii) caso não homologue, definir, de acordo com o ordenamento jurídico, o rito a ser seguido para eventual impugnação da decisão, o qual, se carente de efeito suspensivo, propiciar-lhe-á, desde logo a cobrança dos débitos em apreço"*; (3) *"em que pese ser coerente o entendimento do MM Juízo a quo no sentido de que não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos débitos compensados com base no rito previsto no Decreto nº*

70.235/72, haja vista que os pedidos de compensação ainda serão analisados e, com base no resultado de tal análise - que pode até mesmo ser favorável à Agravante -, as d. autoridades fiscais estarão adstritas às consequências das normas que aplicarem, não se pode perder de vista que a Agravante não pode ficar à mercê dos conhecidos atos coercitivos da Administração Fiscal, cujo sucesso pode até mesmo esvaziar o objeto das compensações em questão [...] andou muitíssimo bem aquele MM Juízo ao concluir que, antes da análise das compensações por parte das d. autoridades administrativas, sequer há lide, muito menos processo capaz de dar causa à suspensão da exigibilidade dos débitos compensados. Entretanto, da mesma forma afigura-se nitidamente certo que, justamente porque ainda não há análise sobre tais compensações, muito menos lide, não podem ser mantidos em cobrança os débitos compensados".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 199/201):

"Vistos, etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a homologação de compensação de débitos de COFINS (PAF 12157.001009/2011-02 - competências abril a outubro/2000 e janeiro/2001) com crédito decorrente de FINSOCIAL reconhecido em ação judicial (proc. 0025646-36.1994.403.6100).

Subsidiariamente, requer seja determinado o retorno do processo administrativo para nova decisão quanto à legislação aplicável à época da compensação, notadamente no que se refere à vigência do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e Lei 9.430/96, assegurado novo prazo para defesa, bem como seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta a impetrante, em síntese, que efetuou compensação de débitos de COFINS com crédito reconhecido em ação judicial, a qual foi considerada como "não-declarada", por se tratar, no entendimento do fisco, de crédito de terceiro, o que ensejou o trâmite do processo administrativo nos termos da Lei 9.784/99 que não dota de eficácia suspensiva as impugnações e recursos apresentados pelo contribuinte.

Narra a inicial que a autoridade fiscal ao julgar recurso hierárquico, embora tenha reconhecido se tratar de crédito próprio, deixou de homologar a compensação por fundamento inovador, já que entendeu não atendida a exigência de trânsito em julgado, a qual, segundo a impetrante, é inaplicável ao caso vertente porque posterior à compensação (Lei Complementar 104/2001).

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.

Com efeito, a compensação é modalidade de extinção da obrigação tributária exercitável na esfera administrativa por iniciativa do contribuinte, cabendo ao Fisco, contudo, prerrogativa exclusiva de convalidá-la, desde que observadas formalidades aplicáveis, daí porque o ato administrativo que defere ou não a compensação é intangível pelo Poder Judiciário no tocante a sua motivação, já que reservado a esta instância a declaração do direito de compensar ou, ainda a apreciação da legalidade do procedimento administrativo.

No caso vertente, a rigor e em que pese as alegações iniciais, a autoridade impetrada observou a norma legal aplicável e conduziu o procedimento administrativo fiscal com regularidade, especialmente quanto à ausência de causa suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Entretanto, ao analisar recurso hierárquico em decisão terminativa, embora tenha reconhecido a procedência das alegações da impetrante, desconsiderou a compensação do débito, agora, sob outro fundamento, sem que fosse oportunizada defesa ao contribuinte, proceder que viola as garantias da ampla defesa, contraditório e acesso ao duplo grau de jurisdição.

Isto não significa, entretanto, que a autoridade fiscal está obrigada à homologação da compensação, daí porque ser necessário o reexame do processo administrativo fiscal pela autoridade competente sob a luz da decisão proferida por instância superior, asseguradas as garantias do devido processo legal à impetrante.

Por outro lado, especificamente quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário que decorreria da fixação do rito processual previsto no Decreto 70.235/72, já que afastado o amparo normativo que determina o trâmite dos recursos apenas no efeito devolutivo (art. 74, 12, II, "a", da Lei 9.430/96), observo que não é possível seu reconhecimento neste juízo sumário.

Com o retorno do processo à instância originária para reexame e decisão do pedido de compensação caberá à autoridade fiscal fixar o rito de acordo com o julgamento que prolatar, pois, embora adstrita ao reconhecimento da titularidade do crédito compensado, não está vinculada ao novo fundamento de recusa da compensação, podendo, inclusive, concluir pela homologação do pedido.

O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, entretanto, aqui, diante do reconhecimento de plausibilidade de parte da alegação inicial, entendo caracterizada a condição.

Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar o retorno do processo administrativo nº 12157.001009/2011-02 à instância recursal originária para reexame e decisão do pedido de compensação (competências abril a outubro/2000 e janeiro/2001), assegurada à impetrante novo prazo para

defesa, se o caso.
Requisitem-se as informações.
Após, ao Ministério Público Federal.
Intime-se."

De fato, as compensações foram requeridas pelo contribuinte diretamente em DCTF (f. 158/92), nos termos da Lei 8.383/91, ou seja, entre tributos da mesma espécie (créditos de FINSOCIAL discutidos judicialmente e COFINS). Com a decisão parcialmente concessiva de liminar, tal compensação encontra-se, atualmente, pendente de análise pela autoridade tributária. Tal fato, contudo, não permite reconhecer a existência de causa de suspensão da exigibilidade/extinção dos débitos sob condição resolutória.

Isto porque a compensação de débitos, com extinção sob condição resolutória de sua ulterior homologação, somente adveio com a Lei 10.637/02, que alterou o artigo 74 da Lei 9.430/97 (compensação de tributos de diferentes espécies, mediante requerimento à RFB). Não é este o caso dos autos, pois a compensação foi efetuada entre tributos da mesma espécie, de acordo, portanto, com a Lei 8.383/91. Daí a inaplicabilidade daquela normatização (Lei 9.430/97 modificada pela Lei 10.637/02) que, ainda, é posterior à compensação efetuada. Não se vislumbra, assim, hipótese de suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança, mesmo porque, de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a compensação é regulada pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação de compensação (v.g., AGRESP 926217 Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 10/02/2011).

Neste sentido, os precedentes:

AI 0032064-24.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 14/06/2013: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. LEI 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o MS 2004.61.00.011041-9 não está a amparar a pretensão da agravante, pois, embora impetrado para garantir a emissão de CPDEN, obstada pelas CDAs 80.6.04.012824-54 e 80.7.04.003802-39 (os mesmos débitos ora executados), é certo que a liminar e a sentença, favoráveis ao contribuinte, não prevalecem na atualidade, em razão do julgamento de procedência do recurso de apelação fazendário e da remessa oficial, por esta Corte, transitado em julgado, em que se considerou inexistente causa de suspensão da exigibilidade. 2. Embora na AO 97.0018430-7 (AC 0018430-19.1997.4.03.6100/ RE 434172) e na AO 97.0018433-1 (AC 0018433.71.1997.4.03.6100/RE 919.549), transitadas em julgado, tenha sido reconhecida a existência de créditos de PIS e FINSOCIAL, bem como declarado o direito de compensá-los com débitos de PIS e COFINS, respectivamente, as compensações efetuadas pela agravante (nos termos da Lei 8.383/91) encontram-se pendentes de análise pela SRFB, não sendo possível reconhecer daí a existência de causa de suspensão da exigibilidade/extinção dos débitos sob condição resolutória. 3. A um, porque essa conclusão ofende a coisa julgada daquele MS 0011041-36.2004.4.03.6100, onde se decidiu que a compensação efetuada de acordo com a Lei 8.383/91, pendente de análise, não possui o efeito de, por si só, suspender a exigibilidade do débito compensado. 4. A dois, porque de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a compensação é regulada pela Lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação de compensação (v.g., AGRESP 926217 Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 10/02/2011). 5. A compensação de débitos, com extinção sob condição resolutória de sua ulterior homologação, somente adveio com a Lei 10.637/02, que alterou o artigo 74 da Lei 9.430/97 (compensação de tributos de diferentes espécies, mediante requerimento à RFB). Não é este o caso dos autos, pois a compensação foi efetuada entre tributos da mesma espécie, de acordo, portanto, com a Lei 8.383/91. Daí a inaplicabilidade daquela normatização (Lei 9.430/97 modificada pela Lei 10.637/02) que, ainda, é posterior à compensação efetuada. Não se vislumbra, assim, hipótese de suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança. 6. A suspensão da exigibilidade, nos casos de compensação da Lei 8.383/91, pendente de apreciação pela autoridade tributária, condiciona-se à verificação da plausibilidade jurídica da extinção dos débitos com os créditos existentes. No caso, essa análise demandaria dilação probatória, exigindo, desta forma, a oposição de embargos do devedor, tal como consta da decisão de f. 322/3. 7. Tampouco se verifica existência de intenção fazendária de extinguir parcialmente a EF quanto a CDA 80.7.04.003802-39, não se podendo extrair tal conclusão pelas informações prestadas às f. 331/2, em que apenas se omitiu manifestação a respeito. 8. Quanto a alegada ofensa ao contraditório, por requerimento de constrição sem prévia notificação no PA da rescisão do parcelamento, cabe considerar que, conforme manifestação da UNIÃO, o pedido de parcelamento sequer foi consolidado. Assim, o descumprimento das etapas de requerimento constituiu causa de cancelamento do pedido, e não de indeferimento, nos termos do artigo 15, §3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009. 9. Além disso, ao requerer a inclusão dos débitos no parcelamento, o contribuinte concordou com os termos ali estabelecidos, e se comprometeu a seguir os prazos e procedimentos, sujeitando-se às respectivas sanções. 10. O artigo 21, §4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, dispôs que o contribuinte seria notificado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos do artigo 12 do mesmo diploma, que considera domicílio tributário do sujeito passivo "o endereço eletrônico a ele

atribuído pela RFB". Não há nos autos demonstração de que não houve o envio pela PGFN, e recepção dessa mensagem eletrônica pelo contribuinte. 11. O artigo 12 deixa claro que o requerimento de adesão ao parcelamento "implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento" (artigo 12, §6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009). 12. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, no sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional da medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro, esteja em depósito ou aplicação financeira. 13. Sobre o prisma legal, em que assentado o agravo de instrumento, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da validade do bloqueio eletrônico de recursos financeiros, conforme revelado pela ampla citação de precedentes, que comprovam, por si, a inconsistência das alegações no sentido da reforma da decisão agravada. 14. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada, ou, ainda, ofensa aos princípios invocados pela agravante. 15. Também a fixação de preferência legal de penhora e sua efetivação não configuram violação do sigilo bancário ou fiscal, pois a constrição independe e não se faz com exposição de dados fiscais ou bancários, atingindo diretamente os recursos sem revelar informações sigilosas; nem se trata de hipótese de tributo a sujeitar-se ao princípio do não confisco; e, evidentemente, o livre exercício da profissão ou a proteção à família não é impedimento ao exercício do direito de constrição em execução fiscal de crédito público, que se fez, no caso concreto, em conformidade com legislação e jurisprudência, não havendo, assim, qualquer ofensa aos preceitos legais indicados. 16. Quanto a impenhorabilidade dos valores bloqueados, sob a alegação de se tratar de recursos destinados ao pagamento da folha de salário de seus empregados, e demais verbas decorrentes de relação trabalhista, cabe ressaltar que consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). 17. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 18. Ocorre que os valores ainda encontram-se sob o domínio da empresa executada, o que não autoriza a conclusão da agravante para que a hipótese seja de impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC, pois além da ausência de prova suficiente da destinação ao pagamento dos empregados, a qualidade de "salário" somente se apresenta com a transferência dos valores aos trabalhadores, estes os verdadeiros entes protegidos pela norma, que visa garantir seu sustento e de sua família. 19. Por fim, quanto ao pedido de abatimento dos débitos pelos recolhimentos durante a vigência do parcelamento, a deficiência instrutória do recurso não permite vislumbrar se apenas os débitos executados tiveram a inclusão no parcelamento requerida, para constatar a existência dessa vinculação, e o direito ao abatimento. Assim, não havendo demonstração documental suficiente, é manifesta a impossibilidade de análise, neste momento, dessa alegação, sendo possível sua apreciação em primeiro grau. 20. Agravo inominado desprovido."

AMS 0011236-11.2001.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 22/06/2011, p. 750: "TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR À LEI 10.637/02 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À LEI 10.833/03 NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE SE PRETENDIA COMPENSAR. 1. A compensação sujeita-se ao princípio da legalidade e deve ser exercitada dentro dos exatos termos e limites do ordenamento jurídico. Sob a égide das Leis 8.383/91 e 9.250/95, a compensação era possível apenas entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional. A Lei 9.430/96 permitiu a compensação de tributos de diferente espécie e destinação, mediante o prévio requerimento e autorização administrativa. Finalmente, apenas após a edição da Lei 10.637/02 é que a declaração de compensação passou a extinguir o crédito tributário mediante condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco. 2. Nesse sentido, embora seja assegurado constitucionalmente o direito à obtenção de certidão junto às repartições públicas, o seu conteúdo dependerá da situação fática apresentada, razão pela qual, o mero transcurso do tempo para a análise do pedido na via administrativa não autoriza que a mesma seja negativa de débitos. 3. **Na hipótese, os pedidos de compensação foram formulados antes da edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03, não aproveitando à impetrante como modalidade extintiva da obrigação enquanto não exaurida pelo Fisco, a possibilidade de verificação dos montantes a serem compensados. Desse modo, inviável o reconhecimento do apontado direito líquido e certo.** 4. O recurso administrativo ou a manifestação de inconformidade contra ato de indeferimento do pedido de ressarcimento ou de compensação, antes da Lei 10.833/03, não suspende a

exigibilidade do débito que se pretendia compensar."

AMS 0018393-11.2005.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. CLAUDIO SANTOS, DJU de 16/04/2008, p. 647: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS OBJETOS DE PAGAMENTO, PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA, SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM AÇÃO JUDICIAL, COMPENSAÇÃO DIRETA E PEDIDOS DE REVISÃO. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. MEDIDA JUDICIAL CONCESSIVA ANTERIOR. PEDIDOS DE REVISÃO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 11.051/04. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVOS ANTERIORES À LEI Nº 10.637/2002. EQUIPARAÇÃO A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. [...] 6. Atualmente o regime de compensação implica em imediata quitação da dívida, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, tendo a administração o prazo de cinco anos para tanto, após o que, sem manifestação, se torna definitiva (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003). 7. Estão enquadrados no atual sistema de extinção do crédito sob condição resolutória de ulterior homologação os "pedidos de compensação" pendentes por ocasião do advento da Lei nº 10.637/2002, veiculados na forma da antiga redação do art. 74 e que se convolaram em "declaração de compensação", o que se aplica a parte das pendências analisadas, que não constituem óbice à expedição da certidão de regularidade. 8. Não se enquadra como "pedido de compensação", nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação realizada unilateralmente pelo contribuinte em DCTF, por sua conta e risco, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91. 9. Cabível a análise da inexistência da dívida ativa em sede judicial para fim de expedição de certidão de regularidade fiscal, se demonstrado o desacerto da inscrição ou sua extinção. Tratando-se, porém, de matéria de direito que decorra diretamente de embasamento fático, dele dependente, e sendo este controverso, não há reconhecer o enquadramento na garantia constitucional de mandamus se essa prova não restar produzida cabalmente, havendo necessidade de perícia; deve-se buscar a via ordinária, com a amplitude que oferece para a dilação instrutória. 10. Se não demonstrado que todos os débitos apontados como impeditivos à expedição da certidão requerida estão com exigibilidade suspensa ou quitados, a hipótese é de negativa da certidão. 11. Apelação à qual se dá parcial provimento apenas para reconhecer a competência do juízo a quo para análise de todas as pendências, mantida a sentença de denegação da ordem."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028935-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028935-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : MARIO VERISSIMO DOS REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00185861120144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SP em face de decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, determinou a emenda a inicial recolhendo as custas de distribuição, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Sustenta a agravante, em síntese, que tendo a natureza jurídica de entidade de serviço público, de natureza *sui generis*, que presta serviços públicos, goza de isenção de custas processuais. Aduz que a OAB detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo isenta de custas processuais conforme determina o art. 4º da Lei 9.289/96.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal, e ao final, o provimento do agravo, a fim de conceder a

agravante à dispensa provisória do recolhimento da taxa recursal e do porte de remessa e retorno, bem como sejam concedidos os benefícios de isenção, nos termos da lei.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 que as entidades de fiscalização do exercício profissional não gozam da isenção de pagamento de custas.

Em que pese a alegada natureza *sui generis* de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de que decorreria a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

Nestes termos, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos demais conselhos como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0089975-04.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 24/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2011 PÁGINA: 228)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ART. 4º, § ÚNICO, LEI Nº 9.289/96. ISENÇÃO DE CUSTAS QUE NÃO SE RECONHECE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0116382-47.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 18/09/2008, DJF3 DATA:21/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.

1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0124217-86.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 20/06/2007, DJU DATA:16/07/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA.

I - Embora a Ordem dos Advogados do Brasil sustente ser uma autarquia sui generis, beneficiada pela isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, entendo que não há como elidir sua subsunção ao parágrafo único do referido artigo, o qual é claro ao prescrever que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB (artigo 70 da Lei nº 8.906/94), não possuem isenção de pagamento de custas.

II - O fato de ser caracterizada a OAB como autarquia especial afasta sua submissão à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizada pelo Tribunal de Contas da União, mas não lhe confere isenção ao pagamento de custas processuais. Precedentes STJ.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0089973-34.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2007, DJU DATA:27/06/2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de novembro de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028936-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028936-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : MARCIA ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00186043220144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SP em face de decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, determinou a emenda a inicial recolhendo as custas de distribuição, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Sustenta a agravante, em síntese, que tendo a natureza jurídica de entidade de serviço público, de natureza *sui generis*, que presta serviços públicos, goza de isenção de custas processuais. Aduz que a OAB detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo isenta de custas processuais conforme determina o art. 4º da Lei 9.289/96.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal, e ao final, o provimento do agravo, a fim de conceder a agravante à dispensa provisória do recolhimento da taxa recursal e do porte de remessa e retorno, bem como sejam concedidos os benefícios de isenção, nos termos da lei.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 que as entidades de fiscalização do exercício profissional não gozam da isenção de pagamento de custas.

Em que pese a alegada natureza *sui generis* de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de que decorreria a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

Nestes termos, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos demais conselhos como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0089975-04.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 24/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2011 PÁGINA: 228)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS

DO BRASIL. ART. 4º, § ÚNICO, LEI Nº 9.289/96. ISENÇÃO DE CUSTAS QUE NÃO SE RECONHECE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0116382-47.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 18/09/2008, DJF3 DATA:21/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.

1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0124217-86.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 20/06/2007, DJU DATA:16/07/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA.

I - Embora a Ordem dos Advogados do Brasil sustente ser uma autarquia sui generis, beneficiada pela isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, entendo que não há como elidir sua subsunção ao parágrafo único do referido artigo, o qual é claro ao prescrever que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB (artigo 70 da Lei nº 8.906/94), não possuem isenção de pagamento de custas.

II - O fato de ser caracterizada a OAB como autarquia especial afasta sua submissão à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizada pelo Tribunal de Contas da União, mas não lhe confere isenção ao pagamento de custas processuais. Precedentes STJ.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0089973-34.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2007, DJU DATA:27/06/2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028950-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028950-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DELTA PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP155388 JEAN DORNELAS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 07008349419964036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18730-5, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.
São Paulo, 26 de novembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028983-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028983-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ELIAS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : SP216872 EGMAR GUEDES DA SILVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : IND/ E COM/ DE COSMETICOS MULTIFLORA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 00009624520148260127 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 100) que indeferiu justiça gratuita e determinou o recolhimento do devido, em cinco dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. Nas razões recursais, alegou o agravante ELIAS ALEXANDRE DA SILVA que a agravada ajuizou execução fiscal para cobrança do débito inscrito sob o nº 80 4 09 029335-93, totalizando dívida de R\$ 192.826,82, que se refere a tributo do exercício fiscal de 2004.

Ressalvou que, entretanto, retirou-se da sociedade em 3/10/1999, por meio de venda de sua cota parte para Maria Cristina Menegazzo.

Sustentou que tomou todas as providências necessárias para que não lhe acarretasse qualquer prejuízo, conforme instrumento de alteração contratual, ficha cadastral completa da Junta Comercial e outro documento que junta.

Alegou que o Juízo de origem indeferiu pedido de justiça gratuita, não obstante ter juntado declaração de pobreza, nos termos do art. 4º, Lei nº 1.060/50, bem como documentos comprovando a hipossuficiência, como o recebimento de salário mensal de R\$ 1.605,51, exercendo função de oficial de manutenção elétrica.

Aduziu que doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que basta a declaração, afirmando ser pobre e que não tem condições de arcar com as despesas e custas do processo, sem que isso afete o sustento próprio ou da família para que seja deferida a benesse.

Destacou que 1% do valor dos embargos à execução equivale R\$ 3.856,65 e que mesmo o valor máximo para o recolhimento, segundo Resolução nº 278/2007 deste Regional, de R\$ 1.915,38, supera seu salário mensal.

Alegou que a decisão agravada carece de fundamentação, visto que o Juízo de origem não demonstrou como formou seu convencimento para o indeferimento do pedido, em ofensa ao disposto no art. 93, IX, CF.

Invocou o disposto no art. 5º, LXXIV, CF.

Requeru, em liminar, a concessão da assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 5º, LXXIV, CF e Leis nº 1.060/50 e nº 7.115/83 e, ao final, o provimento do recurso, com a confirmação da liminar.

Decido.

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Outrossim, como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

A Lei nº 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

Todavia, a presunção supra referida é relativa e não absoluta.

Embora a lei em comento faculte à parte contrária a elisão dessa presunção, a Lei nº 1.060/50 concede ao Juízo, ao apreciar o pedido, indeferi-lo, desde que com a devida fundamentação.

Assim dispõe o art. 5º, Lei nº 1.060/50 :

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

No caso, o Juízo de origem limitou-se a decidir nos seguintes termos: "Indefiro a Justiça Gratuita. Recolha-se o devido em 5 dias, sob pena de extinção".

Destarte, uma vez que não reveladas as fundadas razões que levaram o Juízo *a quo* ao indeferimento da justiça gratuita, bem como por estarem presentes seus requisitos, cabível o deferimento da benesse pleiteada, transferindo à parte contrária - se for o caso - a elisão da presunção da necessidade, representada pela declaração de fl. 22.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis, requisitando informações, nos termos do art. 527, IV, CPC.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029119-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029119-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : DAVID GOMES DIAS
ADVOGADO : SP285113A ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES
PARTE RÉ : ABONO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : SP041368 ARMEN KECHICHIAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00906652420004036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029124-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029124-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : COLLI COMMERCE LTDA

ADVOGADO : SP166439 RENATO ARAUJO VALIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00263758720064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de RITA DE CÁSSIA TORRIZELA no polo passivo da ação (f. 199).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 184), existindo prova documental do vínculo da sócia RITA DE CÁSSIA TORRIZELA com tal fato (f. 192/193 e 210vº), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão da sócia RITA DE CÁSSIA TORRIZELA no polo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029230-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029230-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : B.M.E BERRINI MOTO BOY EXPRESS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : SP222546 IGOR HENRY BICUDO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00276506120124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento de execução fiscal.

Alegou, em suma, a agravante: **(1)** nulidade da CDA; **(2)** ilegalidade da multa de 20%; **(3)** ilegalidade do uso da taxa SELIC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Da legalidade da CDA

Com efeito, tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que interpôs agravo de instrumento, com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Em casos análogos, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

Na espécie, não existem elementos suficientes para a análise e conclusão da alegação de nulidade da CDA, sendo certo que mera alegação de que a fundamentação legal embasadora do tributo em execução está em desacordo com as atividades exercidas pela empresa, é insuficiente para elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, sobretudo na via eleita, que não comporta fase processual de instrução probatória.

Multa moratória de 20%-percentual e sua função

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito. Neste sentido os seguintes julgados:

- RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p.24: "DECISÃO: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)"

- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p.0338: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA **SELIC**. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa **SELIC** em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa **SELIC**, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"

- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida." (g.n.)

- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...) "(g.n)

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

- RESP nº 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori

Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."

SELIC como juros de mora

A propósito, consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Carta Federal, na redação antes vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme constou da Súmula 648 e, posteriormente, da Súmula Vinculante 7: "***A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.***". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 02.12.05; RE 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 09.05.05; RE 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 19.08.05; e AI 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "*A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica*" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029239-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029239-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo
ADVOGADO : SP137659 ANTONIO DE MORAIS
AGRAVADO(A) : GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA
ADVOGADO : SP295463 TARIK FERRARI NEGROMONTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00186961020144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029345-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029345-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
AGRAVADO(A) : DROGARIA E PERFUMARIA POLLI DOIS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00064612720124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento em indeferimento de inclusão de JAIR ANTONIO CURSI e ERIKA ALESSANDRA TANDELLO CURSI no polo passivo da ação (f. 12).

DECIDO.

Com efeito, encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não-tributárias, "***ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19***" (RESP 657.935, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 28/09/2006).

O Decreto 3.708/19 dispôs em seu artigo 10 que: "***Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei***".

Na vigência do Novo Código Civil, "***a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social***" (artigo 1.052). Todavia, no caso de prática

de infração, considerando a regra extensiva do artigo 1.053, "Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções" (artigo 1.016). Assim sendo, de acordo como o que restou decidido no RESP 722.423, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28/11/2005: "De se concluir, portanto, que o sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) restar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade".

Em suma, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária aplica-se, conforme período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade.

Encontra-se, igualmente, firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AI 2008.03.00.046458-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI de 30/08/2010, p. 344: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação que se consolidou posteriormente perante a Turma, o registro do distrato social perante a JUCESP impede a caracterização da hipótese de dissolução irregular da sociedade e, assim, inviabiliza o redirecionamento da execução fiscal, salvo se existente, o que não é o caso dos autos, prova de outro fato capaz de determinar, por si, a responsabilidade tributária dos sócios, à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo inominado provido."

AI 2010.03.00.028356-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJI de 15/04/2011, p. 277: "AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISTRATO SOCIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta dos autos distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial (fl. 38), que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. 5. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. 6. Ainda que não considerado o distrato social devidamente registrado, para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à "dissolução irregular". 7. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 8. Consta dos autos, segundo registros da Junta Comercial, que o sócio requerido retirou-se do quadro societário da empresa em 16/9/1998, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, que permaneceu em atividade. Destarte, inadequada a inclusão da requerida no polo passivo da demanda, também por esse aspecto. 9. Prejudicadas as demais alegações, com fundamento nos artigos 1.033, 1.036, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109, todos do Código Civil, pois existindo o distrato, regularmente registrado, afastada a hipótese de dissolução irregular, que autorizaria o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN. 10. Agravo inominado improvido."

Na espécie, restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em 24/06/2010 (f. 33), afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada. Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029358-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029358-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : SP197529 WAGNER DOS SANTOS LENDINES e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3
ADVOGADO : SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00040076520144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE ITAPEVI contra decisão que, em ação ordinária ajuizada pelo CREFITO 3, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu retifique, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a disposição contida no Edital Completo de Concurso Público PMI n. 001/2014 que estabelece a jornada de trabalho semanal de até 40 (quarenta) horas para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, limitando-a em 30 (trinta) horas semanais, nos termos da Lei Federal n. 8.856/94, com a consequente divulgação da modificação, no mínimo, por meios idênticos aos utilizados para dar publicidade ao edital originário..

Sustenta o agravante, em síntese, que a Constituição Federal assegura a autonomia do Município pela composição de seu governo e pela administração, sendo assegurado a este a criação de cargos afim de que lhe possa assegurar o bom desempenho dos trabalhos e diretrizes determinadas. Alega que a Lei Federal que reduziu a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, não se aplica aos servidores públicos estatutários do Ente Federativo Municipal. Afirma que tanto a Lei Orgânica do Município de Itapevi, quanto a Constituição Paulista, determinam que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo - a quem cabe avaliar a possibilidade, a conveniência e oportunidade no planejamento e na administração - a iniciativa de Leis que disponham sobre a administração municipal, bem como o regime jurídico, a criação e o provimento de cargos na Administração Pública local.

Requer seja atribuído efeito suspensivo, reformando-se a decisão agravada, a fim de que seja revogada a tutela antecipada deferida.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"No caso em tela, a parte autora, valendo-se de suas atribuições legais, pugna pela retificação de disposição contida no Edital Completo de Concurso Público PMI n. 001/2014, de responsabilidade do município réu, que estabelece jornada de trabalho semanal de até 40 (quarenta) horas para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais (fl. 34). Consoante preconiza o artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, compete

privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Nestes termos, valendo-se de suas atribuições constitucionais, a União editou a Lei Federal n. 8.856/94, que estabelece, em seu artigo primeiro, que "os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho". Portanto, percebe-se que o Edital Completo de Concurso Público PMI n. 001/2014, de responsabilidade do município réu, ao estabelecer jornada de trabalho semanal de até 40 (quarenta) horas para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, desrespeitou legislação federal, cujos efeitos se estendem obrigatoriamente a todos os entes da federação, maculando, assim, o princípio da legalidade, que, por sua vez, rege todos os atos da Administração Pública."

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito. Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de concessão de efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030025-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030025-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA e filia(l)(is)
: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA filial
ADVOGADO : SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA e outro
AGRAVANTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA filial
ADVOGADO : SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00184631320144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTES BERTOLINI LTDA. e filial contra decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP, indeferiu pedido de liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que não proceda, em relação aos lacres previstos na Portaria DENATRAN nº 272/2007, à autuação e apreensão dos veículos das impetrantes com fabricação anterior a 1º de janeiro de 2009 e que estão registrados nos Detrans dos Estados de Santa Catarina, Goiás e Ceará, enquanto esses Estados não estabelecerem cronograma de substituição dos lacres antigos.

Sustentam os agravantes, em síntese, que são empresas transportadoras de cargas com atuação em todo o país, possuindo mais de 20 estabelecimentos em diversos Estados do Brasil. Alegam que tiveram três de seus veículos, de placas MAA7852, NKU5724 e NJY6929, autuados no município de São José do Rio Preto, por meio dos autos de Infração e Notificação de Autuação nºs B13.900.940-7, E236402994 E B13.900.946-9. Aduzem que os autos de infração foram lavrados sob a alegação de que as placas de identificação dos veículos registrados nos Estados de Santa Catarina, Goiás e Ceará, locais em que há filiais, estão em desacordo com a especificação/modelo Contran, conforme a Portaria 272/07 do DENATRAN, que estabeleceu normas e especificações sobre as características dos lacres. Informam que os veículos autuados não se enquadram nos incisos I a III do artigo 23 da Portaria 272/07 do DENATRAN, uma vez que estão inseridos na regra do parágrafo único do mesmo artigo, ou seja, a substituição dos seus lacres depende da regulamentação dos respectivos DETRANS, o que não existe.

Aduzem que os veículos apreendidos/autuados somente são liberados do pátio particular de terceiro após um despachante do município de São José do Rio Preto trocar os lacres, e após o pagamento da estadia dos veículos. Ressaltam que a maioria de seus veículos registrados nos Estados acima mencionados foram adquiridos antes de 1º de janeiro de 2009, além de que não é necessária a vistoria neles. Afirmam que os seus veículos, a cada passagem por São José do Rio Preto, continuarão sendo autuados com cobranças de multas, e apreendidos por não possuírem os lacres exigidos, o que demonstra perigo na demora caso não seja deferida a antecipação da tutela. Requerem seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que não procedam em relação aos lacres previstos na Portaria DENATRAN nº 272/2007, à autuação e apreensão dos veículos da agravante com fabricação anterior a 1º de janeiro de 2009 e que estão registrados nos DETRANs dos Estados de Santa Catarina, Goiás e Ceará, enquanto esses Estados não estabelecerem cronograma de substituição dos lacres antigos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"No presente caso, entendo que o fumus boni juris não foi demonstrado de forma suficiente para o deferimento da medida liminar na medida em que a simples análise da documentação carreada com a inicial não se mostra suficiente para que seja conferido ao ato administrativo a ilegalidade aduzida pelas impetrantes. Isso porque, da leitura da Portaria nº 272/2007, do Denatran, que acarretou a lavratura dos autos de infração nº B13.900.940-7, E236402994 e B13.900.946-9, é possível aferir no artigo 24, 1º que os veículos que estiverem em trânsito por Estado diferente do de seu registro, podem ser lacrados no Detran do Estado ou Distrito Federal da unidade da federação na qual estiverem. Assim, por ora, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo emanado da autoridade coatora que limitou-se a cumprir disposição constante na portaria acima referida, nem mesmo a necessidade de prevenir futuras e eventuais lavraturas de autos de infração pelos mesmos motivos narrados na inicial. Incabível, portanto, o deferimento do pedido liminar."

Outrossim, os agravantes não trouxeram elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030096-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030096-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: EXPRESSO LIMEIRA DE VIACAO LTDA
ADVOGADO	: SP334584 JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	: 00154306820108260510 A Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de suspensão da penhora recaída sobre o faturamento da empresa agravante e de liberação de valores penhorados após sua adesão ao parcelamento (REFIS) a que se refere a Lei nº 11.941/2009, com as alterações dispostas na Lei nº 12.996/2014.

Pretende a agravante evitar a continuidade da constrição mensal sobre o faturamento, ao argumento de que efetuou o pagamento da entrada do parcelamento, no valor de R\$ 4.575.300,14 (quatro milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos reais e quatorze centavos) correspondente a 20% da dívida, e vem pagando em dia as parcelas mensais.

Alega que, em razão da suspensão da execução, decorrente da adesão ao REFIS, deve também ser suspensa a realização da penhora mensal sobre o seu faturamento, sob pena de inviabilizar a atividade econômica da empresa, inclusive o pagamento do décimo terceiro salário devido aos funcionários, cujo prazo para pagamento se esgota no dia 30 de novembro.

Postula a antecipação da tutela recursal, a fim de suspender a realização de novas constrições mensais sobre o seu faturamento.

É o relatório.

Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal.

Afiguram-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* na hipótese em testilha.

É cediço que a adesão ao REFIS não tem o condão de desconstituir as garantias já efetivadas nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 11 da Lei 11.941/2009, *verbis*:

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei:

1- não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada;

Por outro lado, a homologação da opção de ingresso no REFIS importa na suspensão da execução fiscal, o que impede a realização de novas constrições mensais sobre o faturamento durante o período de sobrestamento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO FIEL - PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA - PENA DE PRISÃO - SUSPENSA AS OBRIGAÇÕES DO DEPOSITÁRIO FIEL - ORDEM CONCEDIDA.

1- Se a opção pelo REFIS encontra-se tacitamente homologada e, conseqüentemente produzindo seus efeitos, fica o paciente desobrigado de efetuar o depósito da penhora, ante a suspensão da execução, conforme previsão legal.

2- Fica excluída de prestar garantia a empresa cujo débito tributário não alcança o valor exigido pela lei.

3- Ordem concedida para afastar qualquer lesão ao direito de ir e vir do paciente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0044539-32.2000.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, julgado em 15/05/2001, DJU DATA:25/06/2001)

Nessas condições, os valores efetivamente penhorados antes da homologação do REFIS devem ser mantidos, ao passo em que deve ser suspensa a realização de novas constrições mensais sobre o faturamento, enquanto perdurar a suspensão da execução.

O *periculum in mora* resta consubstanciado na iminência do prazo para pagamento da gratificação natalina aos funcionários da empresa agravante, cujo adimplemento pode ser comprometido pela realização de novas constrições concomitantemente ao pagamento mensal das parcelas do REFIS.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para suspender a penhora sobre o faturamento da empresa, mantendo-se constritos os valores já penhorados.

Dê-se ciência ao MM Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32907/2014

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0033109-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE : PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA
ADVOGADO : SP132278B VERA NASSER CUNHA e outro
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00019418120094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar originária, incidental à apelação em ação de rito ordinário n.º **0001941-81.2009.4.03.6100**, proposta por PROTECO IND/ ELETROTÉCNICA LTDA. com fulcro no artigo 796 e seguintes do Código de Processo, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário discutido, bem como a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, até julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal na demanda principal.

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, verifica-se que a demanda principal foi julgada nesta E. Corte em 6 de fevereiro de 2013. A apelação interposta pela União teve o seguimento negado, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, decisão esta já transitada em julgado. Portanto, foi mantida a sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação principal, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de débitos nos processos administrativos questionados.

Portanto, os pressupostos da cautelar, materializados na plausibilidade do direito invocado, deixaram de existir em

decorrência do julgamento da ação principal, restando prejudicada a matéria submetida ao exame nesta instância.

Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO DO PROCESSO ACAUTELATÓRIO.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária principal, proferida em cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da medida liminar initio litis.

2. O julgamento do recurso especial, ao qual a medida cautelar visava atribuir efeito suspensivo, gera a perda de objeto da ação cautelar. Precedentes do STJ.

3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes."

(EERESP 200701165558 - STJ - Rel. Desemb. Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 28.10.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar .

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGRMC nº 13257 - STJ - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJe de 21.05.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ARTIGO 808, INCISO III, CPC.

1. Tendo sido julgada pela Turma a ação principal, não se justifica a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar , que tramitou em conjunto, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar , que se reconhece de ofício e que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte autora sujeita, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar.

3. Precedentes."

(AC nº 2000.03.99045933-9 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CARLOS MUTA - DJF3 de 04.08.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR . JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO . MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da apelante.

2. No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 93.03.042469-7, por decisão monocrática terminativa, que inclusive transitou em julgado 31.08.2007, entendendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar e manter a decisão monocrática prolatada.

4. Agravo legal improvido."

(AC nº 90.03.019872-1 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJF3 de 18.05.2009)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . REMESSA OFICIAL.

Feito principal já apreciado em sede do segundo grau de jurisdição. Configuração da perda de objeto.

1. Encontrando-se o feito principal já apreciado perante o Tribunal, resta esvaída de objeto a medida cautelar submetida ao reexame necessário.

2. Remessa oficial julgada prejudicada."

(REO nº 94.03.008841-9-SP-Rel. Juiz SOUZA PIRES-DJU de 30.07.96-pág.52.580)

Assim, com o julgamento do recurso na demanda principal, perde objeto a medida cautelar, nos termos do art. 808 do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios, porquanto sequer formalizada a relação processual.

Pelo exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC c/c art.

33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017335-26.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017335-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00173352620124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 258/270 e 272: Cuida-se de pedido de desistência parcial da ação formulado pela autora, tendo em vista a restituição administrativa dos valores pagos no PAEX discutidos nos autos.

Tem-se que após prolação de sentença não é lícito à parte desistir da ação, consoante interpretação do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sendo-lhe possível apenas desistir de eventual recurso interposto ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (v. AgRg no REsp 1435763, Relator Ministro Humberto Martins, j. 01/04/2014, DJe 07/04/2014; REsp nº 555139, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 12/05/2005, DJ 13/06/2005 p.240).

Assim, intime-se a autora ora apelante a fim de que esclareça se estaria renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação ou desistindo do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003463-48.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.003463-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA
ADVOGADO : SP188544 MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES e outro
: SP235121 RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00034634820124036130 2 Vr OSASCO/SP

Desistência

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante a fls. 329/330 e fls. 340, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002712-20.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.002712-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00027122020134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

F. 855: defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028165-27.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.028165-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : HUNJAR LOCADORA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP154083 CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00281652720074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença de procedência do pedido de manutenção no SIMPLES NACIONAL da LC 123/2006, alegando a PFN que é vedado o ingresso em tal regime de contribuinte com débitos sem exigibilidade suspensa (artigo 17, V), e que deveria a apelada ter liquidado todos os débitos para viabilizar a adesão pretendida, o que não ocorreu pelo que deve ser reformada a sentença.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que o contribuinte optou por aderir ao SIMPLES NACIONAL, em 04/07/2007, porém houve termo de indeferimento, por débito da SRF sem exigibilidade suspensa, conforma artigo 17, I, da LC 123/2006 (f. 21). Em 19/09/2007, constavam 6 pendências do SIMPLES da Lei 9.317/1996, código 6106, período de apuração de 2003 e 2004 (f. 24), relativas a 8 débitos parcelados, em 16/09/2004, nos termos do artigo 10 da Lei 10.925/2004 - PA 10880.400.545/20004-40 (f. 26/7 e 32). Em razão da rescisão do acordo, o contribuinte formulou pedido de revisão, em 26/09/2007 (f. 75/7), que não teria sido apreciado até a propositura da ação, na qual alegou que houve atraso quanto a 3 parcelas, pagas após o vencimento, mas com acréscimos legais. Requereu, em 29/11/2007, após rescisão do parcelamento e cobrança, revisão de inscrição, com a juntada de planilha de pagamentos feitos até então (f. 210/3).

A sentença confirmou a tutela antecipada, reconhecendo direito à autora de permanecer no SIMPLES NACIONAL.

A despeito de tratar a causa de indeferimento de opção pelo regime do SIMPLES NACIONAL, com base no artigo 17, I, da LC 123/2006, e não no artigo 9º, XV, da Lei 9.317/1996, como decidiu a sentença (f. 222), verifica-se dos autos que a própria RFB, em manifestação nos autos (f. 167), nada alegou ou comprovou, diante da documentação juntada pela autora, para efeito de subsidiar a alegação fazendária de irregularidade no pagamento de débitos.

Ao contrário, consta dos autos a expressa menção da RFB de que o PA 10880.400.545/20004-40, tratando do parcelamento, **"encontra-se suspenso, não sendo fator impeditivo de opção ao Simples Nacional"**, aduzindo, ainda, que **"Consta pedido de parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional conforme artigo 20 da Resolução do CGSN nº 4, na situação de aguardando consolidação (fls. 11/12)"**.

Ademais, a PFN na apelação foi genérica, ao indicar a existência de débitos impeditivos à opção pelo SIMPLES NACIONAL, não elidindo, assim, a exposição narrativa da RFB, no sentido de que os débitos parcelados não obstam a adesão ao novo regime tributário.

Certo que a RFB mencionou que o Estado de São Paulo excluiu a autora do SIMPLES NACIONAL, de ofício, a partir de 01/01/2008 (f. 167), fato questionado pela interessada com a juntada de documentação (f. 183/98), o que, porém, não obsta o acolhimento do pedido à luz da respectiva *causa petendi*, que envolve apenas a impugnação à exclusão, feita pela União, por débitos junto à RFB, até porque nenhum outro fundamento constou do termo de indeferimento da opção, questionado na presente ação.

Assim, manifestamente infundado o pleito de reforma da sentença à luz da prova dos autos, considerando, sobretudo, a informação da RFB no sentido de que os débitos, de que trata o parcelamento do PA 10880.400.545/20004-40, não obstam a adesão ao SIMPLES NACIONAL, tal qual anteriormente decidido no indeferimento da opção.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018971-90.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.018971-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : SP260323 CAROLINA LIMA DE BIAGI
APELADO(A) : TALINNY RODRIGUES NERES
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00189719020134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença que concedeu a ordem para *"determinar que a Autoridade impetrada promova o registro profissional provisório da Impetrante no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo"*, com base no certificado de conclusão de curso de enfermagem, afastando a apresentação do diploma.

Alega a apelante que: **(1)** *"que o ato administrativo de concessão da habilitação profissional é ato vinculado, razão pela qual deve preencher todos os requisitos legais para comportar deferimento"*; **(2)** agiu em cumprimento de suas atribuições legais à medida que denegou a renovação de inscrição a profissional que apresentou documentação incompleta; **(3)** *"o COREN não rejeitou ao apelado o direito ao trabalho, apenas o restringiu nos termos autorizados pela Constituição Federal e instrumentos normativos consecutivos"*; **(4)** a impetrante deveria litigar em face da pessoa jurídica que, efetivamente, causou-lhe prejuízos; **(5)** não há inconstitucionalidade, ilegalidade ou abuso de poder a macular a conduta da apelante; e **(6)** *"o procedimento adotado visa resguardar o interesse público, evitando que profissionais sem qualificação técnica ingressem no mercado de trabalho com riscos diretos à saúde e à vida da população"*.

Com contrarrazões, com pedido de condenação da apelante em litigância de má-fé, subiram os autos, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a pretensão de reforma, em razão dos fatos provados nos autos, conforme registrou a decisão proferida no agravo de instrumento (f. 67/9 e 106/7):

"Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de liminar, em mandado de segurança impetrado para garantir a inscrição, ainda que provisória, perante o COREN /SP, de graduada em curso superior de enfermagem, até a expedição do respectivo diploma registrado.

Intimado para contraminuta, o agravado requereu o indeferimento do recurso, por ausência de periculum in mora, tendo em vista a edição superveniente da Resolução COFEN 445/2013, que autoriza a inscrição provisória a partir de documento comprobatório da colação de grau.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Resolução COFEN 372/2010, que antes permitia a inscrição provisória para exercício da profissão de enfermeiro por aqueles formados em curso superior, com colação de grau, mas na pendência da expedição do respectivo diploma registrado, foi alterada, revogando tal procedimento a partir de 01/02/2012.

Dos autos consta que a agravante concluiu o curso superior de enfermagem, colando grau em 20/07/2013 (f. 21), tendo sido indeferido seu requerimento de inscrição no COREN/SP, por não ostentar o respectivo diploma registrado (f. 23). Socorreu-se, então, a agravante da presente impetração.

A posterior edição da Resolução COFEN 445/2013 autorizando, excepcionalmente, enquanto não expedido o respectivo diploma, a inscrição provisória do enfermeiro, mediante a apresentação de documento comprobatório da colação de grau, acompanhado de histórico escolar e demais documentos exigidos, só reforça o direito da agravante à pretensão resistida.

Aliás, os inúmeros provimentos judiciais resguardando o exercício profissional do enfermeiro que, "por motivo alheio a sua vontade, ainda não teve acesso ao seu diploma registrado", foi um dos fundamentos adotados para a edição da própria Resolução COFEN 445/2013.

A exemplo dessa jurisprudência, cita-se o seguinte precedente:

APELREEX 0002046-76.2013.4.05.8100, Des. Fed. Manoel Erhardt, DJE de 23/01/2014, p. 79:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO APENAS COM A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Remessa oficial e apelação cível interposta pelo Conselho Regional de enfermagem do Ceará - COREN /CE em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal daquele Estado que, nos autos do mandado de segurança em epígrafe, concedeu a ordem pretendida para determinar ao Presidente do referido Conselho que

proceda à inscrição da impetrante em seus registros à vista do original do certificado de conclusão do curso de enfermagem do Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA e dos demais requisitos legais exigidos, fornecendo-lhe o comprovante respectivo, sem que se exija, para tanto, a apresentação do diploma . 2. Cumpre ao aplicador, no processo de extração de significado da lei aplicada, para além da análise de sua conformidade com os preceitos constitucionais, verificar qual a teleologia da norma, excluindo qualquer interpretação que, por se configurar irrazoável, instaure situação injusta ou lesiva aos interesses que a lei visava proteger. 3. Como bem destacado pelo juízo sentenciante, 'deve-se conferir aos arts. 2º e 6º, I, da Lei nº 7.498/86 interpretação finalística para dali se extrair que a condição indispensável à inscrição do enfermeiro no Conselho Regional de enfermagem é a conclusão com êxito do curso superior respectivo, tanto que o primeiro dos preceptivos fala em 'pessoas legalmente habilitadas'. Seguindo nessa interpretação teleológica - que indubitavelmente é a que melhor serve ao caso em tela -, há de se entender a expedição do diploma pela Instituição de Ensino Superior como mero ato formalizador da obtenção do grau acadêmico, de efeitos meramente declaratórios. Ou seja, a 'habilitação' é conferida pela conclusão exitosa do curso e não pela entrega do diploma , que simplesmente declara e formaliza aquela'. 4. 'Choca-se com o princípio constitucional do livre exercício profissional, a exegese literal, restrita, míope até, dos aludidos dispositivos legais que erijam entraves burocráticos ou simples formalidades como obstáculos à inscrição provisória da parte impetrante no COREN, pois, repita-se, já concluiu ela seu curso superior de enfermagem, possuindo, portanto, as qualificações profissionais efetivamente necessárias ao exercício do ofício'. 5. Mostra-se, portanto, irrazoável e incompatível com o princípio constitucional do livre exercício da profissão a recusa em realizar a inscrição da impetrante no Conselho Regional sob a justificativa de necessidade de apresentação do diploma definitivo, na hipótese em que a interessada apresenta o certificado de conclusão emitido pela instituição de ensino. 6. Remessa oficial e apelação improvidas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, para garantir a inscrição provisória da agravante junto ao COREN /SP, com observância dos procedimentos previstos na Resolução COFEN 445/2013."

Em feito de minha relatoria (AI 0009721-97.2013.4.03.0000), sobre o registro de bacharel em enfermagem assim decidi:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar em mandado de segurança impetrado para garantir registro profissional à portadora de certificado e histórico escolar de graduado em curso superior de bacharelado em enfermagem, reconhecido pelo Ministério da Educação, alegando que não possui ainda o diploma registrado devido à burocracia administrativa e que tem habilitação própria para o registro profissional e sua pretensão encontra amparo na Resolução 372 do próprio COFEN.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, firmada a jurisprudência no sentido de que cabe a inscrição profissional de portador de certificado do curso exigido pela lei, ainda que não expedido o diploma ou efetuado o respectivo registro:

REO 00051269120124058000, Rel. Des. Fed. BARROS DIAS, DJE 24/01/2013: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM . INSCRIÇÃO . CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, quando atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Embora o art. 6º da Lei nº 7.498/96 e a Resolução nº 972/2010 do Conselho Federal de enfermagem exijam que o requerimento de inscrição no referido conselho profissional seja acompanhado de original do diploma de formatura devidamente registrado pelo MEC, não se pode deixar de reconhecer que a certidão de conclusão de curso e colação de grau emitida pela instituição de ensino superior, na qual o impetrante concluiu sua graduação, é documento idôneo para atender à exigência legal, por se tratar de documento dotado de fé-pública. 3. Na impossibilidade de apresentação do diploma de conclusão do curso de enfermagem , em razão de demora na sua confecção, é admissível a comprovação da graduação, visando à inscrição no Conselho Regional de enfermagem , através de certificado de conclusão do curso, emitido pela entidade educacional, que goza, inclusive, de fé pública. 4. Não há razoabilidade a exigência da comprovação da conclusão do curso de enfermagem unicamente pelo diploma, que, na realidade, apenas atesta a conclusão do curso. Se é possível a comprovação da graduação por meio de certificado de conclusão do curso, não se pode privilegiar a forma em detrimento da essência. 5. Precedentes deste E. Tribunal. 4. Remessa oficial não provida."

REO 201051010100080, Rel. Des. Fed. LISBOA NEIVA, E-DJF2R 20/09/2012: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSANECESSARIA. MANDADO DE SEGURANCA. INSCRICAO

DEMEDICO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CREMERJ). NAO APRESENTACAO DE DIPLOMA. CERTIFICADO DE CONCLUSAO. ACEITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.1. Caso em que o mandamus foi impetrado contra ato do Presidente de Conselho Profissional que se recusou a efetivação do registro dos impetrantes, exigindo para tanto a apresentação de diploma. A sentença concedeu a segurança determinando que o Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro proceda à inscrição dos impetrantes mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso expedido pela Faculdade.2. Embora o Decreto nº 44.045/58 exija, para a inscrição do registro profissional do médico, a apresentação de diploma devidamente registrado no MEC, não se afigura razoável tal exigência quando e apresentado o certificado de conclusão do curso. No caso, o ato atacado, se mantido, implicaria no impedimento do livre exercício da profissão, em flagrante afronta ao disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, acarretando, ainda, prejuízos maiores, ante a impossibilidade de exercício da profissão desde logo. Precedentes deste Tribunal. 3. Remessa necessária conhecida e desprovida."

REOMS 20083900021995, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 17/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. I - Em que pese a determinação contida no art. 48 da Lei nº 9.394/96, no tocante à necessidade de apresentação de diploma como único instrumento hábil à obtenção de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina, possuindo o profissional certificado de conclusão do curso respectivo, emitido por regular Universidade, a morosidade da instituição de ensino em expedir o diploma em referência, não pode constituir óbice ao exercício do direito líquido e certo à inscrição pleiteada. II - Em sendo assim, não merece reparo o julgado monocrático que determinou a inscrição provisória do impetrante no CRM/PA, convertendo-se em definitiva após apresentação do diploma devidamente registrado no órgão competente. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada."

Ademais, consta dos autos, inclusive da própria contraminuta do COREN/SP, que "o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 7.498/86" (artigo 12 da Resolução 372/2010, f. 71). Se o próprio COFEN baixou ato normativo, no sentido de permitir que o pedido de inscrição no COREN possa ser instruído com certificado, não é razoável que se deixe de cumprir a resolução que atendeu o sentido e a finalidade da norma, mesmo porque a Lei 9.394/1996, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, trata de forma genérica sobre a validade de diplomas registrados como prova da formação recebida por seu titular, o que não significa que o certificado e o histórico escolar deixem de provar a conclusão regular do curso para fins de garantir inscrição profissional, quando sabidamente existe morosidade na expedição e registro de diplomas tanto por instituições públicas como privadas. Ademais, no caso concreto, não existe menção ou alusão a qualquer dúvida acerca da idoneidade documental do certificado e do histórico, que possa impedir a concessão de liminar cuja imprescindibilidade e urgência decorrem do próprio objeto da tutela requerida, que é a liberdade de exercício profissional por quem possui habilitação acadêmica e legal atestada pelos documentos indicados, sendo que pela falta de diploma não consta que seja responsável a agravante, mas outros dos quais depende a respectiva emissão e registro, sendo razoável, justo e jurídico que se faça prevalecer a substancialidade do direito sobre o formalismo da interpretação autárquica. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada nos termos supracitados."

Dessa forma, o mesmo entendimento deve ser adotado para o profissional de enfermagem de nível superior, com a possibilidade de sua inscrição provisória no COREN, conforme determinado na sentença.

A formulação da pretensão do conselho profissional, mesmo rejeitada na forma acima indicada, não configura, evidentemente, litigância de má-fé, daí que manifestamente inviável a aplicação da sanção processual do artigo 18 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito o pedido de condenação em litigância de má-fé arguida em contrarrazões e nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : ADVOCACIA KRAKOWIAK S/C
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
INTERESSADO(A) : PANCOSTURA S/A IND/ E COM/
No. ORIG. : 00067949420134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, recurso adesivo, e remessa oficial, tida por submetida, em embargos à execução de verba honorária, fixada em ação de restituição de IRPJ.

A sentença rejeitou os embargos à execução, com a condenação da embargante em honorários advocatícios de R\$2.000,00, atualizados.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a PFN, alegando que (1) não há nos autos instrumento contratual algum contendo estipulação válida de cessão de crédito objeto da condenação honorária, e o documento de f. 441 do processo de conhecimento não pode ser considerado contrato escrito sobre a titularidade dos honorários advocatícios por não conter nenhuma cessão ou transmissão de direitos; (2) o entendimento do STJ é firme no sentido de que somente é possível efetuar o pagamento dos honorários advocatícios em nome de sociedade de advogados se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da ação fez constar expressamente a própria sociedade de advogados, nos termos do §3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994, o que não ocorreu no caso concreto; e (3) "*caso acolhida a tese esposada na sentença, teremos duas cessões de crédito, aptas a gerarem a incidência do imposto de renda: uma da empresa Pancostura para o advogado contratado e outra do advogado para a sociedade de advogados*", pois na f. 22, apenso, ainda que este documento seja considerado como "instrumento de cessão de crédito", fez menção aos "patronos" e não à "Advocacia Krakoviac", razão pela qual requer que a parte recorrida (Advocacia Lrakoviac) seja reconhecida como ilegítima para a cobrança de honorários ou, alternativamente, que seja esclarecida a sequência de cessões ocorridas, para fim de cobrança do imposto de renda devido, além da condenação da embargada nos ônus da sucumbência ou, pelo menos, pela fixação da sucumbência recíproca. Por sua vez, recorreu adesivamente a embargada, exclusivamente para a majoração da verba honorária dos embargos, com a sua fixação nos termos do artigo 20, §§3º e 4º c/c artigo 125, do CPC, em 20% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

A embargada requereu o desapensamento destes autos da Ação Ordinária nº 0902627-54.1986.403.6100 e sua remessa ao Juízo de origem para que sejam adotadas naqueles autos as providências cabíveis para prosseguimento da execução, tendo em vista que no Agravo de Instrumento nº 0016799-11.2014.4.03.0000 foi dado provimento ao recurso "*para reformar a decisão agravada a fim de que a execução prossiga com a expedição do precatório judicial, observada, porém, no seu levantamento o trânsito em julgado ou a prestação de caução idônea*" (f. 134). DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, a sentença condenatória julgou procedente o pedido de restituição, com a condenação em custas e honorários de 15% sobre o montante a ser restituído (f. 198, apenso).

Após o trânsito em julgado (10/05/2012, f. 419, apenso), a embargada ("ADVOCACIA KRAKOWIAK") apresentou memória discriminada de cálculos do valor apurado a título de honorários advocatícios a que a ré foi condenada, requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC (R\$61.173,88, válido para dezembro/2012, f. 432/440, apenso).

À f. 441, apenso, a autora do processo de conhecimento - "PANCOSTURA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO", por seus representantes legais, declarou, para os fins de direito, que "**nos termos do contrato de honorários firmado com seus patronos, os honorários de sucumbência a que foi condenada a União Federal nos autos do processo nº 0902627-54.1986.403.6100 (00.0902627-4) são de direito da Advocacia Krakoviac, CNPJ nº 71.718.571/0001-04, podendo ser por ela executados autonomamente**" (12/12/2012).

Em 18/12/2012, a empresa PANCOSTURA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO protocolou petição para "*desistir*

da execução do julgado quanto aos valores a cuja restituição foi condenada a Ré pela via do Judiciário, nesta oportunidade, uma vez que pretende habilitar o crédito em questão para compensação na via administrativa, assumindo todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução. Esclarece, outrossim, que os valores relativos aos honorários advocatícios aos quais foi condenada a Ré no processo de conhecimento serão executados autonomamente pela Advocacia Krakowiak, a quem pertencem" (f. 443, apenso).

A PFN apresentou seus cálculos e concordou expressamente com o valor dos cálculos apresentados pelo autor (f. 445/50, apenso).

Em 05/03/2013, o Juízo *a quo* (1) determinou a inclusão da Advocacia Krakowiak (CNPJ 71.718.571/0001-04) no pólo ativo da demanda; (2) determinou a alteração da classe processual dos autos, nos termos do artigo 16, *caput* e parágrafo único da Resolução 441/2005-CJF, para Execução contra a Fazenda Pública, fazendo constar ADVOCACIA KRAKOWIAK como exequente; (3) homologou o pedido da autora de desistência da execução de f. 443, no processo de conhecimento, de seu crédito, salvo no tocante aos honorários advocatícios, os quais foram cedidos à Advocacia Krakowiak (f. 441); e (4) não conheceu da petição de f. 445/50 por meio da qual a União apresentou concordância com os cálculos da exequente, determinando a citação da União nos termos do artigo 730, CPC (f. 452/v).

Nos embargos à execução ora em exame, a r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido, com a condenação da União em honorários advocatícios de R\$2.000,00 (f. 45-v./48):

"Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas se não houver contrato firmado entre a parte e o advogado a estabelecer pertencem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito aos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, e não ao advogado, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.06.2011, acórdão publicado em 17.6.2011):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da questão juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica. 6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil. 7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora. 8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados. 9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação. 10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos.

A Advocacia Krakowiak apresentou declaração da parte em que esta reconhece pertencerem àquela os honorários sucumbenciais (fl. 22).

Tal "declaração" pode ser considerada contrato escrito sobre a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Na linha do citado julgamento do Superior Tribunal de Justiça, não há nenhuma dúvida de que os honorários advocatícios não pertencem à parte, e sim à Advocacia Krakowiak, à vista da declaração (contrato) firmada pela parte.

Resta resolver uma segunda questão, suscitada pela União: a ausência de menção, no instrumento de mandato original da causa, à sociedade Advocacia Krakowiak, uma vez que o mandato original foi outorgado aos advogados, e ainda nem sequer existia a sociedade denominada Advocacia Krakowiak.

Segundo o mais recente entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório nº 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do §3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que "a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...]", não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que "na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente". Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (REsp 1320313/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013).

Contudo, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem admitido a requisição do precatório dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, se apresentado por ela instrumento de cessão de crédito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. 1. É direito do Advogado postular que os honorários contratuais sejam deduzidos da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que faça juntar aos autos o contrato respectivo, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 2. Ocorrida a cessão de crédito antes da deliberação para a requisição de valores, admite-se seja a verba honorária paga diretamente à sociedade de advogados, mediante indicação da sociedade beneficiária no Precatório, desde que ainda não informado ao Tesouro, para fins de inclusão em orçamento, os credores e respectivos valores devidos (AG 200904000463672, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010). AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CESSÃO DE CRÉDITOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. 1. Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre a parte e seu procurador, geralmente em contrato específico para tal fim, e se destinam a remunerar o trabalho do advogado, independentemente dos honorários sucumbenciais que venham a ser arbitrados pelo julgador. 2. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar

que lhe sejam pagos independentemente de nova ação, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 3. No caso de sociedade de advogados, a verba honorária pode ser diretamente paga a ela, mediante reserva, quando da requisição de pagamento do crédito do mandante, nas hipóteses de referência da sociedade na procuração ou de cessão de crédito em seu favor pelos causídicos mandatários (AG 00035024620104040000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 06/05/2010).

AGRAVO. EXECUÇÃO. RESERVA DE HONORÁRIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

POSSIBILIDADE. 1. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos independentemente de nova ação, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 2. No caso de sociedade de advogados, a verba honorária pode ser diretamente paga a ela, mediante reserva, quando da requisição de pagamento do crédito do mandante, nas hipóteses de referência da sociedade na procuração ou de cessão de crédito em seu favor pelos causídicos mandatários (AG 200904000385624, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/02/2010.). **EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE**

ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. 1. A sociedade de advogados torna-se credora dos honorários quando cessionária do respectivo crédito (REsp 437853/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7/6/2004, p. 160; REsp 667835/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 6/12/2004, p. 361). A cessão dos créditos, pelos advogados, é uma das hipóteses em que a sociedade de advogados está autorizada a levantar os honorários. 2. Caso em que a situação retratada nos autos se equipara à cessão de créditos, embora não tenha sido firmado contrato específico. 3. Cabível a requisição da verba honorária em favor da sociedade de advogados (AG 200904000294849, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2009). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.** 1. Segundo construção jurisprudencial do STJ, é possível a requisição dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, mesmo não constando o nome desta na procuração originária, quando o advogado ceder tal crédito à sociedade da qual faz parte, trazendo aos autos o contrato de cessão de crédito. 2. Hipótese em que a Sociedade de Advocacia em cujo nome se pretende executar os honorários é sucessora de fato de Sociedade existente quando do ajuizamento da ação ordinária que deu origem aos honorários, sendo à nova Sociedade destinados os resultados e lucros das ações ajuizadas pela Sociedade originária. Não há, assim, óbice à pretendida cessão de crédito dos advogados à Sociedade, sendo viável a expedição da requisição de pagamento em nome desta. 3. Agravo de instrumento provido (AG 200604000400053, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 11/05/2007).

A solução não poderia ser diferente. O artigo 5º da Constituição do Brasil garante a liberdade, em que compreendida a de contratar. Se a parte a quem pertence os honorários advocatícios sucumbenciais os cede à sociedade de advogados, ainda que a procuração original da causa não tenha sido outorgada a esta, tal contrato de cessão nada tem de ilegal, porque firmado por parte capazes, com objeto lícito e formalizado por instrumento particular não vedado em lei.

Finalmente, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, mesmo depois da nova jurisprudência no sentido de que o pagamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, também admite a legitimidade dessa sociedade para promover a execução dos honorários, se os recebeu em cessão de crédito:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DEFINIDA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. REVISÃO DAS PREMISAS ADOTADAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA NO PERÍODO QUE ANTECEDEU A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de origem se reportou ao instrumento de cessão de crédito e à cláusula 2ª, item 2.2, do contrato social, para concluir que os honorários advocatícios foram cedidos à sociedade de advogados, o que a tornou parte legítima para a respectiva Execução. 2. A modificação das premissas estabelecidas no acórdão hostilizado demanda interpretação dos atos negociais e revolvimento dos fatos, o que é vedado nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 730 do CPC e arts. 394 e 397 do CC/2002), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 282.478/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 09/05/2013). **PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.** 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as

procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: "Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008". 5. Ademais, subjaz inequívoco que "1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...)" (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...)" Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in "Introdução do Direito Tributário" (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): "(...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...)" 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em

que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração. 10. Recurso especial desprovido (REsp 1013458/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/02/2009) (grifos e destaques meus)."

Na espécie, merece manutenção a r. sentença, fartamente motivada, sendo, portanto, manifestamente improcedente a alegação de "ilegitimidade passiva da lide", vez que (1) tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para, autonomamente, executar os honorários advocatícios sucumbenciais, que não se confundem com os honorários contratuais, conforme revela claramente o precedente do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros (RESP 875195, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/02/2008); (2) nos termos do artigo 15, caput, da Lei 8.906/94, "os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral", sendo que "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte" (§ 3º), e a Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da legitimidade da sociedade de advogados somente se a procuração indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009), porém, a jurisprudência atual tem admitido a requisição do precatório dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, se apresentado por ela instrumento de cessão de crédito, como ocorrido na espécie (f. 22 dos embargos e f. 441, apenso).

Tendo em vista a desistência da execução do crédito de IRPJ (f. 443 e 452/v., apenso) e esta declaração da empresa "PANCOSTURA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO", por seus representantes legais, para os fins de direito, que "nos termos do contrato de honorários firmado com seus patronos, os honorários de sucumbência a que foi condenada a União Federal nos autos do processo nº 0902627-54.1986.403.6100 (00.0902627-4) são de direito da Advocacia Krakowiak, CNPJ nº 71.718.571/0001-04, podendo ser por ela executados autonomamente", resta prejudicado, portanto, o pedido fazendário, alternativo, para que "seja esclarecida a sequência de cessões ocorridas, para fim de cobrança do imposto de renda devido".

No tocante à sucumbência fixada nos embargos, diante do decaimento integral da embargante, deve ser mantida sua condenação, e a verba honorária fixada pela sentença recorrida (R\$2.000,00, em setembro/2013 - f. 48), embora inferior a 10% sobre o valor atualizado da causa, é suficiente à remuneração adequada da parte vencedora, dada a simplicidade do feito e o reduzido tempo de tramitação, não demandando maior esforço profissional.

Finalmente, com relação ao pedido da embargada de f. 134, deve ser acolhido, com o desapensamento destes autos da Ação Ordinária 0902627-54.1986.403.6100 e sua remessa ao Juízo de origem, para regular prosseguimento da execução, em razão do decidido no AI 0016799-11.2014.4.03.0000, com trânsito em julgado. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária, à remessa oficial, tida por submetida, e ao recurso adesivo.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000639-13.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.000639-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MARCOS TADEU TAVARES PACHECO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP136151 MARCELO RACHID MARTINS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00006391320064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação interposta para (1) a suspensão da inscrição do nome do autor no CADIN, e (2) a declaração de inexistência do IRPF, ano-base 1996, referente ao pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA e da Gratificação de Desempenho de Apoio Administrativo - GDAA, com

pedido alternativo de exclusão das multas, juros e demais consectários incidentes sobre o valor principal, com a condenação da ré nos ônus da sucumbência.

Alegou, em suma, o autor, que, após desligar-se da administração pública, em 1996, recebeu o valor de R\$14.425,85 a título de gratificações (Gratificação de Atividade Técnico Administrativa - GATA e Gratificação de Desempenho de Apoio Administrativo - GDA), relativas ao período de novembro/1989 a julho/1993 em que foi servidor do Centro Técnico Aeroespacial - CTA, porém, tendo em vista que o CTA não efetuou a retenção do tributo devido, seu nome foi inscrito no CADIN, e também foi ajuizada execução fiscal do IRPF não pago (0005445-33.2002.4.03.61.03), sendo indevidas tanto a cobrança do imposto de renda em questão diante da ocorrência de substituição tributária (a fonte pagadora é a responsável pelo recolhimento, de forma que a falta de retenção na fonte do imposto de renda exime o contribuinte do pagamento, e as gratificações possuem caráter indenizatório), como dos juros, multas e demais consectários incidentes sobre o valor principal.

Foram apensados aos presentes autos o processo nº 2007.61.03.003841-4 (0003841-61.2007.4.03.6103), que possui as mesmas partes, com o pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN. Por sentença única, foi julgado "**IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade do débito tributário dos valores recolhidos a título de imposto de renda (ano calendário 1996)**", incluindo-se a exclusão das multas, dos juros e dos demais consectários incidentes sobre o valor principal, de responsabilidade do contribuinte, sobre os pagamentos da **Gratificação de Atividade Técnico Administrativa - GATA e da Gratificação de Desempenho de Apoio Administrativo - GDA**), nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil"; e o processo 0003841-61.2007.4.03.61.03, foi julgado "**EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta superveniente de condição da ação**", na modalidade de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil". Condenado o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 5% sobre o valor, atualizado, das causas de ambos os processos.

Apelou o contribuinte pela procedência do pedido nos termos da inicial, com a inversão da sucumbência.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o MPF, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente improcedente a alegação de que **a falta de retenção na fonte do imposto de renda exime o contribuinte do pagamento**, pois é sua obrigação legal declarar os rendimentos tributáveis e recolher os valores, caso não sejam devidamente retidos na fonte pelo responsável tributário.

A propósito, pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.392.900, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 11/05/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. A natureza jurídica da complementação de aposentadoria é remuneratória, passível, portanto, da incidência do imposto de renda. 2. Cabe à fonte pagadora reter o imposto de renda incidente sobre as verbas pagas, ainda que decorrentes de decisão judicial. No entanto, a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que fica obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos. Constatada a não-retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação pode ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação. Incidência da Súmula n. 83 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido."

Também para esta Corte assim deve ser:

AI 00130367020124030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 10/08/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada no sentido de que o prazo de decadência é contado do fato gerador quando tenha sido efetuado pagamento antecipado, sujeitando-se o lançamento à mera homologação; não se confundindo tal situação com a do lançamento de ofício, por omissão de receita tributável, em que a decadência é contada na forma do artigo 173, I, do CTN ("O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"). 2. Caso em que o lançamento de ofício foi efetuado em 21/09/2009 para constituir crédito de "imposto de renda pessoa física-suplementar" de R\$ 5.108,21, "multa de ofício" de R\$ 3.831,15, e "juros de mora" de R\$ 2.035,62, totalizando R\$ 10.974,98. 3. Tendo o agravante alegado a inexistência de obstáculo ao Fisco para a solicitação de esclarecimentos (2006/608310538021081), ou à notificação do lançamento de ofício (2006/608451172954097) pela via postal, pois o endereço tributário mantido até os dias atuais foi corretamente informado na DIRPF, certo é que não há

a demonstração documental de que a notificação não tenha sido expedida, ou que tenha retornado negativamente, com informação de que o endereço informado seria incorreto/inexistente. 4. Não apenas a informação incorreta do endereço motiva resultado negativo da notificação postal, mas outros fatores também, como não-atendimento, recusa, ocultação ou ausência de assinatura, sendo ônus do agravante demonstrar por cópia do PA, o qual possui acesso (ou outros documentos), o real motivo da notificação postal frustrada, a fim de justificar a ilegalidade da notificação editalícia com base no artigo 23, §1º, II, do Decreto 70.235/72. 5. Caso em que a DIRPF foi transmitida em 24/04/2006, e o início do prazo decadencial, tratando-se de omissão de receitas tributáveis, teve início no "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", ou seja, em 01/01/2007. O lançamento de ofício foi efetuado em 21/09/2009, e o contribuinte foi cientificado da NL 2006/608451172954097 em 31/12/2010, através do edital 0001/2010, conforme informa a RFB, até que se demonstre o contrário. 6. Conforme se verifica, entre o lançamento de ofício notificado e o exercício seguinte ao da transmissão da DIRPF não decorreu prazo superior a cinco anos, daí a manifesta improcedência da alegação de decadência. 7. Tampouco se nota a ausência de atribuições da "unidade de atendimento da ARF Franco da Rocha/SP", para a publicação do edital. O agravante possui domicílio no município de Mairiporã/SP, e, de acordo com o "anexo I" da Portaria RFB 2.466/2010, a ARF que detém atribuições para "preparar e controlar os processos administrativos fiscais" (artigo 209, XI, do regimento interno da RFB, aprovada pela Portaria MF 125/2009), efetuando, assim, a notificação do contribuinte, é a "ARF Franco da Rocha/SP". 8. Quanto às questões de fundo, segundo alegou, o contribuinte obteve rendimentos decorrentes de verbas de acordo em reclamação trabalhista, no montante de R\$ 12.780,00, sendo retido IR de R\$ 2.531,91 pela fonte pagadora. Assim, o contribuinte teria deixado de declarar esses valores em sua DIRPF, por equívoco no preenchimento. 9. Incabível a alegação de que a responsabilidade pelo recolhimento efetuado a menor do IR é da fonte pagadora das verbas, e que a cobrança, assim, deveria ser direcionada a esta. 10. O pagamento foi efetuado ao agravante que, desta forma, obteve o rendimento, sendo efetuada a retenção apenas por responsabilidade legal da fonte pagadora (artigo 45, parágrafo único do CTN). Tal fato, contudo, não afasta a condição de contribuinte do agravante, que realizou o fato descrito na hipótese de incidência do IRPF (artigo 45 do CPC). Se o recolhimento não foi efetuado dentro dos parâmetros legalmente definidos, não há ilegalidade em se exigir a complementação pelo contribuinte, na apuração efetuada após a entrega da DIRPF. 11. Sobre a discussão da isenção de IR sobre rendimentos de indenização e aviso prévio, não há provas nos autos de que esses valores que deixaram de ser declarados decorreram, efetivamente, dessa reclamação trabalhista, e que tenham essa natureza, não se constatando qualquer empecilho à demonstração documental da origem desses recursos, nem mesmo que a incidência tenha ocorrido sobre juros moratórios. 12. Da mesma forma, não se pode, desde já, afirmar que a omissão dessa receita que, segundo o contribuinte, decorreria de verbas trabalhistas, decorreu de equívoco no preenchimento da DIRPF, e, ainda, sem que tenha decorrido prejuízo ao Fisco. Tal discussão, em verdade, demandaria apreciação aprofundada de provas que, ao que parece, não foram juntadas suficientemente aos autos. 13. O contribuinte, ademais, deduziu de sua DIRPF pagamentos a título de "despesas médicas" no montante de R\$ 15.002,28, que foi considerado pela RFB indevidamente deduzido "por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução". 14. Embora os recibos de pagamentos de despesas médicas tenham afinidade quantitativa e qualitativa com as deduções efetuadas na DIRPF, o Fisco identificou a necessidade de complemento de informações, o que se insere dentro da sua atribuição legal de fiscalizar, tendo sido feita intimação para esclarecimentos, não prestados pelo contribuinte, conforme certificado no procedimento fiscal, daí a autuação com glosa dos valores lançados a título de despesas médicas. 15. Se o intento do contribuinte era provar que fez alguns pagamentos declarados nos "recibos médicos", é insuficiente juntar meros canhotos de talonário de cheques que, efetivamente, não se prestam à comprovação da compensação e pagamento do título. 16. Agravo inominado desprovido."

Embora esteja o contribuinte sujeito à tributação, mesmo diante da omissão da fonte pagadora, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de excluir a aplicação da multa punitiva, quando verificado que o contribuinte foi induzido a erro ou não contribuiu para o fato imputado, como verificado no caso dos autos, em consonância com precedentes da Corte:

APELREEX 00002423620024036121, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 29/06/2012:

[Tab]TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA DE EXCLUSÃO. MULTA. LEI 8.218. EXCLUSÃO. CABIMENTO. 1. O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como a responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas pagas a seus empregados. 2. A lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador do tributo e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do

contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como, aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte. 3. Insubsistência da multa prevista no artigo 4º, caput e inciso I, da Lei n. 8.218/1991 que deve ser mantida, uma vez que o contribuinte não concorreu para o equívoco do lançamento. 4. Negativa de provimento às apelações e à remessa oficial."

AC 00000661919994036103, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 14/06/2013:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO: CONTRIBUINTE - DEPÓSITO, EM TRINTA PARCELAS MENSAS, DO IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO RETIDO PELA FONTE PAGADORA, SEM ACRÉSCIMOS LEGAIS E MULTA. 1. Homologado o pedido de desistência do recurso relativamente aos autores Dellanei Vidal Di Maio, Lucimar de Oliveira, Orlando Roberto Neto e Wilton Fernandes Alves, com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil. 2. Narra o autor remanescente na lide que, ao receber as gratificações consolidadas, a fonte pagadora (Centro Técnico de aeronáutica - CTA) deixou de efetuar a retenção na fonte do valor correspondente ao imposto de renda. 3. Posteriormente, seguindo orientação emitida pelo próprio CTA, afirma ter procedido à retificação na declaração de rendimento do ano/base de 1996, exercício de 1997, a fim de incluir as gratificações como rendimentos "não tributáveis". 4. A despeito de seguir as instruções supra, noticia ter a Delegacia da Receita Federal solicitado que justificasse a não inclusão das gratificações recebidas na categoria "verbas tributáveis", passando a intimá-lo para o recolhimento devido com a cobrança de multa, juros e demais acréscimos. 5. Entende o autor que somente o imposto de renda deve incidir sobre referidas gratificações, razão pela qual pretende efetuar o depósito, em trinta parcelas, do imposto de renda que deveria ter sido retido na fonte, afastando-se a cobrança de seus consectários legais pela falta de recolhimento pela fonte pagadora, a quem reputa única e exclusiva culpa pelo ocorrido. 6. Mediante depósito parcelado apenas do valor principal, requer tutela jurisdicional para que se declare quitado o débito que possui perante a Receita Federal. 7. A falta de retenção na fonte, bem assim a informação incorreta prestada pela fonte pagadora não exime o contribuinte de oferecer à tributação rendimentos tributáveis recebidos a títulos de gratificações, mesmo que constem do informe de rendimento como isentos ou não tributáveis ou que dele não conste. 8. Como sabido, a retenção na fonte é técnica que também constitui antecipação do imposto de renda, anualmente aferível, devido por aquele que percebe a renda. 9. Se não retido o valor do imposto de renda, o rendimento respectivo deve constar da declaração de ajuste anual do contribuinte, diante do que dispõem os artigos 5º e 11 da Lei nº 8.134/90. 10. O erro da fonte pagadora em não fazer a retenção ou orientação para que seja incluído no campo de rendimentos isentos e não tributáveis não implica em exoneração obrigacional do contribuinte, como se ocorresse anistia tácita para aquele que percebeu renda tributável, mesmo porque a anistia depende de lei expressa que a autorize. 11. Para o pagamento parcelado de débito tributário, necessário é que o interessado postule o benefício na esfera administrativa, submetendo-se às exigências pertinentes para tanto. Em caso de ilegal ou abusivo indeferimento da pretensão relativa ao parcelamento é que se deflagaria a via do controle jurisdicional. 12. Ademais, para a suspensão do crédito tributário é de se exigir, em princípio, o depósito do montante integral devido, nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, de maneira que não se pode suspender o processo administrativo diante de depósitos parciais realizados pelo autor. 13. Assim, não se há de falar em quitação do débito do autor, nem tampouco em suspensão de qualquer procedimento administrativo. 14. Os juros de mora são exigíveis, pois não constitui penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no atuar do devedor. 15. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor. 16. Tendo o lançamento sido efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte, o qual, foi induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comportando multa de ofício. 17. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca. 18. A destinação de depósitos judiciais comprovadamente efetuados nos autos deverá ser decidida pelo juízo da causa, ao qual se encontram vinculados, observado o devido contraditório e após o trânsito em julgado da decisão definitiva, nos termos do artigo 1º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.703/98."

Noutro precedente regional o mesmo entendimento:

AC 200537000089130, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 14/11/2013: **"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR PARLAMENTARES. AJUDA DE CUSTO DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO DE INÍCIO E FIM DE LEGISLATURA. INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO POR CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA: REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA POR INFRAÇÃO: AFASTAMENTO. ERRO IMPUTADO À FONTE PAGADORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Os autores são partes legítimas para responder pelo tributo que sua fonte pagadora deixou de reter, pois a jurisprudência vem entendendo que: "A ausência de retenção do tributo

pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos." (REsp 720897; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; data do julgamento: 07/08/2008; publicação/fonte: DJE 04/09/2008). 2. "A não-incidência do IRRF sobre a "Ajuda de Custo" para manutenção de gabinete parlamentar (expressão que engloba verbas várias e que as diversas Casas Legislativas brasileiras por vezes de outro modo nominam) depende do exame de dois pressupostos (REsp nº 842.931/MG): [a] aferir se as verbas correspondem a despesas ordinárias para consecução da atividade parlamentar; e [b] verificar se está sujeita a prestação de contas que ateste sua higidez (perfeita correspondência entre valores "pagos" e "repostos" [sem acréscimo de renda])." (AC 2002.37.00.002815-9/MA; Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; data da decisão: 18/12/2007; publicação/fonte: e-DJF1 p. 440 de 14/03/2008). 3. Os termos de verificação fiscal juntados com a inicial atestam que: "A Resolução 383/91, a despeito de indicar que a remuneração é destinada a 'fazer face a indenização de despesas de Gabinete', não determina a indispensável prestação de contas. (...) Os valores pagos são fixos para todos os edis e em todos os períodos, estabelecidos por resolução da casa, sem a determinação de nenhuma espécie de prestação de contas. (...) o já referido art. 1º da Resolução 124/91, que cria a Ajuda de Custo por Convocação Extraordinária, define que o seu valor 'corresponde à remuneração de um mês'. No mesmo sentido, o art. 3º da mesma Resolução, que institui a Ajuda de Custo de Início e Término de Legislatura, determina que a mesma 'será paga em duas parcelas, correspondente cada uma delas ao valor de uma remuneração mensal.'" 4. Não havendo qualquer comprovação de que as verbas recebidas a título de Ajuda de Custo de Gabinete e Ajuda de Custo de Início e Fim de Legislatura têm natureza indenizatória, ou de reembolso, conclui-se que constituem renda tributável, sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda. 5. No que diz respeito à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por parlamentares a título de comparecimento às convocações extraordinárias, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da não tributação de tal verba, uma vez que "(...) o valor pago a título de "Convocação Extraordinária" tem, consoante preceito constitucional (assim entende o STJ), natureza indenizatória: "A Constituição Federal, no § 7º do art. 57, incluiu o pagamento referente à sessão extraordinária no conceito de verba indenizatória, revelando a "vontade constitucional", na expressão de Konrad Hesse, sobre o regime jurídico aplicável à referida parcela. (EDcl no REsp nº 689.893/PE, Rel. Min. LUIZ FUX)." (AC 2002.33.00.025506-3/BA; Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Relator Convocado: Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO; data da decisão: 18/12/2007; publicação/fonte: e-DJF1 p.439 de 14/03/2008). 6. Se o contribuinte foi induzido em erro por declaração da fonte pagadora, que classificou como não tributável o que, em realidade, o era, não se lhe pode imputar má-fé e, por conseqüência, revela-se indevida a imposição da multa prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96 (75% sobre o valor do tributo devido), como penalidade pelo descumprimento de obrigação formal (falta de declaração ou declaração inexata). Precedente: AC 2001.83.00.0004111-3; AC 322542; TRF 5ª Região; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; data da decisão: 18/11/2003; publicação/fonte: DJ 16/07/2004; p. 251, n. 136. 7. Sucumbência recíproca mantida. 8. Apelação dos autores provida, em parte, apenas para excluir a multa por infração 9. Remessa oficial não provida. 10. Pedido de desistência do recurso formulado pela Fazenda Nacional homologado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença apenas para excluir a exigibilidade da multa punitiva, reconhecendo a sucumbência recíproca das partes, devendo cada qual arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003841-61.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.003841-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MARCOS TADEU TAVARES PACHECO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP136151 MARCELO RACHID MARTINS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00038416120074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação interposta para garantir certidão fiscal de regularidade, em razão da suspensão da exigibilidade do IRPF, ano-base 1996, referente ao pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA e da Gratificação de Desempenho de Apoio Administrativo - GDAA, em conformidade com tutela antecipada concedida no processo 2006.61.03.000639-1, em que discutida a inexigibilidade da tributação.

Ambos os processos foram apensados e sentenciados em conjunto, sendo que o presente feito foi julgado "EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta superveniente de condição da ação, na modalidade de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil", tendo sido condenado o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o contribuinte pela inexigibilidade do IRRF e acréscimos legais, com inversão da sucumbência.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, dissociadas as razões recursais, pois a sentença apelada neste feito julgou extinto o processo sem resolução do mérito por superveniente falta de interesse processual, sendo que a apelação veiculou razões de mérito no sentido da inexigibilidade do IRRF e acréscimos legais, evidenciando a absoluta falta de correlação entre o que decidido e o recorrido, inviabilizando o exame da pretensão deduzida, por falta de motivação pertinente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por razões dissociadas.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030771-44.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.030771-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PROPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP089866 ALEXANDRE LINARES NOLASCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG. : 97.00.00057-3 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

DESPACHO

À folha 266 foi determinado que a União esclarecesse sobre a atual/real situação do contribuinte em cena, atinente às execuções 963/96 e à relacionada a estes embargos (573/97) - quais períodos estão sendo cobrados e em quais execuções - igualmente elucidando sobre a invocada falta de dedução de valores que teriam sido pagos a título de parcelamento, fls. 06, último parágrafo, e fls. 37.

Peticionou o Poder Público às folhas 268 e seguintes, apontando, relativamente aos pagamentos, houve alocação de valores.

A planilha de fls. 271 demonstra baixa nas guias representadas a fls. 23/24.

A planilha de fls. 270 declina para nova alocação, esta no valor bruto de R\$ 244.004,13, portanto sem individualização de recolhimentos por parcela.

Neste contexto, excluídas as guias de fls. 23/24 (somatória de R\$ 40.728,71), incontroversamente aproveitadas, as guias de fls. 25/29, expedidas pelo próprio Fisco e dotadas de autenticação mecânica bancária, pertencem também ao procedimento administrativo 10882-002.138/94-08, somando a cifra de R\$ 278.400,54.

Ou seja, o total recolhido pelo contribuinte, consoante as guias de fls. 23/29, é de R\$ 319.129,25, quando a Fazenda Pública comprova o aproveitamento de apenas R\$ 284.732,84, assim deverá elucidar, no prazo de quinze dias, o motivo desta diferença.

Em suma, as guias de fls. 23/29 somam R\$ 319.129,25, quando as alocações são de R\$ 284.732,84, fls. 270/271.

Após sua intervenção, vistas à parte contribuinte, em idêntico prazo, para que, em o desejando, manifeste-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00011 CAUTELAR INOMINADA Nº 0036242-84.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036242-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE : T GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A
ADVOGADO : SP230429 WELLINGTON AMORIM e outro
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00087929020104036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar originária, incidental à apelação em mandado de segurança n.º **0008792-90.2010.4.03.6104**, proposta por T GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A. com fulcro no artigo 796 e seguintes do Código de Processo, objetivando o "*processamento do pedido de alfandegamento da área ampliada (1º aditivo contratual), desde que cumpridas todas as exigências legais contidas no art. 18 da Portaria RFB nº 1.022, de 30.03.2009, considerando-se como regular o 1º Termo Aditivo Contratual, firmado entre a empresa T-Grão e a CODESP (...) até julgamento do recurso de apelação*".

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, verifica-se que a demanda principal foi julgada nesta E. Corte em 18 de novembro de 2014. A apelação interposta pela ora requerente teve o seguimento negado, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Portanto, os pressupostos da cautelar, materializados na plausibilidade do direito invocado, deixaram de existir em

decorrência do julgamento da ação principal, restando prejudicada a matéria submetida ao exame nesta instância.

Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO DO PROCESSO ACAUTELATÓRIO.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária principal, proferida em cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da medida liminar initio litis.

2. O julgamento do recurso especial, ao qual a medida cautelar visava atribuir efeito suspensivo, gera a perda de objeto da ação cautelar. Precedentes do STJ.

3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes."

(EERESP 200701165558 - STJ - Rel. Desemb. Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 28.10.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar .

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGRMC nº 13257 - STJ - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJe de 21.05.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ARTIGO 808, INCISO III, CPC.

1. Tendo sido julgada pela Turma a ação principal, não se justifica a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar , que tramitou em conjunto, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar , que se reconhece de ofício e que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte autora sujeita, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar.

3. Precedentes."

(AC nº 2000.03.99045933-9 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CARLOS MUTA - DJF3 de 04.08.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR . JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO . MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da apelante.

2. No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 93.03.042469-7, por decisão monocrática terminativa, que inclusive transitou em julgado 31.08.2007, entendendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar e manter a decisão monocrática prolatada.

4. Agravo legal improvido."

(AC nº 90.03.019872-1 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJF3 de 18.05.2009)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . REMESSA OFICIAL.

Feito principal já apreciado em sede do segundo grau de jurisdição. Configuração da perda de objeto.

1. Encontrando-se o feito principal já apreciado perante o Tribunal, resta esvaída de objeto a medida cautelar submetida ao reexame necessário.

2. Remessa oficial julgada prejudicada."

(REO nº 94.03.008841-9-SP-Rel. Juiz SOUZA PIRES-DJU de 30.07.96-pág.52.580)

Assim, com o julgamento do recurso na demanda principal, perde objeto a medida cautelar, nos termos do art. 808 do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios, porquanto sequer formalizada a relação processual.

Pelo exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC c/c art.

33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030771-44.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.030771-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PROPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP089866 ALEXANDRE LINARES NOLASCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG. : 97.00.00057-3 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de folha 297, defiro o prazo de 15 dias para que a União Federal (Fazenda Nacional) possa se manifestar sobre a diferença mencionada no despacho de folhas 294/294.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 294/295, que determinou vistas à parte contribuinte, em idêntico prazo para que, em o desejando, manifeste-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007899-09.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.007899-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE ROBERTO CATHARINO SANTOS
ADVOGADO : SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00078990920134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face de decisão monocrática, no seguinte teor:

" A sentença recorrida não merece reparos.

Com efeito, em sessão realizada no dia 23/9/2009, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.112.745/SP, sob o regime do artigo 543-c do CPC, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, consolidou entendimento no sentido de que apenas as verbas pagas por imposição de fonte normativa prévia ao ato de dispensa, incluindo-se aí os Programas de Demissão Voluntária (PDV) e Acordos Coletivos, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

Por ser elucidativo, transcrevo as seguintes ementas de julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, albergando este entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA RESCISÓRIA DENOMINADA "SEVERANCE PACKAGE", PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais quantias a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda. É o caso da verba rescisória denominada "severance package", paga ao recorrido por mera liberalidade de sua ex-empregadora.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp. 1241470/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2011, v.u., DJ 28/11/2011 - grifei)

In casu, a Gratificação paga por ocasião da dispensa do impetrante estava prevista em acordo coletivo, possui natureza de indenização e não constitui acréscimo patrimonial. Assim, não há que se falar em incidência da exação questionada.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

A União argumenta que houve omissão e contradição no acórdão recorrido, posto que não consta em acordo coletivo qualquer previsão de indenização decorrente de Plano de Demissão Voluntária-PDV.

É o relatório.

Cumpre, primeiramente, corrigir erro material para que a decisão monocrática recorrida conste com a seguinte redação: "In casu, a Gratificação paga por ocasião da **dispensa** do impetrante estava prevista em acordo coletivo, possui natureza de indenização e não constitui acréscimo patrimonial. Assim, não há que se falar em incidência da exação questionada."

Saliento que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presentes omissão, obscuridade ou contradição, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Sobre a matéria, há na jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais destaca-se o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E/OU NULIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

1. Não configura equivocada compreensão das premissas fáticas do processo a adoção pelo julgador de tese própria, amparada pela jurisprudência do STJ.

2. Os embargos de declaração não se prestam a correção de error in iudicando nem tão pouco à impugnação do entendimento sufragado pelo voto condutor do acórdão hostilizado. Sua função específica é integrar o julgamento, esclarecendo-o, quando presentes omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridades na motivação.

3. Ausentes quaisquer destes vícios, não cabe receber os embargos declaratórios e à falta de circunstâncias excepcionais não se autoriza os efeitos infringentes para modificar o julgado.

4. Embargos rejeitados."

(EDcl. no REsp. 141778, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, j. 15/02/2000, DJ 20/3/2000, p. 62)

De notar-se, entretanto, que o simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, nos termos da jurisprudência da Turma:

" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - INCONFORMISMO -

PREQUESTIONAMENTO - VIA INADEQUADA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há no acórdão embargo qualquer vício a ser sanado por esta Corte.

2. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3. Ausentes os vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, indevida a interposição dos embargos para o fim de prequestionamento. Precedentes do STJ.

4. embargos de declaração rejeitados."

(AMS n. 1999.61.12.006398-8, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 de 28/4/2009, p. 895)

Observo, ainda, que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535).

Acresça-se que tanto o Superior Tribunal de Justiça, como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; EDcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; EDcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Ante o exposto, conheço dos embargos da União e os rejeito, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 24 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042619-91.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.042619-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA, em face de sentença de improcedência do pedido formulado em embargos à execução, no qual se objetiva a decretação de nulidade do título executivo e a carência de ação, diante da alegada prescrição tributária e, subsidiariamente, a exclusão da aplicação de juros pela taxa SELIC, bem como da multa moratória. Requer, ainda, o afastamento da aplicação dos encargos do Decreto-Lei 1025/69 e da correção monetária, tida pela embargante como excessiva.

A fls. 119/123, consta petição informando a renúncia dos procuradores, com a respectiva ciência da embargante/apelante, nos termos do art. 45 do CPC, a qual, entretanto, não regularizou sua representação processual.

Decido.

O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, conseqüentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia.

Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tornando despicienda - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte para sanar a irregularidade da representação processual.

Tem-se que, nos moldes do art. 45 do CPC, compete à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial.

Neste sentido o entendimento desta Terceira Turma, do qual cito o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

RENÚNCIA. INÉRCIA DA PARTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, o advogado somente pode renunciar ao mandato se comprovar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie o seu substituto processual no feito (artigo 45 do Código de Processo Civil), norma que, em compatibilidade com o espírito da reforma processual, objetiva garantir eficácia e celeridade na atividade jurisdicional, evitando suspensão ou interrupção dos feitos para regularização processual, funcionando a notificação extrajudicial, cuja prova é exigida do renunciante, como sucedâneo da intimação judicial, daí porque não se aplica, na hipótese específica da renúncia, o artigo 13 do Código de Processo Civil.

2. Caso em que restou documentalmente comprovada a renúncia, com notificação do constituinte para nomeação de outro advogado, devidamente recebida pelo destinatário, sem qualquer providência de regularização processual.

3. Precedentes da Turma: agravo inominado desprovido.

(Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029206-1, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/4/10, v.u., DJe 27/4/10)

Na espécie versante, comprovada a ciência da apelante, não houve qualquer providência no sentido de regularização da representação processual.

Em casos análogos, diante da impossibilidade de prossecução ao feito por ausência de requisito de validade do processo, qual seja, a ausência de capacidade da parte residir em Juízo, vínhamos determinando a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

Todavia, num evoluir interpretativo sobre o tema, estamos em que tal solução, embora processualmente escorreita, por vezes não consulta à razoabilidade jurídica, porquanto a extinção do processo sem resolução de mérito, em hipóteses como a ora esboçada, em que já se registra a prolação de sentença de mérito infensa à pretensão autoral, pode vir a beneficiar indevidamente a demandante, pois a decisão judicial será desconsiderada em razão de inércia da própria vindicante, que se verá diante, então, da possibilidade de intentar, novamente, a demanda, na forma do artigo 268 do Código de Processo Civil.

Esbarraríamos, destarte, no cediço adágio de que a ninguém é admissível beneficiar-se da própria falta.

Fortes nessa reflexão, passamos a compreender que o melhor caminho jurídico a trilhar nessas peculiares situações é o não conhecimento do recurso à míngua de pressuposto processual.

Nesse sentido há, inclusive, de paradigma do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA.

I - Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal.

II - Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso.

III - Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 891.027, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 2/9/10, v.u., DJe 15/9/10)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço da apelação interposta pela autora, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, restando mantida a sentença.

Exclua-se da autuação o nome da subscritora da petição de fls. 119, Dr^a Cláudia Rufato Milanez bem como dos demais causídicos do escritório que outrora representava a autora.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004631-27.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.004631-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO(A) : ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE AMERICANA E REGIAO AUSFAR
ADVOGADO : SP243609 SARA CRISTIANE PINTO e outro
No. ORIG. : 00046312720074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 143/147: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria pelo prazo requerido.
Anote-se o nome do subscritor da petição para que passe a constar das futuras publicações.
Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001437-29.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.001437-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : GEP AUTOMACAO COML/ LTDA -ME
ADVOGADO : PR036059 MAURICIO DEFASSI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00014372920114036125 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, interposta por GEP AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA-ME, com o objeto de anular o ato administrativo que decretou a apreensão de veículo GM/KADETT GLS, ano de fabricação 1997/1998, cor prata, placas COW-0597, Cerqueira Cesar/SP, Chassi nº 9BGKS08BWVB410637, com a consequente liberação deste automóvel, sem a aplicação de perdimento.

O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 210/212-verso.

O r. Juízo julgou improcedente o pedido, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, bem como mais R\$ 1.000,00 por litigância de má-fé. Determinou o pagamento de custas e demais despesas processuais pela parte autora.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do julgado, alegando, em breve síntese, que a legislação vigente autorizaria o perdimento das mercadorias e não do veículo apreendido. Sustenta que não seria contumaz na prática de contrabando ou descaminho, ressaltando que nunca teve veículo apreendido no transporte de mercadoria internadas em território nacional desprovidas de documentação. Salieta que o veículo estava em poder de terceiro na data da apreensão e que não tinha conhecimento da sua utilização ilícita. Anota que o veículo é utilizado no serviço diário da parte autora, para o deslocamento de seus funcionários. Informa que o condutor estaria de posse

do veículo sob o pretexto de tentar vendê-lo. Sustenta a abusividade do auto de infração e termo de guarda fiscal, reiterando o fato de não estar presente no momento da apreensão. Alega ser terceiro de boa-fé, bem como a inexistência de litigância de má-fé, pois seria a legítima proprietária do veículo em tela e solicita a exclusão da multa aplicada na sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria.

A questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da pena de perdimento do veículo de propriedade da parte autora, ora apelante, decorrente da apreensão de mercadorias introduzidas clandestinamente no país.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena, na evidência da desproporcionalidade.

No caso vertente, pelos elementos colacionados aos autos, insta considerar que, há grande disparidade entre o valor do veículo e aquele atribuído às mercadorias apreendidas. Com efeito, o veículo foi avaliado em R\$ 11.862,00 (onze mil, oitocentos e sessenta e dois reais), conforme tabela FIPE acostada à fl. 177, e as mercadorias apreendidas em nome da parte apelante, conforme o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 188/189 no valor de R\$ 16.339,74 (dezesseis mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos). Ressalte-se que a parte autora sustenta o fato de que não tinha conhecimento da utilização do veículo para a internação das mercadorias apreendidas e que o condutor teria agido de forma unilateral, sem o seu consentimento. Contudo, nos termos do artigo 333, I, cabia à apelante se desincumbir do ônus de comprovar suas alegações, o que não ocorreu nos autos. Ademais, os atos da Administração, como é cediço, gozam da presunção de legitimidade que cede apenas com a prova em contrário.

Nesse diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é cabível quando há responsabilidade do proprietário do veículo, não se admitindo, porém, a de natureza objetiva, devendo, ao contrário, ser devidamente provada a sua participação na infração ou, ao menos, a ciência do uso ilegal do veículo de sua propriedade.

Nesse mesmo sentido, transcrevo os seguintes precedentes do E. STJ, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF.

1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 1.044.448, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 03/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PENA DE PERDIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quanto à alegada violação dos arts. 617, V e 618, X do Decreto 4.543/02. 2. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."

(AGA 200900141325- 1149971, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/2009)

"ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. PRÁTICA DE DESCAMINHO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Ausente o prequestionamento acerca do artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional, incide o disposto na Súmula 211/STJ. 2. Infirmar as premissas estabelecidas pela instância a quo de que restaram devidamente comprovadas a responsabilidade e a má-fé da transportadora na prática do ilícito, circunstância que autoriza a

aplicação da pena de perdimento do veículo, demandaria revolver o contexto fático probatório dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido".

(RESP 947.274, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 22/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento"

(RESP 657.240, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27/06/2005)

Como se observa, a jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida.

Na espécie, conforme informações da autoridade, reconhecidas pela r. sentença, restou verificado e comprovado às fls. 184/186:

"A atividade empresarial desenvolvida pela autora é do ramo da informática e da eletrônica. A esmagadora maioria dos bens irregularmente internalizados são componentes eletrônicos, mesclando-se entre um notebook, vídeo games, equipamentos de som e placas diversas que servem para reposição e up grade em computadores. Logo, há íntima correlação entre a natureza dos bens irregularmente internalizados e o tipo de comércio levado a efeito pela autora. O veículo que se disse ter emprestado para venda na cidade paranaense de Medianeira passou em postos de fiscalização de fluxo de veículos que cruzam a fronteira Brasil-Paraguai na menos do que 151 (cento e cinquenta e uma) vezes, bastando ver a informação de fls. 184-186. A distância via terrestre entre as cidades de Cerqueira César/SP e Medianeira/PR é de cerca de 683 km (seiscentos e oitenta e três quilômetros). A autora não passou procuração para venda e nem entregou o DUT assinado para transferência do domínio, até mesmo porque não podia, estando o carro alienado sob a forma de arrendamento mercantil. Portanto, a autora quer fazer crer que emprestou o veículo para que alguém fosse apenas mostrar o carro para outrem, viajando mais de mil e trezentos quilômetros (entre ida e volta) para posterior realização do negócio cuja efetivação dependeria ainda da aquiescência da instituição financeira. E nesse ponto que assume maior gravidade a omissão processual de que a autora nem sequer era efetivamente proprietária do carro, pois assumi-lo tornaria de pronto insustentável a tese de mérito da autora. Assim, a tese do empréstimo para futura venda revela-se dissonante da prova dos autos, assim como a alegação de que seria a autora proprietária da res - o que não é. Quando o proprietário cede a coisa para prática ilegal, ele deixa de ostentar a condição de terceiro e passa a figurar como coautor do ilícito, inexistindo razão que sustente sua indiferença às consequências do ato violador da norma. A empresa que empresta veículo para que alguém traga eletrônicos para uso em sua atividade comercial, inclusive fazendo-o de modo permanente a ponto de registrar-se mais de uma centena e meia de passagens em postos de fiscalização, não pode ser tida como alheia ao intento ilícito, muito antes pelo contrário, deve ser responsabilizada conjuntamente na medida em que foi em seu favor que o ato foi praticado, revelando-se absolutamente incrível a versão do empréstimo para venda a terceiro."

Com efeito, das circunstâncias do caso concreto, não se deduz a boa-fé da parte apelante, haja vista a frequência com que foi identificada com a prática de ilícitos, não se coaduna com qualquer prática inocente e casual.

Como bem reconheceu a sentença, prolatada em consonância com a jurisprudência firmada, cai por terra a alegação de boa-fé da parte autora, não havendo que se falar na aplicação da súmula nº 138 do TFR, já que não demonstrou cabalmente a ausência de sua responsabilidade nos fatos que culminaram na apreensão de seu veículo. De sorte que não afastada a participação do autor na conduta de descaminho ou contrabando que culminou na apreensão do veículo, objeto da presente, cujo ônus de prova é seu (art. 333, I, CPC).

A propósito, os seguintes precedentes da Corte Superior e desta Turma:

"TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por entender que, in casu, a aplicação da pena de perdimento de veículo se deu não somente com base nos valores dos bens

envolvidos, mas também com amparo em outros dados fáticos. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. 3. O Tribunal de origem consignou que é "habitual o uso do veículo na prática de contrabando ou descaminho" e que "as provas são amplamente desfavoráveis ao recorrente, pois apontam no sentido da reiteração da prática de infrações fiscais, como se pode ver das informações contidas no Auto de Apreensão". Consta do acórdão que o agravante é reincidente no crime de descaminho e que em outro processo de apreensão de mercadorias teria se valido do mesmo veículo (S10, placa MFI-3364) para transporte de "caixas de CDs e DVDs piratas, além de outros produtos de origem estrangeira", e também da venda, como ficou comprovado, de relógios e camisetas falsificados. Assinalou ainda que, "demonstrando total desrespeito a competente fiscalização exercida pelos órgãos do Estado, quer seja na esfera estadual, quer seja na esfera federal, mesmo após a primeira prisão em Tubarão, Divino Masiero não cessou na prática criminosa repreendida, continuando a vender produtos 'pirateados' e/ou 'contrabandeados', fato constatado quando de sua última prisão em Araranguá, ocasião em que ocupava o mesmo veículo acima citado, para distribuir tais 'mercadorias'. Encaminhamos o presente relatório e fotos do veículo, bem como, dos produtos que estavam sendo transportados na camionete Gm/S-10 de placas MFI-3364, para as providências que julgar necessários". Não bastasse tal comprovação, existe referência ao transporte de outras mercadorias descaminhadas por outro veículo. 4. A revisão desses elementos depende do reexame de provas, vedado em Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido."

(AGEDAG 1.399.991, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 24/04/2012)

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA.

1. Na forma do que estabelece o §2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento."

(AMS 0003604-25.2010.4.03.6005, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, nos termos acima expendidos.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019405-79.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.019405-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : CHADIA BARCAT KALIM
ADVOGADO : SP250257 PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00194057920134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, objetivando *"determinar à Autoridade Coatora que julgue o requerimento administrativo num prazo razoável de 15 (quinze) dias, em razão da situação de emergência da Impetrante, em obediência aos princípios da eficiência, da moralidade e razoabilidade e do fato do processo administrativo já haver sido iniciado 26.07.2013"*.

A liminar foi deferida *"para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 26/07/2013, sob o n.º 18186.726742/2013-26, no prazo máximo de 30 (trinta) dias"*, tendo sido negado seguimento ao agravo de instrumento interposto (f. 105/10).

A sentença rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, concedeu a segurança, confirmando a liminar.

A PFN apelou, alegando, em suma, as preliminares de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, tendo em vista que *"para realizar a análise de requerimento apresentado por pessoa física domiciliada no exterior exige-se que a unidade pertinente dentro da estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil detenha competência legal e meios efetivos para concretizar estas operações. E estes atributos, ausentes para o Impetrado, são exclusivos do titular da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF"* e de incompetência absoluta do Juízo da 22ª Vara de São Paulo, pois *"o ato dito coator deverá ser analisado pela RFB em Brasília/DF, e sendo esta a autoridade responsável pelo ato, a ação deveria ter sido proposta na Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, não havendo, portanto, motivo algum para impetração do mandamus nesta Jurisdição de São Paulo/Capital"* e, no mérito, a ilegalidade da sentença proferida, que determinou a análise do requerimento no prazo de 30 (trinta) dias, por ferir disposições legais, como, por exemplo, o disposto no art. 24 da Lei 11.457/07, que fixa o prazo de 360 dias para que sejam proferidas decisões decorrentes de petições protocoladas junto à Administração Pública.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com relação à matéria preliminar o Juízo *a quo* assim decidiu (f. 114/5):

"afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o pedido de cancelamento de declarações de imposto de renda foi devidamente protocolizado na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, à qual cabe responder o requerimento formulado pela impetrante, uma vez que esta, embora domiciliada no exterior, deixou procurador com domicílio tributário em São Paulo, devidamente informado à Receita Federal em sua Declaração de Saída Definitiva, ou seja, o Sr. Salim Abrão Kalim, com endereço à Rua São Bento nº 177, São Paulo/SP, como se observa no documento de fl. 21 dos autos. Neste caso, a competência é da Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do procurador ou representante legal (no caso a DRF de São Paulo), conforme expressamente previsto no inciso I do § 5º do artigo 224, da Portaria MF 203, de 14.05.2012 (aplicável em razão da impetrante possuir procurador em São Paulo, devidamente informado à RFB), sendo inaplicável ao caso dos autos a competência da DRF de Brasília, restrita aos casos de pessoas físicas não residentes, que não tenham comunicado à Receita Federal a existência de procurador no Brasil, situação que, diga-se de passagem, encontra-se também expressamente prevista no inciso II do referido parágrafo 5º do artigo 224 da Portaria MF 203, de 14.05.2012. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada".

Em precedente similar de minha relatoria (AI 0002143-20.2012.4.03.0000, DJe 26/07/2012), assim decidi:

"Com efeito, correto que a Lei 10.833/2003, que regula a tributação em discussão, estabelece que, na hipótese de pessoa não residente ou domiciliado no país, o respectivo procurador é o responsável tributário (artigo 26) e, assim, o seu domicílio fixa o do mandante, para fins tributários, assim como define a autoridade à qual incumbem os atos de fiscalização e, portanto, contra a qual deve ser impetrado mandado de segurança em caso de violação a direito líquido e certo. E, no caso, o instrumento de mandato outorgou poderes de representação da pessoa jurídica estrangeira impetrante a duas pessoas físicas, com domicílio nesta Capital, em 05/11/2007, por prazo indeterminado (f. 235/7)"

Dessa forma, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta do Juízo.

No mérito, a EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: *"é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"*.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]. 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).[...]. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

RESP 1145692, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 24/03/2010: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido".

No mesmo sentido, o precedente desta Turma, do qual fui relator:

AMS 2009.61.04002918-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 16/08/2010: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros

procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, §§ 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido."

No caso, consta que o pedido de cancelamento de declaração 18186.726742/2013-26 foi protocolizado na Secretaria da Receita Federal do Brasil em 26/07/2013, sendo que até a data de 1º/09/2013 não tinha sido apreciado (f. 34), motivo pelo qual a impetrante requereu, administrativamente, a urgência de sua análise em 19/9/2013 (f. 36/43). Sem obter a análise requerida impetrou o presente mandado de segurança em 22/10/2013, tendo a medida liminar sido deferida em 31/10/2013 (f. 50/1).

Dessa forma, exíguo o prazo fixado na sentença para análise do requerimento administrativo, devendo o mesmo ser estendido para até 360 dias do protocolo do pedido administrativo, nos termos do art. 24, Lei 11.457/07, e da jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020309-52.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.020309-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : HOCHTIEF DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO e outro
No. ORIG. : 00203095220104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Fls.175/179 e 184/193: Trata-se de pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação formulado pela apelada HOCHTIEF DO BRASIL S/A, tendo em vista a adesão ao pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo da CSLL para liquidação de multas e juros previsto na Lei 11.941/2009.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela embargada, em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo de 20% do Decreto-lei 1025/69 (Súmula n.168 do TFR e Embargos de Divergência em RESP nº 475.820-PR).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2014.

MARCIO MORAES

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009378-37.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009378-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00093783720134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada por RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que postula a anulação da multa que lhe foi imposta no processo administrativo nº 53000.028615/2010, em razão da não retransmissão do programa oficial "A Voz do Brasil", no horário compreendido entre 19h e 20h nos dias 13, 16, 18, 19, 24 a 27 e 30 de novembro de 2009.

Às fls. 155/v. foi deferida a antecipação da tutela para autorizar a realização do depósito em juízo, integral e em dinheiro, do valor atualizado da multa.

O depósito foi realizado à fl. 159.

Citada, a União ofereceu contestação às fls. 162/169.

Na sequência o pedido inicial foi julgado improcedente (fls. 190/191v.).

Apelou a autora às fls. 194/214. O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 213).

Com contrarrazões (fls. 215/218), vieram os autos a esta E. Corte.

Às fls. 200/228, alega a apelante ter recebido o Ofício nº 13116/2014, do Ministério das Comunicações, intimando-a a apresentar, no prazo de 30 dias, uma relação de documentos com vistas à renovação de sua outorga federal de serviços de radiodifusão.

Entre os documentos, foi exigida a apresentação de comprovante de regularidade com o FISTEL. No sistema de consultas no sítio eletrônico da ANATEL, identificou a existência de três débitos, dois deles com identificação de exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo, e apenas um - exatamente o débito aqui discutido - a impedir a expedição da certidão de regularidade.

Alega que, em consulta verbal em balcão, alega que o débito não foi suspenso porque o depósito realizado nesta lide teria sido insuficiente.

Por cautela, a apelante efetuou **novo depósito** no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), montante este superior à diferença entre valor do 1º depósito, realizado em 7/6/2013 (correspondente ao total devido à época) e o valor atualizado do débito, apontado no relatório do Sistema de Consulta de Débitos FISTEL (fl. 227).

Postula a expedição de ofício à apelada, para que cumpra a decisão judicial que determina a suspensão da exigibilidade do débito em razão do depósito.

Aprecio.

A autora efetivou o depósito judicial dos valores discutidos neste feito, o que veio a suspender a exigibilidade do débito discutido, nos termos da decisão de fl. 155/6.

O reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito decorre da aplicação analógica do art. 151, II, do CTN.

Assim, comprovada a realização do depósito, deve ser amplamente resguardado o direito da parte, inclusive para assegurar a expedição de certidão de regularidade, até o julgamento definitivo da ação.

Cumprе ressaltar que, em sua contestação, a União Federal reconheceu que o primeiro depósito correspondia ao valor efetivamente devido. Cumprе transcrever o trecho da peça contestatória da União (fl. 163):

"A Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações informou que o depósito no valor de R\$ 39.183,61 (trinta e nove mil, cento e oitenta três reais e sessenta e um centavos) equivale ao montante devido pela penalidade.

A Secretaria de Comunicação Eletrônica informou, em resposta a ofício da União, que o montante depositado é o efetivamente devido."

Ora, se a própria União reconheceu que o montante depositado correspondia ao efetivamente devido à época (Principal: R\$ 39.183,61 + Encargos e/ou outros: R\$ 6.898,13, Totalizando: R\$ 46.081,74), não havia sequer necessidade de complementação do depósito pela autora, para que fizesse jus à suspensão da exigibilidade.

Frise-se que os valores já serão corrigidos pela instituição bancária recebedora, de forma a acarretar a recomposição monetária dos valores depositados o que, de um lado, tutela a autora, mantendo o poder aquisitivo do montante depositado, e do outro, protege a União da demora no efetivo pagamento do débito em caso de insucesso da ação, porquanto o depósito é espécie de quitação condicional do débito a depender do resultado da demanda.

Do exposto, oficie-se ao Ministério das Comunicações para que dê efetividade à suspensão da exigibilidade da multa a que se refere o processo administrativo nº 53000.028615/2010, em decorrência do depósito judicial efetivado nos autos, de modo que não seja óbice à expedição de comprovante de regularidade com o FISTEL.

Intime-se a União Federal (representada pela AGU) acerca da presente decisão, bem como do teor da petição de fls. 220/228.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014300-58.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014300-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00143005820124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado com fito de assegurar o recolhimento do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido devido, sem efetuar a adição do valor da contribuição social sobre o lucro líquido, na determinação da base de cálculo destes tributos, na forma estabelecida pela Lei nº 9.316/96.

Pugna pela compensação de acordo com a Lei nº 9.430/96, com correção monetária plena, observando-se o prazo prescricional decenal, ou ainda, a sua restituição integral.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 6023/6026).

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança (fls. 6081/6085).

Apela a impetrante aduzindo que há violação ao conceito de renda, estando eivado de inconstitucionalidade a determinação contida no artigo 1º da Lei nº 9.316, de 22/11/96, observado o prazo prescricional decenal contado retroativamente a medida cautelar de Protesto. Requer a reforma da sentença a fim de ser concedida *in totum* a segurança pleiteada. Colacionou precedentes doutrinários e jurisprudenciais.

O Ministério Público Federal se manifestou, opinando pelo prosseguimento do feito.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

Decido.

O presente Mandado de Segurança comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

O ponto da demanda trazida à baila nesta esfera judiciária diz respeito à possibilidade ou não da dedução, do montante devido a título de contribuição Social sobre o Lucro líquido, do cálculo do lucro real ou de sua própria base de cálculo.

A impetrante acoima de ilegal e inconstitucional a vedação normativa que assim determina, e cujo enunciado consta do art. 1º da Lei n.º 9.316/96:

Art. 1.º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

A tese defendida é no sentido de que tanto a CSLL quanto o IR são tributos que não recaem sobre o patrimônio. Portanto, haveria que se aferir da ocorrência de acréscimo patrimonial.

A matéria em discussão não é nova, e muito menos pacífica, já tendo sido apreciada em diversos tribunais pátrios. A jurisprudência assim o demonstra e, a propósito do tema, alinho as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96, ART. 1º. APURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CSSL. IMPOSSIBILIDADE.

1. OS VALORES ATINENTES AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO NÃO CONSISTEM EM DESPESA OPERACIONAL DA EMPRESA, MAS VERDADEIRA PARCELA DO LUCRO AUFERIDO, DELE DESTACADA PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO.

2. IMPOSSIBILIDADE DE SE DESCONTAR OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, PARA FINS DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

3. PRECEDENTES.

4. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

(TRF QUINTA REGIAO, REO 74736, Reg. 200005000566046/CE, Quarta Turma, j. 21/05/2002, DJ 25/06/2002, p. 907, Rel. Desembargador Federal EDILSON NOBRE)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INDEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. - AS ADIÇÕES, EXCLUSÕES OU COMPENSAÇÕES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO, PARA EFEITO DA APURAÇÃO DO LUCRO REAL (BASE DE CÁLCULO DO IRPJ), DEVERÃO SER PRESCRITAS OU AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

- A RETIRADA DA POSSIBILIDADE DE SE TRATAR COMO DESPESA A PARCELA REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO NÃO SIGNIFICOU ALTERAÇÃO NO CONCEITO DE RENDA, VISTO QUE A "RENDA" TRIBUTÁVEL (LUCRO REAL) CONTINUA SENDO CALCULADA ATRAVÉS DA APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, MEDIANTE DEDUÇÃO DAS DESPESAS E CUSTOS.

- O VALOR DA CSSL SEMPRE INTEGROU O LUCRO REAL (ACRÉSCIMO PATRIMONIAL). A LEI Nº 9.316/96 APENAS VEDOU A SUA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, VISTO NÃO SE TRATAR DE UMA DESPESA INERENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL.

- REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

(TRF QUINTA REGIAO, AMS 69236, reg. 9905555781/CE, Primeira Turma, j. 21/03/2002, DJ 15/05/2002, p. 823, Rel. Desembargador FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO)

APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO. CSSL. LEI 9.316 (ARTS. 1.º E 4.º). IMPROVIMENTO.

I - O IMPOSTO DE RENDA INCIDE SOBRE VALORES CUJA DISPONIBILIDADE, ECONÔMICA OU JURÍDICA, PERTENCE AO CONTRIBUINTE, PELO QUE DE SUA BASE DE CÁLCULO DEVE SER DEDUZIDO O VALOR DEVIDO À GUIZA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

II - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO, NA BASE DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, DA IMPORTÂNCIA DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO.

III - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

(TRF QUINTA REGIAO, AMS 68357, reg. 9905434275/SE, Terceira Turma, 06/11/2001, DJ 07/02/2002, p. 861, Rel. Desembargador Federal EDILSON NOBRE)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO DE LIMINAR - DEDUÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO NA BASE DE CÁLCULO.

I - A VEDAÇÃO IMPOSTA PELA LEI nº 9.136/96 QUANTO À DEDUÇÃO DA PARCELA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO NA FORMAÇÃO DO LUCRO REAL, QUE SERVE DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA, RESULTA EM TRIBUTAÇÃO SOBRE O QUE NÃO É RENDA, EM MANIFESTA AFRONTA ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(TRF SEGUNDA REGIÃO, AG 9702183766/RJ, QUINTA TURMA, j. 13/10/1998, DJ 02/03/1999, Rel. JUIZ CHALU BARBOSA)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. LEI 9.316/96, ARTIGO 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que o artigo 1º da Lei 9.316/96, que veda a dedução da

despesa para pagamento da contribuição social sobre o lucro na apuração da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda, não é inconstitucional. Precedentes.

2. Apelação e remessa providas.

(TRF PRIMEIRA REGIÃO, AMS 01000475612, reg. 199901000475612/MG, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, j. 25/06/2002, DJ 25/07/2002, p. 19, Rel. JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO DO VALOR DA CSSL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há qualquer inconstitucionalidade na vedação imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 de abater-se da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro, o valor referente ao pagamento deste tributo.

2. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro não corresponde a despesa operacional da empresa contribuinte. Constitui-se, na verdade, em parcela do lucro real destinada à manutenção da seguridade social.

3. Apelo da União e remessa oficial providos.

(TRF PRIMEIRA REGIÃO, AMS 01000637740, Reg. 199801000637740/MG, QUARTA TURMA, j. 6/11/2001, DJ 20/2/2002, p. 137, Rel. Juiz HILTON QUEIROZ)

O Princípio da Capacidade Contributiva está contido no enunciado do § 1.º do art. 145 da Constituição Federal.

Como ensina ROQUE ANTÔNIO CARRAZA, tal comando constitucional tem por conteúdo o desígnio de que "é justo e jurídico que quem, em termos econômicos, tem muito pague, proporcionalmente, mais imposto do que quem tem pouco. Quem tem maior riqueza deve, em termos proporcionais, pagar mais imposto do que quem tem menor riqueza. Noutras palavras, deve contribuir mais para a manutenção da coisa pública. As pessoas, pois, devem pagar imposto s na proporção de seus haveres, ou seja, de seus índices de riqueza" (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 1999, p. 65).

O que se busca é a proporcionalidade da contribuição para a manutenção do Estado. A determinação legislativa da formação da base de cálculo de determinado tributo não fere o princípio, salvo se demonstrar que a carga tributária abstratamente prevista extrapola as forças contributivas do sujeito passivo da relação jurídica tributária.

Não se vislumbra, nos termos do artigo 153, § 2º, I da Constituição Federal, ofensa ao Princípio da Generalidade e da Universalidade da Tributação tendo sido respeitado no caso, como preleciona Pinto Ferreira, senão vejamos:

A generalidade representa a subordinação de todos os tipos de renda e proventos à incidência do IR, sem excepcionar o seu

pagamento por pessoas privilegiadas neste tratamento. (...)

A universalidade é a abrangência do universo de pessoas que têm renda e proventos de qualquer natureza.

No mesmo sentido, foi respeitado o Princípio da Anterioridade Nonagesimal, relativamente às contribuições sociais, na medida em que a Lei nº 9.316/96, originária da Medida Provisória 1.516 de 29 de agosto de 1996, só passou a vigorar em janeiro de 1997, conforme disposição da própria medida provisória, em observância aos princípios da anterioridade e irretroatividade.

Por fim, quanto à questão do conceito legal de renda, estabelecido pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, temos que:

Art. 43. *O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:*

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Há a chamada "disponibilidade econômica ou jurídica" que diz respeito com o ingresso efetivo da riqueza nova no patrimônio da pessoa. Isso significa que o ingresso, qualquer que seja, terá de ser considerado, em princípio, para fins de composição da base de cálculo do IRPJ. Os ingressos, em geral, compõem o lucro real, desde que haja disponibilidade jurídica ou econômica, auferida segundo os critérios mencionados.

A disponibilidade econômica ou jurídica não significa que o ingresso deva permanecer no patrimônio do contribuinte, pois, ainda que transitório, pode ser computado para fins de composição da base de cálculo do imposto sobre a renda. Os ingressos são, sempre, acréscimos patrimoniais disponíveis ao contribuinte,

ressalvados, obviamente, as parcelas pecuniárias que apenas transitam por suas contas bancárias ou pelo seu caixa, sem que integrem o seu patrimônio, como é o caso de comissões, recebimento de numerário por conta de terceiros, etc.

Embora relativa liberdade do legislador infraconstitucional, a inclusão na base de cálculo de ingressos, cuja parcela seja após destinada ao pagamento de determinadas despesas, não possa ser considerado acréscimo patrimonial, seguido de decréscimo. Mas um incremento patrimonial, cujas parcelas terão a destinação que quiser o contribuinte ou terão a destinação que por imposição legal sirva custeio do Estado ou da seguridade social.

E por outro lado, a parcela destinada a CSLL é retirada do lucro. Isto é, somente é exigível diante da auferição de lucro, o que equivale a afirmar que quando a empresa apura prejuízos ela não arca com tal despesa. Ora, em sendo assim não pode essa parcela ser considerada despesa indispensável à atividade empresarial, que mesmo diante da apuração de prejuízos, têm de ser dependidas.

Não podem ser consideradas como despesas indispensáveis ou despesas operacionais, ligadas essencialmente à atividade da empresa, já que suportadas somente diante da apuração de lucro. E, até por isso, pode tal parcela ser considerada como parcela do próprio lucro.

Resumindo, após esta digressão não vejo como acolher as alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade na vedação às deduções atacadas.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003354-75.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.003354-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO	: SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	: ANDERSON LUIZ OLIVEIRA DA CAMARA
ADVOGADO	: SP309998 CAROLINA FERREIRA AMANCIO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00033547520144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC em mandado de segurança impetrado por ANDERSON LUIZ OLIVIERA DA CUNHA contra ato praticado pelo Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, com o objetivo de que a autoridade coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio.

A r. sentença julgou procedente o pedido deduzido e concedeu a ordem pretendida para afastar os efeitos do artigo 5º, incisos I e II, da Resolução CONSEPE nº 112 e determinar a autoridade coatora que autorize o impetrante a

realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Itaú Unibanco S.A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio, sem condenação em honorários e custas na forma da lei.

As fls. 96, o impetrante, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, requer a desistência da ação, vez que o objeto do presente *mandamus* se perdeu.

A desistência no mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo independentemente de consentimento da impetrada, não se aplicando, *in casu*, o disposto no § 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Consoante entendimento firmado pela Excelsa Corte, pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte Regional, *in verbis*:

"Mandado de segurança: desistência requerida pelo impetrante para viabilizar a adesão ao REFIS: homologação.

1. A homologação da desistência do mandado de segurança não implica qualquer juízo sobre o direito da impetrante de aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, matéria que, de resto, nem é objeto do mandado de segurança.

2. Mandado de segurança: desistência que independe da anuência do impetrado ou da pessoa jurídica de Direito Público, de que haja emanado o ato coator sem distinção, na jurisprudência do STF, entre a hipótese de impetração de competência originária e aquela pendente do julgamento de recurso."

(STF, AgRgRE nº 262.149/PR, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ: 06/04/2001).

"Homologação de desistência do mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. 2. Inexistência de violação do art. 103, § 1o, da Constituição Federal. Não se fazia imprescindível a manifestação do representante do Ministério Público, na hipótese. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AgRgRE 167.224/MG, Rel. Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma., in DJ 7/4/2000).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante de mandado de segurança pode desistir da ação em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes: RE 301.851 - AgR-AgR, (DJ, de 14/11/2002) e RE 140.851 - AgR (DJ de 14/11/2002).

2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedente: RE 228.751 - AgR - AgR - AgR (DJ de 04/4/2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental."

(STF, AIAgR-EDAI nº 377.361/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ, 08.04.2005, p. 36)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO.

A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

(STF, REAgR-AG.REG.NO AG.REG. DO RE nº 301.851/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ, 14.11.2002, p. 21)

"MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, § 4º - INAPLICÁVEL.

1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, já assentou que "o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal" (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido."

(STJ, AERESP 200401145820, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:25/02/2008 PG:00001 ..DTPB:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, § 4º, DO CPC.

I - A desistência do mandado de segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 267, § 4o, do CPC. Precedentes.

II - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 61.244/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Segunda Turma, in DJ 14/4/97).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

1. É admissível o pedido de desistência do mandado de segurança, em que pese o writ já ter sido objeto de sentença e de interposição de recurso, pois o pleito pode ser manifestado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, prescindindo, ainda, da anuência da parte contrária.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Pedido de desistência da ação homologado e remessa oficial e apelação prejudicadas."

(TRF3, AMS 00318843719954036100, Juiz Federal Conv. VALDECI DOS SANTOS, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 Data:17/09/2008)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do presente writ e julgo prejudicados o recurso de apelação e a remessa oficial.

Não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança, consoante a previsão contida nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo a quo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000925-72.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.000925-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : GLAUCIO SERRA
ADVOGADO : SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00009257220124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por GLAUCIO SERRA, nos autos de ação ordinária em que se objetiva anular a Notificação de Lançamento do IRPF nº 2004/608440044423082, bem como obter a restituição dos valores indevidamente compensados de ofício, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que a parte ré promovesse a revisão do lançamento consolidado na Notificação de Lançamento do IRPF nº 2004/608440044423082 e, em consequência, adotasse todas as medidas administrativas pertinentes, a fim de afastar qualquer pagamento em duplicidade dos tributos devidos pela parte autora. Determinou, outrossim, fossem restituídos valores que tivessem eventualmente sido compensados de ofício, com os acréscimos legais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Haja vista a sucumbência recíproca, determinou que as partes devessem ratear o pagamento das custas e arcar cada uma com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do disposto no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais alega a parte autora, em apertada síntese, que as razões de decidir e o comando dispositivo deixariam evidente que teriam sido julgados procedentes todos os pedidos de mérito da inicial. Sustenta que, sob qualquer argumento jurídico, jamais se poderia concluir pela procedência parcial da ação, bem assim pela sucumbência recíproca, na medida em que essas verbas constituem mero reflexo da procedência ou não do pleito do demandante. Salienta que, a despeito desses fatos, o MM. Juízo *a quo* teria feito constar equivocadamente na parte dispositiva da sentença o julgamento parcialmente procedente do pedido e,

consequentemente, deixado de condenar a parte ré em custas e honorários sucumbenciais. Anota que, por concluir pela sucumbência recíproca, a sentença teria fixado custas *pro rata* e não teria aplicado a condenação em honorários a qualquer das partes.

Com contrarrazões subiram os autos a esta E. Corte

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria.

A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de acolhimento parcial dos pedidos deduzidos na inicial e, por consequência o rateio entre as partes do pagamento das custas, arcando cada uma com os honorários advocatícios de seus patronos, haja vista a sucumbência recíproca.

Conforme consta dos autos, os pedidos deduzidos na inicial objetivavam **anular a Notificação de Lançamento** do IRPF nº 2004/608440044423082, bem como obter a restituição dos valores indevidamente compensados de ofício, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional.

Todavia, a r. sentença houve por bem em *julgar parcialmente o pedido* para que a parte ré **promovesse a revisão do lançamento** consolidado na Notificação de Lançamento do IRPF nº 2004/608440044423082 e, em consequência, adotasse todas as medidas administrativas pertinentes, a fim de afastar qualquer pagamento em duplicidade dos tributos devidos pela parte autora, bem como fossem restituídos valores que tivessem **eventualmente** sido compensados de ofício, com os acréscimos legais.

Conforme se observa, o fundamento da sentença e o seu dispositivo diferem do pedido deduzido na exordial.

Dessa forma, não há que se falar em total procedência do pedido, nem tampouco em condenação da parte ré em honorários advocatícios, bem como nos demais ônus sucumbenciais. Portanto, houve sucumbência recíproca das partes, daí porque não pode ocorrer a condenação exclusiva da apelada, já que o artigo 21, *caput*, do CPC, prevê a distribuição da sucumbência.

Nesse sentido, trago os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA. AÇÃO JUDICIAL EM QUE SE PLEITEOU A COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO AO PIS, COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A COFINS E PARA O PIS. AÇÃO AJUIZADA SOB A VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO AUTORAL PARCIALMENTE ACOLHIDA, PARA AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO APENAS COM PARCELAS VINCENDAS DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com o caput do art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Nos termos, ainda, do parágrafo único do referido dispositivo legal, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

II. Nos presentes autos, ao contrário do que a autora da Ação pretende fazer crer, ela não decaiu de parte ínfima de seu pedido, pois, após ter sido conhecido o Agravo em Recurso Especial e provido parcialmente o Recurso Especial da Fazenda Nacional, restou configurada, de fato, a sucumbência recíproca. Com efeito, na decisão agravada, restringiu-se a sentença de parcial procedência do pedido - que já dera pela prescrição quinquenal de parcelas -, a fim de se declarar legítima, independentemente de requerimento à Receita Federal, a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao PIS, desde que efetuada a compensação apenas com créditos tributários vincendos (assim considerados no momento do encontro de contas), relativos à própria contribuição para o PIS.

*III. Em conformidade com a orientação firmada pelo STJ, nos precedentes citados na decisão agravada, determinou-se que sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, entre as partes litigantes, os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem (10% do valor da causa) e as despesas processuais, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, ficando ressalvado, ainda, que caberá à instância de origem a aferição da proporcionalidade, ou seja, o grau de decaimento de cada parte processual.*

IV. Agravo Regimental improvido." (grifo nosso)

(AgRg nos EDcl no AREsp 92.541/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 23/10/2014)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS MANEJADOS POR AMBAS AS PARTES. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. RESP 1.089.720/RS. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto

de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamações trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*.

2. Caracterizada a hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. Precedente: EDcl no REsp 704.570/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/03/2008.

3. Agravo regimental interposto por espólio de ALVIR JASKO a que se nega provimento e agravo regimental da FAZENDA NACIONAL a que se dá parcial provimento, reconhecendo-se a sucumbência recíproca." (grifo nosso) (AgRg no AREsp 337.837/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013)

Por conseguinte, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a sucumbência recíproca entre as partes, arcando cada qual com a verba honorária do respectivo patrono, com o rateio das custas.

No que se refere ao pedido de levantamento do depósito judicial realizado nos autos, de fls. 125/128: aguarde-se o trânsito em julgado da ação, nos termos da manifestação da União, à fl. 135.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3331/2014

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020443-29.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.020443-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : SP338858 ELVSON GONÇALVES DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00204432920134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, em 07/11/2013, por PENTÁGONO SERVIÇOS GERAIS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a que a autoridade coatora promova a análise conclusiva dos pedidos de restituição e declarações de compensação.

Em 08/11/2013, às fls. 259/262, foi deferida a liminar, para que a impetrada proceda à análise dos pedidos protocolizados conforme documento de fls. 33/42, concedendo, para tanto, o prazo máximo de 60 dias.

Nas informações de fls. 306/311, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise dos pedidos administrativos ora questionados.

A r. sentença, de fls. 323/324, concedeu a segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida), declarando extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas "ex lege". Sem condenação em verba honorária diante da natureza da ação.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte por força do necessário duplo grau de jurisdição.

Em seu parecer de fls. 359/357-vº, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

DECIDO.

Cabível na espécie o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nesta fase processual, deve ser analisada a presença do interesse processual, como condição da ação. *In casu*, o presente *writ* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que, consoante às informações de fls. 306/311, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise dos pedidos administrativos ora questionados, bem como a concessão da segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida.

Neste sentido, trago à colação julgados do C. Superior Tribunal de Justiça que ilustram o tema:

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.

I - Se o mandado de segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.

II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada."

(STJ, AgRg no REsp nº 323.034/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA,, DJ: 25/02/2002, pág.: 227).

"PROCESSUAL CIVIL - PERDA DE OBJETO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CAUSA SUPERVENIENTE DE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL UTILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A perda da objeto do mandado de segurança é causa superveniente de falta de interesse processual, impedindo a resolução do mérito do recurso ordinário.

2. Recurso ordinário não provido."

(STJ, RMS nº 24.305/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe: 24/03/2009)

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de mandado de segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse."

(STJ, RMS nº 16.373/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ: 13/10/2003, pág.: 230)

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta inevitavelmente prejudicada a presente remessa oficial.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao reexame necessário.**

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007292-65.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.007292-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP131524 FABIO ROSAS
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA em face de decisão que negou seguimento à apelação interposta pela ora embargante e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que o *decisum* é omissivo.

Foi aberta vista para União Federal, para impugnação.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, como aduzido na petição inicial, fls. 5, "*a narrativa dos fatos faz-se necessária diante da complexidade de eventos*" ocorridos até o ajuizamento da execução fiscal nº 2005.61.03.006368-0, cujo objeto "*é a cobrança de valores de IRPJ e de CSLL sobre a variação da UFIR de 1992, com os acréscimos legais.*", como expresso no parecer do Prof. Dr. Martinho Maurício Gomes de Ornelas (fls. 3.958).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a embargante no regular exercício de suas atividades, no ano de 1991, apurou resultado positivo em seu balanço, sujeitando-se ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, nos termos da legislação vigente à época.

Destaque-se, entretanto, que a embargante ajuizou ações judiciais para discutir alguns aspectos legais referentes à tributação em espécie, devendo-se destacar as seguintes ações judiciais:

Ajuizou ação ordinária nº **91.0720938-0** para discutir a exigência da CSLL na forma de duodécimos e antecipações, nos termos da Lei nº 7.787/89, efetuando o depósito judicial deste tributo nos autos da cautelar nº 91.0701033-8. Referida ação foi julgada improcedente e o depósito foi convertido em renda da União Federal.

Impetrou o mandado de segurança nº **92.0045903-0** para ver assegurado seu direito de pagar o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro em cinco parcelas, sem a incidência da variação da UFIR. Foi deferido o pedido liminar, em 30/4/1992, de modo que a Embargante procedeu ao recolhimento das exações em comento em cinco parcelas, sem a incidência da variação da UFIR. Prosseguindo o julgamento, o pedido liminar foi cassado quando da prolação de sentença de mérito, em 22/10/1992, e, após os recursos legais, no ano 2000, transitou em julgado a decisão que determinou o recolhimento do IRPJ e da CSLL em 5 parcelas, contudo, com a atualização monetária pela UFIR, nos termos da Lei n 8.383/91.

Ajuizou, também, a ação de rito ordinário nº **92.0088750-3**, em 5/11/92, tão logo cassada a liminar do *mandamus* nº 92.0045903-0, cujo objeto era a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a apurar e recolher o IRPJ e a CSLL, relativos ao ano-base 1991, nos moldes exigidos pela Lei nº 8.383/91. Ademais, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, em face do depósito judicial das quantias questionadas. Referida ação foi julgada extinta, sem julgamento do mérito e, após a interposição de recurso de apelação, a embargante requereu a desistência do recurso, o que foi homologado. Cabe destacar que em 24/11/1998 ocorreu o levantamento do depósito realizado nesta ação.

Impetrou, ademais, o *mandamus* registrado sob nº **2002.61.06.001268-3**, que suspendeu a exigibilidade dos créditos ora em cobro no período de 3/5/2002 à 14/2/2005, período em que houve impugnação administrativa dos valores cobrados.

Historiada as ações judiciais que foram impetradas no decorrer da cobrança do crédito em cobro, volvo a atenção ao presente feito (2005.61.03.007292-9) cabendo destacar, ainda, que a constituição do crédito tributário ocorreu com a entrega da declaração do contribuinte, em 14/5/1992. A ação executiva foi ajuizada em 27/10/2005, e a efetiva citação do embargante ocorreu em 20/1/2006, com o comparecimento espontâneo do executado nos autos. A r.sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, tão somente para suspender a ação executiva até decisão definitiva do Agravo de instrumento nº 2007.03.00.007056-0.

Interposto recurso de apelação, em decisão fundada no artigo 557 do Código de Processo Civil, foi negado seguimento à apelação da embargante e à remessa oficial, que passa o reproduzir, *in verbis*:

"Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pela embargante nos presentes embargos à Execução Fiscal n. 2005.61.03.006368-0, em face da sentença de parcial procedência proferida pelo MM. juízo a quo, que suspendeu a ação executiva até decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.007056-0, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC (fls. 3756/3767).

Em suas razões, a apelante aduz não ter ocorrido o lançamento dos débitos executados, que estão sendo exigidos com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte (tributos declarados e não pagos), e que, portanto, foi consumada a decadência. Alternativamente, sustenta a ocorrência de prescrição pelo transcurso de 10 anos entre o suposto lançamento e o ajuizamento da execução fiscal. Sustenta, ainda, que a D.

Magistrada a quo equivocou-se ao afastar a ocorrência de decadência, por referenciar que a constituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.05.036746-03 e 80.6.05.051651-52 se deu pela lavratura dos autos de infração listados às fls. 3558/3567, e que, compulsando as aludidas certidões, é possível inferir que foram constituídos pela entrega de Declarações de Rendimentos pelo contribuinte. Por fim, ressalta que procedeu ao recolhimento dos valores devidos a título de IRPJ e CSL - exercício de 1992, nos moldes da legislação anterior à Lei n. 8.383/91, e que efetuou o depósito dos mencionados valores nos autos da Ação Ordinária n.

92.0088750-3, não se tratando, desta forma, de débitos declarados e não pagos, e requereu a anulação da

sentença recorrida (fls. 3808/3832).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 3857/3862), e os autos subiram a esta Corte.

Regularmente processado o feito, às fls. 4007/4008 a apelada informou que fora negado provimento ao Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.007056-0 - ao qual restou condicionada a suspensão do feito executivo apenso, e que pugnou pela penhora de precatório oriundo do Processo n. 2001.03.00.022508-5, e que este pedido remanesce sem apreciação. Por tais motivos, requereu o desapensamento da execução dos presentes embargos. **DECIDO.**

A análise de remessa oficial e de recurso de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica relevante economia e celeridade processual; fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

As certidões de dívida ativa exequêndas (CDAs n. 80.2.05.036746-03 e 80.6.05.051651-52 - Execução Fiscal principal - fls. 03/06), compreendem débitos relativos a imposto sobre lucro real - período de apuração 1991/1992, e contribuição sobre o lucro - período de apuração 1991.

Ao contrário do que argüi a apelante, conforme consta nas certidões, os créditos foram lançados por meio de Declaração de Rendimentos, apresentadas pelo próprio contribuinte, que, mediante notificação pessoal, teve ciência dos lançamentos.

Segundo entendimento sumulado do C. STJ, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula n. 436 STJ).

Declarados os débitos e não efetivados os respectivos recolhimentos até as datas de vencimento (29/05/1992 e 30/04/1992 respectivamente), e nos corretos moldes previstos na legislação tributária vigente à época das obrigações, teve início, a partir de então, o prazo quinquenal para a Fazenda Nacional cobrá-los.

Assim, resta afastada a alegação de ocorrência de decadência por ausência de lançamento dos créditos tributários exigidos.

Com a constituição dos créditos tributários, teve início o prazo prescricional quinquenal para a Fazenda Nacional cobrá-los. À época do ajuizamento da execução fiscal (27/10/2005), já vigorava a atual redação do parágrafo único do inciso I do artigo 174 do CTN, que, modificada pela Lei Complementar n. 118/2005, passou a prever como causa interruptiva da prescrição, a prolação do despacho citatório.

Todavia, segundo apontado pela embargada em sede de memoriais, referido prazo restou suspenso ante a caracterização de causas suspensivas da exigibilidade dos créditos, na fase administrativa (fl. 4002). Tais causas embasaram a fundamentação da sentença que afastou a alegação de prescrição (fl. 3764).

Neste sentido:

(...) 3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.(...) (RESP 200900488813, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/03/2010)

Assim, não há o que se falar em prescrição.

Também não merece prosperar a alegação de que houve pagamento dos débitos, uma vez que sustenta ter procedido ao recolhimento parcial dos valores devidos a título de IRPJ e CSL - exercício de 1992, nos moldes da legislação anterior à Lei n. 8.383/91, e, por meio de depósito nos autos da Ação Ordinária n. 92.0088750-3. Compulsando os autos do Processo Administrativo n. 13808.039606/96-19 verifico que a embargante efetuou o recolhimento parcial dos valores exigidos, e a embargada procedeu à devida imputação dos pagamentos correspondentes - Imputação proporcional de pagamentos - IRPJ - fls. 306/308 e CSLL - fls. 323/325.

Com relação aos valores remanescentes, que foram depositados nos autos da AO n. 92.0088750-3 mencionada, ainda que a embargante sustente que o depósito não foi realizado no valor integral dos débitos - sem o cômputo de juros de mora e multa, a constituição de créditos suplementares ocorreu, nos exatos termos da recente jurisprudência do C. STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO DEPÓSITO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial de tributo sujeito a lançamento por homologação suspende a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar a contenda, ex vi do disposto no artigo 151, II, do CTN, e, por força do seu designio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. 2. In casu, a recorrente obteve liminar respaldando o aproveitamento, nas demonstrações

financeiras do exercício de 1994, da correção monetária pelo IPC relativo a 70,28%, razão pela qual o recolhimento do IRPJ do mês de abril/1995 deu-se a menor. A revogação parcial da liminar, decorrente de sentença, na ação principal, que reconheceu o direito tão-somente ao percentual de 42, 72%, ensejou o depósito judicial do montante relativo à diferença entre o índice utilizado pela agravante e o índice reconhecido na sentença (ou seja, 27,56%). 3. A parcela relativa ao IRPJ de abril de 1995, que refletiu, no seu quantitativo, os ajustes decorrentes da utilização do índice IPC de 42,72%, tendo sido reconhecido pelo Tribunal a quo como o índice correto (o que restou confirmado pela decisão agravada), revela a completa ausência do direito/dever de lançamento pelo Fisco, uma vez que consubstancia um direito do contribuinte. Por isso não há sequer interesse recursal quanto ao reconhecimento da decadência. 4. A fração correspondente ao IRPJ de abril de 1995, que refletiu, no seu quantitativo, os ajustes decorrentes da utilização do diferencial do IPC (27,56%), foi objeto de depósito judicial, caracterizando lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. 3. Conseqüentemente, revela-se escorreita a conversão em renda do depósito judicial efetuado no âmbito da ação principal, ante a desnecessidade de o Fisco constituir o crédito tributário, máxime em face da consumação, pela agravante/recorrente, do aproveitamento do índice de 70,28% nas suas demonstrações financeiras (por força de liminar), sendo-lhe defeso pleitear, ulteriormente, o levantamento de parcela a que não tem direito, e que importaria em benefício relativo à utilização de IPC de quase 100% (70,28% + 27,56%). 4. O depósito judicial, para os fins do art. 151 do CPC, há de ser integral, vale dizer, há de corresponder àquilo que o Fisco exige do contribuinte. In casu, a autoridade fiscal somente teria legitimidade para proceder ao lançamento do crédito tributário relativo ao reflexo dos ajustes contábeis nas demonstrações financeiras oriundos da utilização do índice residual, qual seja, 27,56%, por isso que o depósito deu-se no seu montante integral. 5. Ad argumentandum tantum, a agravante, nas instâncias ordinárias, referiu-se ao depósito efetuado como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo sido essa a sua pretensão ao realiza-lo, de forma que agora, em sede de recurso especial, não pode alegar o inverso, contrariando repentinamente sua conduta anterior, para afirmar que o depósito efetuado, por não ter abrangido o montante integral do crédito tributário, não teve o efeito de obstar a exigibilidade do crédito tributário nem pode subsumir-se ao pagamento do tributo (venire contra factum proprium). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 961.049/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010)

Por conseguinte, a sentença recorrida também não merece reparo no tocante à verba honorária. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte (desta Terceira Turma), a seguir relacionadas, e em conformidade com o entendimento sumulado do extinto Tribunal Federal de Recursos, são incabíveis honorários advocatícios, uma vez que "o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (Súmula nº 168 do extinto TFR).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 333)

Em razão do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, e considerando a jurisprudência consolidada, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso de apelação."

Volvo eu. Tendo em vista as peculiaridades do caso, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar as omissões apontadas, quais sejam:

Item i. A nulidade das r. decisões de fls. 3778/3779, 3787/3790 e 3802/3804 que integram a r. sentença apelada, por não acolhimento dos embargos de Declaração opostos pela Embargante, em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil;

As decisões que rejeitaram os embargos de declaração não são nulas, pois foram devidamente fundamentadas, entendendo o Juízo *a quo* pela inoportunidade de omissão, obscuridade ou contradição a justificar o provimento dos declaratórios.

Neste ponto, cabe destacar que o magistrado não está obrigado a julgar a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento. Neste sentido: "O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

Por fim, o sistema recursal possui instrumento próprio à impugnação do *meritum*, que não a via dos declaratórios, de modo que inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

Item ii. Os fatos novos informados pela Embargante em seu memorial de fls. 3938/3956, instruído com os documentos de fls. 3957/3990, que justificam a nulidades das CDAs executadas e da execução fiscal, e devem ser considerados por este i. Relator no julgamento da lide, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil;

O fato novo informado pela Embargante foi a conversão em renda da União dos depósitos realizados na Medida Cautelar nº 91.07010338-8, ante a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2007.03.00.007056-0 a gerar, no entender da embargante, a iliquidez e incerteza na CDA nº 80.6.05.051651-52.

Descabida a tese da embargante.

A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a origem do presente executivo fiscal diz "é a cobrança de valores de IRPJ e de CSLL sobre a variação da UFIR de 1992". Já a ação da qual decorreram os depósitos efetuados nos autos nº 91.07010338-8 dizia respeito a exigência da CSLL na forma de duodécimos e antecipações, ou seja, a conversão realizada em nada obsta o prosseguimento da execução inscrita sob nº 80.6.05.051651-52, já que seus objetos não se confundem.

Item iii. O fato de que na Declaração de Rendimentos apresentadas pela Embargante em 14/05/1992 foram declarados e, portanto, constituídos somente os débitos de IRPJ/CSLL já recolhidos pela Embargante, uma vez que os débitos executados, referentes à diferença decorrente da atualização monetária pela UFIR, não foram mencionados nessa declaração;

Ao contrário da conclusão da embargante, a declaração de rendimentos apresentada pela embargante em 14/5/1992, que constituiu o crédito executado, expressamente declarou que a embargante teria que recolher o montante equivalente a 31.200.248,00 UFIR a título de IRPJ, a ser recolhido em três quotas; e, 8.824.667,17 UFIR a título de CSLL, dos quais 862.236,85 UFIR a título de antecipações e duodécimos e 7.962.440,32 UFIR a ser recolhido, também, em três quotas.

Ocorre, entretanto, que por força da liminar obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 92.0045903-0 a Embargante procedeu ao recolhimento das exações em comento em cinco parcelas, porém sem a incidência da variação da UFIR.

Com a cassação da liminar verificou-se que o valor efetivamente recolhido, com o respaldo da liminar, não correspondia ao montante declarado pela própria embargante, o que gerou o presente executivo visando à cobrança da "variação de UFIR" dos tributos em cobro.

Item iv. Os fatos narrados pela União Federal às fls. 4002 não tiveram o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários nem de interromper o prazo prescricional, uma vez que as petições mencionadas foram apresentadas nos autos do Processo Administrativo nº 13808.000575/95-13, que tem objeto diverso ao Processo Administrativo nº 10880.039606/96-19 que originou os débitos executados e, quando da apresentação o das petições nos autos do Processo Administrativo nº 10880.039606/96-19, a partir de 27/02/2002, os créditos tributários já haviam sido atingidos pela decadência (01/01/1998) e/ou prescrição (22/10/1997);

Os fatos narrados pela União Federal no que tange ao auto de infração lavrado em 28/6/1995 e sua respectiva impugnação administrativa, não dizem respeito às inscrições nº 80.2.05.036746-03 e 80.6.05.051651-52, ora em cobro, que tem como origem o processo administrativo nº 10880.039606/96-16.

Neste ponto, portanto, contraditório o *decisum*.

Item v. O fato de que não houve contencioso administrativo sobre a cobrança dos débitos executados nos autos do Processo Administrativo nº 10880.039606/96-19, como restou reiteradamente decidido pelas autoridades fiscais (fls. 571, 874, 989, 1039, 1130, 1267 e 1731), não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nem interrompendo o curso do prazo prescricional;

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado no E. STJ com o julgamento, segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, do REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO

FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE.

1. *A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*
 2. *A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS.*
 3. *Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte".*
 4. *Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). ...*
 8. *Hipótese que não se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e § 10, da Lei 8.212/91).*
 9. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*
- (STJ, REsp nº 1.143.094/SP, processo: 2009/0105766-0, MINISTRO LUIZ FUX, julgamento: 9/12/2009)**

Item vi. O fato de que a realização do depósito judicial, sem juros e multa de mora, pela Embargante nos autos da ação Ordinária nº 92.0088750-3, já foi reconhecido expressamente pelas autoridades fiscais nos autos do Processo Administrativo nº 10880.039606/96-19 (fls. 505 e 571), de modo que não teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, nem de interromper o curso prescricional.

Inicialmente, cabe esclarecer que as decisões/entendimentos exarados no âmbito administrativo-fiscal não vinculam o Judiciário.

O ponto a se esclarecer, neste item, é se os depósitos realizados nos autos da ação ordinária nº 92.0088750-3, ajuizada depois de transcorridos 6 dias da cassação da liminar deferida nos autos do mandado de segurança nº 92.0045903-0 e denegação da ordem, suspenderam ou não a contagem do lapso prescricional do crédito executivo, tendo em conta que o depósito efetuado não incluiu o valor da multa de mora.

Ora, sabido que o provimento liminar decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado e, conforme entendimento do E. STJ "A cassação da liminar que suspendia o crédito tributário impõe o recolhimento do tributo acrescido das multas aplicáveis, inclusive moratória, consoante a Súmula 405/STF." Precedente: **STJ, AgRg no Ag 1252163/SP, processo: 2009/0220433-0, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe: 19/05/2010.**

Sujeita-se, em regra, ao pagamento de juros e multa moratória o contribuinte que, protegido por liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, vem a perder a demanda, com a cassação da liminar. Assim, tem o Fisco direito à cobrança integral do seu crédito, inclusive os encargos decorrentes da mora, uma vez que, com a cassação da liminar, há retorno ao *status quo ante*. Neste sentido, são os precedentes jurisprudenciais do E. STJ: **RESP 674877/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 571811/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 03.11.2004; RESP 586883/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 09.03.2004 e RESP 503697/MG, desta Relatoria, DJ de 29.09.2003.**

Por outro lado, o §2º, do art. 63, da Lei 9.430/96, ao disciplinar os débitos com exigibilidade suspensa dispôs que "§2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição".

Neste ponto, cabe ressaltar que o e. STJ já se manifestou sobre o tema, e firmou entendimento no sentido de que referida norma aplica-se a fatos pretéritos, já que tal norma é mais benéfica ao contribuinte, o que se faz por força do disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, trago à colação o aresto:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPensa POR LIMINAR CASSADA NA SENTENÇA DENEGATÓRIA DO WRIT. MULTA MORATÓRIA AFASTADA. LEI MAIS BENÉFICA. LEI N. 9.430/96, ART. 63, § 2º, E ART 106 DO CTN.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Cassada, na sentença denegatória do mandado de segurança, a liminar que suspendera a exigibilidade do crédito tributário hostilizado no mandamus, impõe-se ao contribuinte impetrante a obrigação de recolher o tributo sem a incidência da multa moratória, nos termos do § 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96. Aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante previsão do artigo 106 do CTN. 3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp - 1.181.978/MG, processo: 201000302226, Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:11/05/2010)

Postas as premissas que abarcam o caso dos autos, e os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, de se concluir que os depósitos realizados nos autos da ação ordinária nº 92.0088750-3 suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, este, aliás, o escopo da realização do depósito, conforme expresso no pedido da referida ação (fls. 1.791- item 'a'), senão vejamos:

Com efeito, nos termos do precedente jurisprudencial citado, o §2º, do art. 63, da Lei n. 9.430/96 assegura ao contribuinte o favor legal de recolher o tributo sem a incidência da multa de multa, no prazo de 30 dias, após a decisão que considera devido o tributo.

Na hipótese, portanto, inexigível é o depósito acrescido do valor da multa, pois referido depósito foi realizado dentro do trintídio seguinte à cessão da eficácia da medida liminar, de modo que o depósito realizado suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, já que realizado de forma integral, ante a peculiaridade do caso dos autos.

Ressalte-se que o prazo prescricional só voltou a correr quando do levantamento dos valores depositados.

Por fim, *ad argumentandum tantum* não há que se falar que os depósitos não incluíram a parcela referente aos juros, pois a própria credora do crédito deduziu que estes foram realizados, o que, também, se verifica da análise das guias *darf* juntadas aos autos.

Analisados os pontos omissos do *decisum*, **passo a reanalisar a questão referente à decadência e à prescrição**, senão vejamos:

A constituição dos créditos tributário ora executados, inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.05.036746-03 e 80.6.05.051651-52, deram-se por meio de declaração de rendimentos, em **14/5/1992**, constituindo o crédito tributário, não havendo de se falar em decadência, e iniciando a partir desta data o prazo prescricional para cobrança dos créditos. Neste sentido, é o teor da Súmula nº 436/STJ, *in verbis*: "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*".

Os créditos tributários ficaram suspensos no período em que vigorou a liminar deferida nos autos do mandado de segurança nº 92.0045903-0, no período de 30/4/1992 a 22/10/1992. E, também, ficou suspensa a prescrição no período em que os valores discutidos ficaram em depósito na ação ordinária nº 92.0088750-3, em 5/11/92, até a data em que levantados os depósitos, em 24/11/1998.

Em 14/2/2002, a Receita Federal enviou comunicado de débitos nº 000407873 ao contribuinte para a cobrança dos créditos em cobro.

No período de 3/5/2002 à 14/2/2005 a exigibilidade dos créditos tributários ficaram suspensas por força da medida judicial proferida no *writ* nº 2002.61.06.001268-3.

Por fim, a ação executiva foi ajuizada em 27/10/2005, e a efetiva citação do executado/embarante ocorreu em 20/1/2006, com seu comparecimento espontâneo nos autos, retroagindo .

Confrontando-se as datas acima, de se reconhecer a não ocorrência da prescrição do crédito tributário, pois excluindo-se os período em que o crédito tributário ficou suspenso não foi transcorrido o lapso quinquenal a gerar a pretendida prescrição do crédito tributário.

Ante o exposto, **acolho os declaratórios**, para sanar as omissões apontadas, sem efeito modificativo ao julgado.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 12384/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022656-73.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.022656-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
APELADO(A) : MIRIAM CORRERA MARTINS PEIXOTO
No. ORIG. : 00226567320014036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/11. APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conquanto tenha estabelecido a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.404.796/SP, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC, que a Lei nº 12.514/11 é aplicável apenas às execuções fiscais ajuizadas após sua entrada em vigor, a hipótese dos autos não se amolda ao acórdão representativo da controvérsia indicado, porquanto o acórdão determinou a extinção do executivo fiscal diante do reconhecimento da prescrição de ofício, com base nos artigos 219, § 5º e 269, IV, do CPC e não com fundamento na inexigibilidade das anuidades em função da incidência da Lei n. 12.514/11.

II - Não sendo caso de retratação, fica mantida a extinção do executivo fiscal diante do reconhecimento da prescrição de ofício, com base nos artigos 219, § 5º e 269, IV, do CPC, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, que não haja retratação, mantendo-se a extinção do executivo fiscal diante do reconhecimento da prescrição de ofício, com base nos artigos 219, § 5º e 269, IV, do CPC, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063313-23.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.063313-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro
APELADO(A) : DROG ECONOMICA FARIA LIMA LTDA
No. ORIG. : 00633132320024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITO INFERIOR A 4 ANUIDADES. LEI Nº 12.514/11. APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC. PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL.

I - A questão relativa ao processamento de execuções fiscais de conselho profissional de valor inferior a 4 (quatro) anuidades, conforme previsto na Lei nº 12.514/11, lei aplicável apenas após a entrada em vigor em out/2011, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.404.796/SP, em 26 de março de 2014, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC .

II - Como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação, a saber 31.10.2011, e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 16.12.2002, pelo CRF/SP, de rigor a adequação do julgado ao entendimento dos tribunais superiores, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, do CPC, de modo que a ação executiva deve ter seu regular processamento.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001247-91.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.001247-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A) : DOUGLAS SILVA AMORIM
ADVOGADO : MT011012 ANDRE DE ALMEIDA VILELA e outro
No. ORIG. : 00012479120044036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE E MULTA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Descabida a incidência do artigo 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento n.º 1.037.765/SP.

- Uma parte do crédito exigido decorre do inadimplemento da anuidade devida ao Conselho Regional de Contabilidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 9.295/46. Tal contribuição tem natureza tributária, razão pela qual a ela são aplicados os prazos legais previstos na legislação tributária e, sujeita ao lançamento de ofício, o seu crédito, na ausência de recurso administrativo, é constituído em definitivo a partir de seu vencimento.

- Aplicável ao caso o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor.

- Aos débitos referentes às multas eleitorais, em razão de sua natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 e na Lei n.º 9.873/99.

- Nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do ato ou fato do qual se originaram os débitos. No caso, ausente tal informação no título, toma-se por termo *a quo* as datas referentes ao cálculo do valor originário do crédito.

- A morosidade na prática dos atos judiciais não pode acarretar a sua penalização com o decreto de prescrição, consoante entendimento consolidado com a edição da Súmula 106: *proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência* (Corte Especial, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994 p. 1388).

- Verificada a demora na execução dos atos de competência da vara das execuções fiscais, a autarquia não pode ser penalizada pelo decreto da prescrição, razão pela qual impõe a reforma da sentença impugnada.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006298-59.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.006298-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
: SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
APELADO(A) : FABIO LUIZ CECILIO
No. ORIG. : 00062985920044036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º II DO CPC. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI Nº 12.514/11. APLICAÇÃO NÃO IMEDIATA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.404.796/SP que o art. 8º da Lei 12.514 não é aplicável às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
2. Necessária a retratação para se seguir o entendimento consolidado pela Corte Superior, nos termos do art. 543-C, parágrafo 7, inciso II, do Código de Processo Civil.
3. Apelação provida, em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011769-37.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.011769-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro
APELADO(A) : CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA
ADVOGADO : SP082620 ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00117693720054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA.

I. De acordo com o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, o recurso de apelação em execuções fiscais somente é cabível quando o valor da causa excede a 50 ORTN na data do ajuizamento da ação.

II. O valor de alçada em dezembro de 2000 equivale a R\$ 328,27, devendo ser corrigido pelo IPCA-E. Precedente do STJ (REsp 1.168.625).

III. Na data do ajuizamento do executivo fiscal, o valor da ação era inferior ao valor de alçada.

IV. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que conhecia da apelação.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004661-84.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.004661-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
: SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
APELADO(A) : MARIA APARECIDA FELICIO
No. ORIG. : 00046618420064036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

- Determina o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período.

- Sobrestado o feito em 08.07.2008 e suspenso o prazo por um ano, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, não transcorreu o prazo extintivo entre o arquivamento, ocorrido em 09.07.2009 e a data da sentença, proferida em 08.03.2013.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e afastar a prescrição, bem como determinar o retorno dos autos à vara de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034712-94.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.034712-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO(A) : TRANSMED CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA FIL 0002
No. ORIG. : 00347129420084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. *"É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796 - SP).

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034796-95.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.034796-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO(A) : UNIDADE UROLOGIA PAULISTA LTDA
No. ORIG. : 00347969520084036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITO INFERIOR A 4 ANUIDADES. LEI Nº 12.514/11. APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC. PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL.

I - A questão relativa ao processamento de execuções fiscais de conselho profissional de valor inferior a 4 (quatro) anuidades, conforme previsto na Lei nº 12.514/11, lei aplicável apenas após a entrada em vigor em out/2011, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.404.796/SP, em 26 de março de 2014, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC .

II - Como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação, a saber 31.10.2011, e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 17.12.2008, pelo CRM/SP, de rigor a adequação do julgado ao entendimento dos tribunais superiores, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, do CPC, de modo que a ação executiva deve ter seu regular processamento.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020223-70.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020223-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : AGRICOLA COML/ E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA
ADVOGADO : SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP179415 MARCOS JOSE CESARE
: SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
: SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00202237020094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE EM LICITAÇÃO. PRAZO. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

In casu, suficientes os fundamentos lançados pelo MM. Juízo "a quo" para afastar a reforma da sentença, eis que a data de 29/09/2009 não se mostra razoável para entrega dos documentos solicitados pela impetrante.

Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007496-18.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.007496-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro
APELADO(A) : LABORATORIO SANTELLI S/C LTDA
No. ORIG. : 00074961820104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITO INFERIOR A 4 ANUIDADES. LEI Nº 12.514/11. APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC. PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL.

I - A questão relativa ao processamento de execuções fiscais de conselho profissional de valor inferior a 4 (quatro) anuidades, conforme previsto na Lei nº 12.514/11, lei aplicável apenas após a entrada em vigor em out/2011, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.404.796/SP, em 26 de março de 2014, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC .

II - Como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação, a saber 31.10.2011, e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 10.08.2010, pelo CRF/SP, de rigor a adequação do julgado ao entendimento dos tribunais superiores, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, do CPC, de modo que a ação executiva deve ter seu regular processamento.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002556-56.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002556-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO(A) : JOSE MINGATI NETO
No. ORIG. : 00025565620104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º II DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. LEI Nº 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APELO PROVIDO.

- A questão cinge-se à possibilidade de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 às ações ajuizadas antes da sua vigência. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento de que, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio *tempus regit actum*, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente.

- Cabível o reexame da causa, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo

Civil, para adequação à jurisprudência consolidada.

- Retratado o acórdão de fls. 61/63, a fim de que seja provida a apelação para reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retratar o acórdão de fls. 61/63, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a fim de que seja provida a apelação para reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003379-38.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.003379-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO(A) : DPL CONSTRUÇOES LTDA
No. ORIG. : 00033793820114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE.

I. *"É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796 - SP).

II. Prescrita a anuidade de 2006.

III. Apelação parcialmente provida. Reconhecida de ofício a prescrição da anuidade de 2006.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da exequente, e reconhecer de ofício a prescrição da anuidade de 2006, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009278-98.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.009278-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE e outro
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00092789820114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA.

I. Se as razões do recurso apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pela sentença, ressurte-se o recurso do requisito da regularidade formal.

II. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016322-71.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.016322-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP190190 ELIANA ALMEIDA SIMOES e outro
APELADO(A) : FRANCISCO LEITE DE ARRUDA
No. ORIG. : 00163227120114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

- Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente, de acordo com a Teoria dos Atos Processuais Isolados e o princípio *tempus regit actum*.

- O ajuizamento da execução fiscal antes da edição da Lei n.º 12.514 de 28.10.2011, afasta a sua aplicação. Tal entendimento, favorável ao conselho, se harmoniza com os demais dispositivos por ele suscitados em seu apelo.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071674-14.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.071674-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO(A) : WASHINGTON LUIZ MACRUZ FARIA
No. ORIG. : 00716741420114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação.
2. Durante o procedimento recursal, o exequente informou a quitação do débito e pediu a extinção da execução.
3. Execução fiscal extinta. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir a execução fiscal, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013536-15.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013536-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS SP
ADVOGADO : SP155468 ANDRÉ NAVARRO PEREZ (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 10.00.00248-9 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. POSTO/DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

1. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001067-91.2012.4.03.6003/MS

2012.60.03.001067-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul
: CRMV/MS
PROCURADOR : MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES
APELADO(A) : WALTER MARTINS CHAGAS
No. ORIG. : 00010679120124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA.

I. De acordo com o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, o recurso de apelação em execuções fiscais somente é cabível quando o valor da causa excede a 50 ORTN na data do ajuizamento da ação.

II. O valor de alçada em dezembro de 2000 equivale a R\$ 328,27, devendo ser corrigido pelo IPCA-E. Precedente do STJ (REsp 1.168.625).

III. Na data do ajuizamento do executivo fiscal, o valor da ação era inferior ao valor de alçada.

IV. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que conhecia da apelação.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001050-07.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.001050-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : ELISETE FERREIRA DA SILVA NIZ ASSIS -ME
ADVOGADO : SP288378 NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI e outro
No. ORIG. : 00010500720124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. Verifica-se que a embargante atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma.

Inversão dos ônus da sucumbência.

Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Mônica Nobre, que negou provimento ao recurso.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004061-63.2012.4.03.6142/SP

2012.61.42.004061-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : PENQUES EMPR IMOB LTDA
No. ORIG. : 00040616320124036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. *"É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796 - SP).

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008857-35.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008857-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
 : CREA/SP
ADVOGADO : SP147475 JORGE MATTAR
APELADO(A) : SERGIO FAVARO
No. ORIG. : 07.00.00035-9 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE CLASSE. ABANDONO. ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL.

- Dispõe o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil que o autor, quando não promover os atos que lhe são cabíveis por mais de trinta dias, deverá ser intimado pessoalmente para suprir a falta em quarenta e oito horas.
- Determinada a intimação pessoal do executado, o ofício judicial da 1ª Vara da Comarca de Mairinque/SP expediu carta de intimação com aviso de recebimento, em contrariedade ao disposto na norma, o que impõe o reconhecimento de sua nulidade, nos termos do artigo 247 do CPC.
- Nulidade declarada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo executivo, inclusive da sentença, a partir da intimação de fl. 40, dado que em desacordo com o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, e, por consequência, prejudicada a apelação, bem como determino o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010551-39.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010551-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP295339 AMILTON DA SILVA TEIXEIRA
APELADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA
ADVOGADO : SP080337 FRANCISCO JOSE TALIBERTI
No. ORIG. : 08.00.00931-1 A Vr MOCOCA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE CLASSE. ABANDONO. ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL.

- Dispõe o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil que o autor, quando não promover os atos que lhe são cabíveis por mais de trinta dias, deverá ser intimado pessoalmente para suprir a falta em quarenta e oito horas.
- Determinada a intimação pessoal do exequente, o cartório do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Mococa/SP expediu carta de intimação com aviso de recebimento, em contrariedade ao disposto na norma, o que

impõe o reconhecimento de sua nulidade, nos termos do artigo 247 do CPC.

- Nulidade declarada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo executivo, **inclusive da sentença**, a partir da intimação de fl. 19, dado que em desacordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil e, por consequência, prejudicada a apelação, bem como determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006654-60.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.006654-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : LUCIANA INACIO NUNES LEME -ME
ADVOGADO : SP142553 CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
No. ORIG. : 00066546020134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DISPENSA DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO.

O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

Verifica-se que a impetrante atua no comércio varejista de outros produtos, atividades essas não relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.

Precedentes do c. STJ e deste e. TRF/3ª Região.

Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Mônica Nobre, que negou provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005842-79.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.005842-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO(A) : DIDIER PINTO DO AMARAL FILHO -ME
ADVOGADO : SP252115 TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00058427920134036112 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. Verifica-se que a impetrante atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma.

Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Monica Nobre, que negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014823-04.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.014823-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : CLAUDINEI SIQUEIRA MENDES
No. ORIG. : 00148230420134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE.

I. *"É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796 - SP).

II. Prescrita a anuidade de 2000.

III. Apelação parcialmente provida. Reconhecida de ofício a prescrição da anuidade de 2000.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, e reconhecer de ofício a prescrição da anuidade de 2000, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007715-98.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.007715-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro
APELADO(A) : NEWTON COSTA BRANDAO
No. ORIG. : 00077159820134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO
PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514 /2011.

I. Considerando as anuidades, o importe em cobrança não respeita o critério de valor mínimo para a propositura do executivo previsto na Lei 12.514/2011.

II. Inexigível a multa eleitoral (Resolução COFECI nº. 1.128/2009, artigo 2º, II).

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao apelo.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000283-44.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.000283-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP
ADVOGADO : SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00002834420144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispôr que cabe à Caixa Econômica Federal a

operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades.

- A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará.

- A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.

- Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, *in casu*, a União Federal.

- Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF.

- Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida.

- Apelação não provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32931/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004672-32.2000.4.03.6111/SP

2000.61.11.004672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : OTTO NEUMANN FILHO
ADVOGADO : SP011150 PEDRO ELIAS ARCENIO e outro
APELANTE : ADEMIO FETTER
ADVOGADO : SP074014 JOAO ANTONIO BACCA FILHO
APELANTE : ROBERTO ANTONIO ELSNER
ADVOGADO : SP055068 JORGE LUIZ SPERA e outro
APELADO(A) : Justica Publica

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido formulado às fls. 844/847 pelo condenado ADEMIO FETTER, aduzindo nulidade do julgamento em sessão realizada por esta E. Corte, eis que o defensor constituído à época não teria sido intimado da inclusão do feito em pauta de julgamento.

Requer a nulidade dos atos processuais subsequentes e a designação de nova sessão de julgamento, a fim de seja oportunizado ao defensor sustentar oralmente sua pretensão.

O Ministério Público Federal, em primeira instância, opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 853/855). Nesta Corte, o membro do *parquet* aduz não ser a via adequada para se insurgir contra a coisa julgada, bem como que o vício apontado não se faz presente.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se às fls. 746/747 que houve intimação da sessão de julgamento da apelação criminal na pessoa de defensor diverso daquele constituído pelo réu. O erro se deu em virtude do requerimento de certidão de objeto e pé para fins de registro de candidatura, contudo os peticionários não assumiram a defesa do réu neste feito.

As fls. 809/810, o patrono do condenado ADEMIO alegou que não foi devidamente intimado do teor do v. acórdão de fls. 749/759, o qual foi novamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 01.10.2010 (fls. 801 e 811), sem qualquer insurgência da defesa, operando o trânsito em julgado (fl. 802).

Nova tentativa de republicação restou indeferida em razão da preclusão.

Nesta oportunidade, vem a defesa alegar nulidade do julgamento eis que o defensor constituído à época não teria sido intimado da inclusão do feito em pauta de julgamento.

Nos termos do art. 571, do Código de Processo Penal, a nulidade não suscitada no momento oportuno é impassível de ser arguida após o trânsito em julgado da condenação.

In casu, a parte pretende a anulação de acórdão de apelação criminal pela ausência de intimação sem, no entanto, ter arguido a matéria na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, vale dizer, quando da nova publicação do v. acórdão.

É cediço no Supremo Tribunal Federal que a não intimação do defensor constituído para o julgamento da apelação importa tão-somente na supressão da sustentação oral, que não é ato essencial à defesa, tanto que configura nulidade sanável, que deveria ter sido arguida na primeira oportunidade, pois como dispõe o art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades decorrentes do julgamento em plenário ou em sessão do tribunal deverão ser arguidas logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão. (Precedentes: RHC 107758, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento 06/09/2011; HC 90.828/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento em 23/10/2007; AI 781.608-AgR/RS, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, Julgamento em 24/8/2010; HC 94.515/BA, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 17/3/2009).

Desta sorte, **indefiro o pedido de fls. 844/847.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0029904-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029904-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : FERNANDO BOBERG
PACIENTE : LUDOWICO PEDRO JANESCH
ADVOGADO : PR028212 FERNANDO BOBERG e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : JOSE ALBERTO FRANCO
: WILSON TERCENIO

No. ORIG. : 08138758119914036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar interposto por Fernando Boberg em favor de LUDOWICO PEDRO JANESCH sob o argumento de que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo - SP.

Alega que, apesar do paciente ter sido absolvido na esfera penal, foi demitido a bem do serviço público, através de processo administrativo, em razão da imputação da prática de crime, bem como foi negado seu pedido de reintegração por absolvição judicial, sob o fundamento de esta absolvição só alcança a esfera administrativa quando negue a existência do fato ou afaste do acusado a respectiva autoria.

Aduz a ocorrência do erro material, eis que a sentença penal absolutória concluiu pela subsunção da espécie no art. 386, VI do CPP, quando no próprio corpo da sentença, admitiu não haver prova da materialidade e da autoria.

Aponta, também, a nulidade da sentença, em razão da ausência de intimação da defesa para apresentar alegações finais, pugnando pelo prosseguimento do feito.

Requer, assim, seja concedida liminar para anular a sentença, bem como seu trânsito em julgado, com a consequente declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva ou, no mínimo, seja corrigido o erro material verificado na parte dispositiva da sentença, devendo constar como fundamento da absolvição o art. 386, I e IV ou art. 386, II e IV, do CPP.

No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

Juntou os documentos de fls. 26/1418.

É o Relatório.

A concessão da medida liminar requer a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, devendo ambos restar claramente demonstrados nos elementos trazidos aos autos pelos impetrantes.

Em que pese o não cabimento de revisão criminal de sentença absolutória, bem como a possibilidade da reintegração na esfera administrativa por absolvição judicial apenas quando esta negue a existência do fato ou afaste do acusado a respectiva autoria, não se mostram presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida.

Impende salientar que o deferimento de pedido liminar em sede de *habeas corpus* destina-se a casos excepcionais em que haja ofensa manifesta ao direito de ir e vir do paciente, o que não restou demonstrado no caso.

Sem prejuízo de um exame mais acurado quando do julgamento do mérito deste *habeas corpus*, não é caso de se acolher o pleito liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar .

Dispensadas as informações da autoridade impetrada.

Desta sorte, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0028556-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028556-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA
: VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA
PACIENTE : TANIA DOS SANTOS ADIELE reu preso
ADVOGADO : SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00079641020144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 69/72: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar deduzido em favor de Tania dos Santos Adiele, objetivando a concessão de liberdade provisória, substituindo-se a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Na hipótese de manutenção da decisão impugnada, o impetrante requer o processamento do arrazoado como agravo regimental.

Decido.

Recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental. Anote-se.

Em plantão judicial, o Eminent Desembargador Nelton dos Santos indeferiu o pedido liminar ao argumento de que estão presentes os requisitos da prisão cautelar, tendo em vista a inconsistência da versão apresentada pela paciente na ocasião do flagrante, a indicar sua participação em organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas, e com fundamento na insuficiência de medida cautelar diversa da prisão (fls. 59/60v.).

O *habeas corpus* foi distribuído à minha relatoria, sendo que ratifiquei a decisão de indeferimento do pedido liminar e determinei o processamento do *writ* (fl. 65).

O impetrante não deduz nenhum fato novo que não tenha sido considerado na decisão que pretende seja reconsiderada. Ao contrário, repete as mesmas alegações da impetração, aduzindo que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Considerando a indubitosa ocorrência do crime, a presença de suficientes indícios de autoria, a gravidade do delito praticado pela paciente, que pretendia embarcar para a Tailândia transportando quantidade considerável de droga (4.050g de massa líquida de cocaína) e tendo em vista a circunstância de que outras pessoas estão envolvidas na atividade criminosa (seu cônjuge de nacionalidade nigeriana que, supostamente, teria colocado a droga em sua bagagem), não há que se falar em constrangimento ilegal.

Por fim, tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), de modo que decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, *caput*, II, c. c. § 6º, do CPP).

Não entrevejo, pois, motivo para reconsiderar a decisão impugnada.

Ante o exposto, recebo como agravo regimental o pedido de reconsideração dos impetrantes e mantenho as decisões de fls. 59/60v. e 65, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se julgamento.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República, cumprindo-se a parte final da decisão de fl. 65.

Confira-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0026983-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026983-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA
PACIENTE : PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : SP312164 WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
CO-REU : BRUNO PASSOS DE ABREU
 : PAULO ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00094774720134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 65/66: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar deduzido em favor de PAULO CESAR AZARIAS DE CARVALHO, para declarar a nulidade do recebimento da denúncia por cerceamento de defesa, uma vez que a decisão se mostrou genérica e desprovida de fundamentação, conduzindo, assim, à nulidade absoluta do ato.

Decido.

O impetrante não deduz nenhum fato novo que não tenha sido considerado na decisão que pretende seja reconsiderada.

Ao contrário, repete as mesmas alegações da impetração, aduzindo apenas que "o paciente não é policial federal, bem como o mérito liminar não contem a necessidade ou desnecessidade da deflagração da ação penal e, sim, o risco eminente do prejuízo à defesa, em razão da subtração dos direitos constitucionais e infraconstitucionais, não havendo discussão de mérito do contexto fático e da relação processual e, sim, da flagrante nulidade."

Considerando na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, basta que a denúncia atenda aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, ao menos em tese, configure crime ligado ao sujeito passivo por nexos de causalidade plausível.

Ressalto a necessidade do prosseguimento feito, momento em que, à luz do contraditório e ampla defesa, as teses referentes à autoria e materialidade do delito serão discutidas com a profundidade necessária, com a devida análise da prova produzida no decorrer da instrução processual.

Não há, pois, motivo para reconsiderar a decisão impugnada.

Aguarde-se julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0027536-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027536-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA
PACIENTE : PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : SP312164 WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
CO-REU : BRUNO PASSOS DE ABREU
: PAULO ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00094774720134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 452/153: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar deduzido em favor de PAULO CESAR AZARIAS DE CARVALHO, para extinguir a ação penal por atipicidade da conduta, inexistência da materialidade e pelo fato do paciente ter agido no estrito cumprimento do dever legal como excludente de ilicitude.

Decido.

O impetrante não deduz nenhum fato novo que não tenha sido considerado na decisão que pretende seja reconsiderada.

Ao contrário, repete as mesmas alegações da impetração, aduzindo apenas que "o paciente não é policial federal, bem como o mérito liminar não contem a necessidade ou desnecessidade da deflagração da ação penal e, sim, o risco eminente do prejuízo à defesa, em razão da subtração dos direitos constitucionais e infraconstitucionais, não havendo discussão de mérito do contexto fático e da relação processual e, sim, da flagrante nulidade. "

A alegação de atipicidade da conduta, bem como pela existência de excludente de ilicitude consubstanciada no estrito cumprimento do dever legal, constitui o próprio mérito da ação penal originária, e, portanto, sua análise não se viabiliza na via estreita do *habeas corpus*, máxime quando, além de controvertida, tal alegação, ao que consta, também não foi apreciada pela autoridade impetrada, de modo que seu conhecimento por parte deste E. Tribunal implicaria supressão de instância, em prejuízo ao direito de defesa do próprio paciente e à garantia do juiz natural.

Ressalto a necessidade do prosseguimento feito, momento em que, à luz do contraditório e ampla defesa, as teses referentes à autoria e materialidade do delito serão discutidas com a profundidade necessária, com a devida análise da prova produzida no decorrer da instrução processual.

Não há, pois, motivo para reconsiderar a decisão impugnada.

Aguarde-se julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0027769-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027769-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA

IMPETRANTE : FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS
PACIENTE : FERNANDO SCUARCINA
ADVOGADO : SP137343 FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00063612620094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Carlos Tanan dos Santos em favor de **Fernando Scuarcina**, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal nº 0006361-26.2009.403.6102, que tramita perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

O impetrante alega, em síntese, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, fato que determina a extinção da punibilidade do paciente e o trancamento da ação penal. Aduz, ainda, que a Lei nº 12.234/2010 não se aplica ao caso dos autos, haja vista que o fato ocorreu em data anterior à lei, o que faz incidir o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o recurso de apelação criminal nº 2009.61.02.006361-5 encontra-se concluso neste gabinete para apreciação do recurso, passo à análise da prescrição.

Consta dos autos que o paciente **Fernando Scuarcina** foi condenado à pena de **06 (seis) meses de detenção** pela prática do crime previsto no artigo 355 do Código Penal. Referida pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (fls. 42/43).

A sentença foi publicada em **12.08.2014** (fls. 363 da ação penal). Houve interposição de recurso apenas pela defesa, tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação.

Compulsando os autos verifica-se que está caracterizado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, considerando que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena em concreto aplicada ao acusado, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos:

"Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada."

No caso em apreço, não se aplica a Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que revogou o parágrafo 2º, do artigo 110, do Código Penal e excluiu a contagem do prazo prescricional no período anterior ao recebimento da denúncia e, ainda, deu nova redação ao inciso VI, do art. 109, do Código Penal para aumentar de dois anos para três anos o prazo prescricional.

Na situação dos autos, os fatos ocorreram entre **10.08.2004** e **29.09.2004**, o que afasta da incidência da referida Lei, haja vista que a norma não pode retroagir para prejudicar o réu, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

O réu **Fernando Scuarcina** foi condenado à pena privativa de liberdade de **06 (seis) meses** de detenção, pela

prática do crime previsto no artigo 355 do Código Penal, prescritível em **02 (dois) anos**, consoante o disposto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos.

Assim, considerando que entre a data dos fatos (**10.08.2004** e **29.09.2004**) e a data do recebimento da denúncia (**04.10.2011**), bem como entre a data dos fatos e a publicação da sentença (**12.08.2014**), transcorreu prazo superior a 02 (dois) anos, deve ser decretada extinta a punibilidade do paciente em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Nesse sentido a jurisprudência:

TRF3 - ACR 00069281420094036181 - APELAÇÃO CRIMINAL - 52672 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - DATA: 16/10/2014 - Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 309, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MODALIDADE RETROATIVA. RECONHECIMENTO. AUMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IRRETROATIVIDADE DE LEI EM DESFAVOR DO RÉU. EXTINTA A PUNIBILIDADE. PREJUDICADO O APELO DEFENSIVO.

1- Transitada a sentença condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena concretamente aplicada ao acusado, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos.

2- Inaplicável, ao caso, a Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que revogou o parágrafo 2º do artigo 110 do Código Penal, excluindo a contagem do prazo prescricional no período anterior ao recebimento da denúncia, bem como deu nova redação ao inciso VI, do art. 109, do Código Penal, aumentando de dois anos para três anos o prazo prescricional incidente nas hipóteses de condenação à pena inferior a um ano.

3- Impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº. 12.234/2010, para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, em prejuízo do réu, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

4- Superado o lustro prescricional aplicável à hipótese entre a data do último crime imputado ao réu e a data do recebimento da denúncia, bem como entre a publicação da sentença e a data do julgamento do recurso pelo Tribunal ad quem, impõe-se a decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal.

5- Reconhecida, de ofício, a extinção da punibilidade do réu, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

6- Prejudicado o julgamento do apelo defensivo.

TRF3 - ACR 00026823820104036181 - APELAÇÃO CRIMINAL - 54343 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - QUINTA TURMA - DATA: 24/01/2014 - Ementa: PENAL. DELITO DE FALSA IDENTIDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA APLICADA. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELO PREJUDICADO.

1. A pena fixada na sentença foi de 8 (oito) meses de detenção e, sem recurso da acusação, é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 2 (dois) anos, a teor do inciso VI do art. 109 do Código Penal, considerando a redação anterior à Lei n. 12.234/10.

2. O fato ocorreu em 18.03.10 (fls. 72; 2/20) e, portanto, antes da alteração do inciso VI do art. 109 do Código Penal, cujo prazo prescricional foi aumentado para 3 (três) anos, por meio da Lei n. 12.234, de 05.05.10. Tendo em vista tratar-se de norma penal mais gravosa ao réu, resta vedada sua aplicação retroativa (CF, art. 5º, XL). 3. Entre a data do recebimento da denúncia (13.04.10, fls. 78/79) e a publicação da sentença condenatória (23.04.12, fl. 333), passaram-se 2 (dois) anos e 10 (dez) dias, restando superado o prazo prescricional.

4. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade. Apelo prejudicado.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal, **declaro extinta a punibilidade do paciente Fernando Scuarcina, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado e julgo prejudicada a apelação criminal nº 2009.61.02.006361-5.**

Traslade-se cópia desta decisão para a apelação criminal nº 2009.61.02.006361-5.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

00007 HABEAS CORPUS Nº 0028608-95.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.028608-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : MOISES OSTIFLAUSINO
PACIENTE : MOISES OSTIFLAUSINO reu preso
CODINOME : MOISES OSTI FLAUSINO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00021085320134036005 2 Vr PONTA PORÁ/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Moisés Ostiflausino, de próprio punho, para que seja concedida liberdade provisória, tendo em vista o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal (fl. 6).

Alega, em síntese, que é primário e encontra-se preso há mais de 1 (um) ano, sem que tenha sido ouvido em Juízo, o que caracteriza excesso de prazo, impondo-se a concessão de liberdade provisória (fls. 2/6).

Não foram juntados documentos.

Foram requisitadas informações à autoridade impetrada (fl. 9), as quais foram prestadas (fls. 13/26v.), retornando os autos conclusos.

Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. Aplicabilidade. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

Excesso de prazo. Tráfico internacional. Inexistência. A 5ª Turma denegou ordem de *habeas corpus* sob o fundamento de que haveria excesso de prazo, não obstante a paciente estivesse presa por 1 ano, 6 meses e 21 dias. No caso, a ação penal ainda se encontrava na fase de oitiva das testemunhas de defesa (HC n. 2006.03.00.082218-8, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 06.11.06).

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. O impetrante/paciente pleiteia sua soltura, tendo em vista excesso de prazo no processamento da Ação Penal n. 0002108-53.2013.403.6005, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã (MS), na qual se apura a prática dos delitos do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06.

Aduz que se encontra preso há mais de 1 (um) ano, sem que tenha sido realizado seu interrogatório judicial.

Não se entrevê constrangimento ilegal.

No presente caso, o impetrante/paciente foi preso em flagrante porque transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 23.600g (vinte e três mil e seiscentos gramas) de maconha e 4.500g (quatro mil e quinhentos gramas) de cocaína, adquiridos na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero e acondicionados no interior do tanque de combustível do veículo Ford Verona, placas CLO-0380, que conduzia pela BR-463 com destino à cidade de Santa Bárbara D'Oeste (SP).

Considerando a inuidosa ocorrência do crime e a presença de suficientes indícios de autoria, evidenciados pela prisão em flagrante delito, não há que se falar em constrangimento ilegal na segregação cautelar.

A manutenção da custódia cautelar do impetrante/paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, consoante fundamentado na decisão da autoridade impetrada que converteu a prisão em flagrante em preventiva:

No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica,

além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo (sic) aprisionamento do agente é medida que se impõe para assegurar tal garantia.

Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se (sic) instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública.

(...)

Na (sic) bastasse a necessidade de garantir a ordem pública, é imperativo o resguardo da conveniência da instrução criminal, uma vez que há risco de fuga do investigado, tendo em vista que a cidade de Ponta Porã - MS faz fronteira com o Paraguai, com fácil acesso àquele País, bem como para se prevenir a continuidade da prática delituosa.

Demais disso, a prisão preventiva, também justifica-se (sic), por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nesta linha de intelecção, dois fatores presentes devem ser considerados: a espécie e a quantidade da droga apreendida.

As quantidades, bem como a natureza de uma das drogas apreendida por si sós são suficientes para justificar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Isso porque as quantidades encontradas na posse do indiciado não podem ser enquadradas como sendo de usuário ou pequeno traficante, à vista da contribuição para o fomento do crime organizado, criminalidade social e do lucro que seria obtido com sua comercialização. Ou seja, é fato notório que a cocaína apreendida seria objeto de circulação na sociedade. Conceder liberdade ao réu implica na possibilidade que o mesmo continue delinquindo na mesma proporção e com isso, (sic) cause danos irreversíveis à saúde pública. (fl. 16/16v.)

[Tab]

Tampouco se entrevê excesso de prazo.

O impetrante/paciente foi preso em flagrante em 11.10.13 (fl. 18v.), a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva em 11.10.13 (fl. 17v.), sendo a denúncia oferecida em 18.11.13 (fl. 19v.) e recebida em 31.03.14 (fl. 23), após notificação do réu para oferecimento de defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/06 (fl. 21).

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, em 31.03.14, foram expedidas cartas precatórias para a comarca de Aquidauana (MS) para citação e oferecimento de resposta a acusação, bem como para a realização do interrogatório. Em 16.04.14 houve a citação do réu. Em 03.06.14 foi apresentada a resposta à acusação. Em 21.08.14 o Ministério Público Federal manifestou-se acerca da resposta à acusação. Em 17.09.14 determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, bem como a intimação da defesa para manifestar-se quanto ao acompanhamento da oitiva de testemunhas, tendo a defesa respondido negativamente. Em 12.11.14, foi designada para 03.12.14 a audiência de oitiva da testemunha de acusação Solange Teruya de Oliveira e de interrogatório do réu, bem como deprecou-se para a Subseção Judiciária de Dourados (MS) a inquirição da testemunha Gerônimo Ribeiro de Souza. Atualmente, aguarda-se a realização da audiência da testemunha de acusação e do interrogatório do réu designada para 03.12.14, bem como o cumprimento da carta precatória encaminhada para Dourados (MS) (fl. 14/14v.).

Verifica-se o transcurso de período de tempo razoável entre os prazos assinalados. Ressalto que o prazo para o término das investigações não é peremptório e observa o princípio da razoabilidade.

Note-se, ademais, que não se logrou fazer prova de que o impetrante/paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, notadamente ocupação lícita, residência fixa e inexistência de antecedentes criminais.

Sem prejuízo de uma análise aprofundada quando do julgamento do mérito do presente *writ*, por ora entendo não assistir razão ao impetrante/paciente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Tendo em vista que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0026320-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026320-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : DOUGLIMAR DA SILVA DE MORAIS (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00084143820134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de **Marcelo Almeida de Oliveira**, por meio do qual objetiva o sobrestamento do feito nº 0008414-38.2013.403.6102, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, até decisão final a ser proferida neste feito.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) para fins do cálculo prescricional, deve ser observada a data do trânsito em julgado para a acusação, nos moldes do que estabelece o art. 112, inciso I, do Código Penal, conjugado com o art. 110, parágrafo 1º do mesmo diploma legal.

b) ocorreu a prescrição da pretensão executória do Estado, haja vista que decorreu mais de oito anos desde a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

Requer, ao final, que seja declarada extinta a punibilidade do paciente em razão da prescrição da pretensão executória.

O pedido de liminar foi indeferido, haja vista que na data da decisão não estava prescrita a pretensão executória do Estado (fls. 27/29).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 38.

A Procuradoria Regional da República opinou pela decretação da extinção da punibilidade do paciente **Marcelo Almeida de Oliveira** em face da ocorrência da prescrição da pretensão executória. (fls. 63/65).

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o paciente **Marcelo Almeida de Oliveira** foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 3º, do Código Penal. Referida pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (fls. 16 verso).

A sentença foi publicada em **20.09.2000** (fls. 17). Houve interposição de recurso apenas da defesa, tendo decidido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e manter a r. sentença condenatória.

O referido acórdão foi publicado em **19.09.2006** (fls. 18) e transitou em julgado em **01.11.2006** (fls. 18 verso).

Compulsando os autos verifica-se que está caracterizado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, para contagem do prazo prescricional da pretensão executória deve ser considerada a data em que ocorreu o trânsito em julgado para ambas as partes, haja vista a necessidade da formação do título judicial definitivo passível de ser executado pelo Estado, sendo imperativa a adequação hermenêutica do disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. LAPSO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO ATÉ O PRESENTE MOMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Na hipótese vertente, considerando-se que a pena aplicada ao paciente foi de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a prescrição da pretensão executória ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, inciso III, ambos do Código Penal. E, examinando as alíneas do art. 117 do Código Penal, constata-se que desde o trânsito em julgado para ambas as partes - termo inicial para a contagem do prazo - até o presente momento, não houve o transcurso do lapso prescricional de 12 (doze) anos, motivo pelo qual, ao contrário do aventado na impetração, não se vislumbra que a pretensão executória estatal esteja fulminada pelo instituto da prescrição a ensejar a extinção da punibilidade do paciente. 3. Ordem denegada."

(STJ - Habeas Corpus - 127062. Órgão Julgador: 5ª Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data da Decisão: 25/11/2010. Por unanimidade - DJE: 14/02/2011)

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL DEFINITIVO PARA O ESTADO. CONDIÇÃO QUE SE PERFAZ APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PARA AMBAS AS PARTES. PACIENTE MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS NA DATA DO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE REDUZ PELA METADE, NOS TERMOS DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Para que se reconheça a prescrição da pretensão executória da condenação é necessária a formação de um título judicial definitivo, apto a autorizar o início do cumprimento da pena, que somente ocorre com o trânsito em julgado para ambas as partes.

2. À época do cometimento do delito, em 27/1/2010, o paciente, cujo nascimento se deu em 18/5/1991, ainda não havia completado 21 anos de idade. Assim, deve incidir à espécie o comando inserto no art. 115 do Código Penal de que "são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos", circunstância essa que fulminou pela prescrição da pretensão executória do Estado, em 23/2/2012.

3. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para reconhecer a prescrição da pretensão executória, com base nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110, caput, e 115, todos do Código Penal, e declarar extinta a punibilidade do paciente.

(STJ - HC 201200316082 - HABEAS CORPUS - 233647 - Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE - QUINTA TURMA - DATA: 28/06/2012)

Esta E. Corte Regional já se posicionou segundo tal orientação, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE AFASTADA - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DO MPF PROVIDO.

(...)

4. A magistrada, considerando que a lei penal é clara no sentido de que a prescrição da pretensão executória tem início com o trânsito em julgado para a acusação, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória, julgando extinta a punibilidade do condenado, ora agravado (fls.41/44 e verso). 5. A alegação do agravante (Ministério Público Federal) se resume à questão do não reconhecimento da prescrição, em face da pena aplicada ao ora agravado. E tal lapso prescricional da pretensão executória não restou ultrapassado, uma vez que teve início somente quando do trânsito em julgado do acórdão para a acusação e defesa, que se deu em

01.08.2008. 6. É que somente a partir desse momento é que a pena cominada ao réu se tornou executável, em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência. Antes desse marco temporal, enquanto não ultrapassados os julgamentos de todos os recursos interpostos pelas partes, não se pôde cogitar da execução da sanção penal, porque ainda não se podia ter como certa e definitiva a condenação do réu. Nesse interregno de tempo, correu o prazo da prescrição da pretensão punitiva e não executória. A pretensão executória do Estado só passou a existir quando o título condenatório e a respectiva sanção penal passaram a existir e tal ocorreu com o trânsito em julgado da decisão, o que a torna definitiva, imutável e executável. 7. Assim, porque a Justiça Pública ainda não podia pretender que se iniciasse a execução da sanção penal cominada ao acusado, o que só passou a ser possível a partir de 01.08.2008, quando a condenação e a sanção penal restaram confirmadas por decisão transitada em julgado, não se pode concluir que houve a prescrição da pretensão executória do Estado. 8. O E. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado nesse sentido, ou seja, de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da decisão para ambas as partes, uma vez que não se pode dar início ao cumprimento da pena, isto é, à execução, antes desse marco. Precedentes. 9. No caso, conclui-se que os fatos delituosos não foram atingidos pelo fenômeno da prescrição executória, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir e executar a pena cominada ao condenado. 10. Recurso do MPF provido para reformar a r. decisão agravada de fls. 41/44, uma vez que não ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal, determinando o regular prosseguimento da execução penal. (Agexpe - Agravo De Execução Penal - 352. Quinta Turma. Desembargadora Federal Ramza Tartuce. TRF3 Cj1 Data: 19/10/2011)

Assim, o marco inicial da prescrição da pretensão executória deve ser a data do trânsito em julgado para ambas as partes, vale dizer, a partir do momento em que a sentença torna-se exequível.

No caso dos autos, a pena em concreto aplicada foi de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sendo o lapso prescricional a ser observado de 08 (oito) anos (art. 109, IV, do Código Penal).

Por essa razão, tendo em vista que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em **01.11.2006** (fls. 18 verso), decorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos entre a data do trânsito em julgado para ambas as partes e o presente momento, portanto, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 110 do Código Penal.

Ressalte-se que nas informações prestadas pela autoridade impetrada constata-se que a execução penal ainda não foi iniciada, haja vista que o paciente não foi sequer intimado para comparecer à audiência admonitória.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do paciente **Marcelo Almeida de Oliveira**, em relação ao crime descrito no artigo 334, parágrafo 3º, do Código Penal.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013288-86.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.013288-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DANIEL VITAL NOLASCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/12/2014 317/529

ADVOGADO : SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
: SP246899 FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA
APELANTE : RENATO CARVALHO DE FREITAS
: CARLOS ROBERTO LOPES DE LUNA
: JOSE IRAN ALVES DOS SANTOS
: RCA ASSESSORIA EM CONTROLE DE OBRAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00132888620144036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 246: Trata-se de recurso de apelação interposto por Daniel Vital Nolasco, Renato Carvalho de Freitas, Carlos Roberto Lopes de Luna, José Iran Alves dos Santos e RCA Assessoria em Controle de Obras e Serviços Ltda. contra a decisão que determinou o sequestro de valores nas contas bancárias de titularidade dos recorrentes, no âmbito do Inquérito Policial n. 0007499-43.2013.403.6181 (fls. 152/171).

Os recorrentes manifestaram desejo de apresentar razões nessa instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fl. 12).

Intime-se as defensoras dos recorrentes, Dra. Sandra Gonçalves Pires, OAB/SP n. 174.382 e Dra. Fabiana Pinheiro Freme Ferreira, OAB/SP n. 246.899 (fls. 12 e 15/19), para que apresentem razões recursais. Oferecidas razões de apelação, encaminhem-se os autos à primeira instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer. Após, retornem conclusos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3338/2014

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012183-48.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.012183-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : ANDREIA APARECIDA LOUREIRO SILVA e outros
: ANA MARIA ARRUDA DE ARAUJO
: ERNANI CACIO DOS SANTOS SOBRINHO
: FABIANA DE FRANCA
: MAGNO SILVA DE MOURA
: MARIA LUCIA LOPES CORREIA
: MARCIA REGINA DE SOUZA ANDELUCCI
: MARQUIEL FRANCISCO DE MELO
: PRISCILLA GUIMARAES GOMES DE FREITAS
: VITORIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP213889 FÁBIO MOYA DIEZ e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00121834820134036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDREIA APARECIDA LOUREIRO SILVA e outros**

objetivando a liberação dos valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em razão da mudança de regime jurídico de 'celetista' para estatutário. O MM. Juiz "a quo" concedeu a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária (fls. 140/141).

Sem que houvesse interposição de recurso voluntário, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença e consequente desprovisionamento da remessa oficial (fls. 148/151).

DECIDO.

As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei nº. 8.036/90, invocando os impetrantes o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário.

A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº. 178 do extinto TFR, do seguinte teor:

"Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do fgts".

Nesse sentido os julgados seguintes:

EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do fgts, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.)

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do fgts na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do fgts".

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJE 02/02/2011)

EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. mandado de segurança

objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do fgts em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime

celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do fgts quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu

regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao fgts, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz

operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR:

"Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do fgts". 6. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:

(RESP 200401412923, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 ..DTPB:.)

Na esteira de tal orientação, a jurisprudência deste E. TRF 3ª Região vem perfilhando o entendimento de que a migração de regime funcional importa na rescisão do vínculo originário, de modo a autorizar a movimentação da conta vinculada de FGTS:

MANDADO DE SEGURANÇA . fgts . MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do fgts que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00120741520114036133, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. fgts . MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do fgts que se reconhece.

II - Remessa oficial desprovida."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0003560-39.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013)

LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO fgts . AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS.

ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO

EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº. 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Pelo exposto, **nego seguimento à remessa oficial, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011893-33.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.011893-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : MARIA NATALIA SOARES DA CAMARA LEITE
ADVOGADO : SP321920 GUSTAVO MARTINS RONDINI e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00118933320134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA NATÁLIA SOARES DA CAMARA LEITE** objetivando a liberação dos valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em razão da mudança de regime jurídico de 'celetista' para estatutário.

O MM. Juiz "a quo" concedeu a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária (fls. 56/57vº).

Sem que houvesse interposição de recurso voluntário, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a

esse Relator.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença e consequente desprovisionamento da remessa oficial (fls. 63/68).

DECIDO.

As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei nº. 8.036/90, invocando a impetrante o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário.

A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº. 178 do extinto TFR, do seguinte teor:

"Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do fgts".

Nesse sentido os julgados seguintes:

EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do fgts, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.)

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do fgts na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do fgts".

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)

EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do fgts em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do fgts quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao fgts, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR:

"Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do fgts". 6. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:

(RESP 200401412923, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 ..DTPB:.)

Na esteira de tal orientação, a jurisprudência deste E. TRF 3ª Região vem perfilhando o entendimento de que a migração de regime funcional importa na rescisão do vínculo originário, de modo a autorizar a movimentação da conta vinculada de FGTS:

MANDADO DE SEGURANÇA. fgts. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA

ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário.

Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do fgts que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00120741520114036133, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. fgts . MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do fgts que se reconhece.

II - Remessa oficial desprovida."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0003560-39.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013)

LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO fgts . AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS.

ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO

EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do

sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos

sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de

movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja

convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e

pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS

(existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão

preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a

mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do

art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA

A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 FONTE REPUBLICACAO:.)

Com efeito, o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso

- e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº. 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o

tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Pelo exposto, **nego seguimento à remessa oficial, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do**

Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010638-30.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.010638-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : JOSUE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP240824 JOSE RAIMUNDO NETO e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00106383020114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSUÉ MOREIRA DE SOUZA** objetivando a liberação dos valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em razão da mudança de regime jurídico de 'celetista' para estatutário.

O MM. Juiz "a quo" concedeu a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária (fls. 138/140).

Sem que houvesse interposição de recurso voluntário, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença e consequente desprovimento da remessa oficial (fls. 150/152).

DECIDO.

As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei nº. 8.036/90, invocando a impetrante o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário.

A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº. 178 do extinto TFR, do seguinte teor:

"Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do fgts".

Nesse sentido os julgados seguintes:

EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do fgts, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.)

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do fgts na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do fgts".

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)

EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do fgts em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do fgts quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao fgts, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR:

"Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do fgts". 6. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:

(RESP 200401412923, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 ..DTPB:.)

Na esteira de tal orientação, a jurisprudência deste E. TRF 3ª Região vem perfilhando o entendimento de que a migração de regime funcional importa na rescisão do vínculo originário, de modo a autorizar a movimentação da conta vinculada de FGTS:

MANDADO DE SEGURANÇA . fgts . MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário.

Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do fgts que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00120741520114036133, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. fgts. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do fgts que se reconhece.

II - Remessa oficial desprovida."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0003560-39.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013)

LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO fgts . AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS.

ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO

EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 FONTE REPUBLICACAO:.)

Com efeito, o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº. 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Pelo exposto, **nego seguimento à remessa oficial, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007576-05.1993.4.03.6100/SP

98.03.033488-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO : SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.07576-4 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário contra sentença de fls. 73/80 que julgou procedente o pedido inicial para "declarar a inexistência de relação tributária da Autora para com o INSS, no que se refere à obrigatoriedade de recolhimento da contribuição para o FUNRURAL, calculada sobre a base de cálculo estabelecida pelo segundo, através da Orientação de Serviço IAPAS/SAF, nº 89, de 16/12/85, consistente no preço da cana posta na esteira, o que não corresponde ao valor comercial do produto, bem assim no que se refere ao adicional de contribuição por acidente de trabalho, de 0,5%, cobrada com base nas canas próprias utilizadas na produção e não na comercialização", e restituir os valores recolhidos àquele título, entre 31/05/88 e 31/07/91, acrescidos de correção monetária e juros de mora, conforme o que for apurado em regular liquidação. O INSS foi condenado ao reembolso das custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente corrigidos, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A matéria devolvida ao exame da Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

Remessa oficial

É de ser admitida a remessa oficial, por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ.

Prescrição/decadência

Desde logo, consigno que não se aplica à hipótese a regra geral posta no Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição para dívidas passivas da União.

Com efeito, a regra especial prevalece sobre a geral, incidindo as disposições específicas do CTN sobre prescrição e decadência, nos termos da Súmula-Vinculante n. 8 do STF.

Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, da relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Nesse sentido reproduzo a ementa do referido precedente do STF:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. In ocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as

ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJE de 11/10/2011, pág. 273)

O STJ então revisou a sua jurisprudência, suscitando questão de ordem em 24/08/2011, na qual decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF. Neste sentido, menciono o seguinte precedente: **"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Recurso Especial nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJE 04/06/2012)**

Em resumo: para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC n. 118/2005, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de cinco anos.

No caso, o marco de contagem da prescrição é o pagamento indevido, ocorrido entre 31/05/1988 e 31/07/1991. Adotando-se o entendimento da Suprema Corte e considerando que a ação foi distribuída em 28/04/1998, não há prescrição a reconhecer.

Contribuição ao FUNRURAL - art. 15, I, da LC 11/71

A primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei n. 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor.

O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.

As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar n. 11, de 25/05/71. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o

intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social.

O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n. 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, "a" e "b") e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).

Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n. 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo "caput" do art. 27 da referida lei.

A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC n. 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Confira-se:

"Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [...] (redação original); II - do trabalhador; [...]; § 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei." (redação original)

Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei n. 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu:

"Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. [...]"

Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural e b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários.

A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários.

Portanto, a Lei n. 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria.

Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no § 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL.

Com isso, houve a supressão da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a folha de salários no percentual de 2,4%, a partir do advento da Lei n. 7.787/89.

Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos, prevista no art. 15, I, da LC n. 11/71 manteve-se plenamente exigível.

Nesse sentido, decidiu o STJ, como julgado o que segue:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.212/91). IV. Agravo regimental improvido." (AGREsp n. 278.751/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJ de 11/06/2001, p. 120)

Base de cálculo do tributo e contribuição adicional

A parte autora refere que o valor da operação não pode ser confundido com preço da mercadoria, de modo que a base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL é o valor comercial do produto rural.

Aduz que fere a lógica da tributação pretender que o produtor contribua para a previdência com parcelas incidentes sobre o valor que não recebeu, no caso, as despesas de transporte da produção paga por adquirente, muitas vezes, alheio à relação comercial.

Acerca da contribuição ao FUNRURAL dispõe o art. 15 da LC n. 11/71:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior; II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao funrural. § 1º Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal inclusive as espécies aquáticas, ainda que haja sido submetido a beneficiamento, assim compreendidos os processos primários de preparação do produto para consumo imediato ou posterior industrialização, tais como descaroçamento, pilagem, descaroçamento limpeza, abate o seccionamento de árvores, pasteurização, resfriamento, secagem, aferventação e outros do mesmo teor, estendendo-se aos subprodutos e resíduos obtidos através dessas operações a qualificação de produtos rurais."

Da análise desse dispositivo legal, afasta-se de plano a incidência da contribuição ao FUNRURAL sobre a aquisição de produtos que já passaram por processo de industrialização, bem como sobre a venda de produtos industrializados que já foram adquiridos nesse estado.

Tem-se que o fato gerador da contribuição ao FUNRURAL é a comercialização da produção rural, devendo ser recolhida por quem a adquire diretamente, enquanto responsável tributário, ou pelo próprio produtor, quando a industrializa e a revende ao consumidor, no varejo, ou a adquirente residente no exterior.

Com base nesse entendimento, o extinto Tribunal Federal de Recursos pôs em súmula o verbete n. 175, de teor seguinte: "A base de cálculo da contribuição do FUNRURAL é o valor comercial da mercadoria, neste incluído ICM, se devido".

No caso, restou assentado pela sentença que a cana-de-açúcar destinava-se a consumo na atividade da usina, não havendo como falar-se em comercialização desta produção.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de, prestigiando a legalidade estrita exigida pelo direito

tributário, reconhecer não ser exigível a exação em tela face à ausência da comercialização. Cito precedentes:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À CF/88. PRAZO DECADENCIAL QÜINQUÊNAL. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. EXCLUSÃO DO VALOR DO TRANSPORTE. 1. O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que "o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquênal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." 2. "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". (Súmula Vinculante nº 8 do STF). 3. O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (Precedentes: REsp 749.446/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; REsp 707.678/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; EDcl no REsp 640.835/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005; REsp 640.848/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004; RESP 409376/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 05/08/2002; ERESP 202203/MG, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ de 02/04/2001) 4. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, hipótese que se amolda à dos autos. (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 5. In casu, o Tribunal a quo, em face do reconhecimento da natureza tributária da contribuição previdenciária pela CF/88, declarou a decadência do direito de constituição do crédito previdenciário relativo às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de outubro de 1988 a outubro de 1990, a teor do art. 173 do CTN. Ao revés, no lapso temporal entre janeiro/85 e outubro/88, anteriores à Carta Magna, entendeu pela inocorrência de decadência, uma vez que "a citação do devedor ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) anos, previsto no art. 144 da LOPS". 6. Destarte, impõe-se a reforma do acórdão recorrido neste particular, porquanto transcorrido o prazo decadencial entre a data dos fatos jurídicos tributários (janeiro/85 e outubro/88) e a data em que efetuado o lançamento de ofício (outubro/95). 7. O valor do frete configura parcela estranha ao produto rural, por isso que não está inserido na base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL, que consiste tão-somente no valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor. (Precedentes: AgRg no REsp 668.392/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009; EREsp 616.592/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 03/12/2007; REsp 747.245/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006; REsp 412.555/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006; REsp 668.385/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005; REsp 573.348/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004) 8. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138159/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, j. em 25/11/2009, DJE 01/02/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. FRETE DO TRANSPORTE. ADICIONAL PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A incidência tributária por força do princípio mor da legalidade exige tipicidade estrita. Inocorrendo a hipótese de incidência, tal como prevista na lei, inexigível é a exação. Produção própria para consumo próprio, não se confunde com "comercialização". Deveras, é cediço que, in casu, suficiente é a interpretação da lei de regência, sendo certo que, no direito tributário, em homenagem à legalidade, é vedado o método analógico-integrativo, que resulte na criação de um débito fiscal. 2. É insindivível pelo E. STJ a premissa fática firmada pelo tribunal a quo configuradora da violação da lei (Súmula 07). 3. Consectariamente, assentando a Corte Local, com ampla cognição fático-probatória que a cana-de-açúcar destinava-se ao consumo próprio, a contribuição adicional para o seguro acidente do trabalhador rural (art. 5º da Lei nº 6.195/74) somente incide quando da comercialização do produto agropecuário. Considerando que não há operação comercial envolvida, porquanto

a cana pertence à própria embargante, não incide o tributo. 4. A produção própria do usineiro não é considerada como primeira comercialização para os efeitos do art. 5º da Lei 6.195/74. Precedentes do STJ: REsp 517.827, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 155.389, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 180.846, Rel. Min. Peçanha Martins). 5. Impossibilidade de inclusão do valor do frete na base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL, por se cuidar de parcela estranha ao produto rural: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DESTA CORTE. 1. A 1ª Turma do STJ possui posicionamento no sentido de que "a base de cálculo para o recolhimento da contribuição para o FUNRURAL é o valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor, que não é necessariamente igual ao custo final para o adquirente" (REsp nº 221472/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 29/04/2002). 2. Nessa linha de entendimento, verifica-se a impossibilidade da inclusão do valor do frete na base de cálculo da contribuição para o Funrural, por se cuidar de parcela estranha ao produto rural. 3. Apesar de haver jurisprudência da egrégia 2ª Turma em sentido contrário, com a devida vênia, o posicionamento acima assinalado é o que sigo, por entender ser o que se harmoniza com o ordenamento jurídico. 4. Recurso não provido." (RESP nº 616.592, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 27/09/2004). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 668.385/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 20/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 231)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DESTA CORTE. 1. A 1ª Turma do STJ possui posicionamento no sentido de que "a base de cálculo para o recolhimento da contribuição para o FUNRURAL é o valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor, que não é necessariamente igual ao custo final para o adquirente" (REsp nº 221472/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 29/04/2002). 2. Nessa linha de entendimento, verifica-se a impossibilidade da inclusão do valor do frete na base de cálculo da contribuição para o Funrural, por se cuidar de parcela estranha ao produto rural. 3. Apesar de haver jurisprudência da egrégia 2ª Turma em sentido contrário, com a devida vênia, o posicionamento acima assinalado é o que sigo, por entender ser o que se harmoniza com o ordenamento jurídico. 4. Recurso não provido. (REsp 616.592/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 22/06/2004, DJ 27/09/2004, p. 255)

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. FUNRURAL. CANA DE AÇÚCAR. PRODUÇÃO PELO USINEIRO. PRIMEIRA COMERCIALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento consagrado nas duas Turmas integrantes da Eg. Primeira seção, a produção de cana-de-açúcar pelo próprio usineiro não é considerada como primeira comercialização. 2. Incidência da Súmula 343 do STF. 3. Ação rescisória julgada improcedente." (AR 1.123/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 1ª Seção, julgado em 28/11/2001, DJ 05/08/2002 p. 181)

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados desta Corte Regional:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. BASE DE CÁLCULO. ICM. INCLUSÃO. PRECEDENTES. - No caso em tela, ensejaram a execução fiscal subjacentes diferenças de contribuições ao FUNRURAL, decorrentes da não-inclusão do ICM na base de cálculo, no período compreendido entre 03/84 e 07/87. - Nos termos do artigo 15 da Lei Complementar 11/71, o produtor rural estava sujeito ao recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor da comercialização dos seus produtos. - O valor comercial do produto rural deve corresponder ao seu preço final para o produtor, ou seja, devem ser incluídos todos os custos do produtor até a venda, o que implica na inclusão do ICM devido, ainda que postergada a obrigação de recolhimento, para o momento da saída do produto do estabelecimento industrial. Nesse sentido, a Súmula 175 do extinto Tribunal Federal de Recursos e precedentes da Primeira Turma do C. STJ. - Apelação improvida. (AC n. 00358979019934039999, Rel. Juíza Convocada NOEMI MARTINS, j. 21/05/2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CANA-DE-AÇÚCAR ADQUIRIDA DE TERCEIRO - VALOR NA ESTEIRA - CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - ICM DIFERIDO -SÚMULA N. 175 DO TFR. 1. O valor comercial da cana -de-açúcar adquirida de terceiros, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição ao Funrural, é seu valor na esteira, nos termos da Súmula 175 do extinto TFR. 2. O diferimento do recolhimento do ICM não representa qualquer fenômeno que importe no não-recolhimento deste imposto, razão pela qual este integra o valor da mercadoria adquirida para fim de recolhimento do Funrural. 3. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento. (AC n. 00248040419914039999, Rel. Juiz Convocado JOÃO CONSOLIM, j. 21/06/2007)

A contribuição adicional para o seguro acidente do trabalhador rural (art. 5º da Lei nº 6.195/74) incide quando da comercialização do produto agropecuário:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. FRETE DO TRANSPORTE. ADICIONAL PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1." Consectariamente, assentando a Corte Local, com ampla cognição fático-probatória que a cana-de-açúcar destinava-se ao consumo próprio, a contribuição adicional para o seguro acidente do trabalhador rural (art. 5º da Lei nº 6.195/74) somente incide quando da comercialização do produto agropecuário. Considerando que não há operação comercial envolvida, porquanto a cana pertence à própria embargante, não incide o tributo. A produção própria do usineiro não é considerada como primeira comercialização para os efeitos do art. 5º da Lei 6.195/74. Precedentes do STJ: REsp 517.827, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 155.389, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 180.846, Rel. Min. Peçanha Martins)." (REsp 668.385/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 231). 2. A base de cálculo para o recolhimento da contribuição para o Funrural é o valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor. Assim, é de rigor excluir-se o valor do frete da base de cálculo da referida contribuição. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 668.392/AL, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 22/09/2009, DJE 02/10/2009)

Portanto, o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, conforme preceitua o § 1º do art. 108 do CTN.

Atualização do indébito

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua efetiva devolução, mediante a aplicação dos índices previstos na Resolução CJF n. 267/2013.

Honorários advocatícios

Resta caracterizada, pois, a sucumbência da parte ré, ficando a seu encargo o pagamento dos honorários advocatícios, tais como fixados na sentença.

Deverá, ainda, ressarcir à demandante as custas processuais por ela adiantadas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96.

Dispositivo

Ante o exposto, com apoio no artigo 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo a sentença recorrida, nos termos supracitados. Publique-se e intimem-se. Após, transcorrido o prazo sem recurso, o que a Secretaria da Turma certificará, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32952/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006251-86.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.006251-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : Justica Publica
 APELANTE : MIGUEL FELMANAS
 ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
 : SP125447 HELOISA ESTELLITA
 APELANTE : LEON FRIEDBERG ROZLAWKA
 ADVOGADO : SP200058 FABIO VIEIRA DE MELO e outro
 APELANTE : PABLO JOAQUIM RAYO MONTANO reu preso
 ADVOGADO : SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
 : SP248306 MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR
 APELADO(A) : MARCIA FELMANAS
 ADVOGADO : SP016758 HELIO BIALSKI e outro
 : SP125000 DANIEL LEON BIALSKI
 APELADO(A) : MONICA FELMANAS
 ADVOGADO : SP016758 HELIO BIALSKI e outro
 : SP125000 DANIEL LEON BIALSKI
 : SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI
 : SP274839 JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR
 APELADO(A) : MARCELO FELMANAS
 : MARINA FELMANAS
 ADVOGADO : SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI
 APELADO(A) : ELISABETH MANRIQUE ALBEAR
 ADVOGADO : SP228149 MICHEL COLETTA DARRÉ e outro
 : SP214940 MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES
 NÃO OFERECIDA : MIRA FRIEDBERG FELMANAS
 DENÚNCIA : REINALDO ABRAMOVAY
 : EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD
 APELADO(A) : OS MESMOS
 No. ORIG. : 00062518620064036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 6741/6742 e 6744: Apesar da lamentável perda do renomado advogado e ex-Ministro da Justiça, Dr. Márcio Thomaz Bastos, ao qual rendo minhas homenagens, indefiro os pedidos de adiamento formulado pelos advogados, Drs. Alberto Zacharias Toron e Celso Vilardi, cujo feito está incluído na sessão de julgamento da 5ª Turma, em 01 de dezembro próximo, tendo em vista que os réus estão assistidos por outros causídicos regularmente constituídos. Ressalto, ainda, que este Relator passará a integrar, a partir de 11.12.2014, a 1ª Turma da 1ª Seção desta E.Corte, não havendo tempo hábil, portanto, para levar o feito a julgamento em outra sessão, ainda sob minha relatoria, consoante previsão contida no § 4º do artigo 15 do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 15 - Ressalvada a competência do Plenário ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões.

§ 1º - A prevenção de que trata este artigo também se refere às ações penais reunidas por conexão e aos feitos originários conexos. Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região 23

§ 2º - Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a Turma haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento da Seção ou do Plenário.

§ 3º - A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal, até o início do julgamento por outra Turma.

§ 4º - Caso o Relator venha a integrar outra Turma, a prevenção remanescerá na pessoa do Desembargador Federal que vier a substituí-lo ou sucedê-lo na Turma julgadora da qual ele saiu. (gn)

§ 5º - Não firma prevenção do Relator a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito, ou simplesmente declarar prejudicado o pedido.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3335/2014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006570-45.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.006570-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : RICARDO BRANCO
ADVOGADO : SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, interposta por RICARDO BRANCO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de seu direito de participação na quarta fase da primeira etapa (prova de capacidade física) do concurso público para o provimento de cargos de Delegado de Polícia Federal regido pelo Edital 45/2001-DRS/ANP/DPF (fls. 2/20 e documentos de fls. 21/23).

Entende o impetrante ter existido incorreção no método empregado para avaliação de sua prova, por parte da banca examinadora.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 24/27).

Contestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 84/92 e documentos de fls. 93/123.

A réplica do autor foi desentranhada dos autos em razão de sua intempestividade (fls. 139).

A r. sentença **julgou improcedente o pedido** (fls. 154/160).

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 168/180. Alega que a apelada deveria ter demonstrado de forma clara e inequívoca que o autor não havia passado nas provas objetivas, principalmente através de laudos de avaliação e correção, constantes implicitamente do edital. Aduz a impossibilidade de uma análise sólida da situação do candidato apenas com base no edital.

O recurso de apelação foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 184).

Contrarrazões às fls. 187/192.

É o relatório.

DECIDO:

A controvérsia versa sobre concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Federal realizado no ano de 2002, no qual o apelante foi "eliminado" nas provas objetivas do certame, nas quais obteve nota 4,20 na prova de Conhecimentos Básicos e nota 2,00 na prova de Conhecimentos Específicos, totalizando 6,20 pontos.

O edital, ao qual o autor aderiu e se sujeitou, constitui lei entre as partes, não sendo lícita a pretensão de tratamento diferenciado, contrário à disposição expressa e pública da lei interna a que se obrigou.

Dispõe o item 6.4 do Edital que será eliminado do concurso público o candidato ao cargo de Delegado de Polícia Federal que se enquadrar em pelo menos um dos itens a seguir:

- a) obtiver nota na prova de Conhecimentos Básicos (NCB)/Objetiva - Língua Portuguesa, Conhecimentos Gerais, Conhecimentos de Informática - menor que seis;
- b) obtiver nota na prova de Conhecimentos Específicos (NCE)/Objetiva - Direito Administrativo e Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Processual Penal, Direito Civil e Direito Processual Civil, Direito Tributário e Direito Previdenciário - menos que dezesseis;
- c) obtiver nota final nas provas objetivas (NFPO) menor que 24.

Dessa forma, o apelante foi eliminado do concurso, sem sequer ter tido sua prova discursiva corrigida, por não ter alcançado a pontuação mínima em qualquer uma das provas objetivas, não havendo que se cogitar de qualquer equívoco na contagem de pontos de suas avaliações, cujo critério de julgamento foi absolutamente objetivo, não tendo sido demonstrada qualquer preterição ou ilegalidade no certame, que transcorreu em plena conformidade com as regras editalícias.

As disposições editalícias não podem ser flexibilizadas consoante o entendimento particular dos candidatos. O

critério utilizado na correção das provas deve ser idêntico para todos os inscritos.

Além disso, é vedado ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade que lhe cabe, interferir na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de provas em concursos públicos.

Constitui entendimento desta Corte: *"Não cabe ao Poder Judiciário alterar os critérios estabelecidos por banca examinadora de correção de provas sob pena de atingir frontalmente a discricionariedade do órgão administrativo quando da fixação dos critérios de julgamento. Apenas manifestada ilegalidade praticada no curso do procedimento poderia ser afastada por medida judicial, o que não se vislumbra no caso concreto, que se ateve aos critérios definidos em edital, vinculante para as partes. Simples leitura das normas evidencia a existência de critérios diretivos, imparciais e objetivos no tocante à forma de condução da prova e modo de conceituação da atuação do candidato"* (AC 0002710-22.2005.4.03.6103/SP, SEXTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, j. 13/2/2014, e-DJF3 26/2/2014).

Nesse mesmo sentido colaciona-se jurisprudência do Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO DO TJDF (ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS). PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CORREÇÃO E MÉRITO DAS FORMULAÇÕES. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. INADMISSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CORRELAÇÃO TEMÁTICA COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA.

1. O julgamento monocrático do recurso ordinário com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil não ofende os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa se for constatada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência das razões recursais, aferível conforme os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do Tribunal.

2. Não há falar em teratologia das questões formuladas em prova objetiva de concurso público se não apresentam incoerências nem duplicidade de respostas ou ausência destas.

3. Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional de legalidade do concurso público, substituir a banca examinadora, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, mormente se for para reexaminar critérios de correção de provas e de atribuição de notas, ou, ainda, para revisar conteúdo de questões ou parâmetros científicos utilizados na formulação de itens.

4. O Poder Judiciário pode examinar se a questão objetiva em concurso público foi elaborada de acordo com o conteúdo programático previsto no edital do certame, pois tal proceder constitui aspecto relacionado ao princípio da legalidade, e não ao mérito administrativo. Em se tratando de mandado de segurança, a prova deve vir pré-constituída, sendo vedada a dilação probatória.

5. Das provas documentais trazidas aos autos, infere-se que inexistente desconformidade entre os temas tratados nas questões impugnadas e o conteúdo programático do edital.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 29.039/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. QUESITO SOBRE A EC 45/2004, EDITADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. VIABILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES.

1. No que refere à possibilidade de anulação de questões de provas de concursos públicos, firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes, consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pela sua análise.

2. Excepcionalmente, contudo, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, por ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.

3. No caso em apreço, a parte impetrante, ao alegar a incorreção no gabarito das questões 06, 11 e 30 da prova objetiva, busca o reexame, pelo Poder Judiciário, dos critérios de avaliação adotados pela banca examinadora, o que não se admite, consoante a mencionada orientação jurisprudencial.

(...)

(RMS 21.617/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 16/06/2008)

Face ao exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009791-11.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.009791-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : RODRIGO CESAR EUGENIO MEDEIROS
ADVOGADO : MS004922 NOELY GONCALVES VIEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização, pelo rito ordinário, interposta por RODRIGO CESAR EUGÊNIO MEDEIROS em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a sua condenação ao pagamento de danos materiais e morais, experimentados pela anulação de sua incorporação em decorrência de incapacidade física temporária ocorrida em acidente durante a prestação de serviço militar (fls. 2/10 e documentos de fls. 11/25).

Alega que trabalhava no Hospital Miguel Couto, em Campo Grande/MS desde 1/11/1994, tendo sido licenciado em 8/3/1999 para o cumprimento do serviço militar obrigatório. Em missão - deslocamento da área do Campo de Instrução Básico - sofreu entorse do tornozelo direito no dia 14/4/1999, tendo recebido tratamento com medicação anti-inflamatória e imobilização gessada, tendo sido dispensado do treinamento físico militar. Em 26/4/1999 foi submetido a Junta de Inspeção de Saúde que o considerou incapaz por insuficiência física temporária para o serviço militar. Em 3/5/1999 teve sua incorporação anulada a partir de 30/4/1999, ficando incluído no excesso de contingente, recebendo o certificado de dispensa de incorporação.

Afirma que ao se apresentar para o serviço no Hospital Miguel Couto foi informado de que estava sendo demitido sem justa causa, pois conforme documentação expedida pelo Exército, ele não cumpriu o serviço militar obrigatório, fato que "quebrou" a estabilidade garantida pela Constituição Federal e pela Legislação Trabalhista. Após submeter-se ao exame médico demissional se viu obrigado a assinar a rescisão do contrato de trabalho, em maio de 1999, estando desempregado desde então, vivendo de "bicos".

Requer a indenização por danos morais (por ter tido frustrado seu sonho de seguir a carreira militar) e por danos materiais no valor de R\$ 4.272,48, correspondente a 12 vezes o valor do soldo a que faria *jus* pelo tempo mínimo de engajamento, mais 12 vezes o salário que auferia no Hospital Miguel Couto, correspondente ao período da estabilidade provisória prevista na CLT.

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 31/50 e documentos de fls. 51/93.

A r. sentença **julgou improcedentes** os pedidos articulados na inicial, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 400,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 110/113).

Irresignado o autor interpôs recurso de apelação (fls. 119/126). Alega, em síntese, que a apelada mascarou a realidade dos fatos ao emitir a certidão de dispensa por excesso de contingente, para tentar se livrar das eventuais responsabilidades decorrentes do acidente sofrido pelo soldado em ato de serviço.

Contrarrazões às fls. 129/133.

O recurso de apelação foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 134).

DECIDO:

O autor foi afastado das fileiras do Exército Brasileiro, tendo sua incorporação anulada, após a constatação, em 26/4/1999, pela Junta Médica do Exército - Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Campo Grande - ser o autor *"incapaz B2 por insuficiência física temporária para o serviço do Exército. Pode exercer atividades civis. A doença pré-existia ao ato da incorporação"*. O diagnóstico lançado foi *entorse do tornozelo direito recidivante* (fls. 62).

Ressalta-se que o autor recebeu por parte da Administração Militar o tratamento médico de que necessitava para seu restabelecimento.

Convém transcrever o artigo 52 do Decreto nº 57.654/66:

Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos:

- 1) Grupo "A", quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar.
- 2) Grupo "B-1", quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo.
- 3) Grupo "B-2", quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula.
- 4) Grupo "C", quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar.

Parágrafo único. Os pareceres emitidos nas atas de inspeção de saúde serão dados sob uma das seguintes formas:

- 1) "Apto A";
- 2) "Incapaz B-1";
- 3) "Incapaz B-2";
- 4) "Incapaz C".

Compulsando os autos verifica-se que a anulação da incorporação se deu em conformidade com as normas que regem os casos de anulação da incorporação - Lei nº 6.880/80: Estatuto dos Militares, artigo 94, IV e artigo 124, § único; Lei nº 4.375/64: Lei do Serviço Militar, artigo 31, "a", §1º; Decreto nº 57.654/66: regulamenta a lei do Serviço Militar, artigo 138, "1" e artigo 139, §§ 1º, 2º, 4º, "2" - porquanto foi constatada irregularidade no recrutamento, relativa a problema físico preexistente à incorporação, inexistindo nexo de causalidade entre a anulação da incorporação e os danos alegados pelo autor (desemprego e frustração pessoal).

O fato de o problema no tornozelo ter se manifestado durante o período em que o autor prestava o serviço militar, não autoriza a conclusão de que seja dele decorrente.

No caso vertente, conforme declaração prestada pelo responsável pela direção do Hospital Geral de Campo Grande (HGeCG), o autor relatou, na sua história patológica progressiva, a incidência de **outros episódios de entorse** do tornozelo direito (fls. 63), evidenciando que o problema de fragilidade no membro inferior preexistia a sua incorporação e que deveria ter sido relatado quando de sua admissão no serviço militar obrigatório, o que certamente conduziria à sua dispensa, já que é da sabença comum que as atividades exercidas em um quartel demandam vigor físico superior às atividades comuns do cotidiano, o que contribuiria sobremaneira para que o problema se manifestasse e se agravasse.

Contudo, conforme se observa da ficha médica preenchida em 8/3/1999 (fls. 57), o autor apenas declarou como antecedentes pessoais, no campo "observação clínica", oscilação de pressão arterial.

Ademais, restou demonstrado que o desligamento do autor das fileiras do Exército não se deu por excesso de contingente, mas sim, em razão de doença preexistente à incorporação, tendo ele sido *incluído* no excesso de contingente.

Além da inexistência de nexo de causalidade entre os danos alegados pelo autor e o ato praticado pela ré, o autor não carrou aos autos qualquer prova acerca dos salários que auferia no Hospital Miguel Couto, bem como do valor do soldo.

Constitui entendimento dessa Corte: "(...) O dano material deve ser objetivamente demonstrado, não sendo possível presumir prejuízos desta natureza. Assim, **a pretensão indenizatória por dano material depende da comprovação inequívoca da ocorrência de prejuízo à esfera patrimonial da vítima, o que, in casu, não ocorreu (...)**" - AC 00158763320054036100, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, j. 18/12/2012, e-DJF3 7/1/2013; "(...) A indenização por danos materiais pressupõe a **comprovação do prejuízo de ordem material por parte daquele que alega ter sofrido o dano (...)**" - APELREEX 00017407420094036105, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 18/3/2011, e-DJF 18/3/2011.

Outrossim, tratando-se a anulação da incorporação de um ato praticado nos estritos termos da legalidade, não há que se cogitar de indenização por danos morais.

Esta Corte entende que *"ausente qualquer comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, deve ser afastado o pedido de indenização por danos morais"* (APELREEX 0004049-29.2008.4.03.6000/MS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, j. 23/9/2014, e-DJF3 2/10/2014).

Como bem destacado na r. sentença:

"Apesar da alegada ofensa à moral do autor ser resultado da dispensa do Exército, não é possível constatar nexo de causalidade entre o ato e o dano, porquanto o ato baseou-se em laudo técnico da própria instituição militar, não havendo falar em ilegalidade ao ordenamento jurídico. Ademais, não restou provado nos autos que esse ato da ré é ilegal. Assim, a Administração Pública agiu dentro dos ditames do princípio da legalidade e até mesmo da moralidade".

Face ao exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento à apelação**.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010397-59.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010397-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : THIAGO ALVES CHIECO
ADVOGADO : SP087104 CELSO SPITZCOVSKY e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de anulação de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, interposta por THIAGO ALVES CHIECO em face da UNIÃO, com vistas à anulação do ato administrativo que acarretou a sua eliminação no concurso público para o provimento regional de cargos de Delegado de Polícia Federal no Estado de Mato Grosso, seja em razão da ausência de razoabilidade da exigência de exercício de barras para o cargo em questão, seja em razão do reconhecimento de que a reprovação ocorreu por conta de caso fortuito decorrente de sua condição de saúde no dia da prova, seja em razão de sua aprovação no teste físico para concurso realizado no âmbito nacional (fls. 2/15 e documentos de fls. 16/324).

Afirma que foi eliminado do concurso no exame de capacidade física realizado em 22/11/2004, porque não realizou o número mínimo de repetições exigidas para o exercício de barra fixa, o que o impediu de realizar os demais exercícios da prova física, bem como de continuar nas demais fases do concurso.

Aduz que no dia da prova física apresentava um quadro de processo pneumônico, cujo tratamento demandava cuidados ambulatoriais e com antibióticos, bem como fisioterapia respiratória.

Alega que caso não tivesse havido sua eliminação no concurso pelo exame de capacidade física, teria sido o terceiro colocado na lista final, tendo em vista sua nota e aquela que obtiveram os candidatos efetivamente aprovados.

Ressalta que no concurso nacional em que concorria a uma das vagas de Agente de Polícia Federal, foi aprovado em todas as fases do concurso, inclusive no teste físico realizado em 6/12/2004, que também incluiu o exercício de barra fixa, ou seja, 14 (quatorze) dias depois do exame do concurso regional.

Assevera que as exigências formuladas pela Administração devem ser compatíveis com a natureza e a complexidade do cargo, sendo que a exigência de aprovação em exercício de barras se revela desarrazoada para a apuração da eficiência do candidato à carreira de Delegado de Polícia Federal, cujas atribuições são intelectuais. Destaca que uma deficiência física transitória não tem o condão de eliminar definitivamente o candidato, ainda mais quando este mesmo candidato demonstrou, depois de superado seu problema de saúde, que tem plenas condições físicas para o exercício de qualquer função pública.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, a fim de que o autor possa participar nas fases seguintes do certame, até ulterior deliberação do Juízo. (fls. 342/345).

A UNIÃO informou a interposição de agravo de instrumento visando impedir que o autor participe das fases seguintes do certame (fls. 373/391).

Em sede de juízo de retratação, a tutela antecipada foi cassada (fls. 391/405).

Foi juntada decisão proferida nesta Corte, nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.061644-4, interposto pela UNIÃO, concedendo o pedido de efeito suspensivo (fls. 415/416).

O autor informou a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão que cassou a tutela antecipada (fls. 421/442).

Foi juntada decisão proferida nesta Corte, nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.066460-8, interposto pelo autor, negando o pedido de efeito suspensivo (fls. 446/447).

Contestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 449/458.

Réplica às fls. 465/473.

Foi juntada decisão proferida nesta Corte, nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.061644-4, interposto

pela UNIÃO, julgando-o prejudicado, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte (fls. 477). A r. sentença, proferida em 21/9/2007, rejeitou a questão preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, **julgou improcedente o pedido**. Ainda, condenou o autor nas custas e ao pagamento à UNIÃO de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária a partir desta data (fls. 481/488).

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 494/514, alegando:

- que a aprovação em exercício de barras se revela desarrazoada para a apuração da eficiência do candidato para a carreira de Delegado de Polícia Federal;
- que a nulidade de cláusulas editalícias pode ser arguida a qualquer momento, sem que isto represente qualquer afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que a atividade administrativa só se legitima quando subordinada à lei;
- que não se pode admitir que uma simples instrução normativa possa inovar no ordenamento jurídico, instituindo exigências incompatíveis com as atribuições do cargo oferecido;
- que é inconstitucional a previsão editalícia que proíbe a consideração de fatores externos prejudiciais ao desempenho dos candidatos;
- que a permissão de novo exame a candidato portador de incapacidade física transitória não causa ofensa ao princípio da isonomia, posto que permitirá a ele a participação nas etapas posteriores do certame, em igualdade de condições em relação aos demais candidatos;
- falta de razoabilidade na fixação dos honorários advocatícios.

Como corolário, requer que, caso não seja reconhecida a inconstitucionalidade anunciada, que seja determinada a realização de outro exame de avaliação física e a sua consequente participação no próximo curso de formação na Academia de Polícia, de forma a evitar o perecimento do direito do autor.

O recurso de apelação foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 520).

Contrarrazões às fls. 523/527.

É o relatório.

DECIDO:

Ao contrário do alegado nas razões recursais, não é desarrazoada a exigência de desempenho mínimo em prova de capacidade física como um dos requisitos à habilitação do candidato à matrícula no Curso de Formação Profissional promovido pela Academia Nacional de Polícia.

Nesse passo, o Decreto-Lei nº 2.320/87, recepcionado pela Constituição da República, dispõe em seu artigo 6º, que o requisito de aptidão física é verificado por meio de prova de capacitação, sendo legal a exigência, desde que a sua realização não implique discriminação de qualquer forma, pois a sua razão de ser é apenas a de aferir a capacidade mínima necessária para suportar, física e organicamente, as atividades do Curso de Formação Profissional, desenvolvido junto à Academia Nacional de Polícia, como última fase do concurso, bem como o esforço físico necessário ao exercício das atribuições do cargo, como claramente definido no subitem 7.2 do Edital nº 24/2004-DGP/DPF:

"A prova de capacidade física, de caráter eliminatório, será realizada pelo CESPE e visa avaliar a capacidade do candidato para suportar, física e organicamente, as exigências da prática de atividades físicas a que será submetido durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional".

Nesse sentido é a jurisprudência dessa Corte: AC 0024847-90.1994.4.03.6100/SP, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, j. 3/4/2014, e-DJF3 11/4/2014.

Como bem destacado pela UNIÃO FEDERAL:

"Ressalte-se que a lei prevê a exigência da prova de capacidade física, uma vez que é necessário condicionamento físico para os candidatos aos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal e de Escrivão de Polícia Federal.

(...) Tais policiais receberão treinamento especializado, o que é absolutamente compatível com a função policial, que envolverá, entre outros, utilização de armas de fogo, defesa pessoal e abordagem a criminosos.

Frise-se que o candidato a qualquer um dos cargos da Polícia Federal, além do trabalho de escrivania, vai atender a ocorrências, efetuar prisões e, se necessário, entrar em contenda com o infrator.

(...)

A Administração Pública não escolhe aleatoriamente os candidatos para exercerem a função policial; existe a obrigação de se seguir a legislação pertinente a cada cargo. É ainda importante esclarecer que o policial lida com a criminalidade e a violência no serviço do dia-a-dia, e a falta de preparo físico pode significar a diferença entre a vida e a morte para um profissional no desempenho dessas funções. Deve-se lembrar que o policial não

defende só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e a de terceiros, sendo legal e razoável a exigência de prova de capacidade física para os cargos da Polícia Federal. (...)".

Além disso, ao aderir às normas do certame, o candidato sujeitou-se às exigências do edital, não podendo, portanto, pretender tratamento diferenciado, contrário à disposição pública e expressa da lei interna a que se obrigou, até porque não há nos autos notícia de que ele a tenha impugnado administrativamente, ao tempo de sua publicação na imprensa oficial.

Dispõe o subitem 17.1 do Edital nº 24/2004-DGP/DPF:

"A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados".

A alegação de discordância com a metodologia de avaliação do concurso, no propósito de justificar a falta de condicionamento físico que culminou na não realização de todos os testes físicos constantes da prova de capacidade física, revela-se totalmente descabida, tendo em vista que afronta normas editalícias expressas e prévias, conforme passo a expor.

Consoante subitem 7.1 do edital que rege o certame, a prova de capacidade física obedecerá à Instrução Normativa nº 003/2004-DGP/DPF, de 18/3/2004 - que regulamenta a aplicação da prova de capacidade física nos processos seletivos instituídos pelo Departamento de Polícia Federal - que prevê, em seu artigo 3º, que a mencionada prova constará de 4 (quatro) testes: barra física, impulsão horizontal, corrida e natação, sendo que o § 3º dispõe que o candidato que não obtiver pontuação mínima em qualquer dos testes de capacidade física não poderá prosseguir na realização dos demais testes, sendo logo eliminado e, conseqüentemente excluído do processo seletivo.

Portanto, o apelante tinha pleno conhecimento de que estaria sujeito à avaliação física, de caráter eliminatório, nos termos do edital, o qual fixou, de forma clara e detalhada, os índices mínimos a serem atingidos para aprovação, de modo a orientar o julgamento por critérios objetivos.

E mais. Dispõe o subitem 6.9 do Edital 54/2004-DGP/DPF (convocação para a prova de capacidade física):

"Os casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários (gravidez, estados menstruais, indisposições, câibras, contusões, luxações, fraturas, etc.) que impossibilitem a realização dos testes ou diminuam ou limitem a capacidade física dos candidatos não serão levados em consideração, não sendo concedido qualquer tratamento privilegiado, respeitando-se o princípio da isonomia".

Dessa forma, o atendimento ao pleito do autor implicará em tratamento diferenciado em relação aos demais concorrentes, ferindo o princípio da isonomia, insurgindo contra a legalidade do procedimento, na medida em que o autor não seria submetido aos mesmos padrões de rigor estabelecidos no edital, aplicados a todos os candidatos participantes do certame.

Em outras palavras: a alegação de que o candidato não se encontrava apto para a execução da prova de capacidade física, realizada em 22/11/2004, por apresentar quadro de pneumonia, não deve servir de precedente para a quebra do princípio da isonomia, na medida em que todos os candidatos se submeteram às mesmas condições para a realização do exame físico.

Não é razoável que a Administração fique à mercê de situações adversas para colocar fim ao certame, deixando os concursos em aberto por prazo indeterminado. Se cada caso for isoladamente considerado, conferindo-se tratamento diferenciado a cada candidato que apresentar doença, a conclusão do processo seletivo poderia restar inviabilizada.

Colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. ETAPA DO CERTAME CONFORME DISPOSTO NO EDITAL. CANDIDATO TEMPORARIAMENTE INCAPACITADO PARA REALIZAÇÃO DE ETAPA. NOVO TESTE. IMPOSSIBILIDADE. ELIMINAÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL.

1. O Edital é a lei do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos às suas regras.
2. A concessão de tratamento diferenciado, nos casos de alteração psicológica ou fisiológica temporárias, não

consignadas previamente em edital de concurso, obsta pretensão relativa à realização de segundo teste de aptidão física, para ingresso em cargo público, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia que regem os concursos públicos.

3. Precedentes: AgRg no REsp 752877/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010; RMS 21.877/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 06/04/2009; AgRg nos EDcl no RMS 22826/RO, Rel. MINISTRA LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1201478/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011)

O edital do certame - ao qual aderiu o autor - não previa remarcação de prova a qualquer título; estabelecer exceções compromete a impessoalidade do concurso, gera ônus para a Administração Pública, pode legitimar uma plêiade de situações anômalas que acabariam por manietar a Comissão de Concurso em levar o certame a bom porto.

Quanto ao fato do apelante ter sido aprovado no teste de avaliação física para o cargo de Agente de Polícia Federal, esclarecedora é a r. sentença:

"É irrelevante o fato de o autor haver sido aprovado, num intervalo de 14 dias, no teste de avaliação física para o cargo de agente federal. Caso se atribuisse relevância jurídica a este fato, todos os candidatos inscritos no concurso para Delegado de Polícia Federal que fossem reprovados no teste de avaliação física teriam mais uma chance nesse concurso, se fossem aprovados, em seguida, no exame de avaliação física para o cargo de Agente de Polícia Federal. Vale dizer, este concurso serviria como uma 'instância recursal' daquele".

Portanto, considerando que o apelante foi eliminado do certame em razão de não ter obtido a pontuação mínima necessária na prova de capacidade física, aplicada isonomicamente aos candidatos, restando inapto, não se verifica a alegada violação aos princípios da acessibilidade a cargos públicos ou da isonomia, impondo-se, pois, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido, inclusive quanto à adequada condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado.

Pelo exposto, **tratando-se de recurso manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001205-33.2005.4.03.6123/SP

2005.61.23.001205-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : BETTER BOX IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO : SP069011 JANICE HELENA FERRERI DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização, pelo rito ordinário, interposta por BETTER BOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a sua condenação ao pagamento de R\$ 86.800,00 (oitenta e seis mil e oitocentos reais), a título de **dano moral**, experimentado pela negativação de seu nome junto à entidades de restrição ao crédito (CADIN e SERASA), em razão do qual deixou de celebrar negócio jurídico de financiamento de suas atividades empresariais junto ao programa PROGER, instituído pela CEF (fls. 2/17 e documentos de fls. 18/57).

Alega que em agosto de 2004 iniciou um processo de financiamento pelo programa PROGER, junto a Caixa Econômica Federal, de cerca de R\$ 86.800,00 (oitenta e seis mil e oitocentos reais), visando ampliar e modernizar as instalações e a estrutura de sua empresa, que tem por objeto social a exploração do ramo de fabricação de

caixas d'água e outros artefatos de fibra de vidro. No final de setembro de 2014 recebeu um aviso de cobrança da Fazenda Nacional exigindo-lhe o pagamento do valor de R\$ 1.594,92 pelo suposto não recolhimento de multa administrativa, referente a débito que já havia sido quitado em 25/8/2003, cuja cópia da guia DARF foi apresentada à Procuradoria da Fazenda Nacional de Campinas em 7/10/2014, anexa ao requerimento de cancelamento do processo administrativo inscrito na dívida ativa.

Afirma que foi notificada pela Caixa Econômica Federal através de 2 (duas) correspondências - emitidas em 26/10/2004 e 11/11/2004 - de que o financiamento pleiteado não seria liberado, tendo em vista pesquisas realizadas junto aos órgãos de restrição ao crédito SERASA e CADIN, nos quais constava um suposto débito fiscal em nome da empresa, inscrito na dívida ativa.

Aduz que não obstante todas as informações acerca da ocorrência de *equivoco* por parte da Fazenda Pública, o nome da parte requerente não foi retirado do CADIN até o início do ano de 2005, fato que causou-lhe enormes transtornos financeiros, culminando com a perda do financiamento pleiteado e com a *mancha* na sua imagem comercial da empresa.

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 87/95 e documentos de fls. 96/100. Narra que a empresa autora foi autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego por deixar de implementar o chamado Programa de Prevenção de Risco Ambiental - PPRA. Foi notificada sobre a imposição da multa em 15/8/2003 e efetuou o seu pagamento em 25/8/2003; todavia, alheia àquilo que se encontrava registrado na própria notificação, deixou de providenciar a juntada do comprovante de recolhimento - guia DARF - aos autos do processo administrativo em questão, permitindo a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na dívida ativa e, conseqüentemente, no CADIN. Ressalta que o valor postulado pela autora - R\$ 86.800,00 (corresponde a 434% de seu capital social) revelando-se demasiadamente elevado.

Réplica às fls. 103/115.

Alegações finais apresentadas pela autora e pela ré, respectivamente, às fls. 121/128 e 131/137.

A r. sentença **julgou parcialmente procedente** o pedido articulado na inicial, condenando a UNIÃO a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 15.949,20 (quinze mil novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), atualizado desde a data da indevida inclusão do nome do autor nas listagens de proteção ao crédito (CADIN) até a data da efetiva liquidação. Determinou ainda que, à vista do expressivo decaimento da autora em relação ao seu pedido inicial, os encargos de sucumbência devem ser proporcionalizados, ficando cada parte responsável pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados, bem como das custas em que houverem incorrido. Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário tendo em vista o disposto no artigo 475, § 2º do CPC (fls. 140/152).

Irresignada a UNIÃO interpôs recurso de apelação reiterando os argumentos expostos em sede de contestação.

Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais (fls. 158/166).

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 167).

Contrarrazões às fls. 169/182 (fls. 169/182).

DECIDO

Consoante disposto no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, extingue-se o crédito tributário, dentre outras hipóteses, através do pagamento, sendo que a lei não impõe nenhuma outra condição para a configuração desse efeito. O próprio ato de quitação da guia DARF é apto e suficiente a extinguir a obrigação da empresa autora.

Portanto, mostra-se irrelevante o questionamento da ré acerca da comprovação do recolhimento da multa junto ao processo administrativo, eis que essa suposta obrigação não encontra amparo na legislação pátria.

Como bem assentado na r. sentença:

"As considerações que aqui se articularam pela entidade de direito público cuidaram de extrapolar, para muito além disso, o encargo do contribuinte na sua tarefa de saldar os débitos fiscais pendentes em seu nome, exigindo que o mesmo ostentasse conduta que a própria lei não previu como devida, caso desejasse por fim à exigência contra si dirigida".

Outrossim, não há que se cogitar da incidência do disposto no artigo 636, § 5º da CLT, eis que tal dispositivo se refere a comprovação do depósito da multa fiscal para fins e efeitos de admissibilidade de recurso administrativo interposto contra a imposição da referida penalidade, hipótese que não se coaduna com o caso vertente, onde sequer houve a interposição de recurso por parte do contribuinte.

A UNIÃO tem o dever de exercer o controle sobre suas pendências fiscais, a fim de não exigir tributos do contribuinte que já quitou seu débito, sendo que o alegado acúmulo de serviço nas repartições públicas não legitima a incúria do administrador, tampouco o autoriza a "repassar" o problema ao contribuinte, eximindo-se de sua responsabilidade.

A propósito, a própria UNIÃO reconhece seu erro ao tentar justificar o atraso no processamento do pagamento realizado pela autora, na excessiva carga de trabalho das Procuradorias da Fazenda Nacional. Como bem justificado na sentença combatida:

"Aliás, não é por outro motivo que os depósitos são identificados com a discriminação atualizada dos valores pagos, e todos os pormenores necessários ao pronto reconhecimento da extinção da obrigação em face do contribuinte.

(...)

Não se desconhece a situação de acúmulo de serviço nas repartições públicas. O que não é possível admitir é que tal situação - além de intolerável dentro de um sistema constitucional que consagra a eficiência como cânone geral de regência da Administração Pública (CF, art. 37) - possa servir de escusa à inépcia do administrador no manejo das tarefas insitas à arrecadação".

Ainda, além de inexistir qualquer motivo que justificasse a inclusão do nome da empresa autora no CADIN, a ré não observou o procedimento disposto na Lei nº 10.522/2002, que prevê no parágrafo 2º do artigo 2º, a necessidade de notificação do devedor antes da citada inclusão.

Constitui entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *"É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. Incidência da Súmula n. 83/STJ"* (AgRg no AREsp 521.400/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014).

É indiscutível a responsabilidade objetiva da Administração Pública que, agindo com negligência permitiu a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na dívida ativa e, conseqüentemente, no CADIN, não obstante o contribuinte tenha efetuado o pagamento da multa que lhe foi imposta.

No caso vertente, são evidentes os dissabores sofridos pela empresa autora, que teve seu nome e reputação indevidamente negativados, teve sua imagem maculada perante comerciantes e fornecedores, não teve concedido o financiamento para melhoria e ampliação da empresa, sofreu bloqueio no desenvolvimento das relações comerciais e queda do faturamento, viu-se compelida a atrasar o pagamento de obrigações assumidas, sofreu abalo no tocante à constituição do capital social integralizado.

Colaciona-se jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A negativação indevida decorreu da conduta da União consubstanciada na inscrição de débitos em dívida ativa e no ajuizamento das execuções fiscais, razão pela qual ela se revela parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

2. À ré é imputada a responsabilidade pela inscrição indevida do nome da autora Fundeio Agro Pastoril Ltda. no CADIN e SERASA, o que implicou recusa de crédito no mercado financeiro.

3. Vislumbrada a existência de um ato comissivo, a ensejar a responsabilidade objetiva da União, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República. Para configurá-la basta a comprovação da conduta, do dano e do nexo causal. Despicienda a análise da culpa.

4. Caracterizada a conduta ilícita da ré, porquanto indevida a negativação. Restou comprovado que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa por força da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n.º 91.00489983-8. A própria União se manifestou nos autos de ambas as execuções fiscais requerendo a sua suspensão, justamente em razão da liminar deferida naquele writ. Saliente-se que a liminar foi concedida em 1991 e as execuções ajuizadas em 1995 e 1996.

(...)

7. Comprovado nos autos, ainda, que as únicas restrições eram as duas relacionadas às execuções fiscais indevidamente ajuizadas.

8. Ainda que não estivesse comprovado o dano no caso concreto, é cada vez mais forte a jurisprudência no sentido de que a inclusão indevida no rol dos inadimplentes, gera dano moral *"in re ipsa"*, isto é, presumido, prescindindo de comprovação. Precedente do E. STJ: STJ, AGA 200801610570, Min. Rel. João Otávio Noronha, Quarta Turma, J. 01/02/11.

9. Em que pese as co-autoras sejam sociedades empresárias, não se vislumbra óbice à possibilidade de sofrerem dano moral no caso vertente. Isso porque a conduta implicou lesão ao nome e reputação, direitos da personalidade também titularizados pelas pessoas jurídicas. Precedentes do E. STJ: Quarta Turma, AGA 200801610570, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE DATA: 01/02/2011; Terceira Turma, AGRESP 200902371659, Rel. Min. Nancy Andrighi. Inteligência do enunciado de súmula 227 do E. STJ.

10. O nexo causal também está presente. Foi a conduta comissiva da ré, consubstanciada na exigência indevida de créditos tributários, que gerou o dano suportado pelas autoras, que se revelou na restrição e recusa de crédito no mercado financeiro.

11. Devida a indenização a título de danos morais. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 200361000131480, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 CJ1 06/04/2011, p. 511.

(...)

(AC 0017386-62.1997.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 7/7/2011, e-DJF3 14/7/2011)

Assim, a indenização por danos morais fixada na r. sentença em R\$ 15.949,20 (quinze mil novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), correspondente a 10 vezes o valor da multa que gerou a anotação indevida do nome da autora perante os cadastros de entidades de proteção ao crédito, se mostra hábil e adequada à reparação do dano, na medida em que atende aos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade.

Face ao exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento à apelação**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027923-68.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.027923-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO : SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, interposta por LUIZ CARLOS COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao conhecimento da motivação para sua desclassificação no concurso público para o provimento de cargos de Técnico de Apoio Especializado em Transporte, promovido pelo Ministério Público da União, bem como para que seja reaberto o prazo para apresentação de recurso quanto à prova prática de direção veicular (fls. 2/16 e documentos de fls. 17/59).

Afirma que após aprovação na prova objetiva realizada pela entidade encarregada do certame - Fundação Carlos Chagas - participou da prova prática habilitatória de direção veicular no dia 6/5/2007, sendo que a publicação da relação de aprovados - da qual não constou seu nome - se deu em 4/7/2007.

Aduz que, inconformado, entrou em contato com a entidade a fim de tomar conhecimento das razões de sua reprovação, no propósito de elaborar recurso administrativo, sendo informado que o edital não previa o pedido de vistas.

Suscita a ofensa a diversos princípios constitucionais, em especial aos princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa, bem como aos dispositivos da Lei nº 9.784/99.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, determinando à ré que informe ao autor os termos da decisão que culminou com sua desclassificação no concurso para o cargo de Técnico de Apoio Especializado em Transporte, promovido pelo Ministério Público da União (fls. 62/64).

A UNIÃO interpôs agravo retido em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada (fls. 77/90).

Contestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 94/103 e documentos de fls. 104/105.

Réplica do autor às fls. 133/136.

A r. sentença **julgou procedente o pedido "a fim de se admitir vista das provas para o exercício do recurso previsto no item XII do Edital, e por consequência, determinar a reabertura do prazo do recurso, a partir da intimação da presente decisão, nos moldes do item XII do Edital, para assim o autor recorrer se quiser da decisão de fls. 122/123(fl. 154/160)"** - fls. 138/142.

Irresignada, a UNIÃO interpôs recurso de apelação às fls. 155/176. Alega, preliminarmente, nulidade da sentença em razão da ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários (todos os candidatos que participaram do certame), impossibilidade jurídica do pedido (descabimento na via judicial do exame do mérito do critério adotado

pela Administração com relação à aptidão de candidato a concurso). No mérito aduz que o órgão competente agiu no estrito cumprimento do Edital, que é a lei interna do concurso público, cujas regras foram aceitas pelo apelado ao efetuar a sua inscrição.

O recurso de apelação foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 177).

As contrarrazões não foram apresentadas (fls. 178).

É o relatório.

DECIDO:

Dou por interposta a remessa oficial.

Cumprе ressaltar que constitui entendimento dessa Corte: *"Não deve ser conhecido o agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do CPC"* (AMS 0022658-27.2003.4.03.6100 /SP, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 8/8/2013, e-DJF3 16/8/2013); *"O agravo de instrumento convertido em retido não deve ser conhecido, vez que não reiterado na oportunidade própria"* (AMS 0015456-52.2010.4.03.6100/SP, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 3/10/2013, e-DJF3 11/10/2013).

As questões preliminares suscitadas no recurso de apelação não merecem conhecimento, tendo em vista que não foram aventadas na contestação da UNIÃO e, em consequência, não foram analisadas em primeiro grau de jurisdição, não constituindo objeto da sentença.

Constitui entendimento do Superior Tribunal de Justiça que *"a matéria trazida apenas nas razões de apelação constitui inovação recursal"* (AGA 200701037581, QUINTA TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 9/10/2007, DJ 5/11/2007).

Passo à análise do mérito.

O capítulo XII do Edital nº 18, de 23 de outubro de 2006, do Ministério Público da União, prevê expressamente a possibilidade de interposição de recurso quanto ao resultado das provas objetivas e práticas, não excepcionando a prova prática de direção veicular, disposta no capítulo X (fls. 31).

Todavia, para que o apelado possa concretizar o seu direito de recorrer e fundamentar adequadamente o seu recurso, é necessário que ele tenha conhecimento das razões de sua desclassificação na prova prática de direção veicular, não podendo a autoridade administrativa excluir do certame nenhum concorrente, sem antes conceder-lhe oportunidade de defesa.

Como bem asseverado na r. sentença:

"Assim, visualiza-se relevância jurídica aos argumentos do autor quanto à vista das provas, de modo a aferir a razão da sua desclassificação, bem como exercer seu direito de recurso legitimamente. Eis que somente assim ter-se-á o exercício natural do direito expresso no Edital, onde não se visualiza norma que expressamente impossibilite o acesso do candidato a sua prova".

Esclareço que não se está adentrando no campo da discricionariedade das decisões da comissão julgadora e dos profissionais contratados para as avaliações levadas a efeito. Na verdade, o que aqui se analisa é a observância ou não do princípio da legalidade e da garantia da ampla defesa e do contraditório, cabendo o pronunciamento do Judiciário para reconhecer a ocorrência da ilegalidade perpetrada na condução do procedimento que levou à exclusão do apelado do certame.

Ressalta-se que a conduta da Administração, indeferindo o pedido de vista do candidato, desatende, ainda, o disposto no inciso XXXIII do art. 5º da CF, que garante o direito de receber dos órgãos públicos informações relativas à interesse particular.

Constitui entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. VISTA DA PROVA QUE ELIMINOU A CANDIDATA DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Tendo em vista a necessária observância aos princípios norteadores de toda atividade administrativa, mormente os da publicidade - que se desdobra no direito de acesso a informação perante os órgãos públicos -, da ampla defesa e do contraditório, o candidato em concurso público deve ter acesso à prova realizada com a indicação dos erros cometidos que culminaram no seu alijamento do certame.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS 27.838/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008)

Ainda:

"(...) Concurso público, como o nome indica, exige a mais ampla e irrestrita transparência e publicidade, já que destas dependem a legitimidade, solidez, eficácia e credibilidade do sistema de admissão de servidores pelo Estado, baseado na meritocracia. Quem nega acesso a informações pertinentes a concurso público mutila a própria essência do instituto, pouco importando que o faça de boa ou má-fé, em proveito próprio, de terceiros ou mesmo de ninguém (...)"

(STJ, RMS 19.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/03/2012)

No mesmo sentido é a posição das Cortes Regionais:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. DISPENSA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SIGILO DO RESULTADO DO EXAME PSICOTÉCNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

(...)

3. Na hipótese dos autos, a Administração não deu ciência aos interessados do resultado de seus exames psicotécnicos e não motivou as razões de suas exclusões para a fase seguinte do concurso e isso implica grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Com efeito, candidato inscrito em concurso público, tem direito de conhecer os critérios utilizados para a sua avaliação, bem como ter vista de prova e exames por ele realizados para fins do exercício do direito de apresentar o recurso cabível, não podendo a autoridade administrativa excluir do certame nenhum concorrente, sem antes conceder-lhe oportunidade de defesa.

(...)

(TRF3, APELREEX 00206231219944036100, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, j. 7/8/2008, DJF3 20/8/2008)

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - DIREITO À EXIBIÇÃO DE PROVA E CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - POSSIBILIDADE.

1-) Ao aplicar uma prova visando ao preenchimento de cargo público, exerce a instituição de ensino superior, de forma delegada, uma atividade típica da Administração Pública, não podendo afastar-se, portanto, dos princípios consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

2-) Não há dúvida de que a negativa de vista de qualquer espécie de prova ou dos critérios adotados para a sua correção fere o princípio constitucional da publicidade, além de impedir que o interessado tenha embasamento suficiente para interpor recurso administrativo, quando for o caso, cerceando, assim, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

3-) Acresce que o art. 5º, XXXIII, da CF/88 garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações relativas a interesse particular, o que reforça o direito do impetrante de ter vista dos documentos requeridos na inicial.

4-) Ressalte-se que, no caso, como a universidade somente disponibilizou as cópias solicitadas pelo impetrante posteriormente à data do protocolo de interposição de seu recurso administrativo, agiu com acerto a magistrada quando lhe concedeu nova oportunidade para recorrer.

(...)

(TRF2, REOMS 200650010072911, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CRUZ NETTO, j. 19/11/2008, DJU 9/12/2008)

Face ao exposto, **não conheço o agravo retido, não conheço as questões preliminares e, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação e à remessa oficial (tida como ocorrida).**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003650-59.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.003650-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
APELADO(A) : DROG MENDES TAUBATE LTDA -EPP
No. ORIG. : 00036505920074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 23 e verso que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 10/08/2007 pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de condições de procedibilidade da ação. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a Lei nº 12.514/2011 é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido (fls. 26/30).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 10/08/2007, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002285-55.2007.4.03.6125/SP

2007.61.25.002285-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO(A) : DROG BENATTO OURINHOS LTDA -ME
No. ORIG. : 00022855520074036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal, aforada em face de **Drog Benatto Ourinhos Ltda - ME**.

A MM. Juíza de primeiro grau extinguiu o processo, nos termos do art. 269, IV e 795, do Código de Processo Civil, e indeferiu o pedido de inclusão da sócia Liliam Toloto Benatto no polo passivo da presente ação.

O apelante alega, em síntese, que:

- a) no presente caso, não restou caracterizada a prescrição intercorrente;
- b) a exequente não permaneceu inerte para promover a citação da executada.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, esclareça-se que a questão relacionada à prescrição, pode ser analisada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratando de cobrança de anuidade pelo Conselho, o crédito tributário é constituído pelo não pagamento do tributo no seu vencimento, momento em que ocorre a mora do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento esposado por este e. Tribunal. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição do créditos relativo à anuidade de 2003. 6. Apelação improvida."

(TRF-3, Sexta Turma, AC 1551373, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, data do julgamento: 16/05/2013, e-DJF3 de de 24/05/2013).

In casu, trata-se de cobrança de dívida não tributária decorrente de anuidades e multas impostas e inscritas sob os n.ºs 135351/07, 135352/07, 135353/07, 135354/07, 135355/07, 135356/07, 135357/07, 135358/07 e 135359/07, cujo termo inicial para a contagem do prazo prescricional deu-se, respectivamente, em 31/03/2002, 23/01/2003, 07/02/2003, 12/03/2003, 28/03/2003, 11/04/2003, 07/04/2004, 07/04/2005 e 07/04/2006, conforme CDA's às f. 03-11.

Quanto ao termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 11 de julho de 2007 (depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005), temos como marco final do prazo prescricional, a data do despacho que determinou a citação em 26/07/2007 (f. 16).

Verifica-se, portanto, a ocorrência do lapso prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, entre o termo *a quo* da CDA de nº 135351/07 (31/03/2002, f. 03), e o termo final em 26/07/2007, não restando prescritos os créditos tributários das demais CDA's (f. 04-11).

Por outro lado, não se pode presumir a inércia do exequente, tampouco concluir haver ocorrido a prescrição intercorrente disposta no art. 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais.

No presente caso, não houve a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, e tampouco houve a oitiva da Fazenda Pública, conforme o disposto no § 4º do referido artigo.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal com relação às CDA's de nºs 135352/07, 135353/07, 135354/07, 135355/07, 135356/07, 135357/07, 135358/07 e 135359/07.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016447-78.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.016447-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : E G CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP149536 PATRICIA HENRIETTE ANTONINI e outro
No. ORIG. : 00164477820074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal, pois reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário e condenou a exequente em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. Não houve submissão da sentença à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, a reforma da sentença. Sustenta a inoccorrência da prescrição.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.

Cronologia dos fatos importantes para deslinde da questão: DCTF entregue em maio de 1995; pedido de retificação em junho de 1996; intimação da decisão administrativa e notificação para pagamento em agosto de 2004; inscrição na DAU em setembro de 2006; ajuizamento em maio de 2007 e despacho citatório em junho de 2007.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Os institutos da prescrição e decadência não se confundem. Apesar de ambos terem por escopo assegurar a estabilidade das relações jurídicas e ocorrerem em razão do decurso do tempo, conjugado com a inércia do titular do direito, diferem-se, pois na decadência ocorre a perda do direito potestativo pelo seu não exercício no prazo que lhe é facultado por lei. Por outro lado, com a prescrição o credor fica impossibilitado de exercitar o direito de ação em virtude do esgotamento do prazo.

O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.

Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e aplicada a penalidade cabível por intermédio do auto de infração ou lançamento de ofício, dentro do período de cinco anos a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se a constituição do crédito tributário, ficando, por consequência, afastada a decadência. Neste mesmo sentido, manifestou-se o C. STJ via recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 973733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/09/2009)

No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência do extinto TFR já havia consagrado este entendimento, enunciado em sua Súmula 153:

Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.

De acordo com a jurisprudência majoritária, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, bem assim com o art. 174 do Código Tributário Nacional, de modo a reconhecer a sua incidência apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária. A propósito do tema, encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição. (...)

(STJ, REsp 708227/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005)

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplicável a Súmula nº. 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a buscar obter a citação da empresa executada.

De rigor, pois, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (notificação da decisão administrativa/pagamento em 24/08/2004 - fl. 70) e o ajuizamento da execução fiscal (14/05/2007 - fl. 02).

Destarte, impõe-se a anulação da sentença para dar prosseguimento à execução fiscal.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026348-70.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.026348-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: CISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
No. ORIG.	: 00263487020074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, interposta pela União, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 267, III, do Código de Processo Civil. Decisão não submetida à remessa oficial. Sustenta, a apelante, a reforma da sentença, pois não cumpridos os requisitos legais necessários para permitir a extinção do feito com fulcro no dispositivo utilizado como fundamento decisório.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O processo executivo fiscal é regido por lei específica, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.830/80.

Não estão configurados os requisitos necessários à suspensão do curso da execução, previstos no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, o referido diploma legal não disciplina a consequência decorrente do abandono da causa pelo exequente, razão pela qual é aplicável ao caso a disciplina geral disposta no Código de Processo Civil.

As hipóteses de extinção do processo por desídia encontram-se no art. 267, II e III, do CPC. Referem-se a atos indispensáveis ao prosseguimento do feito. Em ambos os casos, para ficar caracterizada a desídia imputável à parte, torna-se imprescindível a intimação pessoal, conforme disposto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.

Constato, na presente hipótese, condição propícia à extinção da execução, em virtude da desídia do exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimado. Firme quanto à solução jurídica aplicável, manifesta-se o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO. ABANDONO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SÚMULA 240/STJ. INAPLICÁVEL DIANTE DE EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por manter o entendimento do acórdão recorrido, que extinguiu ação de execução fiscal com fundamento na regra geral contida no art. 267, III, do CPC, e por compreender ser inaplicável a Súmula 240/STJ, em razão de se tratar de execução não embargada. 2. O caso dos autos respeita, consoante acórdão recorrido, execução fiscal que passou por diversas suspensões, em razão da ausência de bens do executado passíveis de serem penhorados. Intimada a Fazenda para se manifestar sobre o executivo, deixou transcorrer, in albis, prazo superior a 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências necessárias que lhe competia. Configurado o abandono de causa, houve-se extinguir a ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC. 3. As Turmas de Direito Público do STJ são firmes no sentido de que é "viável a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento" (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009). E ainda: "Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa" (AgRg no REsp 644.885/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/5/2009). 4. A exegese deste Tribunal é no sentido de que é inaplicável a Súmula 240/STJ quando, "[e]m suma, tratando-se de execução não embargada, o abandono da causa pode ser causa de extinção, de ofício, do processo, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária. Em outras palavras, caracterizada, nos termos do art. 267-III, CPC, a desídia ou negligência do credor, único interessado na execução, admissível a extinção do processo, independentemente de provocação" (REsp 261.789/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.2000). Precedentes: REsp 1.057.848/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31/5/2007; AgRg no REsp 644.885/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/5/2009; AgRg no Ag 1.093.239/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009; 5. Não configurado o alegado dissídio jurisprudencial porquanto dos paradigmas colacionados não é possível inferir similitude fática com o caso em apreço. 6. Agravo regimental não provido. (AGA 1259579, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/10/2010)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 267, III E § 1º DO CPC - POSSIBILIDADE 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo

vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A sanção processual do art. 267, III e § 1º do CPC aplica-se subsidiariamente à FAZENDA quando esta deixa de cumprir os atos de sua alçada. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1036972, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/04/2008)

Frise-se que, intimada, a exequente, em 21/06/2010 (fl. 78), a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção da ação executiva (fl. 77), manifestou-se (fl. 80), a União, somente em 29/06/2010, intempestivamente.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020531-29.1997.4.03.6100/SP

2008.03.99.021281-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES e outros
: ALMIR RODRIGUES OTERO
ADVOGADO : SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.20531-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, interposta por ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES e ALMIR RODRIGUES OTERO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração do direito de serem nomeados no cargo de Delegado de Polícia Federal, com efeito retroativo à data da nomeação do candidato que objete classificação inferior no curso de formação profissional e, ainda, ao pagamento dos vencimentos atrasados, acrescidos de correção monetária, juros e honorários advocatícios (fls. 2/6 e documentos de fls. 7/60).

Alegam os autores que participaram do concurso para o preenchimento de cargos de Delegado de Polícia Federal, regido pelo Edital nº 01/1993, da Academia Nacional de Polícia; todavia, foram considerados inaptos no exame psicotécnico, razão pela qual recorreram ao Poder Judiciário no propósito de prosseguir no certame, tendo suas ações sido julgadas procedentes.

Aduzem que concluíram com êxito a última etapa do certame - curso de formação profissional - mas ainda não foram nomeados para o cargo público, ao contrário dos demais candidatos com classificação inferior no mencionado curso, em flagrante violação do artigo 13 do Decreto-lei nº 2.320/87 (que dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da carreira policial federal).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 66).

Os autores interpuseram agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 72/76).

Contestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 81/84 e documentos de fls. 85/121.

Réplica às fls. 124/126.

Foi juntada petição dos autores informando que as ações relativas ao exame psicotécnico noticiadas na inicial foram julgadas em segundo grau de jurisdição em favor dos autores, sendo que a Administração convalidou as nomeações dos Policiais Federais *sub judice*. Todavia, discorrem que mantém o interesse no prosseguimento e julgamento da lide quanto ao pedido de nomeação com efeito retroativo e, ainda, ao pagamento dos vencimentos atrasados, acrescidos de correção monetária, juros e honorários advocatícios (fls. 155).

A r. sentença **julgou parcialmente procedente o pedido** para assegurar o direito dos autores à nomeação para o

cargo de Delegado de Polícia Federal com o pagamento dos vencimentos a partir da real prestação do serviço (fls. 184/187).

Os autores interpuseram embargos de declaração (fls. 189/191) que foram rejeitados pelo magistrado *a quo* (fls. 201/202).

Irresignados, os autores interpuseram recurso de apelação às fls. 205/211. Alegam que estão sendo prejudicados na carreira funcional, pois os demais candidatos, nomeados na época oportuna, estão à frente na hierarquia funcional. Afirmam que tiveram classificação dentro do número de vagas oferecidas e a procedência, com trânsito em julgado, da ação que os considerou inaptos no exame psicotécnico.

Contrarrrazões da UNIÃO às fls. 219/230.

Inconformada, a UNIÃO apelou da r. sentença às fls. 231/251. Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 11 do Decreto-lei nº 2.320/1987. No mérito, insurge-se contra a nomeação dos autores, ao argumento de que eles não obtiveram aprovação em todos os exames da primeira fase do certame, tendo sido considerados inaptos no exame psicotécnico, condição necessária para a frequência no Curso de Formação Profissional, etapa subsequente. Argumenta que os autores não podem ser definitivamente nomeados enquanto não houver decisão definitiva de mérito transitada em julgado nos autos das ações ordinárias de números 94.020619-4 e 95.33079-2.

Os recursos de apelação foram recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 252).

Às fls. 253, ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES requer a desistência desta ação, assumindo todos os ônus processuais e renunciando a quaisquer outras ações e direitos com base nos mesmos fatos.

As contrarrrazões não foram ofertadas pela parte autora (fls. 255v).

Às fls. 260, a UNIÃO promoveu a juntada do ofício nº 501/2008-DELP/CRH/DGP/DPF, que informa o apostilamento (ato de averbação através do qual se efetiva a nomeação do servidor, realizada em caráter precário, em decorrência de decisão judicial, regularizando sua situação no quadro de pessoal do DPF) de ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES, Delegado de Polícia Federal.

Às fls. 278, a UNIÃO informa que nada tem a opor ao pleito de desistência da ação, e requer a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO:

Constitui entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "*Nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito por desistência da ação. Todavia, a desistência somente pode ser manifestada antes da prolação da sentença. Proferida a sentença, cabe ao autor desistir de eventual recurso ou renunciar ao pedido sobre o qual se funda a ação*" (AgRg no REsp 1435763/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014).

Dessa forma, ainda que a UNIÃO FEDERAL tenha manifestado a sua concordância (fls. 278), não merece acolhimento o pedido de desistência da ação feito por ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES.

Ocorre que, ao efetuar o pleito de desistência da ação, o referido autor declara expressamente que *renuncia a qualquer direito sobre o qual se funda a ação*, assinando o petição juntamente com seu advogado, razão pela qual, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, em relação ao autor ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES, com fulcro no artigo 269, V do Código de Processo Civil.

Prossigo na análise dos recursos de apelação interpostos pela UNIÃO e por ALMIR RODRIGUES OTERO.

Quanto à matéria preliminar relativa à prescrição, alega a UNIÃO que o autor deixou transcorrer mais de um ano da data da publicação do resultado final do concurso público para só então se insurgir contra o resultado do exame psicotécnico que o considerou inapto e postular o prosseguimento no processo seletivo, inclusive com a matrícula em curso de formação que seria realizado pela Academia Nacional de Polícia.

Ora, o ato de reprovação do autor ALMIR no exame psicotécnico ocorreu no ano de 1994, sendo certo que a ação correspondente - nº 95.33079-2, 8ª Vara Federal, nesta Corte nº 0033079-57.1995.4.03.6100 - foi distribuída em 30/5/1995 (fls. 56). O resultado final do concurso público se deu com a homologação do resultado final do XII Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal, através da Portaria nº 1.009 de 31/10/1995, do Departamento de Polícia Federal, publicada no Diário Oficial em 1º/11/1995 (fls. 57/58).

Portanto, totalmente descabida a pretensão da UNIÃO de reconhecimento da prescrição.

Passo ao exame do mérito dos recursos.

No tocante ao autor ALMIR RODRIGUES OTERO, ao contrário do aventado pela UNIÃO, não há que se cogitar em "temerária" nomeação em "caráter provisório", tendo em vista que a ação relativa ao exame psicotécnico, no qual foi considerado inapto - 9500330792, 8ª Vara Federal, nesta Corte nº 0033079-57.1995.4.03.6100 - distribuída em 30/5/1995 (fls. 56) e *julgada em seu favor*, transitou em julgado em 13/11/2000, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte.

Destaca-se que ALMIR RODRIGUES OTERO foi nomeado para o cargo de Delegado de Polícia Federal em

31/1/1998 (fls. 159), na condição *sub judice*.

Os Ministros Miguel Reale Júnior e Márcio Thomaz Bastos, através, respectivamente, dos atos de números 95, de 9/7/2002 (fls. 156) e 312, de 16/12/2003 (fls. 157) - considerando que os policiais federais *sub judice*, participantes do concurso de 1993, foram aprovados em todas as fases do concurso, inclusive, com aprovação no curso de formação profissional, parte integrante do certame, alcançando a nomeação, entrando em exercício no cargo, e concluído o tempo de estágio probatório - autorizaram os atos necessários ao apostilamento dos títulos de todos os servidores do Departamento da Polícia Federal que se encontrem nessa situação, dentre eles, o autor. Como bem asseverado na r. sentença:

"Em síntese, a própria Administração reconheceu uma situação consolidada, cuja definitividade é respaldada pelo interesse público maior da continuidade da prestação do serviço público de segurança pública no âmbito federal".

Portanto, o autor faz *jus* à nomeação definitiva ao cargo de Delegado de Polícia Federal, conforme reconhecido na r. sentença.

A mesma sorte não socorre o autor no que concerne ao pleito de nomeação retroativa à data da nomeação do candidato que objete classificação inferior no curso de formação profissional, com direito ao pagamento dos vencimentos atrasados, acrescidos de correção monetária, juros e honorários advocatícios.

Constitui entendimento desta Corte: *"A recente jurisprudência do STJ tem se manifestado no sentido de que os candidatos preteridos na ordem de classificação ou nomeação de certame público não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data da preterição e a efetiva investidura no serviço público, na medida em que, para percepção da retribuição pecuniária, se mostra imprescindível o efetivo exercício do cargo. Proceder de outra forma equivaleria a premiar os demandantes com vultosas quantias em pagamento relativo a período durante o qual não laboraram em prol do ente público, o que importaria em enriquecimento ilícito"* (AC 0035655-86.1996.4.03.6100/SP, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 18/4/2013, e-DJF3 26/4/2013).

No Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E IMPROVIDO.

(...)

II. Consoante a jurisprudência do STF (AgRg no RE 593.373/DF, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2011) e do STJ, "os candidatos preteridos na ordem de classificação em certame público não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, na medida em que a percepção da retribuição pecuniária não prescinde do efetivo exercício do cargo. Precedentes" (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 30054/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2013). Em igual sentido: STJ, EREsp 1117974/RS, Rel. p/ acórdão Ministro TEORI ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2011).

(...)

(EDcl no RMS 30.776/RO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 11/10/2013)

Face ao exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, em relação ao autor ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES, com fulcro no artigo 269, V do Código de Processo Civil; rejeito a questão preliminar de prescrição suscitada pela UNIÃO e, no mérito, tratando-se de recursos manifestamente improcedentes, **nego seguimento às apelações e à remessa oficial (tida como ocorrida)**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048973-59.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.048973-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : GENI DE MENDONCA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP208071 CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173705 YVES SANFELICE DIAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00064-7 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação onde GENI DE MENDONÇA RODRIGUES busca a condenação do INSS a indenizá-la por **danos morais**, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), oriundos da indevida suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, obtido por ordem judicial proferida em sede de tutela antecipada (fls. 2/5 e documentos de fls. 6/29).

Alega a autora que, com a cessação indevida de sua única fonte de renda, ficou privada de necessidades básicas, passando a viver da ajuda da comunidade.

O INSS ofertou contestação às fls. 37/71 e documentos de fls. 72/92.

Réplica da autora às fls. 94/95.

A r. sentença **julgou improcedente** o pedido (fls. 105/106v).

Irresignada, a autora apresentou recurso de apelação (fls. 112/117).

Contrarrazões do INSS às fls. 124/149.

A apelação foi recebida em seus regulares efeitos (fls. 119).

É o relatório.

DECIDO:

Embora a origem da lide aqui tratada remonte a ação de natureza autenticamente previdenciária, neste feito o tema versa sobre a responsabilidade civil extracontratual do Estado (autarquia previdenciária) o que atrai a competência da 2ª Seção, conforme decidido no Conflito de Competência nº 2014.03.00.018007-2 (fls. 165/172).

Pela documentação colacionada aos autos, verifica-se que a autora ajuizou, perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP, a ação de nº 2005.63.08.001822-4, requerendo a concessão de benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Ao final, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo proceder à sua imediata implementação. Houve recurso interposto pela autarquia previdenciária.

Esclareço que a questão tratada nos presentes autos não diz respeito ao acerto ou desacerto da sentença proferida nos autos de nº 2005.63.08.001822-4 que, repita-se, pende de julgamento do recurso interposto pelo INSS. O que se discute aqui é a legalidade ou não da cessação do pagamento do benefício previdenciário e, caso ilegal, o cabimento ou não dos alegados danos morais.

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria por invalidez será devido enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, trata-se de benefício cuja continuidade de pagamento depende da continuidade da situação que o ensejou.

Destaca-se excerto da r. sentença:

"Assim, o que determina a continuidade do pagamento dos benefícios auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é a continuidade dos fatores que levaram à concessão desses benefícios. E por serem mutáveis no tempo a lei prevê a possibilidade de cessação do pagamento desses benefícios - p. ex. arts. 47 e 67 da Lei n. 8.213/1991, art. 21 da Lei n. 8.742/1993, arts. 70 e 71 da Lei n. 8.212/1993".

O benefício em questão foi implantado em 18/7/2006 (fls. 82/83). A autora foi convocada pelo INSS para revisão médico pericial a ser realizada em 3/5/2007, por profissional pertencente ao quadro administrativo do INSS (fls. 84), que constatou a *capacidade plena da autora para o trabalho* (fls. 86/89). Não se tem notícias acerca de eventual interposição de recurso administrativo dirigido à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS). Diante do exposto, não há que se cogitar de ilegalidade na conduta do INSS que, diante do resultado da perícia médica, determinou a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, donde se conclui pela inexistência de danos a serem ressarcidos.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento à apelação**.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041040-25.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041040-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MARTINHO RUBENS BELLUCCO FILHO
ADVOGADO : SP195152 RODRIGO JANUÁRIO CALABRIA e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.023072-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARTINHO RUBENS BELLUCCO FILHO contra a r. decisão de fls. 80/83 (fls. 58/61 dos autos originais) que **rejeitou a alegação de prescrição do crédito**, aduzida em sede de **exceção de pré-executividade** oposta à execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP.

A interlocutória rejeitou a alegação de prescrição das anuidades referentes aos exercícios de 2003 e 2004, sob o fundamento de não haver decorrido mais de cinco anos entre a data da inscrição do débito (17/12/2007 - fl. 25) e a data da propositura da execução (22/06/2009 - fl. 24).

Nas razões do agravo o excipiente insiste no reconhecimento da prescrição do crédito em cobrança. Argumenta haver decorrido o lustro legal entre a data do vencimento das exações (03/2003 e 03/2004) e a da efetiva citação do executado (21/08/2009 - fl. 48).

Sustenta ainda ser inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

Requer a reforma da r. decisão.

O Excelentíssimo Des. Fed. Lazarano Neto deferiu o pedido de efeito suspensivo, por vislumbrar a ocorrência da prescrição do crédito tributário (fls. 92/93).

Contraminuta às fls. 100/106.

A agravada impugnou a decisão de fls. 92/93 (fls. 107/114).

Decido.

Recebo a petição de fls. 107/114 como pedido de reconsideração, nos termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo (fls. 92/93) foi proferida após a vigência da Lei nº 11.187/2005.

O presente agravo merece acolhimento.

O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de *natureza tributária*, sujeita a lançamento de ofício (REsp. 928272/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20/10/2009, DJ 04/11/2009).

Dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Anoto ser inaplicável a suspensão do prazo prescricional de que trata o 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, *b*, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar.

Nos termos do artigo 174, § único, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário *interrompe-se pela citação pessoal do devedor* (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou *pelo despacho que ordena a citação* (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), sendo certo que *o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação*, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Reitero que o tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual se encontra autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso.

Tratando-se de **execução de anuidades devidas a conselhos profissionais**, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do **vencimento das parcelas** não adimplidas, se inexistente recurso administrativo.

A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

A esse respeito, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

3. **O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.**

4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp. 1235676/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/04/2011, DJ 15/04/2011)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar.

4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, e, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo despacho que ordenar a citação, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente, podendo ser declarada inclusive de ofício, de acordo com o § 5º do art. 219 do CPC.

5. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança de anuidades cujos vencimentos ocorreram em 30/04/2004, 30/04/2005, 30/04/2006, e 30/04/2007, datas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos.

6. O ajuizamento da execução fiscal deu-se em 18/05/2010; os débitos relativos à anuidade de 2004 e 2005 já se encontravam prescritos pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN, contados a partir do vencimento da dívida, antes mesmo do ajuizamento da demanda executiva.

7. Agravo de instrumento improvido.

(AI nº 0024178-71.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 04/10/2012, DJ 11/10/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.

I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.

II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

(AC nº 0007509-48.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Regina Costa, Sexta Turma, j. 25/11/2010, DJ 03/12/2010)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS - REDUÇÃO.

1. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

2. O art. 174 do CTN, supramencionado, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 da execução fiscal em apenso). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.

4. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação

à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, inciso I, do CTN.

5. Da análise dos autos, verifica-se que os valores em execução foram atingidos pela prescrição, uma vez que o despacho ordenatório da citação (art. 174, inciso I, do CTN) data de 18/07/06.

(...)

7. Parcial provimento ao apelo.

(AC n.º 200803990463615, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 23.10.2008, v.u., DJF3 04.11.2008)

In casu, consoante CDA acostada à fl. 25, a cobrança das anuidades relativas aos anos de 2003 e 2004 tiveram vencimento em **03/2003 e 03/2004**, respectivamente, data em que constituído o crédito tributário, tornou-se exigível.

Ainda, a execução fiscal foi ajuizada em **22/06/2009** (fls. 24/25), com despacho citatório proferido em 02/07/2009 (fl. 30, verso).

Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que o crédito tributário em cobrança já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), contados a partir do vencimento da dívida, antes mesmo do ajuizamento da demanda executiva.

Reconhecida a prescrição do crédito, devida é a condenação do exequente nas verbas de sucumbência em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, porquanto houve a necessidade de o agravante constituir advogado para defender-se em Juízo bem como em observância ao princípio da causalidade (AgRg no Ag 1236272/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Destarte, condeno o agravado ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução atualizado (R\$ 628,50 em 17/12/2007 - fls. 24/25), corrigido a partir desta data na forma da Resolução 134/CJF em favor do patrono da parte agravante, consoante entendimento consagrado na Sexta Turma desta Corte (v.g. AI 426322/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 29/03/2012, DJ 12/04/2012; AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 03/02/2011, DJ 09.02.2011) e à luz dos critérios apontados no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de matéria sedimentada em jurisprudência oriunda do Egrégio STJ e desta Corte, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento** para reconhecer a prescrição do crédito.

Comunique-se à origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027391-66.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.027391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : J L COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP094916 MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA
No. ORIG. : 07.00.00181-7 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa cujos créditos foram constituídos mediante entrega de declaração e termo de confissão espontânea (fls. 02/56).

A executada foi citada e opôs exceção de pré-executividade aduzindo a ocorrência de decadência e prescrição (fls. 60/68).

A União manifestou-se às fls. 79/84.

Na sentença de fls. 93/97 o MM. Juiz *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade para declarar a decadência do direito da executada exigir o crédito tributário e extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, oportunidade em que condenou a exequente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União requerendo a reforma da sentença, sob o fundamento de que não ocorreu a decadência, nem tampouco a prescrição (fls. 99/104).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso

É o relatório.

DECIDO.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

O Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" **Súmula 393**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009.

Sucedede que a constituição dos créditos tributários objeto de cobrança na execução fiscal deu-se mediante **DCTF's - Declaração de Contribuição e Tributos Federais e Termo de Confissão Espontânea**, modalidades que prescindem da formalização do crédito pelo lançamento (art. 150 do Código Tributário Nacional), não havendo se que falar, por conseguinte, em prazo decadencial.

Com efeito, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, entendendo assim, **confessado**, dispensa a necessidade de constituição formal pela Administração sendo imediatamente inscrito em Dívida Ativa, tornando-se assim exigível independentemente de notificação.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 332/CPC. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ENTREGA DA DCTF OU GIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 962.379/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

....

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 962.379/RS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 28/10/2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão no sentido de que: "A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1393974/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL - TESE NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA 282/STF - ISS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO CONTRIBUINTE - CONFISSÃO DE DÍVIDA - PRESCINDIBILIDADE DO LANÇAMENTO - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - PRECEDENTES.

...

2. A declaração do contribuinte que informa a ocorrência do fato gerador, constituindo o crédito tributário, nos termos do art. 150 do CTN, torna prescindível a formalização do crédito pelo lançamento. Precedentes.

...

(REsp 1087958/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009)

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

....

3. Recurso especial provido.

(REsp 911489/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 10/04/2007, p. 212)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN.

1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008.

2. Na espécie, a Comissão de Valores Mobiliários ajuizou execução para cobrança da Taxa de Fiscalização de Valores Mobiliários, tributo esse que, nos termos da Lei n. 7.940, de 20 de dezembro de 1989, deve ser calculado trimestralmente pelo contribuinte, de acordo com o patrimônio líquido.

3. As instâncias ordinárias assentaram a ausência de entrega de declaração ou pagamento antecipado. Assim, o termo inicial do prazo decadencial se iniciou em 1º.1.1996, tendo como termo final 31.12.2000. A notificação do contribuinte somente ocorreu em dezembro de 2001. Decadência configurada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1259563/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 11/10/2011)

Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Sucedede que no caso presente não há como ser aferida a questão referente à prescrição do crédito tributário, na medida em que os elementos constantes dos autos não revelam com precisão o momento em que constituído definitivamente o crédito tributário, mediante a entrega de declaração pelo contribuinte e o termo de confissão espontânea.

Desta forma, **dou provimento ao recurso e à remessa oficial** com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, devendo os autos retornar à Vara de origem para o seu regular processamento.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014434-60.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.014434-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : RANGEL ALVES SANTOS
ADVOGADO : SP141685 RONALDO VALIM FRANCA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FATIMA CRISTINA MINARI
No. ORIG. : 00144346020094036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, inicialmente processada perante a Justiça Estadual de São Paulo (Terceira Vara Cível da Comarca de Sorocaba), ajuizada por Rangel Alves Santos em face de Fátima Cristina Minari, médica perita do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, visando ao recebimento de indenização por danos materiais e morais em razão de indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Por força da intervenção do INSS no feito, os autos foram remetidos à Justiça Federal.

Em reconvenção, Fátima Cristina Minari e INSS requereram a condenação da autora à compensação de danos morais.

A sentença julgou improcedente o pedido formulado na ação originária e parcialmente procedente o pedido reconvenicional, condenando o autor reconvido ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. Sem condenação em verbas de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em apelação, a autora aduziu preliminares e, no mérito, pugnou a reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No caso vertente, impõe-se a anulação da sentença, tendo em vista a ilegitimidade do INSS para figurar como assistente e, conseqüentemente, a incompetência do juízo federal para processar e julgar o feito.

Senão vejamos.

Acerca do instituto da assistência, assim dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la".

A respeito do tema, esclarece Humberto Theodoro Júnior:

"Segundo o art. 50, dá-se a assistência quando o terceiro, na pendência de uma causa entre outras pessoas, tendo interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, intervém no processo para prestar-lhe colaboração.

O assistente, portanto, não é parte da relação processual e nisso se distingue do litisconsorte. Sua posição é de terceiro que tenta apenas coadjuvar uma das partes a obter vitória no processo. Não defende direito próprio, mas de outrem, embora tenha um interesse próprio a proteger indiretamente. (...) Por outro lado, o interesse há de ser "jurídico", como reclama o art. 50, isto é, deve relacionar-se com um vínculo jurídico do terceiro com uma das partes, de sorte que não se tolera a assistência fundada apenas em 'relação de ordem sentimental' - ou em interesse simplesmente econômico." (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 40ª ed., p. 127 e 128.)

No mesmo sentido, ensina Cândido Rangel Dinamarco (*in Instituições de Direito Processual Civil - Volume II*, 3ª edição, revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002. Malheiros Editores, 2003, pp. 387/388): *"É de prejudicialidade a relação entre a situação jurídica do terceiro e os direitos e obrigações versados na causa pendente. Ao afirmar ou negar o direito do autor, de algum modo o juiz estará colocando premissas para a afirmação ou negação do direito ou obrigação do terceiro - e daí o interesse deste em ingressar. Ingressa em auxílio de uma parte, mas não por altruísmo - e sim para prevenir-se contra declarações que no futuro possam influir em sua própria esfera de direitos. Como sempre, se ele não intervier restar-lhe-á intacta a possibilidade de defender seus próprios interesses depois, seja exercendo o direito de ação ou defendendo-se; e sempre sem o vínculo da coisa julgada, que não se estende a quem não haja sido parte no processo (art. 472). Mas, intervindo, procura evitar o precedente desfavorável. O interesse econômico, ou de fato, não legitima a assistência. Pretendo que meu devedor seja vitorioso na ação reivindicatória que lhe é movida por outrem, porque seu eventual empobrecimento, em caso de procedência, poderá deixá-lo sem patrimônio que garanta meu direito de crédito perante ele. Esse é mero interesse econômico, que a ordem jurídica resguarda por outros modos, não mediante a assistência."*

Assim colocada a questão, é certo que, além da demonstração da existência de relação jurídica não controvertida entre a parte e o terceiro, o art. 50 do Código de Processo Civil reclama que a decisão proferida no processo subjacente tenha aptidão para afetar diretamente referida relação, gerando efeitos na esfera jurídica daquele que pretende ingressar no feito.

Nesse diapasão, interesse meramente econômico, de fato ou até mesmo corporativo/institucional, não tem o condão de autorizar o ingresso do terceiro na qualidade assistente.

E assim pacificou-se a jurisprudência pátria, conforme se extrai dos seguintes julgados, cujas ementas transcrevo:

"PODERES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. CUSTAS. NÃO RECOLHIMENTO. ASSISTÊNCIA. MERO INTERESSE ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Os advogados subscritores do presente recurso não possuem poderes para atuar no presente feito, isto porque o substabelecimento da procuração, apesar de ter se dado com reserva, não contou com autorização prévia do liquidante. A irregularidade na representação processual enseja o não conhecimento do recurso, descabendo sanar o referido defeito após a interposição do recurso.*
- 2. É firme no sentido de que, na data da interposição dos embargos de divergência, a parte deve comprovar o respectivo preparo ou fazer prova de que goza do benefício da justiça gratuita, o que, efetivamente, não ocorreu na espécie.*
- 3. O pedido de assistência simples não pode ser deferido, porquanto não ficou demonstrado o interesse jurídico na demanda, mas o interesse meramente econômico.*

Agravos regimentais improvidos."

(AgRg nos EREsp 1262401/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE INGRESSO NA CAUSA NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE. CONSELHO FEDERAL DA OAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

- 1. "O interesse corporativo ou institucional do Conselho de Classe em ação em que se discute tese que se quer ver preponderar não constitui interesse jurídico para fins de admissão de assistente simples com fundamento no artigo 50 do Código de Processo Civil" (AgRg nos EREsp 1.146.066/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2011). Precedentes.*

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1226946/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2013, DJe 10/10/2013)

Na hipótese vertente, busca-se a condenação de servidora pública federal (médica perita do INSS) ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de atos praticados no desempenho de suas funções.

Conquanto o art. 37, § 6º, da Constituição Federal assegure às pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviço público o direito de regresso contra o agente causador do dano - desde que comprovado o dolo ou a culpa -, a recíproca não é verdadeira.

Nesse passo, nas demandas propostas diretamente contra o servidor estatal, entendo inexistir interesse da pessoa jurídica em intervir no feito na qualidade de assistente, na medida em que eventual condenação não repercutará diretamente em sua esfera jurídica.

A argumentação do INSS no sentido de que ações desse jaez objetivam atemorizar seu corpo pericial, tornando-o menos exigente e, conseqüentemente, mais suscetível a conceder benefícios previdenciários de forma indiscriminada, não traduz, em meu entendimento, o interesse reclamado pelo art. 50 do Código de Processo Civil, mas sim interesse de caráter moral e econômico, o qual, como já explanado, inviabiliza seu ingresso no feito.

Nesse mesmo sentido, trago à colação o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (*in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, Ed. Revista dos Tribunais, 11ª edição revista, atualizada e ampliada, 2010, nota 5 ao art. 50, p. 283):

"5. Interesse que não é jurídico. São exemplos de interesses não jurídicos, não autorizando o ingresso do terceiro como assistente: (...) f) da administração pública na ação movida diretamente contra servidor público ou agente político fundada em dolo ou culpa. Neste último caso, não há interesse jurídico da administração pública porque o agente ou servidor, acionado diretamente por responsabilidade subjetiva (dolo ou culpa), não tem direito de regresso contra a administração. O contrário sim: na ação movida contra a administração por dano causado por agente ou servidor, fundada na responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, 1ª parte), o causador direto do dano (agente ou servidor) tem interesse jurídico em intervir como assistente, porque sua esfera jurídica poderá ser atingida pela sentença, porquanto pode restar decidido que agiu com dolo ou culpa, circunstância que o obrigará a indenizar a administração em regresso (CF 37 § 6º 2ª parte)."

Diante desse contexto, uma vez reconhecida a ilegitimidade do INSS para figurar no feito, revela-se inaplicável à espécie a disposição contida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, do que decorre a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do INSS para figurar no feito e, nos termos do art. 113, § 2º, da Lei Adjetiva Civil, decreto a nulidade da sentença e de todos os atos decisórios proferidos nos autos, com a conseqüente redistribuição à Justiça Estadual, ficando prejudicada a apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem para redistribuição ao Juízo competente.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003942-58.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.003942-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP120064 NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP

ADVOGADO : SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00039425820094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade Do Estado de São Paulo - CRC/SP em que se alega a ausência de notificação do lançamento e da própria inscrição em dívida ativa. Aduz a prescrição do crédito relativo a anuidades vencidas e argumenta que parte deles foram quitados. Afirma que são indevidas as multas eleitorais, vez que não exerceu seu direito de voto por estar impedido pelo próprio Conselho. Insurge-se contra os acessórios da dívida.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos embargos, condenando o embargante em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Apelou a exequente requerendo a reforma da r. sentença. Sustenta a ausência de notificação do lançamento, bem como da inscrição em dívida ativa. Aduz a ocorrência da prescrição e o pagamento parcial dos débitos. Afirma que são indevidas as multas eleitorais e se insurge contra os acessórios da dívida.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

A análise dos autos revela que, a despeito de intimado (fl. 43) a apresentar cópias do procedimento administrativo, a fim de comprovar a regular notificação da lavratura do auto de infração ou do ato do lançamento, ou ainda a remessa do carnê com o valor das anuidades, o Conselho Regional quedou-se inerte.

Portanto, não tendo o embargado logrado êxito em comprovar a regular notificação do embargante relativamente aos débitos exigidos, incide a regra inserta no art. 333, I e II do CPC que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

Nestes termos, considerando-se que tenho por imprescindível a notificação do sujeito passivo relativamente à multa imputada, bem como o lançamento dos débitos relativos às anuidades, resta patente a violação ao princípio da ampla defesa, há que ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais, em hipóteses semelhantes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA - NULIDADE DO LANÇAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. "O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo" (REsp 1235676/SC). 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte Regional. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 00405349320074039999, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 24.04.2014, p. e-DJF3 Judicial 1 em 09.05.2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. 1. O sujeito passivo tem o direito, antes que se dê como definitivamente constituído o crédito não tributário, de ser notificado do lançamento, inclusive para, se o caso, apresentar o recurso cabível. A exigibilidade do crédito, ou antes, a finalização do lançamento, portanto, é dependente de prévia notificação de lançamento. Desta forma, sem notificação é inexistente o próprio lançamento e nulo o ato administrativo posterior, qual a inscrição em dívida ativa. 2. O ônus de comprovar que realizou a notificação do lançamento ao sujeito passivo é do Conselho Profissional Apelante, porquanto, de forma contrária, estar-se-ia exigindo a produção de prova negativa. 3. Não demonstrado pelo Conselho Exequente com documentação hábil que realizou a notificação da Municipalidade Executada, resta afastada a presunção de liquidez e certeza do título extrajudicial. 4. Considerando-se a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo advogado, com base nos parâmetros do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os honorários devem ser mantidos tal como fixados pela sentença, nos termos da jurisprudência

da Turma. 5. *Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.*

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 00128154620054036107, Rel. Juiz Conv. Cláudio Santos, j. 28.07.2011, publ. e-DJF3 Judicial 1 em 05.08.2011, p. 722)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. O pagamento de anuidades devidas a conselhos profissionais detém natureza tributária, constituindo contribuição de interesse das categorias profissionais sujeitas a lançamento de ofício. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o devido pagamento do tributo, sendo suficiente a comprovação da remessa via postal ao seu domicílio (Precedentes STJ). In casu, a apelante não logrou êxito em comprovar a regular notificação. Honorários arbitrados pelo Juízo a quo de acordo com entendimento da Turma julgadora. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. (TRF3, 4ª Turma, AC n.º 00077125620084036106, j. 30.08.2012, publ. e-DJF3 Judicial 1 em 14.09.2012)

Reconhecida a nulidade da certidão da dívida ativa, pois fundamentadas em crédito irregularmente constituído, restam prejudicadas as demais alegações trazidas no recurso de apelação.

Invertidos os ônus da sucumbência.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002815-14.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.002815-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA e outro
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP112355 NELSON LAZARA JUNIOR e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00028151420094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas, de um lado, pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** e, de outro, pelo **Município de São Paulo**, inconformados com a sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos pela primeira em face do segundo.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente os embargos à execução, para o fim de extinguir a execução fiscal de n.º 2008.61.820.27183-4, apenas em relação às taxas fundamentadas na Lei Municipal de n.º 9.670/83.

Irresignada, sustenta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em síntese, que:

a) "A ECT equipara-se à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69, cuja recepção foi reconhecida pelo STF, de forma que está isenta da cobrança da taxa, nos termos do art. 20 da Lei 9.670/83 e art. 26, I, da Lei 13.477/02" (f. 58);

b) a base de cálculo eleita pelo município não corresponde ao custo da atividade;

c) cabe a municipalidade comprovar a contraprestação de serviço e materialização do poder de polícia para que seja legal a imposição da taxa cobrada;

Requer a análise das questões apresentadas para fins de prequestionamento.

O Município de São Paulo, por seu turno, aduz, em síntese que é legal a cobrança da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF), com base nas Leis Municipais de n.ºs 9.670/83 e 13.477/02.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, por ser questão de ordem pública, analiso a questão relacionada à prescrição.

Com relação à prescrição, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

No presente caso, trata-se de cobrança de Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF), constituída por meio de autos de infração, cujas notificações ocorreram em 03/08/06 (f. 04-06, da execução fiscal de n.º 2008.61.82.027183-4 - apensa).

Por se tratar de créditos constituídos por meio de auto de infração, o termo inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Considerando a data das notificações, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal da notificação mais antiga deu-se em 03/09/06.

Tratando-se de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que determinou a citação da executada.

Considerando que o despacho que determinou a citação data de 29/10/2008 (f. 08, execução fiscal - apensa), verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição.

Passo ao exame das questões abordadas pelos apelantes.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) foi criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20/03/1969, para exercer a prestação de serviço público específico, qual seja, o serviço postal, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

A questão debatida *sub judice* refere-se à legalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF).

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF e sua renovação anual, em razão da notoriedade do poder de polícia exercido pelo Município de São Paulo.

Nesse sentido, é o entendimento da Suprema Corte. Vejam-se:

"TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO.

Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante.

A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (grifos aditados)

(STF, RE 222252 AgR / SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, j. 17/04/2001, DJ 18.05.2001).

"TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. LEGALIDADE: ART. 18, I, DA CF/69.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pelo reconhecimento da legalidade da taxa cobrada pelo Município de São Paulo, pois funda-se no poder de polícia efetivamente exercitado através de seus órgãos fiscalizadores. Hipótese em que não ocorreu ofensa ao art. 18, I, da Carta precedente. Recurso extraordinário conhecido e provido." (grifos aditados)
(STF, RE 116518/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. 13.04.1993, DJ 30.04.1993).

O Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento neste sentido. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO À COBRANÇA. REVOGAÇÃO DA SÚMULA 157/STJ. 1. De acordo com orientação traçada pelo STF, a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo município, dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela Municipalidade. 2. Com base em tal entendimento, a 1ª Seção do STJ cancelou a Súmula 157, reconhecendo a legitimidade da cobrança da referida taxa."
(STJ, REsp 327781, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, v.u., DJ DATA:15/12/2003).

A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, ou de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal.

Por outro lado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal.

Ademais, de rigor observar que a imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer tal aplicação de modo estrito aos impostos.

Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF. Veja-se:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.

I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

II. - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas.

III. - R.E. conhecido e improvido." (grifos aditados)

(STF, RE nº 424.227-SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 10/09/2004).

É esse também o entendimento deste E. Tribunal. Veja-se:

"EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGALIDADE.

1. Legítima a taxa impugnada, instituída no âmbito da competência Municipal, no regular exercício do poder de polícia (art. 145, II da CF).

2. Sujeita-se à incidência fiscal a empresa pública federal que explora atividade no município, Caixa Econômica Federal - CEF.

(TFR - AC nº 68.274-PR, STF - RE nº 90470-PB, TRF/1ª Região - AC nº 89.01.011598-7, STJ - REsp.

nº 39.834/SP, TRF/3ª Região - AC nº 91.03.033785-9, TRF/3ª Região - AC nº 96.03.088240-2, TRF/3ª Região - AC

nº 90.03.022266-5).

3. Embargos rejeitados."

(TRF/3ª Região, EIAC nº 111.301, 2ª Seção, v.u., Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 18/04/2001, p. 1).

De outra face, encontra-se pacificado o entendimento de que a utilização do critério de número de empregados, constante da Lei nº 9.670/83, para cálculo da indigitada taxa, é ilegítima.

Na hipótese dos autos, trata-se de cobrança da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação relativa aos exercícios de 2001, 2002, 2004 e 2005 (f. 04-06, da execução fiscal de nº 2008.61.82.027183-4 - apensa).

As cobranças relacionadas aos exercícios de 2001 e 2002 se deram com base na Lei nº 9.670/83. O que torna ilegal a sua cobrança.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO.

1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF).

2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (REsp 598.183/DF).

3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 733411, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU:13/08/2007).

"TRIBUTÁRIO. TAXA. FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, com a qual o acórdão recorrido está em desacordo, é defeso ao município instituir a taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento com base no número de empregados do estabelecimento.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 172222/SP, Min. Relator(a) Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ:19/05/2003).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO UTILIZAÇÃO DA LEI 9.670/83. ILEGITIMIDADE.

1. No caso em tela, trata-se de cobrança de Taxa de licença para localização, funcionamento de atividades comerciais dos exercícios de 2001, 2002 cuja cobrança se deu de acordo com a Lei 9.670/83 e dos exercícios de 2004 e 2005, de acordo com a Lei 13.477/02.

2. Encontra-se pacificado o entendimento de que a utilização do critério de "número de empregados" para cálculo da referida taxa é ilegítima, que é o caso da cobrança sob égide da Lei nº 9.670/1983, o que não ocorre quando a cobrança se dá sob a égide da Lei nº 13.477/2002, de acordo com seu art. 14 que utiliza como critério o tipo de atividade exercida no estabelecimento.

3. São legítimas as exigências das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, sob vigência da Lei Municipal nº 13.477/2002.

4. Apelação provida em parte. Sucumbência recíproca.

(TRF/3ª Região, AC 2007.61.82.011280-6, Rel. Des. Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 18.02.2010, DJF3 25/03/2010, pg. 1127).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - SUJEIÇÃO - LEGITIMIDADE - BASE DE CÁLCULO DA TAXA - CÁLCULO CONFORME NÚMERO DE EMPREGADOS - ILEGITIMIDADE.

I - As taxas constituem espécie tributária que se caracteriza pela contraprestação do efetivo exercício do poder de polícia pela administração ou de um serviço público, de natureza específica e divisível, prestado ao administrado,

neste último caso pela utilização efetiva ou potencial do serviço público que objetiva custear, em qualquer caso não podendo ter base de cálculo própria de impostos, conforme Constituição Federal, art. 145, II e § 2º, e Código Tributário Nacional, artigos 77 a 80).

II - Legitimidade da instituição e exigência, pelos Municípios, de taxa relativa a licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e/ou industriais, competência decorrente da sua própria autonomia para regular os assuntos de interesse local, conforme previsto na Constituição Federal de 1969, artigos 14, parágrafo único e 15, inciso II, e na atual Constituição Federal de 1988, artigo 30, incisos I e VIII.

III - As taxas não se incluem na imunidade recíproca estabelecida no artigo 150, VI, 'a', da Constituição Federal.

IV - É inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a isenção prevista para os órgãos da administração direta da União Federal, dos Estados e Municípios, e respectivas fundações e autarquias, estabelecida nas Leis Municipais de São Paulo nº 9.670/1983, art. 20 e nº 13.477/2002, artigo 26, inciso I, porque, tratando-se de benefício fiscal, a lei deve ser interpretada literalmente, não podendo seus efeitos ser estendidos para casos não expressamente contemplados, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

V - O Colendo STF, acompanhado por precedentes desta Corte Regional, já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001).

VI - Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional, inclusive desta 3ª Turma.

VII - Afastado o fundamento da sentença, que havia extinguido o crédito fiscal em razão da alegada isenção estendida à ECT, os demais fundamentos dos embargos devem ser diretamente conhecidos por este tribunal, por se tratar de questões de direito, na forma do artigo 515 e §§ do Código de Processo Civil.

VIII - De longa data está pacificado o entendimento no sentido de que é ilegítima a utilização do critério de "número de empregados" para cálculo da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF, como ocorre no caso da taxa instituída pelo Município de São Paulo sob a égide da Lei Municipal nº 9.670/1983 (artigo 6º - calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de acordo com as tabelas que a acompanham). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional.

IX - Diferentemente, não se verifica este vício quanto à base de cálculo da referida taxa sob a égide da Lei Municipal nº 13.477/2002 (art. 14 - calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento), já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença.

X - Portanto, no caso em exame, é ilegítima a exigência das taxas dos exercícios de 2001 e 2002, sob a vigência da antiga Lei Municipal nº 9.670/1983, mas é legítima a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, já sob vigência da nova Lei Municipal nº 13.477/2002.

XI - A presente ação, portanto, deve ser julgada parcialmente procedente, para o fim de extinguir a execução fiscal em relação às taxas dos exercícios de 2001 e 2002, ficando prejudicado o último fundamento destes embargos (relativo à pretensão de retroação do % da multa prevista na superveniente Lei Municipal nº 13.477/2002), e reconhecendo a sucumbência recíproca para fim de compensação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, custas "ex lege".

XII - Apelação da embargada parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC - 2007.61.82.032250-3/SP, Relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 03/09/2009, DJF3 CJI 22/09/2009, p. 87).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS NS. 9.670/83 E 13.477/02. ECT. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA EXONERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 111, II, DO CTN. EXERCÍCIOS 2001 E 2002. ILEGITIMIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. EXERCÍCIOS 2004 E 2005. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. I - Isenção de pagamento de taxas conferida pelas Leis Municipais ns. 9.670/83 (art. 20) e 13.477/02 (art. 26) somente aos órgãos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações, em relação a estabelecimentos em que exercidas atividades vinculadas às finalidades essenciais. II - Impossibilidade de extensão de tal exoneração à ECT, por não ter sido amparada pelos mencionados dispositivos legais, conquanto esta entidade integre o conceito de Fazenda Pública, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto as isenções tributárias, diante do disposto no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, devem ser interpretadas literalmente, ou seja, de modo não extensivo, pois sempre implicam renúncia de receita. Precedentes desta Turma e da Terceira Turma desta Corte. III - Ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento em relação aos exercícios de 2001 e 2002, por ter como base de cálculo no período, o número de empregados do estabelecimento, porquanto esta não se coaduna com a atividade estatal exercida pelo Município em face do poder de polícia, não correspondendo à

hipótese de incidência, em afronta ao disposto nos arts. 145, inciso II, da Constituição da República e 77, caput, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta corte. IV - Legitimidade da base de cálculo da taxa em tela nos exercícios de 2004 e 2005, porquanto a Lei Municipal n. 13.477/02 instituiu critério objetivo e proporcional, relacionado especificamente à atividade fiscalizatória do Poder Público para a concessão ou renovação da licença. Precedentes desta Corte. V - Apelação parcialmente provida." (TRF3, AC 200761820478473, Rel. Des. Fed. Regina Costa, Sexta Turma, DJF3 19/05/2011).

Assim, a Lei n.º 9.670/83 não se coaduna com a atividade estatal exercida pelo Município em face do poder de polícia, não correspondendo à hipótese de incidência, e sua utilização, a esse título, afronta o disposto nos arts. 145, inciso II, da Constituição da República e 77, caput, do Código Tributário Nacional.

Posteriormente, a Municipalidade de São Paulo revogou o mencionado diploma legal, com a promulgação da Lei n. 13.477/02, a qual prevê, em relação à base de cálculo, que:

"Art. 14 - A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3.

§ 1º - A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente.

§ 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado."

Destarte, tendo a mencionada lei instituído critério objetivo e proporcional, relacionado especificamente à atividade fiscalizatória do Poder Público para a concessão ou renovação da licença, tal vício, no que tange à base de cálculo da Taxa de Localização e Funcionamento para os exercícios de 2004 e 2005, deixou de existir, revestindo-se sua cobrança de legitimidade.

Nesse sentido, trago a colação julgado deste E. Tribunal. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS DO CONTRIBUINTE, A NÃO MENSURAR O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA EM QUESTÃO, EM DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 77 E 78, CTN - EXERCÍCIOS 2001 E 2002. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO MODIFICOU SEU ORDENAMENTO EM 2002, PARA RETIRAR TAL SISTEMÁTICA, ART. 14, LEI 13.477/02 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS - EXERCÍCIOS 2004 E 2005 .

1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes.

2. No tocante à isenção da ECT do pagamento da taxa em cobrança, tem-se que, embora integre a referida entidade o conceito de Fazenda Pública, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas.

3. Assim, ausente no art. 20 da Lei 9.670 /83, atual art. 26, I, da Lei n. 13.477/2002, referência à isenção de empresa pública (ECT) do pagamento da referida taxa, não se pode recorrer à analógica para aplicar o benefício da norma isentiva.

4. Com relação às taxas relativas aos exercícios de 2001 e 2002, cobradas na forma do art. 6º, da Lei n.º 9.670/83 , o STJ, no RESP n. 733411, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, concluiu pela impossibilidade de fixação da base de cálculo da taxa aqui em cobrança, por ter como parâmetro o número de empregados. Precedentes.

5. Ciente a parte municipalista em tela, modificou sua legislação a partir de 2002, já não mais reunindo aquela infeliz redação, ao que se extrai do art. 14, da Lei 13.477/02 .

6. Não se verifica este vício relativamente à base de cálculo das taxas de localização e funcionamento relativas aos exercícios de 2004 e 2005, constituídas sob a égide da Lei Municipal n.º 13.477/2002.

7. Com efeito, a Lei Municipal n.º 13.477/2002 instituiu critério objetivo e proporcional para a definição da base de cálculo, qual seja, o tipo de atividade exercida no estabelecimento. De acordo com tal critério, a referida taxa é estabelecida segundo fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, inexistindo por esta razão a ilegalidade apontada pelo embargante.

8. Assim, no caso em tela, muito embora se afigure ilegítima a exigência das taxas dos exercícios de 2001 e 2002, sob a vigência da antiga Lei Municipal nº 9.670/1983, legítima se revela a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, já que fundada na Lei Municipal nº 13.477/2002.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AC 1569784, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 10.03.2011, DJF3 CJI de 18.03.2011, p. 591).

Portanto, deve ser mantida a sentença.

Por fim, sobre o prequestionamento formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

Neste sentido, é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027372-65.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.027372-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
APELADO(A) : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00273726520094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pela MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO em face de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60.

Alega a embargante que a autuação e multa aplicada foi realizada por entender a parte embargada que o município deveria *manter um farmacêutico em seus postos de atendimento* médico e distribuição de medicamentos. Afirma que nessas unidades não há manipulação de fórmulas ou aviamento de receitas, mas somente entrega de medicamentos embalados, mediante a apresentação de receita médica. Sustenta, ainda, que em se tratando de simples *dispensário de medicamentos* indevida a exigência de manutenção de farmacêutico inscrito no CRF/SP.

Requer, por fim, o cancelamento do auto de infração lavrado e a extinção da execução fiscal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 35.406,89 (fls. 05).

O embargado apresentou impugnação.

Na sentença de fls. 88/90 o d. Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir o título executivo, oportunidade em que condenou o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e, após repisar os mesmos argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requer a reforma da r. sentença (fls. 95/113).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pelo embargado ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004424-90.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004424-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : T E A ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA
REPRESENTANTE : TELMO DOS PASSOS ALCANTARA
No. ORIG. : 04.00.00048-2 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por considerar que a inexistência física da empresa torna a execução fiscal tormentosa, e que caberá à Fazenda Nacional executar diretamente os responsáveis pela fraude, em seus domicílios (Fls. 87/88).

Pleiteia, a União, a reforma da sentença, para dar prosseguimento ao feito, porquanto, nos termos do artigo 578 do CPC, de aplicação subsidiária às execuções fiscais reguladas pela Lei nº 6.830/80, a execução deverá ser proposta no foro do domicílio do réu. Alega que em se tratando de competência relativa, o juiz não pode reconhecê-la de ofício, sob pena de incorrer no chamado *error in procedendo*, ensejador da nulidade da sentença. No mérito, assevera a existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que o domicílio civil da empresa executada, à época da propositura da ação, era o Município de Campina do Monte Alegre. Aduz, ainda, que a inexistência física da empresa configura infração à legislação tributária, ensejando a responsabilização solidária do sócio com poderes de administração. Por fim, sustenta que a fundamentação da sentença não enseja a extinção do feito, mas sim o seu redirecionamento aos sócios da executada (fls. 91/98). Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Diferentemente do expendido na sentença atacada, a inexistência física ou a não localização da empresa executada no domicílio consignado nos competentes registros públicos, gera presunção relativa de sua dissolução irregular, ensejando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. 1. A dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes, nos termos do art. 135 do CTN. 2. O administrador que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial referentes à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001000097, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011)

Para a inclusão dos sócios no polo passivo da ação executiva, segundo o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, deve a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.

Nesse sentido, são os precedentes do C. STJ, bem assim da Sexta Turma deste E. Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócio s, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. (...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO -GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012) - grifei.

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)

4. Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

(...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013)

A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular. (Fl. 11vº)

Por tal razão, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios - Telmo dos Passos Alcântara e Maurício Dehnhardt Alcântara, os quais foram devidamente citados. (fls. 57 e 85/86)

Nas hipóteses de caracterização da dissolução irregular da empresa, a jurisprudência do C. STJ se assentou no sentido de que o redirecionamento do feito executivo ao sócio da empresa, é medida que se impõe:

"O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004."

Por fim, ressalte-se que a sentença reconheceu a natureza territorial e relativa da competência para o ajuizamento dos feitos executivos, e ponderou a prevalência do entendimento no sentido da impossibilidade da remessa dos autos aos juízos do domicílio dos sócios da executada.

Nesta esteira, e em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 578 do CPC, resta afastada a controvérsia acerca da competência do juízo de origem - Primeira Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Angatuba (fl. 02vº), para processar e julgar a presente execução fiscal.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.120.276/PA (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou o entendimento no sentido de que "a competência para a propositura da execução fiscal subsume-se aos foros concorrentes explicitados no art. 578 do CPC", de modo que "o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar". 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 3. Embargos de divergência não conhecidos. (ERESP 200900475002, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/11/2010)

Com efeito, sendo a incompetência analisada na sentença de espécie territorial, *juris tantum*, somente poderia ser suscitada mediante provocação da parte, por meio de exceção de incompetência (Súmula 33 do E. STJ). Neste sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REDIRECIONAMENTO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA O LUGAR DO DOMICÍLIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O critério de distribuição da competência em sede de execução fiscal é o territorial, porquanto determinada pelo foro do domicílio do réu, com o intuito de possibilitar o melhor desempenho da defesa do executado, fixando-se no momento da propositura da ação. II - Em se tratando de competência relativa, a arguição é ato processual privativo da parte, consoante o disposto no art. 112, do Código de Processo Civil, e o enunciado da Súmula 33/STJ. III - A ação executiva teve a competência para seu julgamento determinada no momento da propositura, a teor do art. 87, do Código de Processo Civil, sendo vedado o deslocamento o processo em razão de posterior mudança de fato ou de direito, como, na espécie, relacionada ao seu redirecionamento contra os sócios da executada. IV - Os fatos apontados deixam em dúvida a instalação física da empresa no município sob jurisdição federal delegada, tendo ensejado pedido de redirecionamento da execução fiscal, situações que não se ajustam às exceções previstas no dispositivo processual à ocorrência da perpetuatio jurisdictionis, e nem tampouco dão suporte à modificação, de ofício, da competência. V - Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Angatuba. VI - Conflito de competência improcedente."

(TRF 3ª Região, Segunda Seção, CC 11414, Processo 2009.03.00015408-9, Relatora Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 17/09/09, página 7)

Nos termos do artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento em que proposta a ação. Na hipótese, a titular da ação corretamente ajuizou a ação de execução fiscal no domicílio consignado no título executivo, não podendo ser prejudicada com a extinção da ação em razão de eventual conduta fraudulenta - inexistência física da empresa executada - a qual não deu causa.

Destarte, a rigor, impõe-se a anulação da sentença para dar prosseguimento à execução fiscal em face dos sócios. Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020970-83.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020970-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal e outro
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro
SUCEDIDO : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
APELADO(A) : ADVOCACIA KRAKOWIAK
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK
No. ORIG. : 00209708320104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que, em sede de embargos à execução de título judicial, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a embargante, União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, ante a sucumbência mínima da embargada.

Em suas razões recursais, sustenta a União Federal a inocorrência da situação descrita no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Para melhor caracterização do fenômeno da sucumbência mínima, peço vênia para transcrever as esclarecedoras palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (*in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 11ª edição revista, atualizada e ampliada, 2010, p. 248, nota 4 ao parágrafo único do artigo 21 do CPC*):

"Quando a perda for ínfima, é equiparada à vitória, de sorte que a parte contrária deve arcar com a totalidade

da verba de sucumbência (custas, despesas e honorários de advogado). A caracterização de "parte mínima do pedido" dependerá de aferição pelo juiz, que deverá levar em consideração o valor da causa, o bem da vida pretendido e o efetivamente conseguido pela parte". (g.n.)

Na hipótese vertente, cotejando o valor acolhido pela sentença (R\$ 220.637,85) com aquele apresentado pela embargada (R\$ 226.471,26), ambos posicionados para janeiro de 2013 (cf. planilha de fl. 244), extrai-se ter esta última decaído de parte mínima do pedido. De fato, além da proximidade dos valores, deve-se levar em conta que a embargante, União Federal, apontou como devido o montante de R\$ 9.603,72 (atualizado até julho 2010), o qual, ainda que atualizado até a data da conta elaborada pelo setor de cálculos do juízo, atingiria valor consideravelmente inferior àquele pleiteado pela exequente.

Inegável, por conseguinte, a incidência na espécie do comando inscrito no art. 21, parágrafo único, do CPC ("*Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários*").

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003416-65.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.003416-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro
: SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES
APELADO(A) : LEANDRO FONTE BOA ZAINA
No. ORIG. : 00034166520114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 20/21 que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 23/05/2011 pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em face da superveniente perda do objeto da ação. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a Lei nº 12.514/2011 é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 por afrontar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls. 25/33).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos.

Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 23/05/2011, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007187-66.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.007187-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
PROCURADOR : SP181374 DENISE RODRIGUES e outro
APELADO(A) : T F CONSTRUCOES LTDA
No. ORIG. : 00071876620124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 15 e verso que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 05/06/2009 pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c os artigos 295, I, parágrafo único, III e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, em face da impossibilidade jurídica do pedido. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a Lei nº 12.514/2011 é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido (fls. 18/23).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 05/06/2009, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020427-57.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.020427-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP257954 MURILO GALEOTE e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00204275720124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo em face da decisão monocrática de fls. 97/99 que deu provimento ao recurso e à remessa oficial, com inversão da sucumbência.

Aduz o embargante, em síntese, a existência de omissão, visando a condenação da União no pagamento dos honorários advocatícios e fixação de percentual de 20% sobre o valor da causa, ou que seja arbitrado de forma equitativo (fls. 104/105).

Após tecer tais considerações requereu que os embargos fossem acolhidos e providos.

DECIDO.

A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão ou na decisão **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Não assiste razão ao embargante quando sustenta a existência de omissão no julgado, pois basta ler a decisão para constatar-se o descabimento do presente recurso já que **o tema da verba honorária** foi suficientemente tratado e dessa forma o intento em alterá-lo não pode ser feito pela via dos embargos de declaração, mesmo que para isso a parte use de argumentos transversos.

A propósito, sem que haja contemporânea incidência concreta de alguma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, é descabida a via dos embargos de declaração para alterar-se o *quantum* da verba honorária, seja a título de "excesso", seja a título de pequenez.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AVALIAÇÃO SUBJETIVA DO ÓRGÃO JULGADOR.

1 . Efeitos infringentes. Hipótese excepcional não caracterizada.

2 . Recurso especial provido. Inversão da sucumbência.

Inexistência de contradição ou obscuridade.

3 . **O eventual exagero ou excesso no percentual da verba honorária não enseja sua corrigenda pelo uso dos embargos declaratórios. Precedente.**

4 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 323.787/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 173)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORARIA.

NÃO PODE O TRIBUNAL, EM GRAU DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ALTERAR JULGADO QUE NÃO PADECE DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

O EVENTUAL EXAGERO OU EXCESSO NO PERCENTUAL DA VERBA HONORARIA, NÃO ENSEJA SUA CORRIGENDA PELO USO DOS EMBARGOS DECLARATORIOS.

CONTRARIEDADE AO ARTIGO 535 DO CPC.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA CASSAÇÃO DO ACORDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS.

(REsp 4629/PA, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/1990, DJ 10/12/1990, p. 14810)

Assim, quando os embargantes por meio desse expediente buscam ver reapreciada a questão já examinada adequadamente por este Relator sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podem prosperar os embargos de declaração.

Demais, ausente qualquer das máculas do dispositivo acima referido, sequer para fins de prequestionamento são cabíveis estes embargos.

Pelo exposto, **conheço dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes seguimento**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015991-73.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.015991-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : VIA RH SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : SP315744 MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : SP211620 LUCIANO DE SOUZA
No. ORIG. : 00159917320134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 103/111) interposto contra a r. **sentença de improcedência do pedido** (fls. 89/92) formulado em **mandado de segurança** impetrado com o objetivo de anular o auto de infração nº S002863 lavrado pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo.

Em síntese, a apelante afirma ter sido autuada em 01/08/2013 por falta de inscrição na aludido conselho profissional, razão pela qual foi aplicada multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Sustenta que o auto de infração foi lavrado por autoridade incompetente e que a multa imposta pela autarquia deveria estar necessariamente prevista em lei especial, não bastando sua previsão em ato administrativo (Resolução Normativa CFA nº 472/2012).

Com contrarrazões (fls. 116/119), vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 122/123).

É o relatório.

Decido.

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões nela expostas, as quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (*per relationem*)..." (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "*Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional.*" (REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: AgRg no REsp 1220823/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: ARE 753481 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - MS 25936 ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. (...).

(AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar improcedente o pedido, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

".....

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no auto de infração nº S002863, sob o fundamento de manifesta ilegalidade da multa aplicada, na medida em que ela deveria estar fundamentada em lei especial, conforme determina a Lei nº 12.514/2011.

A Lei nº 11.000/2004 estabelece o seguinte:

"(...)

Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.(...)" grifei
Como se vê, a referida lei autoriza os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as multas relacionadas

com suas atribuições legais.

Por conseguinte, com amparo nesta lei, o Conselho Federal de Administração editou a Resolução Normativa CFA nº 427/2012, na qual estipulou o valor da multa por falta de registro de pessoa jurídica, in verbis:

"(...)

Art. 7º Os valores das anuidades, taxas e multas por pessoa jurídica são:

III - MULTAS VALOR

a) Falta de registro de pessoa jurídica no CRA.....R\$ 2.824,00"

Assim, entendo que a imposição da multa encontra fundamento de validade na Lei nº 11.000/2004.

Por outro lado, a Lei nº 12.514/2011 não exige que a multa seja fixada por lei especial, mas sim que as obrigações definidas em lei especial podem ser cobradas pelos Conselhos Profissionais:

"(...)

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

(...) "grifei

Na hipótese em apreço, a impetrante foi autuada em razão da obrigação de se registrar no Conselho Regional de Administração por exercer atividade típica de Administrador, conforme definido na Lei nº 4.769/65:

"(...)

Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.

Art. 16 Os Conselhos Regionais de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser.

(...)"

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

....."

Roborando o entendimento assentado na r. sentença recorrida, o parecer do Ministério Público Federal em Primeira Instância aponta:

"....."

De fato, dispõe a Lei 12.514/2011 em seu art. 4º:

"**Art. 4º O Conselhos cobrarão:**

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

*III - outras **obrigações definidas em lei especial.**"*

A interpretação deste dispositivo leva ao entendimento inequívoco, conforme fundamentado pelo magistrado na sentença, de que **não** se exige que todas as multas sejam fixadas por meio de legislação especial para serem cobradas. Dispõe o dispositivo, na verdade, que certas obrigações, previstas em legislação especial, também poderão ser cobradas pelos Conselhos, em adição àquelas outras mencionadas nos incisos I e II do dispositivo. Ademais, permite, o art. 2º da Lei 11.000/2004, que os Conselhos de fiscalização de profissões fixem, dentre outras coisas, multas relacionadas com as atribuições legais daqueles:

"Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho."

Foi mediante esta autorização legislativa que o Conselho Federal de Administração editou a Resolução Normativa CFA n. 427/2012, estipulando o valor da multa por falta de registro de pessoa jurídica no valor de R\$ 2.824,00, conforme disposto no art. 7º, III, alínea a, da Resolução.

Além disso, a Lei 4.769/65, alterada pela lei 7.321/85, dispõe nos arts. 15 e 16, verbis:

"Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Administrador, enunciadas nos termos desta Lei. (...)"

Art. 16. Os Conselhos Regionais de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser: (...)"

Disto, depreende-se que a cobrança da penalidade é legítima tendo em vista que a apelante não registrou a sua empresa no Conselho Regional de Administração, o que impõe a cobrança de penalidade tendo em vista que exerce atividade exploradora de Administrador, nos termos dos precitados dispositivos legais.

Por todo o exposto, há que ser mantida a sentença.

....."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, em virtude de sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007890-11.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.007890-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO(A) : V GONCALES DE OLIVEIRA E CIA LTDA
ADVOGADO : SP160605 SILVIO AUGUSTO PANUCCI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00078901120134036112 9 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou à contratação de responsável técnico dessa área e a anulação do auto de infração nº 2.418.

O r. juízo *a quo*, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. Sem honorários.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o Conselho Profissional, requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea "e", estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal:

A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.

Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP 803665, MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ: 20/03/2006).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 786055, MINISTRO CASTRO MEIRA, DJ: 21/11/2005).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e a remessa oficial**, reconhecendo a nulidade do auto de infração lavrado e não obrigatoriedade de contratação de médico veterinário e registro perante o Conselho Profissional.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003281-86.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.003281-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
APELADO(A) : M E L DROGARIA LTDA
No. ORIG. : 00032818620134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 13 e verso que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 20/07/2010 pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de condições de procedibilidade da ação. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a Lei nº 12.514/2011 é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido (fls. 17/21).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 20/07/2010, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014303-44.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.014303-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : APARECIDO LONGO
No. ORIG. : 00143034420134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 29 e verso que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 30/04/2009 pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a Lei nº 12.514/2011 é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 por afrontar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls. 34/41).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos.

Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 30/04/2009, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014408-21.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.014408-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APELADO(A) : NIVALDO FRANCISCO BAPTISTA MASSOLA
No. ORIG. : 00144082120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 30 e verso que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 19/05/2005 pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a Lei nº 12.514/2011 é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 por afrontar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls. 35/45).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos.

Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 19/05/2005, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007853-65.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.007853-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro
APELADO(A) : NILZA DUARTE BAPTISTA
No. ORIG. : 00078536520134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo- CRECI 2ª Região em face da r. sentença de fls. 21 que extinguiu a execução fiscal, por ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI e artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, uma vez que a parte executada possui domicílio em Conselheiro Pena/MG, onde o exequente logrará melhor êxito na busca de bens passíveis de constrição, inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do executivo em São Paulo/SP.

Requer o apelante a reforma da sentença aduzindo que nos termos do artigo 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública poderá escolher o foro para ajuizamento das execuções fiscais, notadamente no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida (fls. 23/35).

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida deve ser reformada.

Cuidando o caso concreto de hipótese de incompetência relativa, já que diz respeito à competência territorial (domicílio do devedor), não podia o Juízo *a quo* declará-la de ofício, consoante o enunciado na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, só podendo ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Com relação à hipótese dos autos transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a questão ao foro competente para processar e julgar Ação Cautelar Preparatória de Ação Civil Pública, com o fito de obstar as irregularidades constantes do Edital 20/2010, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba, o qual não previu vagas para portadores de necessidades especiais.
2. O Tribunal *a quo* concluiu que a competência é relativa, devendo eventual correção ser arguida em Exceção de Incompetência. Aplicou a Súmula 33/STJ. Precedentes do STJ em igual sentido.
3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1319286/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 24/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos casos em que o consumidor, autor da ação, elege, dentro das limitações impostas pela lei, a comarca que melhor atende seus interesses, a competência é relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente exceção de incompetência (CPC, art. 112), não sendo possível sua declinação de ofício nos moldes da Súmula 33/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 125.259/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, *EX OFFÍCIO*, PELO

MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, *ex officio*, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".
2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009.
3. Recurso especial provido.
(REsp 1206499/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010)

Ao determinar os critérios de fixação de competência em executivo fiscal, o artigo 578 do Código de Processo Civil estabeleceu inicialmente que a execução será ajuizada, em regra, no domicílio do devedor. Entretanto, esse dispositivo contempla ainda a possibilidade de eleição do foro por parte da Fazenda Pública, não sendo imperativo a eleição do foro do domicílio do devedor para o ajuizamento do executivo fiscal. Cuida-se de matéria que se encontra solucionada pelo E. STJ, conforme o artigo 543-C do Código de Processo Civil, com o paradigma representado pelo REsp nº 1.120.276 - PA, consoante ementa assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, § ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. A competência para a propositura da execução fiscal subsume-se aos foros concorrentes explicitados no art. 578 do CPC, *verbis*:

"Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar."

2. Consectariamente, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. (ERESP n.º 787.977/SE, Primeira Seção, DJ. 25.02.2008). (Precedentes: REsp 1128139/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009; REsp 1062121/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 21/09/2009; REsp 905.943/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 26/02/2009; REsp 460.606/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/06/2002)

3. A Súmula 58 do E. STJ não se aplica em data anterior à propositura da ação fiscal, oportunidade em que vige a regra do art. 578 do CPC.

4. In casu, restou assentado no acórdão recorrido que, não obstante o domicílio atual da recorrida seja em Santa Cruz do Sul/RS, fora antes, à época do processo administrativo fiscal, o Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, local em que situado o imóvel objeto da dívida tributária em tela, *in verbis*:

"Ao que se vê, à época da discussão do crédito no PA 10218.000248/2001-78, a agravada possuía domicílio em Belém/PA. Porém, antes do ajuizamento da EF, alterou seu domicílio para Santa Cruz do Sul-RS.

4 - Os documentos apresentados pela agravante não são suficientes para comprovar que a executada tenha, atualmente, domicílio em Belém/PA. Ademais, consta na decisão agravada que o domicílio da executada no auto de infração (não apresentado neste agravo) é Santa Cruz do Sul/RS, nestes termos:

"No caso em análise, a excipiente alega que tem domicílio no município de Santa Cruz do Sul/RS e que tal informação constou do auto de infração lavrado em face do não recolhimento do ITR incidente sobre a propriedade Fazenda Santa Cruz.

Com efeito, conforme se verifica do referido documento juntado às fl. 07/14, há indicação de que o endereço do excipiente era o mesmo por ele informado na inicial desseincidente, isto é, Rua 28 de Setembro, n. 1.808, Centro, Santa Cruz do Sul/RS, sendo que ali também consta outro endereço, este porém do imóvel tributado, localizado no município de São Félix do Xingu, neste Estado" (grifei).

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Pelo exposto, tratando-se de *sentença que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça*, **dou provimento ao recurso** nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045609-11.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.045609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00456091120134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo visando a cobrança do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.438,21 (fls. 13).

Na sentença de fls. 53/54 o d. Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos, oportunidade em que condenou a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

Apela o Município de São Paulo alegando a impossibilidade de estender a imunidade à ECT, conforme artigo 150, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que atua na exploração de atividade econômica, aplicando-se o § 1º, inciso II, e § 2º, do artigo 173, da Constituição Federal (fls. 57/67).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliente que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU, conforme revelam os seguintes precedentes:

ACO 789, Rel. Min. p/ Acórdão DIAS TOFFOLI, DJE 15/10/2010: "Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada precedente."

RE 407.099, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 06/08/04:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a."

Acrescento que em 15/10/2014 o Plenário do STF, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário 773992/BA, com repercussão geral, reconheceu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT que a imunidade tributária recíproca alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade, bem assim os por ela utilizados (Informativo do STF nº 763).

A Sexta Turma desta e. Corte também tem decidido neste sentido:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Verifica-se que a atividade desenvolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou. Assim sendo, no desempenho de suas funções estatais, há a aplicação da imunidade recíproca. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.

(AC 00382934920104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI N.º 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE A IMPOSTOS. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. 1.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2.O referido Decreto-Lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF: Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015. 3.Dessa forma, é inegável também que goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos. 4.Precedentes da Excelsa Corte: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51 e AgRg no AI nº 748076/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 20.10.2009, DJe 27.11.2009, p.1470. 5.A despeito das alegações da Municipalidade, entendo que a nulidade do título executivo é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, ex vi dos arts. 618, I c.c. art. 267, § 3º, ambos do CPC. 6.Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de "TAXAS", sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade. 7.Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, § 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte. 8.Verba honorária devida pela embargada fixada em 10% 9dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma. 9.Apelação da embargante provida e apelação da embargada improvida.

(AC 06037797819984036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT - IPTU INDEVIDO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA 1. A sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II do CPC. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal. Precedentes

do E. Supremo Tribunal Federal.

(AC 00280963520104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022440-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022440-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : HD FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
ADVOGADO : SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00501311820124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**HD Farmácia de Manipulação Ltda.**", inconformada com a r. decisão proferida às f. 47-47-verso dos autos da execução fiscal nº 0050131-18.2012.4.03.6182, ajuizada pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** e em trâmite perante o Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, SP.

A agravante sustenta, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade, bem como a ausência de "*fundamentação legal para a cobrança das anuidades pelo Conselho Profissional*" (f. 18 deste instrumento).

Em sua contraminuta, a agravada arguiu o descabimento da exceção de pré-executividade oposta pela agravante e sustentou a legalidade da cobrança (f. 87-96 deste instrumento).

É o sucinto relatório.

De início, cumpre observar que não há falar, *data venia*, em descabimento da exceção de pré-executividade, via processual perfeitamente adequada à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, matéria de ordem pública e aferível independentemente de qualquer dilação probatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 766.478/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2010; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009; AgRg no REsp 968.707/RS, Rel. Min.

Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/9/2008; REsp 827.325/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1º/6/2006; EAg 724.888/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22/6/2009.

.....
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1209061/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28/02/2012, DJe 09/03/2012).

Prosseguindo, verifica-se, ao examinar as certidões de dívida ativa que instruíram a execução fiscal, que os valores das anuidades cobradas foram fixados com fundamento no artigo 22 da Lei nº 3.820/1960 (f. 3-7 dos autos principais, f. 23-26 deste instrumento).

Referido diploma legal confere aos conselhos regionais de farmácia a atribuição de fixar os valores das anuidades. Veja-se:

Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.

.....
Art. 25. - As taxas e anuidades a que se referem os arts. 22 e 23 desta Lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com intervalos não inferiores a 3 (três) anos.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente a débito cujo valor não consta de lei, o que, repita-se o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional.

Assim, conclui-se que a cobrança é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. Corroborando o entendimento ora esposado:

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FIXAÇÃO DE TAXAS E ANUIDADES - LEI 3.820/60 - LEI 6.994/82 - ARTIGO 97, § 2º, DO CTN - LEI 8.383/91 - RESOLUÇÃO 297/96

As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme o artigo 149 da Constituição Federal de 1998.

Compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, desde que o faça por meio de lei, no sentido de norma oriunda do Poder Legislativo.

A Lei 3.820/60 disciplina em seu artigo 25 que as taxas e anuidades a que se referem os artigos 22 e 23 da mencionada lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com intervalos não

inferiores a 3 (três) anos.

Cumprido ressaltar, entretanto, que o artigo 25 da Lei nº 3.820/60 mostra indiscutível incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, tendo-se em vista que a Constituição Federal não o recepcionou.

Com relação à revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 desta lei nos autos da ADIN nº 1.717.

Não há que se falar em revogação da Lei nº 6.994/82 pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98, assim como em reprimendação do artigo 25 da Lei nº 3.820/60, que disciplina a fixação de taxas e anuidades pelos conselhos regionais.

A Lei 6.994/82, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional de acordo com o capital social.

Com supedâneo no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com majoração de tributo, o que não ofende o princípio constitucional da estrita legalidade tributária.

Aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei nº 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei.

Como os valores fixados pela Resolução nº 297/96 refletem alteração no valor da anuidade e não somente correção monetária, há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita pelo ato administrativo de natureza infralegal.

Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004152-80.2001.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 12/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 188)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento e decreto a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025733-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025733-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LUCILIA SIMOES DE BARROS
ADVOGADO : SP092672 ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00090055420114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que recebeu os embargos à execução, sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal.

Alega, em síntese, a presença dos requisitos para o recebimento da ação também no efeito suspensivo.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, no particular:

"2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)"

(AgRg no Ag 1119814/SP, Min. Eliana Calmon, DJe 14/12/2009)

No caso presente, o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 dispõe ser por ela regida a "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Assim, não disciplinados os efeitos do recebimento dos embargos na LEF, aplicam-se às execuções fiscais, subsidiariamente, as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/06 ao Código de Processo Civil, em especial seu art. 739-A, cujo caput possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

É prevista em seu § 1º, no entanto, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, ainda que tenha deixado de constituir regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para isso, é preciso não apenas garantir a execução, mas também haver requerimento do embargante e análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, denota-se ter sido a execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos no montante de R\$ 278.545,99 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) - fl. 51. Foi penhorado bem imóvel avaliado em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - fl. 54.

Com efeito, argumentos relacionados às consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias justificadoras do reconhecimento dos requisitos em exame, não são hábeis ao deferimento do pedido de suspensão da ação executiva.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos

executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Primeira Seção; DJe 31/05/2013)

Por sua vez, para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos em execução fiscal, necessário a presença dos seguintes requisitos: a) requerimento do embargante; b) garantia do Juízo; c) análise pelo magistrado da relevância da fundamentação - "*fumus boni juris*", e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação - "*periculum in mora*".

No caso em exame, a tese debatida nos embargos do devedor envolve questões sobre eventuais glosas realizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nas áreas declaradas como de preservação permanente, do que decorreu o lançamento do ITR. *A priori*, o tema a ser debatido nos embargos do devedor é controvertido, de necessária dilação argumentativa e, talvez, de considerável instrução probatória, situações que reforçam a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Presente, pois, os requisitos indicados no artigo 739-A do CPC, de rigor o recebimento dos embargos à execução fiscal com a concessão do efeito suspensivo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027002-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027002-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00002847620144036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que recebeu os embargos à execução, atribuindo-lhes efeito suspensivo da execução fiscal.

Alega, em síntese, a ausência dos requisitos para o recebimento da ação no efeito suspensivo.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, no particular:

"2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)"

(AgRg no Ag 1119814/SP, Min. Eliana Calmon, DJe 14/12/2009)

No caso presente, o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos e determinou a suspensão da execução fiscal, notadamente em razão das consequências advindas do prosseguimento do feito.

Com efeito, o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 dispõe ser por ela regida a "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Assim, não disciplinados os efeitos do recebimento dos embargos na LEF, aplicam-se às execuções fiscais, subsidiariamente, as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/06 ao Código de Processo Civil, em especial seu art. 739-A, cujo caput possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

É prevista em seu § 1º, no entanto, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, ainda que tenha deixado de constituir regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para isso, é preciso não apenas garantir a execução, mas também haver requerimento do embargante e análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, denota-se ter sido a execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos no montante de R\$ 582.097,27 (quinhentos e oitenta e dois mil noventa e sete reais e vinte e sete centavos) - fl.58. Foi apresentada carta de fiança garantindo a integralidade do crédito executado - fl. 82.

Com efeito, argumentos relacionados às consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias justificadoras do reconhecimento dos requisitos em exame, não são hábeis ao deferimento do pedido de suspensão da ação executiva.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR

OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Primeira Seção; DJe 31/05/2013)

Por sua vez, para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos em execução fiscal, necessário a presença dos seguintes requisitos: a) requerimento do embargante; b) garantia do Juízo; c) análise pelo magistrado da relevância da fundamentação - "*fumus boni juris*", e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação - "*periculum in mora*".

No caso em exame, a tese debatida nos embargos do devedor envolve questões sobre a aplicação do método de

valorização aduaneira, do que decorreu o lançamento do IPI vinculado à importação realizada pela embargada. *A priori*, o tema a ser debatido nos embargos do devedor é controvertido, de necessária dilação argumentativa e, talvez, de considerável instrução probatória, situações que afastam plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Presente, pois, os requisitos indicados no artigo 739-A do CPC, de rigor o recebimento dos embargos à execução fiscal com a concessão do efeito suspensivo, mantendo-se, assim, a decisão impugnada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028340-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028340-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD
ADVOGADO : SP139210 SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA e outro
REPRESENTANTE : CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00075332120144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a parte da decisão (fl. 151/155) que deferiu em parte o pedido liminar *initio litis* para o fim de determinar a imediata devolução à impetrante apenas das unidades de carga CSLU 126.308-8 e CSLU 140.911-0.

Nas razões recursais a União afirma, em resumo, que não estão presentes os requisitos processuais necessários ao provimento liminar em favor dos impetrantes.

Decido.

Verifico que o intento da impetrante, aqui agravada, é a pronta liberação de contêiner - unidade de carga - diante da falta desse continente no território nacional, o que vem prejudicando a situação empresarial da firma há mais de ano.

A leitura da impetração revela que o objeto do *mandamus* se confunde com o pleito liminar: imediata liberação de objeto retido pela Alfândega.

É evidente que a concessão de liminar *in casu* anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores.

Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPESAS. ACESSO. LIMINAR. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. MEDIDA SATISFATIVA. AGRAVO PROVIDO. LIMINAR INDEFERIDA. I - A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Além disso, a impetrante não demonstrou urgência na publicação das informações buscadas. II - A medida liminar, ademais, se mostra satisfativa, isto é, esvazia o próprio objeto do *mandamus*. III - Agravo regimental provido, para indeferir a liminar. (MS 28.177 MC-AgR, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-03 PP-00429)

No âmbito do STJ registra-se compreensão similar, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

1.....

2. A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível". Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega seguimento.

(AgRg no AgRg no Ag 698.019/PE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA.

1. A concessão de medida liminar no âmbito do writ of mandamus pressupõe o atendimento dos requisitos constantes do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, se há relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica, de todo o modo, sindicância acerca do fumus boni iuris e do periculum in mora. Precedentes: AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 17/3/2011; AgRg na RCDESP no MS 15.267/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1/2/2011;

e AgRg no MS 15.443/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010.

2.....

3. A liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, tratando-se, pois, de tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão da medida extrema. Precedentes: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ÍNDOLE SATISFATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não estando presentes expressamente os pressupostos previstos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2009, mostra-se inviável a concessão de pedido liminar.

II - No caso dos autos, o pleito dos Impetrantes confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, é inviável o acolhimento do pedido.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis iuris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI IURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. Em juízo de cognição sumária, não se encontram satisfeitos, concomitantemente, os requisitos autorizadores da medida liminar.

2. No caso, o pleito do Impetrante confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 14.090/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010)

Sucedendo esse entendimento jurisprudencial acha-se conforme o próprio texto da lei, já que o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 diz que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".

Como se vê, a decisão agravada conflita com a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, de modo que com lastro no art. 557 do CPC, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se.

Intimem-se.
Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028623-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028623-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : JNB COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : SP241507 ANDRE GIACOMOZZI BATISTA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 00057408020078260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio Jaime de Biagi no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária. Alega, em suma, a presença dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a responsabilização dos sócios.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Com efeito, para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, são os precedentes da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. (...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg I.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012) - grifei.

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)

4. Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

(...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013) - grifei

A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça - fl. 93, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular.

Observando-se a ficha cadastral da empresa na JUCESP (fls. 135/137), o sócio Jaime de Biaggi foi admitido no quadro societário da empresa executada, na qualidade de administrador e sócio, assinando pela empresa, em 26/03/2009, sem notícias de sua retirada. Por tal razão, responde pelos débitos objeto do feito de origem.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029493-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029493-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI e outro
AGRAVADO(A) : EXPRESS LIFE SEGUROS PESSOAIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00185952820084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de realizar pesquisas de bens da executada por meio do sistema InfoJud.

Sustenta, em síntese, ser possível a determinação da pesquisa pretendida.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º - A.

O INFOJUD qualifica-se como instrumento de comunicação eletrônica envolvendo Secretaria de Receita Federal do Brasil e o Poder Judiciário com o fim de prestar informações cadastrais e cópias de declarações prestadas pelos contribuintes junto ao órgão fiscal. Caracteriza-se, pois, como meio de acesso às informações fiscais dos contribuintes, após o esgotamento das diligências em busca dos bens do executado.

Por seu turno, a localização dos devedores e de seus respectivos bens é atribuição afeta ao credor, não podendo ser repassada ao Poder Judiciário, exceto quando esgotados os meios para tanto.

Nesse sentido, são os precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. NÃO ESGOTADAS PELO AGRAVANTE A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS

DE PENHORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a requisição judicial apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

2. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações necessárias à confecção da conta, não há como acolher a pretensão recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL".

1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.

2. Agravo regimental provido."

(STJ, AGRESP 200900700476, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 28/05/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos" (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008).

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens.

2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0013410-52.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - "Para a determinação de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF - medida que importa necessariamente na quebra de sigilo do particular - mister que o exequente tenha comprovado de maneira irrefutável que diligenciou exaustivamente no sentido de localizar bens em nome do executado, situação esta que não se verifica presente nestes autos de agravo".

II - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0018395-35.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 07/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032055-67.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032055-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP147475 JORGE MATTAR
APELADO(A) : ROGERIO KENJI YOSHIKAWA
No. ORIG. : 00108518720118260269 A Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo visando a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 2005 e 2006.

O d. Juiz *a quo* determinou ao exequente que providenciasse o recolhimento das despesas postais ou diligências de oficial de justiça para o fim de possibilitar a citação do executado, no prazo legal, sob as penas da lei (fls. 06). A intimação se deu por carta registrada e não houve manifestação da parte (fls. 09).

Na sentença de fls. 10 o d. Juiz *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

Em suas razões de apelação o exequente pleiteia a reforma da r. sentença sob o fundamento de que não é cabível a extinção do feito, uma vez que deveria ser aplicado o art. 40 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o interesse público e indisponível em face da natureza do crédito (fls. 16/20).

Os autos foram encaminhados a este e. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Verifico que o MM. Juiz determinou às fls. 06 que o exequente providenciasse o recolhimento das despesas postais ou diligências de oficial de justiça para o fim de possibilitar a citação do executado, no prazo legal, sob as penas da lei.

A parte **não atendeu** a ordem judicial e nem dela recorreu.

Assim, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que determinou que a parte exequente providenciasse o recolhimento das despesas postais ou diligências de oficial de justiça, sob as penas da lei, se a parte não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

No sentido do exposto é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial. Porquanto operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade. Apelação desprovida. (AMS 314735, proc. nº 200761830068346, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJ 15/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.

1- A questão da aplicação dos índices do IGP-DI no reajustamento dos benefícios, é dissociada da r. sentença, que sequer adentrou o mérito. Nesse aspecto, está desatendida a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- Ainda que o entendimento fosse diverso, os documentos apresentados fora do prazo legal, in casu, não tem o condão de regularizar a exordial. Vislumbra-se que tanto as petições de aditamento à inicial, bem como a que

requereu a juntada da documentação de fls. 144/150, foram subscritas pelo advogado que firmou a exordial e não está constituído nos autos. De nenhuma validade também o substabelecimento de fl. 155, eis que promovido por esse advogado sem poderes para tanto.

4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.

(AC 620077, proc. nº 199961070017277, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJ 22/07/2009)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO IRRECORRIDO. APELAÇÃO CONTRA SUBSEQÜENTE SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos e complementado as custas, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e lhe deu cumprimento apenas parcial, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.

3. Desnecessária a providência da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a lei determina tal diligência apenas nas hipóteses de extinção do feito por negligência mútua das partes e abandono da causa pelo autor (incisos II e III do referido artigo 267, respectivamente), dispensando-a, por conseguinte, no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva).

4. Agravo legal não provido.

(AC 578725, proc. nº 200003990157270, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, DJ 1º/09/2008)

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32942/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000178-26.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.000178-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro
: SP234846 PRISCILA DE FREITAS FARICELLI
: SP258437 CAMILA SAYURI NISHIKAWA
: SP155339E CAROLINA MARTINS SPOSITO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER

Renúncia

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 08.01.2001, por PEPSICO DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENSA NACIONAL), objetivando a anulação do auto de infração lavrado no bojo do processo administrativo

fiscal nº 10831.002452/97-01, no qual lhe foi imposto o recolhimento do IPI e do Imposto de Importação de figurinhas denominadas *Tazos*, que eram encontrados em saquinhos de salgadinhos por ela comercializados.

Em 26.03.2008, a MM. Magistrada *a qua* proferiu sentença, **julgando improcedente o pedido** e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (fls. 132/134).

Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados (fls. 145/146).

Irresignada, a autora interpôs apelação (fls. 148/165).

Contrarrazões às fls. 170/171.

Em 05.11.2009, a parte autora/apelante apresentou petição informando que optou por quitar os débitos discutidos nesta ação com os benefícios do programa de anistia instituído pela Lei nº 11.941/2009. Renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente demanda e pugnou pela extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Intimada, a Fazenda Nacional declarou que nada tem a opor ao pedido de desistência, desde que a mesma seja homologada nos termos do art. 269, V, do CPC (fl. 221).

DECIDO.

A parte autora informa que optou pelo pagamento dos débitos discutidos nesta ação com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, e expressamente renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil** , restando prejudicada a análise da apelação.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011841-12.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.011841-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP173927 RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA e outro

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intime-se a embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.
Publique-se.

Intime-se.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026339-54.1993.4.03.6100/SP

2008.03.99.012432-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ALTANA PHARMA LTDA
ADVOGADO : SP034967 PLINIO JOSE MARAFON
: SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
: SP261106 MAURICIO FERNANDO STEFANI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.26339-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o i. advogado da apelante, ALTANA PHARMA LTDA, mediante publicação no diário oficial, do seguinte teor da minuta de julgamento de fls. 1.327, do dia 27/11/2014, *verbis*:

"PERMANECE ADIADO POR INDICAÇÃO DO RELATOR, FICANDO O JULGAMENTO DESIGNADO PARA O DIA 11/12/14, PARA OPORTUNIZAR AO SR. ADVOGADO NOVA SUSTENTAÇÃO ORAL."

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003021-31.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.003021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP147475 JORGE MATTAR e outro
APELADO(A) : JAN ZIZKA
No. ORIG. : 00030213120114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que após a prolação da sentença de fls. 34/35 de extinção da execução fiscal, a parte exequente interpôs apelação protocolizada em 03/09/2014 (fls. 38/46). A N. Magistrada *a qua* recebeu o recurso em seus regulares

efeitos e os autos foram remetidos a esta e. Corte (fls. 48).

O feito foi distribuído à minha relatoria em 17/10/2014 (fls. 49).

No entanto, em 13/11/2014 a Subsecretaria da 6ª Turma procedeu a juntada da petição de interposição do recurso de apelação e das razões recursais de fls. 50/54 protocolizada na Primeira Instância em 28/07/2014, que foi enviada a este e. Tribunal em 12/11/2014, conforme consta às fls. 50.

Assim, verifica-se que a apelação de fls. 50/54 foi interposta anteriormente à apelação de fls. 34/46 e por equívoco não houve a juntada nos autos no momento oportuno, não tendo sido recebida pelo MM. Juízo de primeiro grau e, conseqüentemente, não foi dada oportunidade à parte executada de responder a esse recurso de apelação.

Assim, baixem-se os autos à origem para que o d. Juízo *a quo* proceda ao juízo de admissibilidade da apelação de fls. 50/54 e, eventualmente, caso recebido o recurso de apelação, seja oportunizada a resposta, se for o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003906-56.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.003906-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO(A) : EDUARDO COLOMBO RACOES -ME
ADVOGADO : SP171998 DANIELA MARZOLA e outro
No. ORIG. : 00039065620124036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Eduardo Colombo Rações - ME**.

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo executado e extinguiu a execução fiscal.

Irresignado, o apelante alega, em síntese, que:

a) os artigos 5º e 6º combinado com o art. 27 e parágrafos da Lei n.º 5.517/68 estabelecem a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades junto ao CRMV/SP;

b) *"é patente que o poder de polícia a ser exercido sobre a atividade desempenhada pela Recorrente é competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como a responsabilidade técnica deverá ser exercida por um médico veterinário"* (f. 156);

c) é ilegal a condenação da exequente ao pagamento de honorários de sucumbência.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Examinando-se os autos, verifica-se que a cobrança em questão funda-se na Lei nº 11.000/2004 e em diversas

Resoluções expedidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (f. 2).

O artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 estabelece o seguinte:

"Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho."

Com base nesse dispositivo, o Conselho Regional de Medicina Veterinária fixou os valores das anuidades.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)

No julgamento do ARE 640937 AgR, supracitado, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. Veja-se:

"O agravante sustenta que a delegação aos conselhos profissionais de atribuição para fixação de anuidade encontra suporte na Lei 11.000/2004. Nesse contexto, alega que, ao negar seguimento ao recurso, o relator não considerou citada lei ou afastou a sua incidência e, neste caso, fez-se um verdadeiro controle de constitucionalidade, em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal.

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, as contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária (MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário) e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária.

Ademais, não procede a alegação do recorrente de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal. É que a questão relacionada à inconstitucionalidade de delegação aos conselhos de fiscalização profissional da competência para fixação de suas contribuições anuais já foi decidida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches. (...)

.....
Além disso, sobre a desnecessidade de observância do art. 97 da Lei Maior, saliento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que '(...) não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes' (AI 607.616-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa."

Assim, conclui-se que a cobrança é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo.

Essa questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO

FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 766.478/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2010; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009; AgRg no REsp 968.707/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/9/2008; REsp 827.325/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1º/6/2006; EAg 724.888/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22/6/2009.

.....
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1209061/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28/02/2012, DJe 09/03/2012).

No mesmo sentido, traz-se à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que versou sobre caso análogo ao dos presentes autos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESES DE INCLUSÃO. CÓPIAS DO PROCEDIMENTO. DESNECESSIDADE. AUTENTICAÇÃO DA CDA. ANUIDADE. RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

.....
6. A higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo juiz, pois constitui pressuposto de existência e desenvolvimento regular da execução fiscal. Precedentes do STJ.

7. As anuidades dos Conselhos, espécie de "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas", têm natureza tributária e, conforme decidido na ADI nº 1717, sujeitam-se ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF/88), não podendo seus valores serem fixados ou aumentados por simples resolução.

8. O art. 2º da Lei nº 11.000/2004 afrontou o princípio constitucional da legalidade ao delegar aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar as contribuições anuais. Súmula 57 desta Corte.

9. A falta de lei em sentido estrito para cobrança da exação, que macula o próprio lançamento, obsta a substituição da CDA, com base no art. 2º, § 8º, da LEF. Precedentes da Corte.

10. A Lei nº 12.514/2011 estabeleceu novos limites para as anuidades dos conselhos profissionais, mas só se aplica a fatos geradores posteriores a sua vigência (31/10/2011). Aplicação dos princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade.

11. Apelação desprovida.

(TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 201351010030571, Rel. Desembargadora Federal Nizete Antonia Lobato Rodrigues, E-DJF2R - Data: 07/08/2014)

Ante o exposto decreto, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, fazendo-o com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, fica prejudicada a análise do recurso de apelação, conforme a fundamentação supra. Por força do princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários do patrono da parte *ex adversa*, na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor executado, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006249-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006249-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGA LTDA
ADVOGADO : SP078065 JOAO CARLOS BORGES MINAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00011961620144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Foi proferida sentença nos autos originários, sendo julgado procedente o pedido da autora de anular o débito fiscal apurado no processo administrativo fiscal nº 11128-722.370/2012-23, em razão da ausência de fato gerador. Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024462-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024462-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : RED BULL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00156008420144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança, negando a segurança pleiteada e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025837-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025837-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : TEAMWORK COM/ IMP/ E EXP/ EIReLi
ADVOGADO : SP331747 CAMILA DE AVILA GOMES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00155730420144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por TEAMWORK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI contra decisão indeferitória de liminar em mandado de segurança na qual a impetrante busca afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída para o mercado interno de produtos importados sem que tenha havido qualquer processo de industrialização.

Em sua minuta a agravante sustenta, em resumo, que a incidência do IPI alcança somente as operações de saída de produtos que resultem de um processo de industrialização, e não simplesmente a operação com produtos industrializados.

Pede antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no art. 46, I, c.c o art. 51, I, ambos do CTN.

Achando-se o produto *sem qualquer alteração*, questiona-se a possibilidade de nova incidência do IPI quando o mesmo é vendido no mercado interno pelo importador que já pagou o tributo no desembaraço.

Para a Fazenda Nacional, o importador que der saída ao produto que importou é contribuinte em dois momentos: no do desembaraço e no da saída do estabelecimento para a venda, achando o importador/vendedor na condição de "equiparado a industrial".

Sucedo que além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a *saída* desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c.c. art. 51, § único, do CTN).

Quando *o importador* paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial.

Assim, o objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim *o produto industrializado*, de acordo com o art. 153, IV, da CF, modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em *duas situação juridicamente distintas*, dissociadas *material e temporalmente*: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país, e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade.

Ora, se a incidência do IPI não envolve a industrialização, mas sim o produto já industrializado, nacional ou importado (art. 153, IV, da CF), não há óbice a que ocorra a incidência fiscal em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto alienígena, qual seja, a saída de produto do estabelecimento do importador - mesmo que inalterado - à conta da equiparação a industrial.

Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do IPI pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base imponível dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o art. 226 do Decreto nº 7.712/2010.

Registro os seguintes precedentes do STJ no sentido do exposto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE.

BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1.....

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.

3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN" (REsp 1.385.952/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/13)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013)

TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes.

2. Superado entendimento em sentido contrário.

3. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1398721/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO.

NÃO CONFIGURADO. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

IMPORTAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO. IRRELEVÂNCIA DA

FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PRODUTO.

1....

2....

3....

4....

5. *Em consonância com as normas constitucionais dos arts. 146, III, "a", c/c 153, IV, da Constituição da República, o art. 46 do Código Tributário Nacional define as hipóteses de incidência do IPI.*

6. *A legislação complementar não exorbita o âmbito constitucional do imposto ao prever a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, quando o produto for de procedência estrangeira, como também ao atribuir à figura do importador, não industrial, a qualidade de contribuinte (arts. 51, I, do CTN, e 23, I, do Decreto 2.637/98), já que foi preservado o critério material da existência de operação relativa a "produto industrializado". Precedente da Primeira Turma: REsp 216.217/SP, Rel. Min. José Delgado.*

7. *Da mesma forma, são irrelevantes "as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 2º)" (Decreto 2.637/98, art. 36).*

8. *O IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional.*

9. *Recurso especial conhecido em parte e não provido.*

(REsp 794.352/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010)

E ainda: REsp 1393102/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013; AgRg no REsp 1423457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014; AgRg no REsp 1406674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 19/03/2014; REsp 1404089/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 28/02/2014.

O empresário importador/revendedor pratica *dois* fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa), ou seja, no momento em que vender ou der a saída do produto que ele importou pagará IPI, pois se equipara a industrial na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010, em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN (arts. 46, I e II e 51, II) e a própria Constituição Federal.

Enfim, há o *IPI-importação* que ocorre no desembaraço aduaneiro e o *IPI-saída*, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bi-tributação, mesmo porque a "transformação" do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, *não cabe ao Judiciário exigi-la sob pena de se transformar em legislador positivo.*

É invocável *in casu* a lição de HUGO DE BRITO MACHADO a respeito do tema:

...(a) é juridicamente possível a cobrança do IPI, tendo-se em vista que a industrialização do produto não ocorreu no território nacional, mas no exterior, sendo bastante a presença do produto industrializado, e inteiramente irrelevante o local em que se deu a industrialização; (b) a cobrança, pela União, dos impostos na importação e sobre produtos industrializados, no desembaraço aduaneiro de produtos estrangeiros importados, não caracteriza uma bitributação, constitucionalmente vedada; e (c) tal cobrança é juridicamente possível, mesmo caracterizando bis in idem, porque este não é constitucionalmente proibido.

Em síntese, não vislumbramos nenhuma invalidade jurídica na cobrança, pela União, do imposto sobre produtos industrializados no desembaraço aduaneiro de produtos estrangeiros. Cuida-se de simples superposição parcial de hipóteses de incidência de impostos que de certa forma pode ser considerada um defeito de técnica jurídica, mas de nenhum modo afronta as normas da vigente Constituição (O IPI e a Importação de Produtos Industrializados. RDDT nº 69, junho/01, pp. 77-85, destaquei).

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se à origem.
À contraminuta; após, ao MPF.
Publique-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028570-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028570-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : PERALTA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP144031 MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO e outro
SUCEDIDO : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00187511520014036100 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Verifico inicialmente que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente **autenticadas** em uma das formas previstas no artigo 365 do Código de Processo Civil para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Destarte, deve a agravante providenciar a necessária regularização que poderá se dar na forma de juntada de declaração de autenticidade pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal (art. 365, IV, CPC).

Anoto também que a agravante, pessoa jurídica, instruiu o agravo de instrumento com cópia da procuração (fl.183), **contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo contrato social.**

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Por fim, observo que a certidão da DIPR da UFOR (fl. 203) dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) e Anexo I, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso, a guia de preparo colacionada à fl.202 foi recolhida com o **código errado.**

Assim, promova a parte agravante a regularização do recolhimento da guia de custas (Guia de Recolhimento da União - GRU judicial, código da receita 18720-8, no valor de R\$ 64,26) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando corretamente a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Destarte, concedo à parte agravante o prazo **improrrogável de 10 (dez) dias** para providenciar a necessária declaração de autenticação, a juntada de cópia do contrato social autenticada em uma das formas do artigo 365 do Código de Processo Civil de modo a regularizar sua representação judicial e a regularização da guia de custas, **sob pena de ser negado seguimento ao agravo.**

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

2014.03.00.028651-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : DAVI MIGUEL SILVA GAMA incapaz
ADVOGADO : SP175601 ANGELICA PIRES MARTORI e outro
REPRESENTANTE : JESIMAR APARECIDO GAMA e outro
: DINEA DOS REIS FERREIRA SILVA GAMA
ADVOGADO : SP175601 ANGELICA PIRES MARTORI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026093720144036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata de **agravo de instrumento** referente a decisão concessiva de tutela antecipada em ação de rito ordinário ajuizada pelo menor impúbere Davi Miguel Silva Gama, ora representado pelos seus pais Jesimar Aparecido Gama e Dinéia dos Reis Ferreira Silva Gama, promovida contra a União Federal, onde o autor pretende ver a União ser compelida a arcar com todas as despesas necessárias para que ele seja submetido a um **transplante de intestino**, considerada pela ciência atual como o único tratamento capaz de curar a doença de *inclusão microvilositária* de que padece, devendo a terapêutica ser efetivada no Hospital *Jackson Memorial Medical*, localizado em Miami, nos Estados Unidos da América (EUA), aos cuidados do médico brasileiro dr. Rodrigo Vianna.

Após tecer longas considerações sobre o pedido e suas nuances, o d. e ilustre magistrado federal dr. Marcelo Duarte da Silva **deferiu o pedido de tutela antecipada** nestes termos:

"Diante do exposto, havendo prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor, bem ainda o justo receio de dano irreparável se o demandante tiver de aguardar até mesmo a finalização da instrução probatória, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, determinando à União que providencie e custeie, integralmente, tudo o que for necessário para que o autor seja submetido a uma cirurgia de transplante de intestino e aos respectivos tratamentos junto ao *Jackson Memorial Medical* situado em Miami, Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o tratamento de *home care* que a equipe médica daquele hospital do exterior recomendar, respeitando-se a fila norte-americana e seus critérios de espera pelo transplante.

Face à experiência com o caso Sophia, a União não poderá, em nenhuma hipótese, deixar de iniciar ou interromper as providências cabíveis alegando ignorância das questões burocráticas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal de quem lhe der causa.

Pelo mesmo motivo, este Juízo desde já determina à União que auxilie pró-ativamente o autor e seus pais junto ao Departamento de Polícia Federal, para a expedição dos passaportes de emergência, nos termos do artigo 13 do Decreto n. 5.978/2006, sem o pagamento das taxas, dada a condição de pobreza da família.

Deverá a União auxiliar o autor e seus genitores na obtenção do visto junto às autoridades norte-americanas, inclusive solicitando urgência em virtude da gravidade da situação da saúde do autor, podendo se valer de seu serviço diplomático.

Por fim, deverá providenciar a remoção via aérea pelo menos de Ribeirão Preto-SP, com aeronave equipada com o necessário à manutenção da vida do autor durante o traslado, sem prejuízo da remoção rodoviária até o aeroporto, com os mesmos cuidados.

A União deverá providenciar os depósitos em dinheiro que forem eventualmente exigidos pelo hospital norte-americano, bem ainda a adequada instalação da família (aqui entendida o autor e seus genitores), com o fornecimento de residência próxima ao nosocômio ou eventual alojamento dentro do próprio complexo hospitalar. Este Juízo assinala o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam tomadas as providências cabíveis para a remoção da criança ao exterior e sua internação no referido hospital, sendo que qualquer fato externo que venha a elatencer tal prazo deverá ser cumpridamente demonstrado, sempre no prazo de 24 horas da ocorrência, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil. Tais prazos serão contados da efetiva intimação (e não da juntada aos autos).

...".

Nas razões **do agravo de instrumento** a União Federal objetiva a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada, e sua revogação integral ao final, de modo que não seja compelida a adotar as providências administrativas que lhe foram impostas para o fim de promover o deslocamento do autor aos EUA, e menos ainda realização do procedimento de transplante de intestino desejado.

Diz que não restou comprovada a *absoluta* necessidade da realização do transplante a ser feito no exterior como *única solução curativa* para o mal de que padece o autor, afirmando ser imprescindível "nova avaliação" por equipe médica especializada que confirme o diagnóstico.

Alega que o magistrado baseou-se na decisão proferida no agravo de instrumento nº 0008474-47.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moares; contudo, o caso paradigma ("caso Sophia") é *diferente* da hipótese dos autos. Naquela situação a recomendação médica era de transplante multivisceral, ou seja, envolvendo vários órgãos, algo mais raro e complexo, ao passo que no presente caso se trata de um único órgão (intestino delgado).

Afirma que *sequer foi constatada a recusa do Poder Público* em atender o pleito da parte autora e que a necessidade de realização de novos exames não seria protelatória, mas uma atividade tecnicamente orientada a prestar o atendimento adequado.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 631.240, no qual sedimentou o entendimento de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a obtenção de uma prestação estatal.

Aduz que a efetivação das prestações sociais encontra-se dependente da disponibilidade de recursos estatais e, ainda, que a concessão do pedido *viola o princípio da isonomia* uma vez que os pacientes do Sistema Nacional de Transplantes - SNT são cadastrados cronologicamente em um sistema de lista única, observando-se os quadros clínicos considerados urgentes.

Destarte, sustenta que a decisão recorrida afronta o direito dos demais usuários do SUS e compromete o atendimento à coletividade ao *privilegiar* um único paciente.

Argumenta que a petição inicial não esclareceu o regramento adotado pela política pública norte-americana a respeito do transplante, bem como da admissão de estrangeiros não residentes na lista de espera, nem os critérios de tal lista, tampouco a prévia avaliação clínica de todas as necessidades cirúrgicas, inclusive com a coleta de material para exames de compatibilidade na condição de receptora.

Além do mais, sustenta que das informações constantes dos autos extrai-se que o autor não seria elegível para o transplante de intestino no momento, por faltar-lhe o *peso corporal mínimo* (7 kg), segundo informação confirmada pelo Dr. Rodrigo Vianna, médico habilitado à realização do transplante no *Jackson Memorial Hospital* (Parecer nº 3379/2014).

Informa que o Ministério da Saúde já firmou parcerias com dois estabelecimentos hospitalares para a realização de transplantes de intestino e multivisceral, sobretudo em crianças, quais sejam a *Fundação Favaloro* (Buenos Aires) e o próprio *Jackson Memorial Hospital*, portanto, é absolutamente provável que, caso seja o único diagnóstico para a cura do autor, seja possível a realização do procedimento quando o autor estiver elegível para tanto.

Destaca a capacidade da Fundação Favaloro em realizar o transplante com o custo 75% inferior ao previsto no *Jackson Memorial*.

Requer seja afastada a cominação de multa por eventual descumprimento da decisão judicial tendo em vista que não há resistência da administração pública em obedecer a ordens judiciais, mas existem entraves burocráticos e operacionais que devem ser superados para a fiel observância do princípio da legalidade.

Em caráter *subsidiário*, pleiteia **(1)** a suspensão da eficácia da interlocutória até que o paciente-autor comprove apresentar o requisito mínimo para elegibilidade ao transplante pretendido, qual seja, o peso mínimo de 7 kg, **(2)** autorização para que o menino Davi seja avaliado pelo médico argentino dr. Gabriel Gondolesi, que estará episodicamente no Brasil por conta de Congresso Médico a ser realizar entre 12 e 14 de novembro de 2014, e que, em caso de avaliação positiva, **(3)** que o paciente permaneça internado no Brasil, no hospital onde já se encontra, até que reúna as condições necessárias para submeter-se ao transplante obedecendo a lista única regida pelo Sistema Nacional de Transplantes, passando a ser acompanhado pela equipe da Fundação Falavoro de Buenos Aires, alternativa de igual sucesso, mas com custo bastante inferior.

Anoto que a União foi intimada pessoalmente em 21 de outubro de 2014 (fl. 108), sendo o presente instrumento interposto em 10 de novembro de 2014 (fl. 02).

Em razão de minha ausência naquela data, em decorrência de férias regulamentares, o feito foi prontamente remetido ao substituto regimental, Desembargador Federal Nelton dos Santos que, limitando-se ao exame do pedido de urgência, deferiu o pleito da agravante tão somente para autorizar a realização de exame e avaliação médica da pessoa do agravado, a cargo do profissional médico argentino Gabriel Gondolesi (fls 193/194), que segundo a União estaria disponível para a avaliação e que a faria de bom grado.

Procederam-se as intimações necessárias.

Apesar disso, a avaliação pelo médico argentino não se realizou supostamente à conta de fato superveniente de

força maior, noticiado pela agravante (fls. 250/251), ocasião em que *reiterou o pedido de suspensão da decisão agravada até que o agravado alcance peso corporal mínimo*, renovando também o pedido de autorização para que o menino Davi seja examinado pelo referido especialista às suas expensas em data a ser informada brevemente.

No dia 19 último compareceram no gabinete deste Relator representantes da Advocacia Geral da União, para tratar do caso, insistindo em que seria possível remarcar a avaliação a ser feita pelo médico argentino; na ocasião afirmou-se que a União *poderia* estudar a propositura de acordo a ser oferecido à família do menor, no sentido de que o transplante fosse feito na Argentina, já que o custo seria bem menor e o próprio Ministério da Saúde havia "sinalizado" essa situação. Foi dito ao Relator que na sexta-feira, dia 21 de novembro, seria possível indicar uma nova data próxima em que o professor argentino viria ao Brasil e poderia avaliar a criança; e que os representantes da ré cogitariam de efetuar a proposta de acordo na Vara Federal de Franca.

Assim, este Relator, verbalmente, se comprometeu a aguardar até a quarta-feira, 26 de novembro, a vinda dessas informações antes de proferir decisão.

Sobreveio petição da agravante desistindo dos "pedidos subsidiários" formulados na minuta, e noticiando que houve novo pedido de "reconsideração" da interlocutória agravada apresentado ao Juízo de primeiro grau.

Decido.

Anoto que o pedido de "reconsideração" ofertado pela ré/gravante perante o Juízo de primeiro grau não inibe o Relator de apreciar pedido de suspensão da interlocutória, até porque é a própria União quem suscita *periculum in mora*.

Considero prejudicada a questão referente a pretendida avaliação do menor Davi Miguel Silva Gama pelo médico argentino. A *uma*, porque a primeira oportunidade não se realizou e para isso não houve qualquer "culpa" da criança e seus genitores; a *duas*, porque a União não cumpriu o compromisso de indicar nova data breve para a diligência.

De outro lado, reputo indevida a realização de "diligências" no bojo de agravo de instrumento, como se fosse possível "criar" fases processuais, desvirtuando o sentido do recurso.

O agravo deve ser apreciado - especialmente quando há pedido de antecipação de tutela - na forma em que foi posto o instrumento, ou, quando muito, após a contraminuta.

Prossigo.

Começando pelo fim: é despropositada a pretensão da agravante no sentido da "suspensão da eficácia da interlocutória até que o paciente-autor comprove apresentar o requisito mínimo para elegibilidade ao transplante pretendido, qual seja, o peso mínimo de 7 kg". Ora, o peso mínimo de 7 kg - que o menor pode adquirir em qualquer lugar e não necessariamente no Brasil - pode ser requisito científico para a realização da cirurgia, mas não é requisito processual de validade de uma decisão interlocutória. Admitir o pleito da União seria acolher causa de suspensão do processo incogitada no art. 265 do CPC, e isso quando se sabe que o Judiciário não é legislador positivo.

Assim, deve-se perscrutar se a interlocutória tal como posta merece ser mantida neste momento de cognição sumária.

Tenho para mim que nenhum dos argumentos tecidos pela União vale em demérito da robusta fundamentação ministrada pelo d. Juiz Federal.

Primeiro, não tem sentido dizer que o Judiciário só pode ser movimentado pelo interessado depois que for constatada recusa do Poder Público em atender a pretensão do administrado.

Causa pasmo que a União, tantos anos após a promulgação da Constituição de 5/10/88, continue a litigar afrontando o inc. XXXV do art. 5º dessa Carta, agora invocando decisão do STF (RE nº 631.240) que trata de matéria diversa (requerimento de benefício previdenciário), fazendo pouco caso da situação de vida ou morte que ronda a existência do menor. O STF não afirmou que *em qualquer caso* o administrado deve aguardar a boa vontade da Administração Pública em responder a seus requerimentos; a decisão (majoritária) do STF disse, isso sim, que não haver interesse de agir do segurado da Previdência que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício dependeria de uma postulação *ativa*.

Ademais, na espécie dos autos a profunda insurgência da União contra o interesse do menor Davi Miguel Silva Gama está escancarada nos autos - prova disso é a existência deste recurso - de modo que não é preciso muito esforço mental para se concluir qual teria sido a resposta da ré caso a família da criança tivesse batido às portas do Poder Executivo antes de vir ao Judiciário.

Em *segundo* lugar, a agravante diz que não restou comprovada a *absoluta* necessidade da realização do transplante a ser feito no exterior como *única solução curativa* para o mal de que padece o autor.

Aqui a União litiga contra os termos do art. 273 do CPC.

Para a concessão de tutela antecipada deve estar presente a *verossimilhança* do quanto é alegado pela parte.

Partindo do pressuposto de que o legislador conhece o idioma português, verifica-se que a vontade do legislador orienta-se no sentido de que o art. 273 se contenta com aquilo que "...parece ser verdadeiro ou que tem condições de realmente ter acontecido...", ou seja, o que é verossímil é apenas plausível, e não absoluto. A propósito, verifique-se o sentido de verossímil no DICIONÁRIO ESCOLAR DA LINGUA PORTUGUESA, Caldas Aulete,

ed. Lexicon, 2013. Os mais exigentes poderão constatar que é assim também no DICIONÁRIO HOUASSIS DA LINGUA PORTUGUESA, pág. 2.849, 1ª edição.

Daí porque deve-se passar ao largo do conceito de "absoluto" pretendido pela União como condição para a eficácia do art. 273 *in casu*.

E no âmbito da verossimilhança, a condição está estampada com clareza solar nos autos.

Veja-se o que consta de fls. 46v/98 e dos próprios documentos trazidos aos autos pela União, oriundos do Ministério da Saúde; deveras, tanto é necessária a terapêutica desejada pelo agravado que o próprio Ministério da Saúde firmou convênios com hospitais particulares que possam realizar o transplante, só que suas equipes só tratam de adultos.

Nem se venha argumentar que a verossimilhança dependeria do menor ser "avaliado" por outros médicos; é que nestes autos de agravo de instrumento a União obteve essa diligência, mas sem culpa do agravado a mesma não se realizou. Destarte, não há que penalizar o menor à conta de inexistência da verossimilhança pela falta de "avaliação" se a inocorrência desta não contou com a culpa da vítima da moléstia.

A propósito, é o Ministério da Saúde quem - ao lado da *grosseria inadmissível de parte do Poder Público*, procurando tratar o menor Davi como um dos que pretendem "...turismo de transplante..." (fls. 134) - admite que o caso do pequeno Davi (que precisa de transplante apenas do intestino) é menos grave do que o da pequena Sophia; ou seja: o Poder Público conhece o caso e suas circunstâncias.

Em *terceiro* lugar, a agravante afirma que a concessão do pedido viola o princípio da isonomia uma vez que os pacientes do Sistema Nacional de Transplantes - SNT são cadastrados cronologicamente em um sistema de lista única, observando-se os quadros clínicos considerados urgentes; ademais, a decisão privilegia um doente em relação aos muitos mais que existem.

Só mesmo o rigor burocrático que caracteriza a União pode justificar a pretensão assim manifestada, no sentido de que um menor com risco de morte deva aguardar passivamente "na fila" a sua vez, sem tentar se socorrer do Judiciário.

Pior que isso só pretender que o Poder Judiciário se contamine com essa espécie de raciocínio.

Ora, se uma pessoa em situação de risco de morte bate às portas do Juiz requerendo providência com chance de salvação, é óbvio que uma decisão que ampara essa pretensão não viola qualquer isonomia.

O sentido da isonomia tratado na Constituição não tem nada a ver com esse raciocínio da União.

Quem busca sua possível salvação através de tratamento médico no exterior às custas dos recursos públicos não está *abjetamente* procurando "passar para trás" outros doentes.

Outros doentes que - por sinal - a União nem identifica quais seriam. Quem são os demais que aguardam "na fila" e nas *mesmas condições* de periclituação de vida que sofre o menino Davi, um transplante de intestino? Quem estaria sendo prejudicado com o custeio do transplante de intestino a ser feito em Davi?

A União não diz.

A propósito, quais programas sanitários estariam objetivamente sendo prejudicados se a União pagar o tratamento da criança?

Ainda a propósito, convém lançar os olhos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (**Lei nº 8.069/90**) cujo art. 11 estabelece:

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (*Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005*)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º **Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação**

Assim, se é a própria Lei nº 8.069/90 que ordena ao Poder Público que forneça gratuitamente a crianças e adolescentes necessitados quaisquer recursos "*relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação*", não tem o menor cabimento a assertiva da União no sentido de que a decisão *a qua* arranha a Lei nº 8.080/90.

Na mesma seara é anódina a acusação de que o Judiciário rompe com o princípio da legalidade ao determinar a providência almejada pelo menor Davi; é que a providência encontra nicho no § 2º do art. 11 do ECA e na própria Constituição, onde está dito que um dos fundamentos de nossa República é a *dignidade* da pessoa humana (art. 1º, III).

Ora, se a doença é causa de indignidade de uma vida ainda tenra, satisfaz os desígnios da República que o Poder Público - ainda que forçado pelo Judiciário - proveja recursos capazes de tentar trazer um pequenino brasileiro ao convívio normal de seus concidadãos.

Por fim, não há que se falar que na espécie dos autos o Judiciário invade atribuições e competências administrativas de outro Poder.

Múltiplas vezes foi o próprio STF quem deu a última palavra chancelando providências no âmbito da saúde ordenadas ao Poder Executivo pelo Judiciário.

Só no ano de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal indeferiu *nove recursos* interpostos pelo Poder Público contra decisões judiciais que determinaram ao Sistema Único de Saúde (SUS) o fornecimento de remédios de alto custo ou tratamentos não oferecidos pelo sistema a pacientes de doenças graves que recorreram à Justiça. Na ocasião, o decano da Corte, ministro Celso de Mello, manifestou-se no sentido de que "...O direito à saúde representa um pressuposto de quase todos os demais direitos, e é essencial que se preserve esse estado de bem-estar físico e psíquico em favor da população, que é titular desse direito público subjetivo de estatura constitucional, que é o direito à saúde e à prestação de serviços de saúde".

Ademais, cumpre observar que não se está determinando uma "política pública de saúde", apenas resolvendo-se **um caso episódico**. Por isso que não se está diante do "ativismo judicial" capaz de colocar em risco a "exequibilidade das políticas de saúde pública", redundando na desorganização da atividade administrativa, argumento *ad terrorem* tantas vezes manejado pelo Poder Público.

A propósito do tema vale lembrar o alerta do prof. Kildare Gonçalves Carvalho (Direito Constitucional, 15ª ed., Belo Horizonte, ed. Del Rey, 2009, pág. 750):

É preciso ponderar, no entanto, que o princípio da reserva do possível não se reveste do caráter absoluto que alguns juristas pretendem atribuir-lhe, à consideração principal de que, sendo a saúde um direito que se relaciona com a garantia da vida e da dignidade humana, pertence ao Judiciário, no âmbito do controle do devido processo legal, de cunho substantivo, impedir que seja violado por meio de qualquer processo, por mais razoável que seja, e que fique à mercê dos poderes Legislativo e Executivo.

Quanto a fixação de *astreintes* contra o Poder Público, é medida plenamente admitida, sendo prática conhecida a recalcitrância do mesmo em cumprir as decisões judiciais (STF: RE nº 495.740/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 14/8/09 - AI nº 708.667/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffi, DJe de 10/4/12). Na doutrina, confira-se: LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, Algumas Questões sobre as Astreintes (Multa Cominatória), 'in' 'Revista Dialética de Direito Processual nº 15', p. 95/104, item n. 7, junho-2004; GUILHERME RIZZO AMARAL, As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras, p. 99/103, item n. 3.5.4, 2004, Livraria do Advogado Editora; EDUARDO TALAMINI, Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de não Fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84), p. 246/247, item n. 9.3.4, 2ª ed., 2003, Editora Revista dos Tribunais.

Pelo exposto, restando desistidos os itens c.2 e c.3 de fls. 29, **INDEFIRO** a antecipação de tutela requerida. Comunique-se *incontinenti*.

À contraminuta.

Após, ao MPF.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028663-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028663-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : IMPRESSORA BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00014504720144036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a decisão (fl. 274) que condicionou o recebimento dos embargos à execução fiscal à garantia integral do Juízo.

Consta da decisão agravada que o valor da dívida é de R\$ 14.048.111,04 (atualizado em 24.07.2014), enquanto a penhora efetivada sobre equipamentos industriais atingiu a soma de R\$ 284.000,00.

Nas razões do recurso a agravante sustenta, em resumo, que a insuficiência da garantia não pode obstar a admissibilidade dos embargos, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Decido.

Revejo posicionamento anterior porquanto o STJ decidiu em sede do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Rel. Ministro Luiz Fux, **feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC**, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Esse entendimento permanece atual (AgRg no AREsp 261.421/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013).

Assim, estando a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, **dou provimento ao agravo de instrumento** (art. 557, § 1º-A, CPC) para afastar a suficiência da penhora como requisito de admissibilidade dos embargos à execução.

Comunique-se à origem.

Intime-se e publique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028670-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028670-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : NELSON TONIN
ADVOGADO : SP289779 JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021122320144036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em autos ação anulatória de débito.

Inicialmente, observo que o instrumento **não contém cópia integral da decisão agravada**, documento obrigatório à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a parte agravante não colacionou o verso da última folha da interlocutória (fl. 165 do feito originário) onde consta o desfecho da decisão agravada.

Sucedee que no atual regime do agravo o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de *plena formação*, contendo as peças obrigatórias exigidas pela lei de modo a permitir o exame da controvérsia sem que haja dúvidas no espírito do julgador, já que não existe previsão legal para oportunidade para que o agravante supra suas próprias omissões.

Todavia, tendo em conta o quanto alegado na minuta (que é perfeitamente compreensível quanto a intenção da agravante) para que a parte não seja prejudicada pela omissão, *excepcionalmente* defiro aqui o prazo improrrogável de cinco (5) dias para que venha aos autos a cópia integral da decisão agravada.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028816-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028816-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : SUMIMOTO CORPORATION DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
PARTE RÉ : CENTROLIGAS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP
No. ORIG. : 00023162719958260045 1 Vr ARUJA/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Dessa forma, intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelo agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se

São Paulo, 27 de novembro de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028885-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028885-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : PHOTOSTOP PRODUCAO DE IMAGENS LTDA
ADVOGADO : SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00271647620124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PHOTOSTOP PRODUÇÃO DE IMAGENS LTDA objetivando a reforma da decisão de fls. 63/66 (fls. 21/24 da execução fiscal) que **rejeitou exceção de pré-executividade e deferiu pedido de bloqueio de valores via BACENJUD.**

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 02).

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da relevância da fundamentação, a existência de *risco de lesão grave e de difícil reparação*, requisito este que vai muito além da mera urgência.

Sucedo que neste momento processual não restou evidenciado qualquer *perigo concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada.

Ademais, "in casu" o reconhecimento das alegadas nulidades do título executivo não pode ser feito sem ao menos oportunizar a resposta da exequente sobre tais argumentos.

Assim, neste aspecto a controvérsia aqui noticiada poderá ser dirimida após a resposta da parte contrária - *a qual reputo imprescindível* - sem que disso decorra prejuízo irremediável à recorrente.

Anoto ainda que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp. 1.090.898/SP**, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA, julgado como *representativo de controvérsia* (DJe 31.08.2009), firmou jurisprudência no sentido de que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80; assim, a penhora eletrônica que tem como exclusivo objeto o dinheiro do devedor, goza de preferência.

Além disso, a mesma Primeira Seção dessa Corte, em recurso representativo de controvérsia (**REsp. 1.184.765/PA**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010), seguindo orientação da Corte Especial do STJ no julgamento do **REsp. 1.112.943/MA** também realizado sob o rito do art. 543-C do CPC e julgado em 15.09.2010, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou de aplicações financeiras na vigência da Lei 11.382/2006 - que alterou os arts. 655, I, e 655-A do CPC - prescinde da comprovação por parte do exequente do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio *on-line*, porquanto os depósitos e as aplicações em instituições financeiras **passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora**, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC).

Enfim, nem mesmo se pode obstar a penhora pelo sistema BACENJUD a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios (REsp 1421482/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).

Por outro lado, sequer é possível invocar o princípio da menor onerosidade, já que "...O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo" (AgRg no AREsp 540.498/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014 -- AgRg no AREsp 512.730/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014).

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028917-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028917-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA -ME
ADVOGADO : RS089629 JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00034853820144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que *deferiu em parte* o pedido de liminar em mandado de segurança para afastar a exigência contida no item 9.6.2 do Edital 10/2014, do Arsenal de Guerra de São Paulo (exigência de *atestado de capacidade técnica*, relativo a execução anterior de serviços similares, tanto em relação ao objeto licitado quanto ao especificado, e definido como "Manutenção do 4º escalão pelo Exército Brasileiro"), e para determinar que a proposta eventualmente oferecida pelo impetrante *seja considerada*, suspendendo-se o processo licitatório.

Anoto que o Edital 10/2014 do Arsenal de Guerra de São Paulo tem por objeto "o registro de preços para eventual contratação de serviços de revitalização em Viaturas Blindadas de Reconhecimento- VBR EE-9 Cascavel Modelo VI ou Modelo VII, com execução mediante o regime de empreitada por preço global, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos" (fl. 31).

O d. juiz de primeiro grau deferiu em parte o pleito liminar por considerar que a exigência para que o atestado de capacidade técnica deva ser "definido como Manutenção de 4º escalão", não pode ser mantida tendo vista a vedação descrita na lei de licitações (art. 30, § 5º, Lei nº 8.666/93), e também porque a exigência restringe a participação no certame às empresas que *já prestaram a mesma espécie de serviço de manutenção* ao Exército ou a outra força armada, o que inibe a ampla concorrência pretendida pelo legislador na Lei nº 8.666/93.

Nas razões do agravo a União sustenta inicialmente que a impetrante disputou o certame, mas **não foi vencedora**, cuidando de impugnar o instrumento convocatório **após o resultado desfavorável**.

No mais, afirma que o Manual de Campanha tem por objetivo ressaltar as características do serviço licitado e exigir a comprovação de *experiência* em serviço similar no mesmo nível de complexidade, em prol do serviço interesse público.

Decido.

A intervenção do Poder Judiciário no âmbito das licitações, como em qualquer outro procedimento administrativo, deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito as normas do edital que o norteia.

Diante da documentação acostada aos autos verifica-se que a impetrante não atendeu às exigências do edital no momento em que foi apresentada a sua proposta.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o edital de licitação vincula o proponente:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.

1. (...)

2. *É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira.*

3. (...)

4. *Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200701008879, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2010 ..DTPB:.)*

O mesmo posicionamento foi adotado por esse Tribunal Regional Federal:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EDITAL. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO.

(...)

As exigências editalícias em foco constituem um mínimo a que a Administração deve se ater, sob pena de correr o risco de ter como vencedora do certame uma empresa que não tem as condições técnicas exigíveis para o cumprimento do contrato ou é devedora do Fisco.

4. *Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado, ante o não cumprimento dos requisitos previstos em edital, ao qual o certame está adstrito.*

5. *Apelação improvida.*

(AMS 00020170620034036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 614.)

Destarte, resta difícil chancelar o rompimento do processo licitatório em favor de uma empresa proponente que só se "lembrou" de questionar o edital depois que não foi aprovada no certame.

Porém, há mais.

Na verdade, se algum risco existe é para o interesse público, na medida em que a pretensão da impetrante - no caso chancelada sem os requisitos legais necessários, e *ab initio* - importaria em assegurar que alguém pudesse eventualmente dedicar-se à delicadíssima tarefa de manutenção de carros blindados do Exército (CASCAVEL) sem reunir as condições objetivas para essa estratégica função.

Ora, fazer a manutenção de um carro de combate - mesmo do CASCAVEL, que é um carro de antiga fabricação nacional e concebida com certo grau de singeleza - exige uma aptidão técnica profunda; essa tarefa nem de longe é a mesma coisa que fazer a manutenção de um veículo comum.

Embora não se negue que a exigência editalícia de "experiência" consistente em as licitantes já terem prestado *a mesma espécie de serviço de manutenção* ao Exército ou a outra força armada, restringe o universo de proponentes, a especificidade da tarefa licitada não torna desarrazoada a providência, pois a manutenção de blindados militares não pode ser entregue a qualquer um, na medida em que os carros de combate são artefatos bélicos essenciais para nosso Exército, como para qualquer outro que deseje ser respeitável.

O interesse público é que sobreleva na espécie, em que não se vê de parte do Exército sinal de ilegalidade ou de írrito discrimen na exigência prevista no edital.

Pelo exposto, **defiro antecipação de tutela recursal para cassar a r. decisão interlocutória recorrida.**

Comunique-se *incontinenti*.

À contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028997-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028997-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : TRANSMONTEIRO TURISMO LTDA
ADVOGADO : SP046745 MARIO JACKSON SAYEG e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00256225220144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão de fl. 49 (fl. 250 dos autos originais) que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, **recebeu os embargos com a suspensão da execução fiscal** nestes termos:

"A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17)."

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal aduzindo, em síntese, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada ao atendimento concomitante dos requisitos previstos no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não se deu no caso presente.

Sustenta também que a paralisação da execução resultará na frustração da satisfação do crédito tributário, pois os bens penhorados - *um caminhão e um ônibus fabricados em 1996* - estão sujeitos à desvalorização.

Reitera que não se constata relevante fundamento a ensejar a paralisação do feito, visto que os argumentos expendidos nos embargos esbarram nas presunções legais que revestem o título executivo, nem tampouco restou demonstrado que o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil reparação.

Decido.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80 deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no

seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo 11. Os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III).

Aliás, dispõe o § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

"Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Não há dúvida, portanto, acerca da necessidade de efetiva penhora do débito exequendo para o processamento dos embargos à execução, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não é omissa quanto à penhora e embargos de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil.

Sucedem que tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (artigo 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A, na redação da Lei nº 11.382/2006.

Eis a redação do referido dispositivo legal:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Como se vê, a reforma operada pela Lei nº 11.382/2006 - que tem aplicação imediata nos processos em curso - cuidou de fortalecer a posição do credor, razão pela qual deve incidir nas ações executivas fiscais em andamento para preencher a lacuna existente na Lei de Execuções Fiscais no tocante aos efeitos dos embargos.

Com efeito, não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo **princípio da supremacia do interesse público**.

Assim, desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu § 1º. Segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de ser aplicável o art. 739-A, § 1º, do CPC aos processos de Execução Fiscal, desde que presentes os seguintes requisitos: requerimento do embargante; garantia do juízo; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1402187/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*).

2. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, por concluir pela inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1351772/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014)

E do âmbito deste Tribunal Regional Federal colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no art. 739-A do CPC, sendo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal apenas é possível em situações excepcionais.
2. No caso em apreço, como bem fundamentou o r. Juízo de origem, não está comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil.
3. A alegação genérica da agravante no sentido de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem móvel ser expropriado, não configura um dano de difícil ou incerta reparação, devendo ser levado em consideração que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do executado para satisfação do interesse do exequente.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002942-92.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 739-A, CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, respaldada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, decidiu que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é possível em caráter excepcional, verificado caso a caso, reafirmando a conclusão dada pela atual redação do artigo 739-A do CPC, aplicável a execuções fiscais.
2. A questão restou, inclusive, nestes termos, definitivamente dirimida no recente julgamento do REsp 1.272.827, sujeito à sistemática do artigo 543-C do CPC.
2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, ressaltou a Turma, expressamente, "na espécie, a decisão agravada colidiu frontalmente com a jurisprudência consagrada, pois, além de inexistir garantia integral da execução fiscal, não examinou nem reconheceu motivadamente a presença dos demais requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação".
3. não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 18, 19, 24, e 32, da Lei 6.830/1980; e a Lei 11.382/2006, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0001511-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014)

Embora tenha havido penhora para garantia da execução e a embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos, não houve análise da relevância nos fundamentos invocados ou da existência de perigo de grave dano em caso de prosseguimento do feito executivo.

Assim, somente se presentes tais circunstâncias, *segundo análise a ser feita pelo d. juiz da causa*, é que o curso da ação executiva fiscal poderá ser paralisado.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução até que o juízo de origem avalie fundamentadamente a presença concomitante dos requisitos do § 1º do art. 739-A, do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Comunique-se à vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029053-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029053-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : WILTON ESTEVAM MACHADO
ADVOGADO : SP202032A CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : REDNETWORK REPRESENTACOES LTDA e outros
: REDNETWORK DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
: ROBERTO GROSS STECCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00196983620094036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 225 dos autos originários (fls. 257 destes autos) que, em sede de execução fiscal, deferiu o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em seu nome, por meio do sistema BACENJUD.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que as pensões percebidas dos institutos de previdência são absolutamente impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, VII, do CPC.

Assiste razão ao agravante.

Dispõe o inciso IV, do art. 649 do CPC que :

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis :

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

No caso em apreço, o agravante trouxe à colação os demonstrativos de pagamentos de benefícios pagos pelo CITIPREVI - Entidade Fechada de Previdência Complementar (fls. 263/274 destes autos), que demonstram o recebimento de valores pagos a título de previdência complementar e que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso IV do referido art. 649 do CPC.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados :

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), ratificou o entendimento de que "a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ-AGARESP nº 201401758389, Primeira Turma, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJE 10/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 649, INCISO IV, DO CPC E 1º DA LEI N.º 6.830/80.

Estabelece o artigo 649, inciso IV, do CPC: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;". A aplicação do dispositivo anteriormente explicitado às execuções fiscais é autorizada pelo artigo 1º da Lei n.º 6.830/80, verbis: "Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

A agravante comprovou (fl. 22) que os proventos que recebe são depositados na conta bancária, bloqueada por meio de penhora online. No caso, foram bloqueados, em 14.05.2013, R\$ 4.402,76 da conta da agravante - Banco do Brasil, agência 6749-0, conta-corrente 19.253-8. Verifica-se que, consoante evidenciam os demonstrativos de pagamento da São Paulo Previdência - SPREV de fls. 23 e 24, nela são depositadas pensão de R\$ 5.968,30 e aposentadoria de R\$ 2.270,26 que a recorrente recebe, cujos montantes são absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso IV do citado artigo 649 do CPC, o qual, frise-se, não faz qualquer ressalva a percentual a ser excepcionado, como fez indevidamente o juízo singular ao manter o bloqueio de 30% da importância. Dessa forma, à vista de sua natureza alimentar e, em consequência da sua absoluta impenhorabilidade, necessário se faz o desbloqueio total da conta.

Agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0015322-84.2013.4.03.0000/SP, Quarta Turma, rel. Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, D.E. 20/03/2014).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar o desbloqueio dos valores que tenham recaído sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo agravante.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029120-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029120-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDRO LTDA
ADVOGADO : SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00018691320074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Dessa forma, intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelo agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se

São Paulo, 27 de novembro de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029419-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029419-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : EASY HELP INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP213472 RENATA CRISTINA PORCEL e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : FRANCISCO CARLOS BARROS e outro
: ARIENILDA GUIMARAES SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00195578520074036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora pelo sistema BACEN JUD.

Preliminarmente, sustenta suportar dificuldades econômicas a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, requer a suspensão da decisão agravada bem assim sua posterior reforma.

DECIDO.

A Lei n.º 1.060/50 que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita estabelece que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único). Dessa forma, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei.

Por outro lado, conforme precedentes desta C. Sexta Turma, para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades, *verbis*:

"I - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

II - Tratando-se de entidade beneficente desprovida de finalidade lucrativa, voltada à promoção da assistência social, educacional, cultural e de saúde, suficiente a afirmação de que o pagamento das custas implicará o prejuízo das atividades de assistência social por ela prestadas.

III - Não há como conceder o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se o recurso interposto não apresenta fundamentação acerca dos requisitos autorizadores da concessão da medida em primeiro grau.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG n.º 2006.03.00.111464-5, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 18/03/2008, p. 510)

Todavia, não logrou a agravante acostar aos autos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízos a sua manutenção.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada no tocante à concessão dos benefícios da justiça gratuita, tampouco ao diferimento do recolhimento das custas devidas.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Providencie a agravante no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, o recolhimento junto à Caixa Econômica Federal do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18720-8, bem como do

porte de remessa e retorno, código da receita nº 18730-5, nos termos da Resolução n.º 426, de 14/09/2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ.

Cumprida a determinação, intime-se a agravada para, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, manifestar-se sobre as alegações tecidas pela agravante.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do mérito do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00020 CAUTELAR INOMINADA Nº 0030082-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030082-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : BANN QUIMICA LTDA
ADVOGADO : SP185740 CARLOS EDUARDO ZAVALA e outro
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00077949520144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

"BANN QUIMÍCA LTDA." propõe a presente medida cautelar com o fim de obter a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (por consequência a expedição da CND ou CPEN) decorrente do processo administrativo 15196.000022/2009-43 a fim de que a requerente não seja obrigada buscar abrigo ao seu pleito na esfera judicial, acarretando a impossibilidade de discutir administrativamente a licitude das compensações realizadas" (fl. 18 - sic).

Alega haver impetrado o Mandado de Segurança nº 0007794-95.2014.4.03.6100, em trâmite perante o Juízo Federal da 26ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, no qual pleiteou fosse determinada à autoridade impetrada a admissão de recurso administrativo (manifestação de inconformidade), decorrente de compensação não declarada pela impetrada.

Sustenta ser possível a atribuição de efeito suspensivo a recursos oferecidos contra decisões administrativas que não convalidam compensações e, dessa maneira, suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, possibilitando-lhe a expedição de certidão negativa de débitos ou, ao menos, certidão positiva com efeitos de negativa.

Com as considerações da presença dos pressupostos processuais, requer a concessão de medida liminar.

DECIDO.

Conquanto a cognição desenvolvida pelo Juízo, na aferição do *fumus boni iuris*, seja sumária, impõe-se aferir concretamente a necessidade do deferimento *in limine* do provimento jurisdicional pleiteado, em função de situação fática apresentada.

A medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. O processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.

O caráter instrumental do processo cautelar foi magistralmente ressaltado por Calamandrei (*in "Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari"*, p. 21/22), para quem, se todos os provimentos jurisdicionais são instrumentos do direito substancial, que por meio deles atua, no provimento cautelar há uma instrumentalidade qualificada, que garante a eficácia do processo principal. Denomina-o, por esta razão, de *strumento dello strumento*.

Por sua vez, ao analisar a medida cautelar de arresto no Direito alemão, alerta Fritz Baur (*in "Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares"*, Ed. Sérgio Fabris, Porto Alegre, 1985) sobre a inviabilidade de veicular-se por este meio processual medida satisfativa quanto ao direito material. Diz:

"Como no arresto de coisas corpóreas o que cabe é somente penhor ou, respectivamente, hipoteca de arresto, a determinação de uma providência que leve a satisfazer o crédito do autor está excluída. Esta regulamentação

permite perceber que a consequência jurídica de direito material tem importância na medida em que nunca deve ser "alcançada" pela providência de arresto. Logo, a providência do arresto constitui um aliud frente à consequência jurídica dada na conformidade do direito material (em vez de obrigação de pagar, assecuração), mas do mesmo modo, ela ainda há de ser um minus (em caso algum obrigação de pagar)" (ob. cit., p. 40).

A mesma preocupação manifesta o Professor Alemão ao estudar as medidas cautelares de caráter assecutorio segundo o parágrafo 935 da ZPO (ZivilProzessordnung), *verbis*:

"No caso do arresto, verificou-se não haver qualquer dúvida de que a medida, relativamente à consequência jurídica material, deve constituir tanto um aliud quanto um minus. As providências concretas que se acham mencionadas na lei para a medida cautelar de assecuração, estão a indicar que a situação jurídica, em princípio, é a mesma aqui e lá, isto é, que no resultado a medida não deve redundar em uma satisfação do requerente (e muito menos ainda deve vir a colocá-lo em posição mais vantajosa do que aquela em que poderia estar depois de ter vencido no processo principal."

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, o interesse de agir "se traduz na coincidência entre o interesse do Estado e o do particular pela atuação da vontade da lei e se apresenta analiticamente com a soma dos requisitos acenados acima: necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados." (in "Execução Civil", Ed. RT, 1973, p. 141).

Sintetiza Donaldo Armelin:"(...) não basta, apenas que haja utilidade para o titular do interesse na atuação do judiciário sobre um caso concreto, mas também que a utilidade ressuma de uma atuação adequada daquele poder" (in "Legitimidade Para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro", Ed. RT, 1979, p. 59).

No presente caso não se encontra presente o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e a pretensão deduzida na ação principal. Isso porque a medida postulada não tem natureza cautelar, mas sim propriamente satisfativa na medida em que reitera exatamente o que foi pedido no mandado de segurança.

Nesse sentido, conforme precedente desta Corte, o feito deve ser extinto:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PEDIDOS FORMULADOS TAMBÉM NO FEITO PRINCIPAL, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXTINÇÃO DA VIA PROCESSUAL INADEQUADA E, DE RESTO, DESNECESSÁRIA.

1. Se o requerente pede, em sede cautelar, providências de natureza satisfativa também postuladas no feito principal, é de rigor a extinção do feito dependente, sem resolução do mérito, seja pela inadequação da via eleita, seja pela evidente desnecessidade.

2. extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Apelação prejudicada." (TRF3 - Segunda Turma - AC - 1256228 - Processo n. 2006.61.00.008655-4, publ. DJF3: 23/10/2008 Relator Desembargador Federal Nelton Dos Santos)

A ora requerente impetrou o mandado de segurança nº 0007794-95.2014.4.03.6100 a fim de que fosse determinada a admissão do recurso administrativo, com atribuição de efeito suspensivo, interposto no âmbito do processo administrativo nº 15196.000022/2009-43 (manifestação de inconformidade), decorrente de compensação não convalidada pela impetrada, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Em consulta realizada no sistema de acompanhamento processual, denota-se ter o Juízo da causa proferido sentença na qual denegou a segurança. Consta ainda que, em face dessa sentença, a impetrante, ora requerente, interpôs recurso de apelação, recebido no efeito devolutivo.

Insurge-se agora a requerente formulando pedido idêntico ao da mencionada ação mandamental, qual seja - de determinar seja admitido o recurso administrativo interposto (manifestação de inconformidade), atribuindo-se-lhe efeito suspensivo, a fim de que opere em seu favor causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do Código Tributário Nacional) com a consequente expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa.

A respeito do descabimento da ação cautelar para os fins almejados destaco o entendimento do C. STJ no AgRg no REsp 845.877/RO, julgado em 12.02.2008 pela Terceira Turma, publicado no DJ 03.03.2008 e de relatoria do E. Ministro Humberto Gomes de Barros, *in verbis*:

"O que resta discutir são os efeitos do manejo de ação cautelar pelos ora agravantes contra o agravado. Não há divergência, no Superior Tribunal de Justiça, a respeito do não-cabimento de ação cautelar para emprestar efeito suspensivo à apelação que, de ordinário, não o tem. Nesse sentido:

"(...) Contra decisão que define em quais efeitos a apelação será recebida, mostra-se pertinente o agravo de instrumento, e não a medida cautelar (...)" (REsp 775.548/CASTRO MEIRA)

"(...) O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judicis, pelo relator àquela impugnação (...)" (REsp 485.456/FUX)

"(...) I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento.

II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra (...)"
(REsp 263.824/ZVEITER, Relator para acórdão do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)"

Assim, é patente a inadequação da presente ação cautelar para veicular pretensão jurisdicional da requerente, sendo manifesta sua falta de interesse.

Dessarte, é de rigor a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto nos artigos 267, I e VI, e 295, III, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32948/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001448-08.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.001448-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG099407 LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSIAS DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos de fls. 120-130, dê-se ciência as partes autora e autárquica.

Prazo: 10 dias

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001338-15.2004.4.03.6122/SP

2004.61.22.001338-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JULIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo, que deste fica fazendo parte integrante, verifica-se que a parte autora faleceu em 2008.

Assim, à vista do óbito do demandante, suspendo o processo nos termos do artigo 265, § 1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que eventuais sucessores/herdeiros se habilitem nos autos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006205-62.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.006205-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DASNEVE DE LIMA COSTA
ADVOGADO : SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro
CODINOME : MARIA DASNEVE DE LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo, que deste fica fazendo parte integrante, verifica-se que a parte autora faleceu em 2012.

Assim, à vista do óbito da demandante, suspendo o processo nos termos do artigo 265, § 1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que eventuais sucessores/herdeiros se habilitem nos autos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027420-58.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.027420-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ISRAEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SP187081 VILMA POZZANI
No. ORIG. : 02.00.00072-5 1 Vr CAJAMAR/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos de fls. 154-176, dê-se ciência as partes autora e autárquica.

Prazo: 10 dias

São Paulo, 19 de novembro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006820-64.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.006820-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA DE LOURDES MONTEIRO
ADVOGADO : SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que o INSS seja intimado, pessoalmente, do r. despacho de fls. 200, com as cautelas de praxe. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006325-71.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.006325-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DARIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

No. ORIG. : 00063257120054036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 327/334: Ciência ao INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004828-10.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.004828-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE ALVES BORGES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP103220 CLAUDIA STELA FOZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista os documentos de fls. 110-115, dê-se ciência as partes autora e autárquica.

Prazo: 10 dias

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016886-84.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.016886-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : SP219556 GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 02.00.00264-3 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Fls. 33: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009939-53.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.009939-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANIZIO GOMES
ADVOGADO : SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
VISTOS.

A parte autora pleiteia o pagamento de valores atrasados (período de 30.07.01 a 10.08.06), decorrentes de reconhecimento de período rural (período de 01.09.65 a 30.01.74) e revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB/121.331.734-4).

Considerando a controvérsia sobre o pagamento de valores em atraso, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias das peças ocorridas após o trânsito em julgado da decisão (10.04.06) no processo nº02.0000063-1 - da comarca de Auriflamma/SP, a fim de se constatar se foram pagas as diferenças decorrentes da revisão e, em caso positivo, o que fora pago.

Prazo 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007543-85.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.007543-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARLINDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP183389 GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA e outro

DESPACHO

Trata-se de ação de mandado de segurança em que o polo impetrante pleiteia a concessão de pensão por morte, indeferida administrativamente, em razão de cassação de aposentadoria por invalidez então em gozo por sua falecida esposa.

A r. sentença, fls. 158/163, concedeu a segurança vindicada, tomando por base julgamento administrativo que reconheceu como indevida a cessação da aposentadoria por invalidez, o que, em consequência, concede ao impetrante o direito à percepção da pensão almejada.

Interpôs o INSS apelação, fls. 171/178.

Contrarrrazões a fls. 186/190.

Parecer do MPF a fls. 194/195.

Neste contexto, inexistem aos autos elementos que demonstrem o trânsito em julgado da decisão administrativa, fls. 144/146, que lastreia o benefício aqui em voga.

Assim, deverá o INSS, em até quinze dias, coligir esclarecimentos a respeito do procedimento administrativo correlato, informando o seu atual estágio.

Com sua intervenção, vistas à parte contrária, para sua intervenção, em o desejando.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010168-37.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.010168-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119665 LUIS RICARDO SALLES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDO SEGATTO
ADVOGADO : SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL
No. ORIG. : 06.00.00113-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que o autor junte aos autos cópia reprográfica integral e autenticada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - C.T.P.S., no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012598-59.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.012598-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/12/2014 437/529

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ANTONIO BRAZ BARBOSA
CODINOME : SP201679 DANIELA GARCIA DA SILVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : ANTONIO BRAS BARBOSA
: 05.00.00099-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela autarquia contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de valores atrasados (período de 14.03.04 a 25.08.04) relativos à morosidade autárquica na concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença - NB/502.263.346-5).

Dentre suas razões, o ente autárquico alega que não se pode atestar "incapacidade pretérita", já que a manutenção da decisão de primeiro grau implica em concluir que o autor esteve parcialmente incapacitado para o trabalho durante certo período (14.03.04 a 25.08.04) sem que, contudo, tenha sido realizada perícia médica nesse interregno (fls. 101).

Depreende-se dos autos (fls. 09) que o Laudo Pericial deixa transparente a idéia de uma incapacidade por tempo determinado, já que o termo *a quo* desta seria 16.02.04 (data do Laudo), estendendo-se até 14.03.04 - "*Existe incapacidade para o trabalho até 14.03.04*".

Destarte, não se permite afirmar que, a partir de 14.03.04 até 25.08.04, o requerente mantinha-se parcialmente incapacitado para o labor.

Destarte, converto o julgamento em diligência, a fim de que se baixem os autos à instância de origem, para a elaboração de laudo médico complementar, visando esclarecer:

- Se, no período que se estende de 14.03.04 (termo *ad quem* previsto no laudo pericial originário) até 25.08.04 (data de deferimento do benefício), a parte autora apresentava quadro de incapacidade que justificasse a permanência do benefício de auxílio-doença.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte para o julgamento do recurso interposto nos autos.
Intime-se

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048506-80.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.048506-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE AMANDIO CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00810-3 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

O título que se executa condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do acidente ocorrido em 27/03/1977, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, nos termos das Leis nºs. 8.213/91, 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/94, além da Súmula nº 08 desta Egrégia Corte

Regional e da legislação pertinente, juros de mora, a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ (fls. 85/87 e 110/114, dos autos em apenso).

Na fase executória, o exequente apresentou os cálculos (fls. 141, dos autos em apenso), que apurou um montante de R\$ 769.595,19.

O INSS opôs embargos à execução, aduzindo excesso de execução, apresentando dois cálculos (fls. 15/50).

O MM. Juiz *a quo*, acolheu a conta apresentada às fls. 15/30, no valor de R\$ 43.918,78, atualizada até dezembro de 2000.

Inconformada, a parte exequente apela requerendo o acolhimento de sua conta.

Em face da divergência ainda existente, converto o julgamento em diligência e encaminho os autos à contadoria deste Tribunal para que efetue os cálculos de conferência e informe o total devido nos termos do título executivo, afastando a prescrição quinquenal que não foi concedida no título executivo.

Após, a elaboração do cálculo, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo INSS, ora embargante, acerca dele se manifestem.

Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001916-11.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.001916-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE LUIS DO AMARAL
ADVOGADO : SP101244 JOSE CLAUDIO DE MORAES
No. ORIG. : 05.00.00088-8 2 V_r TATUI/SP

DESPACHO

Fls. 109: Manifestem-se os requerentes de fls. 99/108, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024483-02.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024483-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE BATISTA FROES
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
: SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 08.00.00103-9 3 Vr SALTO/SP

DESPACHO

À vista da notícia de falecimento do autor (fls. 113/115), suspendo o processo nos termos do artigo 265, §1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta (30) dias, para que eventuais sucessores/herdeiros se habilitem nos autos. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se

São Paulo, 06 de novembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024483-02.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024483-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE BATISTA FROES
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
: SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 08.00.00103-9 3 Vr SALTO/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fls. 122 verso, publique-se o despacho de fls. 121, aguardando-se o seu cumprimento, pelo prazo de trinta (30) dias.

Intime-se

São Paulo, 19 de novembro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045447-16.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.045447-5/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
APELANTE : ANISIO DOS REIS ROLDAO

ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JONAS GIRANDI RABELLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00319-0 1 Vr INOCENCIA/MS

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, documento anexo, verifíco que o benefício de aposentadoria por idade, recebido pelo autor ANISIO DOS REIS ROLDÃO - NB 139.629.710-0, foi cessado por óbito em 23/09/2014.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada da certidão de óbito do autor e eventual habilitação dos herdeiros.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002788-91.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002788-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : CINTIA APARECIDA RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO : SP281596 DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA
: SP277160 ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00027889120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao que consta de fls. 351/356.

Anote-se.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.
VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014299-50.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014299-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ARINALDO BISPO DE JESUS
ADVOGADO : SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01007244420088260515 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Até dez dias para que a parte autora, ora recorrente, junte aos autos cópia da petição inicial, da r. sentença, bem como de eventual decisão monocrática e/ou voto proferido (os) nos autos da Ação Ordinária n. 2007.61.12.009665-8.

Com sua intervenção, outros dez dias para que o INSS, em o desejando, manifeste-se.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021638-60.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021638-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IVONE DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP191553 MÁRCIO BONADIA DE SOUZA
REPRESENTANTE : AMAURI DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00064-7 1 Vr TIETE/SP

DESPACHO

Junte a autora cópia reprográfica da sua certidão de nascimento, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026139-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026139-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : GENIL TEIXEIRA ABDIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00076-7 1 Vr IPAUCU/SP

DESPACHO

Considerando os termos do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 297/299, retornem os autos à origem, para adoção das providências determinadas.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2014.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006100-18.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.006100-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
APELANTE : PAULO SERGIO FOLEGO
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247538 ADRIANA MECELIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00061001820114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos os processos administrativo de concessão de aposentadoria - NBS 142.433.200-9 e 147.925.715-7.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026763-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026763-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ALZEMIRO ANDRIATTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP033926 HELIO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 96.00.05975-0 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em ação previdenciária, em fase de execução.

Regularize o Procurador Federal da autarquia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a petição inicial, com as razões deste recurso, que se encontra apócrifa.

Requisitem-se as informações do juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005267-84.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005267-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDITE DELGADO MOREIRA
ADVOGADO : SP252216 GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP
No. ORIG. : 10.00.00005-8 1 Vr GALIA/SP

DESPACHO

Fls. 267: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024821-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024821-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEUZA SEABRA
ADVOGADO : SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO
CODINOME : NEUZA SEABRA DE LIMA
No. ORIG. : 11.00.00000-1 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Junte a autora, em 10 (dez) dias, cópia da certidão de casamento.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014618-26.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.014618-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : CAROLINA RODRIGUES BIGUETO
ADVOGADO : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00146182620124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 209/213 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002463-61.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.002463-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : JARDELINA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP292439 MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024636120124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos juntados às fls. 104/109.
Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2014.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018806-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018806-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : VALTER KEILER
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG. : 07.00.05402-9 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a decisão, proferida em sede de execução de sentença, que alterou a base de cálculo dos honorários advocatícios, para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa. O agravado ajuizou a ação objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, mediante o reconhecimento do período em que exerceu atividade rural.

A autarquia, ora agravante, sustenta, em síntese, nada ser devido a título de honorários sucumbenciais, porque a base de cálculo equivale a zero. Alega que, ao cumprir a obrigação de fazer, verificou que não existem valores a

serem pagos à parte autora, porque a averbação do período reconhecido não implicou em alteração do valor mensal do benefício, que é de um salário mínimo. Argumenta que a coisa julgada material reveste a sentença de caráter imutável, o que impede a alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios. Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico a presença dos requisitos inerentes ao processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do Código de Processo Civil.

Conseqüentemente, o feito comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o exercício de atividade rural, no período de 24/07/52 a 22/10/72, e determinou a averbação e a revisão do salário de benefício. Em consequência, o INSS foi condenado ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir de outubro de 2002, em respeito à prescrição quinquenal. Os honorários de sucumbência foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre a diferença devida até a sentença, devidamente atualizada e sem incidência de juros.

Após o trânsito em julgado, foi determinado o cumprimento da obrigação de fazer.

O INSS informou que, como o salário de benefício era equivalente a um salário mínimo, a inclusão do tempo de serviço reconhecido na sentença, no período básico de cálculo, não resultou em alteração da renda mensal inicial (fls. 27).

Posteriormente, o INSS alegou não haver qualquer valor a ser pago a título de honorários advocatícios, tendo em vista que estes devem incidir sobre as diferenças devidas, que, no caso, não existem. Requereu a extinção da execução e o arquivamento dos autos (fls. 31).

O autor requereu o arbitramento dos honorários advocatícios na forma prevista no art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que foi vencedor na demanda, o que torna de rigor o pagamento da verba honorária pelo INSS.

A decisão recorrida deferiu o requerimento do autor e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando a impossibilidade de cálculo dos honorários sucumbenciais, em razão de não existir diferenças devidas ao autor (fls. 40).

O assunto colocado em julgamento refere-se à possibilidade da alteração da base de cálculo da verba honorária, fixada no processo de conhecimento.

O título estabeleceu o cumprimento da obrigação e fixou os parâmetros a serem observados, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

O cálculo dos honorários advocatícios deve ter por base o montante devido a título do crédito principal.

A ausência de crédito a favor do exequente, situação reconhecida nos autos, não justifica o pagamento da verba honorária.

A condenação fixada teve por base uma expectativa, ou seja, o montante que seria devido ao exequente.

Como nada é devido a título de diferenças, com o que o próprio autor concordou, de acordo com a informação de fls. 37, inexistente base de incidência que justifique a pretendida execução da verba honorária.

A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do Código de Processo Civil, comina de nula a execução cujo título não seja líquido.

Portanto, se ao suposto título falta liquidez, não há que se falar em título executivo a autorizar o início do processo de execução.

Ressalto, ainda, que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo, até mesmo de ofício, anular a execução, de modo a restaurar a autoridade da coisa julgada.

Nesse sentido:

(...)

2. *A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença trânsita em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória.*

3. *A execução que se afasta da condenação é nula (nula executio sine previa cognitio), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade.*

4. *O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, in casu, acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo a quo diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado.*

(...)

(RESP 531804/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16.02.2004).

A coisa julgada deve ser cumprida fielmente, com fulcro no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Dessa forma, não cabe, nesta fase processual, a alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios, fixada na sentença transitada em julgado.

Com essas considerações, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se as informações e comunique-se o teor desta decisão ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002541-48.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.002541-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GIOVANA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : SP214554 KETLEY FERNANDA BRAGHETTI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00025414820134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a tutela antecipada confirmada na r. sentença de fls. 171/175, manifeste-se o INSS acerca da alegação da autora, às fls. 206/207, comprovando nos autos a implantação do benefício previdenciário a seu favor, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000183-92.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.000183-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ROSANIA NEVES ARAUJO e outros
: NATALIA ARAUJO
: FERNANDA ARAUJO incapaz
: PEDRO HENRIQUE ARAUJO incapaz
: MARIANE ARAUJO incapaz
ADVOGADO : SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro
SUCEDIDO : REINALDO ARAUJO falecido
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001839220134036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Considerando a juntada dos Embargos de Declaração às fls. 254/258, quanto os autos já estavam neste Egrégio Tribunal, converto o julgamento em diligência, a fim de que baixem os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.
Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000452-10.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.000452-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG085936 ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARLI DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO : SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI e outro
No. ORIG. : 00004521020134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a tutela antecipada deferida na r. sentença de fls. 60/63, manifeste-se o INSS acerca da alegação da autora, às fls. 81, comprovando nos autos a implantação do benefício previdenciário a seu favor, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007407-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007407-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
AGRAVANTE : GUSTAVO MARTINI MULLER
ADVOGADO : SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : AMANDA RAMOS incapaz
ADVOGADO : SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
REPRESENTANTE : ROSANGELA APARECIDA PRESTES RAMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG. : 00005087520068260279 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Concedo ao agravante o prazo de cinco dias para recolher as custas nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022878-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022878-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
AGRAVANTE : JESSICA ULIAN DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP169687 REGINALDO JOSÉ CIRINO

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 10023052320148260236 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JÉSSICA ULIAN DE OLIVEIRA, representado pela sua genitora Eliana Cristina Ulian de Oliveira, contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 463/466, opinando pelo provimento do Agravo de Instrumento.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023190-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023190-0/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/12/2014 451/529

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
AGRAVANTE : SONIA RIBEIRO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019580520144036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 108/110 por seus próprios fundamentos, pois a parte não apresentou nenhum fato novo capaz de justificar a modificação da referida decisão.

Consequentemente, recebo a petição de fls. 112/116 como agravo legal, previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para o julgamento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024499-38.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.024499-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCAS JOSE BEZERRA PINTO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : CATIA ALEXANDRA BAPTISTA
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00026747120144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CATIA ALEXANDRA BAPTISTA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela

parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "*lesão grave*" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "*difícil reparação*" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027382-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027382-7/SP

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS DELGADO
AGRAVADO(A)	: EDVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA TOSTES
ADVOGADO	: SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG.	: 00020331920128260397 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Inicialmente, retifique-se a autuação para constar o INSS como agravante.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por EDVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA TOSTES, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "*lesão grave*" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "*difícil reparação*" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027775-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027775-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: RAUL GREGORIO NETO
ADVOGADO	: SP118581 CLAUDEMIR CELES PEREIRA
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	: 10020115120148260565 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que em ação visando reconhecimento de tempo de serviço especial, indeferiu a realização de prova pericial, tendo em vista que a verificação das condições

ambientais devem ser contemporâneas à prestação do serviço.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, a qual viola o inc. LV, do art. 5º, da CF.

É o breve relatório. Decido.

Sendo ônus da parte autora juntar aos autos a prova da atividade exercida sob condições especiais, especificamente, os formulários do INSS, acompanhados, se o caso, de laudo técnico, diligenciando, diretamente, na obtenção dos documentos necessários à comprovar o direito alegado, cabe ao magistrado aferir acerca da necessidade ou não de realização da prova técnica *in locu* ou por similaridade, quando não puder(em) o(s) fato(s) ser provados por outro meio, diante da complexidade e custo para sua realização.

Diante disso, *prima facie*, não antevejo o alegado cerceamento de defesa, uma vez que a prova pericial não seria apta a produzir resultado conclusivo acerca das condições especiais do labor, em razão da ausência de contemporaneidade entre a época da avaliação e da prestação de serviço. A propósito do tema, confira-se o seguinte precedente desta Nona Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhari a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

VI. O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código I.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

VII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho.

IX- Reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos acima mencionados.

X. Não conhecimento do pedido de indenização constante da apelação, já que se trata de inovação à inicial.

XI. A correção monetária das parcelas em atraso incidirá desde o momento em que as prestações se tornaram devidas, aplicando-se os critérios fornecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, observado, ainda, os enunciados das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do Superior Tribunal de Justiça. Efeitos financeiros da condenação considerados somente a partir da citação, já que o perfil profissiográfico previdenciário somente foi apresentado nos presentes autos, não constando do processo administrativo de concessão do benefício nenhuma documentação apta à comprovação das condições especiais de trabalho do autor nos períodos requeridos.

XII. Juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do

CTN.

XIII. Configurada a hipótese de sucumbência mínima do autor, os honorários advocatícios são fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

XIV. Determinada, de ofício, a antecipação da tutela. Apelação do autor parcialmente provida." Grifo meu (AC 0020081-14.2006.4.03.9999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, J. em 03/05/2010)

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027903-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027903-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ANSILIA CARNIEL MARTINS
ADVOGADO : SP157216 MARLI VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 00025094720148260022 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ANSILIA CARNIEL MARTINS, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos

moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência. A possibilidade de "*lesão grave*" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar. Sob outro aspecto, a "*difícil reparação*" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam. Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária. Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem. Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027982-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027982-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
AGRAVANTE : JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP313350 MARIANA REIS CALDAS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00015292320144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o reconhecimento à renúncia de seu benefício e à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pelo *ex adverso*.

A parte agravante, na hipótese dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

No caso concreto, a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora inviabiliza a tutela antecipada, uma vez que a manutenção regular de seu benefício, embora aquém do valor pretendido com o reajuste, assegura-lhe o pagamento de renda mensal suficiente ao próprio sustento, resguardando-o de possíveis gravames enquanto não sobrevém a prestação jurisdicional definitiva.

Por conseguinte, a decisão ora impugnada não é suscetível de causar lesão grave ao recorrente, e, tampouco, confere caráter de irreparabilidade à medida indeferida, mesmo porque o provimento antecipado poderá ser concedido a qualquer tempo pelo Juízo de origem, inclusive na própria sentença de mérito, o que seria defeso se subsistisse nos autos principais julgado deste Tribunal contrário à pretensão deduzida, acaso o presente feito se processasse sob a forma de instrumento, já que aquele primeiro não poderia reapreciar a matéria, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

A respeito disso, confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.028014-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 535).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO.

1. Não se exige a realização prova pericial se a matéria controversa for meramente de direito, restando prejudicado o pedido de dispensa do adiantamento dos honorários periciais.

2. Em matéria de revisão de benefício previdenciário, em que se pleiteia apenas um "plus" ao salário-de-contribuição, não se justifica a antecipação da tutela, por ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido"

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.029549-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 336).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM FEV/94. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em ação revisional de benefício previdenciário, versando a alteração da renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição, apesar da verossimilhança do pedido formulado, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício previdenciário da agravante se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes.

II - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2002.03.00.048634-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 535).

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente

recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002168-38.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002168-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA BOLDRINI DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP213245 LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO
No. ORIG. : 12.00.00061-5 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Noticiado o falecimento da autora (fl. 117), suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 265, I, §1º, c.c. art. 1.059, ambos do Código de Processo Civil e art. 292 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 121/134.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012948-37.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012948-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
APELANTE : PEDRO SEVERIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP045826 ANTONIO MARIA DENOFRIO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00067-2 2 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social.
Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015818-55.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015818-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE LUIZ GENEROSO
ADVOGADO : SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00046-3 1 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

1- Presentes os pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 98/106, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.
2- Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.
3- Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017959-47.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.017959-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CELSA NUNES e outros
: NATIANA NUNES ESCOLARTE incapaz
: RICARDO ESCOLARTE NUNES incapaz
ADVOGADO : MS007642 WILIMAR BENITES RODRIGUES
REPRESENTANTE : CELSA NUNES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.01067-3 1 Vr IGUATEMI/MS

DESPACHO

Fls. 104: Defiro o prazo requerido às fls. 104. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024441-11.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.024441-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DAS GRACAS VEIGA CARDOSO
ADVOGADO : SP107697 GILMAR RODRIGUES SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA SP
No. ORIG. : 09.00.00264-2 2 Vr COTIA/SP

DESPACHO

Regularize a autora sua representação processual, com a nomeação de curador para representá-la, consoante requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 189/191, no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028264-90.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028264-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : MATILDES MARIA BASTOS DE QUEIROZ
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00223-1 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Noticiado o falecimento da autora (fl. 142), suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 265, I, §1º, c.c. art. 1.059, ambos do Código de Processo Civil e art. 292 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 137/145.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028555-90.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028555-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ESTER MOTTA DE SIQUEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30008285720138260076 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos de fls. 351-359, dê-se ciência as partes autora e autárquica.

Prazo: 10 dias

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029402-92.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029402-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
APELANTE : ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP064327 EZIO RAHAL MELILLO
REPRESENTANTE : MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP064327 EZIO RAHAL MELILLO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00006-2 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme relatado pelo Oficial de Justiça à fl. 129, a mãe e representante da autora faleceu em 16-12-2005. O estudo social feito em 07-10-2011, às fls. 242/244, relata que há, no Fórum Regional de Vila Prudente, sob o nº 009.09.013202-3, ação de pedido de curatela da autora, dando conta de que foi nomeada curadora provisória Regina Batista dos Santos até dezembro de 2011.

Assim, providencie o advogado constituído, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da representação processual da autora, com a juntada de termo de curatela definitiva e de interdição ou de curatela provisória atualizada, bem como de novo instrumento de mandato.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030392-83.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.030392-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : CARLOS FAUSTINO
ADVOGADO : MS009979 HENRIQUE LIMA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SAYONARA PINHEIRO CARIZZI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08021109420128120005 2 Vr AQUIDAUANA/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos contracheques de sua companheira (Sra. Rosimara Basilo Acunha).
Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 12365/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025709-90.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.050944-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A) : ADOLFO PEREIRA DOS SANTOS e outros
: ANTONIO GARCIA PALOMO
: DAILSON AUREO MOULIN
: JOAO BARGA
: JOAO VILLANOVA
: JOSE DA MATA FILHO
: JOSE DE OLIVEIRA
: JOSE DOMINGOS RODRIGUES
: LAZARO MACHADO
: RUBENS PROVASI

ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORREA
REU(RE) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI
No. ORIG. : 96.00.25709-4 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REJEITADO.

A embargante, quando da apresentação das contrarrazões de apelação, limitou-se a sustentar a inexigibilidade da multa, considerando que a demora para o cumprimento da obrigação não decorreu de resistência injustificada, birra ou retaliação contra a parte contrária, mas sim de dificuldades inerentes à própria elaboração dos cálculos. A questão relativa à definição do termo final e do valor limite das astreintes só foi ventilada quando da interposição do agravo legal, recurso inadequado para tanto, posto que se presta a demonstrar a errônea aplicação do precedente utilizado como fundamento para a decisão ou a inexistência dos pressupostos para a incidência do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não ocorrência de omissão, posto que a matéria trazida à apreciação desta Corte nas razões e nas contrarrazões de recurso, momento oportuno para o questionamento, foi examinada em sua totalidade.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que cabe a redução da multa na hipótese de ser a mesma fixada em valor diário excessivo, desproporcional ao montante do crédito executado, tendo em vista que *"o escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele"* (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013). Precedente STJ (REsp 1475157/SC, In casu, a multa diária foi arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais), valor que não pode ser tido como excessivo. O alto valor total devido a esse título decorre da demora da devedora em cumprir a obrigação, responsabilidade essa que só pode ser imputada à ela mesma.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010106-78.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.010106-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RBC - REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS e outros
: AMERICO GALASSO JUNIOR
ADVOGADO : SP152270 FABIANO STRAMANDINOLI SOARES e outro
APELADO(A) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00101067820044036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 INAPLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS.

1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no que diz respeito à contagem do prazo prescricional, especialmente em relação à suspensão de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, que não se aplica ao caso dos autos, mas apenas às dívidas de natureza não tributária.
2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097907-43.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.097907-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A) : TRANSPORTADORA CASTRO LTDA e outros
: LUIZ DE CASTRO SANTOS
: DOMINGOS BERNARDEZ NETO
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00056-4 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATACÃO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Também não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001388-39.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001388-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REU(RE) : MARIA CECILIA LEITE MOREIRA e outros
: ANELY MARQUEZANI PEREIRA
: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
: FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER
: IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
: MARCELO MENDEL SHCEFLER
: MARGARETH ANNE LEISTER
: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
: RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA
ADVOGADO : HOMAR CAIS
EXCLUIDO : MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA (desistência)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO DA AÇÃO NA QUAL SE FORMOU O TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE EXECUÇÃO AFASTADA.

1. Inexistência de duplicidade de execução pelo fato de as partes mencionadas terem desistido de sua pretensão no processo anterior.
2. As questões relativas ao alcance do título judicial e ao acerto das contas apresentadas já foi apreciado quando do julgamento da apelação. Ademais, o art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
3. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre as fundamentações. Também não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
4. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a alegação de duplicidade de execução e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004326-73.2007.4.03.6002/MS

2007.60.02.004326-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : AMARILDO SENA DORNELLES reu preso
ADVOGADO : MS006605 ONILDO SANTOS COELHO (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : JOSE VITORINO GONCALVES SOBRINHO
ADVOGADO : MS007880 ADRIANA LAZARI (Int.Pessoal)
APELADO(A) : CARLOS MIGUEL DUTRA reu preso
ADVOGADO : MS006804 JAIRO JOSE DE LIMA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. Recurso não conhecido no que tange aos pedidos de absolvição pela prática do delito de associação para o tráfico e de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Ausência de interesse recursal.
2. Materialidade comprovada. Autoria demonstrada pela prisão em flagrante e pelas provas produzidas nos autos.
3. Embora não sejam desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, a grande quantidade de lidocaína apreendida autoriza a fixação da pena-base em patamar superior àquele estabelecido na sentença.
4. Se a confissão, ainda que a parcial, foi utilizada como fundamento para a condenação, deve incidir a atenuante correspondente. Patamar reduzido para 1/6 (um sexto), considerando-se a circunstância em que ocorreu e o grau de efetividade para a elucidação dos fatos.
5. Transnacionalidade do delito evidenciada. Mantida a elevação no patamar de 1/6 (um sexto), pois presente apenas uma das causas de aumento previstas no art. 40, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes desta Corte.
6. Afastada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. O *modus operandi* adotado pelos réus na perpetração do delito denota que integram, ainda que circunstancialmente, uma organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas.
7. Fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.
8. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do *quantum* da pena aplicada (CP, art. 44, I).
9. Apelação do Ministério Público Federal provida e de AMARILDO SENA DORNELLES improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto por Amarildo Sena Dornelles e na parte conhecida, negar-lhe provimento, e dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu JOSÉ VITORINO GONÇALVES SOBRINHO pela prática do delito previsto no art. 33, § 1º, I, c.c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006; elevar a pena-base dos réus AMARILDO SENA DORNELLES e CARLOS MIGUEL DUTRA; aplicar a atenuante da confissão aos réus AMARILDO SENA DORNELLES e CARLOS MIGUEL DUTRA no patamar de 1/6 (um sexto) e afastar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012171-07.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.012171-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : IRALDO PEREIRA LACERDA
ADVOGADO : SP230835 NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00121710720074036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. ESTELIONATO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APTIDÃO PARA ENGANAR.

1. Os atestados médicos eram necessários para o requerimento do benefício, servindo de base para o exame pericial. Por assim ser, há, em tese, crime de estelionato na forma tentada, uma vez que os atestados médicos falsificados apresentados ao INSS foram meios eficazes para que o requerimento do benefício fosse devidamente processado e a perícia médica agendada.

2. O meio empregado pelo agente tinha aptidão suficiente para enganar e induzir em erro o homem médio, não se tratando de meio absolutamente ineficaz para a obtenção do auxílio-doença.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, para reformar a sentença, afastando a tese de crime impossível, e determinar a baixa dos autos à vara de origem para prosseguimento da ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026659-85.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026659-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OSATEL EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA e outro
: LAUDEMIR ZAMELLA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.00.00104-4 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005435-30.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.005435-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : KENJI NAMIKI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP149873 CAMILA ENRIETTI BIN e outro
No. ORIG. : 00054353020094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO.

1. Reexame necessário tido por interposto, eis que, embora de valor certo, a condenação ultrapassa 60 salários mínimos.
2. Afasta-se a alegação de prescrição quinquenal, tal como regulada pelo Decreto nº 20.910/32 e pelo Código Civil, artigo 202, caput.
3. De fato, está o autor a pleitear o pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente em 2007. Este, portanto, o momento da lesão ao direito.
4. Tendo sido ajuizada a ação em 14.05.2009, não há falar-se em prescrição quinquenal.
5. E o próprio pagamento efetuado na esfera administrativa, nos meses de setembro e novembro de 2007, representa o reconhecimento pela Administração Pública Federal do direito do autor aos anuênios, não cabendo mais discussão acerca do tema.
6. A correção monetária, na qualidade de mera atualização do valor nominal da obrigação, destinada a manter o poder de compra da moeda diante do fenômeno inflacionário, mostra-se absolutamente devida, nos termos do disposto na Lei 6.899/81, em que pese a necessidade de observância das normas orçamentárias.
7. A Advocacia-Geral da União (AGU), por intermédio da Súmula nº 38, pacificou a questão: "Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao

ajuizamento de ação judicial."

8. O valor da condenação imposta pela sentença encontra fundamento nos cálculos de fls. 85/87, elaborados pela Contadoria Judicial, a qual se valeu do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Perfeitamente legal a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

10. Apelação da União e reexame necessário, tido por interposto, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009406-17.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.009406-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WALDOMIRA GOIA VITTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00094061720094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO FISCAL - CDA DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010965-84.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.010965-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : VALDINO SILVERIO SALGADO
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00109658420094036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. APTIDÃO PARA ENGANAR. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AFASTAMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. A materialidade e a autoria foram devidamente comprovadas. A materialidade, pelo laudo pericial, e a autoria, pela prisão em flagrante do acusado, corroborada pela confissão e prova oral produzida em contraditório judicial.
2. O uso da carteira de identidade, da carteira de trabalho e do atestado médico falsos não configura crime impossível porque os documentos possuíam aptidão suficiente para enganar e induzir em erro o homem médio, não se tratando de falsificação grosseira.
3. O apontamento criminal em nome do réu constitui condenação não transitada em julgado, não podendo configurar maus antecedentes.
4. O PASEP é administrado pelos Ministérios da União, ente de direito público, razão pela qual incide a causa de aumento de pena prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal.
5. Incide a causa de diminuição de pena relativa à tentativa (CP, art. 14, II), pois o réu somente não conseguiu efetuar o saque do numerário pretendido em razão de circunstâncias alheias à sua vontade. Considerando-se o *iter criminis* percorrido pelo agente, que esgotou todos os atos executórios que tinha à sua disposição, correta a diminuição da pena no patamar mínimo (1/3).
6. A pena privativa de liberdade fixada não supera 4 (quatro) anos, de modo que o réu tem direito de cumpri-la em regime aberto.
7. Fixada a pena ora revista abaixo de 1 (um) ano, é substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por período igual ao da condenação, em instituição a ser indicada pelo juízo da execução
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006108-19.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.006108-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO

APELANTE : LUCY ETSUKO SAKAMOTO MIYASHIRO
ADVOGADO : MS005379 ROBERTO CLAUS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00061081920104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Cecília Mello que lhe dava provimento.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000817-26.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.000817-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : RONALDO IZIDORO
ADVOGADO : MS015390 JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00008172620104036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante e de apresentação e apreensão, pelo boletim de ocorrência, pelo laudo pericial, bem como pelos diversos depoimentos colhidos ao longo das investigações e em juízo.
2. A suposta ausência de consciência da ilicitude do fato colide frontalmente com as declarações prestadas pelo policial militar responsável pela prisão do acusado.
3. Além de ter sido confrontada pela prova testemunhal, a versão apresentada pelo réu não se mostra crível, pois não é razoável que alguém se dispusesse a trazer de outro país um apetrecho de arma de fogo, a pedido de um mero conhecido, sem ao menos informar-se sobre os trâmites legais que envolvem a importação desse produto.
4. O réu assumidamente reconheceu que a luneta por ele importada seria acoplada a uma arma de fogo, sendo irrelevante, portanto, a afirmação da defesa de que ela poderia ser utilizada para outras finalidades.

5. A lei exige que o ingresso no território nacional desse acessório de arma de fogo seja precedido de autorização da autoridade competente, o que não se verifica nos autos.
6. Não afasta o perfazimento do delito o fato de ter sido importada apenas uma luneta, pois a quantidade de arma de fogo, acessório ou munição não é elementar do tipo penal previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03.
7. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo da controvérsia, no sentido da possibilidade de compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência.
8. Correta a aplicação da causa de aumento prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/2003, pois a luneta apreendida classifica-se como de uso restrito (Decreto n.º 3.665/2000, art. 16, XVII).
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008414-19.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.008414-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : MARMORARIA CAROL LTDA
No. ORIG. : 00084141920104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. No tocante à alegação de ofensa à Cláusula de Reserva de Plenário (art. 97 da Constituição Federal), em razão de suposto afastamento do art. 4, § 2º da Lei de Execuções Fiscais não se discutiu nos autos qualquer tese acerca da constitucionalidade ou não de citados artigos, seja expressamente ou implicitamente, não restando violado o artigo 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10 do STF.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004950-54.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.004950-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : DORACI DOLCI PONGELUPPI
ADVOGADO : SP250907 VINICIUS MANAIA NUNES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00049505420104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "FUNRURAL". DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 363.852). PRESCRIÇÃO (LC 118/05). IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, decidiu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação vale apenas para as ações ajuizadas após o decurso da sua *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.
2. No presente caso, a demanda foi proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal.
3. No julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. O Supremo entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que essa nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil.
4. A promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, alterou essa situação, uma vez que o art. 195, I, "b", da Constituição Federal passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.
5. A Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212/91, encontrando fundamento de validade no art. 195, I, "b", da Constituição, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou sobre o faturamento.
6. A Lei nº 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica.
7. No caso em exame, como as parcelas recolhidas já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser julgado improcedente o pedido de repetição do indébito.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018127-
78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018127-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A) : PEDRO DE LIMA LOPES
ADVOGADO : FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : CASA VERDE IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA e outro
: MARGARETH PASSOS CARMONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
: >1ºSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05273636619974036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044561-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044561-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO

APELADO(A) : CARLOS CARMELO BRISCHI e outro
: ONORI APARECIDA CARNIATTO BRISCHI
ADVOGADO : SP048544 MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00015-8 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o vencimento antecipado das obrigações contraídas por meio da cédula de crédito rural não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, que se conta do vencimento do título.
2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00017 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001506-48.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.001506-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ANA MARIA BUIISHI DE SOVERAL
ADVOGADO : MS006701B CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015064820114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE NOVA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM NOME DE OUTRO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. DECISÃO MANTIDA.

1. A publicação da decisão monocrática cumpriu os requisitos do art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil, pois nela constou o nome de um dos advogados que consta da procuração, não havendo nos autos pedido expresso para que a publicação fosse feita exclusivamente em nome de outra advogada.
2. Inexistência de violação ao princípio do devido processo legal, que abrange a ampla defesa e o contraditório. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010080-91.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.010080-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ZANELE MISANI NGOBESE reu preso
ADVOGADO : MG115439 JULIA CORREA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00100809120114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO.

1. Prejudicado o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que a apelação está sendo julgada nesta oportunidade. Precedentes.
2. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas pelos laudos periciais, pelo depoimento da testemunha prestado em juízo e pela confissão da ré.
3. Estado de necessidade exculpante não configurado. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social.
4. O aumento da pena-base aplicado pelo magistrado *a quo* encontra assento nos vetores indicados pelo art. 42 da Lei nº 11.343/06 e se mostra razoável, considerando-se a significativa quantidade e natureza da droga que seria transportada pela acusada.
5. Correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, pois ficou evidenciado, na instrução processual, que a droga tinha como destino a cidade de Joanesburgo, na África do Sul.
6. No caso em exame, a acusada é primária, não possui maus antecedentes e afirma não se dedicar a atividades criminosas. Contudo, o *modus operandi* adotado por ela na perpetração do delito denota que integra, ainda que circunstancialmente, uma organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas. Inaplicabilidade do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
7. Não há como isentar a ré da pena de multa, tendo em vista que sua imposição, de forma cumulada à pena privativa de liberdade, decorre de expressa previsão legal (art. 33, da Lei nº 11.343/2006).
8. A quantidade e natureza da droga apreendida, conquanto tenham determinado o aumento da pena-base, não implicam, automaticamente, a imposição de regime mais severo, relevando-se adequado, na hipótese em apreço, o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prejudicado o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade e dar parcial provimento ao recurso da defesa, para alterar para o semiaberto o regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027695-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027695-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADVOGADO : SP098602 DEBORA ROMANO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00252183920034036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DEPÓSITOS JUDICIAIS. REDUÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.941/2009.

1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no que diz respeito ao não cabimento das reduções previstas na Lei nº 11.941/2009.
2. Ademais, a decisão foi clara no sentido da inexistência de desrespeito à decisão proferida no agravo de instrumento nº 2011.03.00. 019548-7, na medida em que esta foi expressa ao assegurar a utilização apenas das reduções *que fossem cabíveis*.
3. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000426-15.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.000426-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : DANILO MATHEUS RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MS011135 ADRIANA SCAFF PAULI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004261520124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL (ART. 557 DO CPC). CONVOCAÇÃO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO. LEGITIMIDADE. LEI Nº 12.336/10. PRECEDENTES DO STJ- EDCL NO RESP 1186513/RS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000091-75.2012.4.03.6006/MS

2012.60.06.000091-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARCIO CICERO ALEXANDRE DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MS008322 IVAIR XIMENES LOPES (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00000917520124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONCURSO FORMAL PERFEITO MANTIDO. FIXADO REGIME SEMIABERTO.

1. Por ausência de interesse recursal, não conhecido o pedido de aplicação da atenuante referente à confissão espontânea.
2. Materialidade devidamente comprovada pelos laudos periciais. Autoria demonstrada pela prisão em flagrante do acusado e pela sua confissão, além da prova oral produzida em contraditório na instrução processual.

3. Embora a quantidade e a natureza da droga apreendidas justificassem uma exasperação em patamar superior, em face da ausência de recurso da acusação, fica mantida a pena-base fixada para o delito do tráfico de drogas.
4. Mantida a aplicação da atenuante da confissão prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, no patamar de 1/6 (um sexto).
5. Afastada a aplicação da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal, visto que as circunstâncias ventiladas pela defesa para sua incidência já foram valoradas na fixação da pena-base.
6. Comprovadas a transnacionalidade e o envolvimento de um adolescente no delito (art. 40, I e VI, da Lei nº 11.343/2006). Reduzido para 1/3 (um terço) o percentual de aumento. Precedentes.
7. Concurso formal perfeito mantido, tendo em vista que não restou comprovada a intenção do réu em produzir os dois resultados: a internalização da droga, bem como das armas e munições. Reduzido para 1/6 (um sexto) o patamar aplicado, diante do cometimento de duas infrações.
8. Face à ausência de recurso ministerial e do princípio da *non reformatio in pejus*, mantida a redução decorrente do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
9. Penas de multa calculadas para cada um dos delitos e somadas, nos moldes do art. 72 do Código Penal.
10. Diante do *quantum* da pena e dos critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal (CP, art. 33, "c", § 2º, "b"), fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.
11. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da pena fixada (CP, art. 44, I).
12. Apelação do Ministério Público Federal improvida e de MÁRCIO CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido de aplicação da atenuante referente à confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal; dar parcial provimento à apelação de Márcio Cícero Alexandre da Silva para reduzir o percentual de aumento referente ao art. 40, I e VI, da Lei nº 11.343/2006, bem como o patamar aplicado ao concurso formal perfeito e fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena e negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020032-20.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.020032-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : RODRIGO SA SUNAHARA
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00200322020124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL (ART. 557 DO CPC). CONVOCAÇÃO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO. LEGITIMIDADE. LEI Nº 12.336/10. PRECEDENTES DO STJ- EDCL NO RESP 1186513/RS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022929-21.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022929-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : VICTOR CHICCA CHAGAS RODRIGUES
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00229292120124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL (ART. 557 DO CPC). CONVOCAÇÃO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO. LEGITIMIDADE. LEI Nº 12.336/10. PRECEDENTES DO STJ- EDCL NO RESP 1186513/RS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008156-38.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.008156-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : CARMEN REGINA DA SILVA FERREIRA reu preso
ADVOGADO : SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00081563820124036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. ALTERAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DETRAÇÃO.

1. Materialidade comprovada. Autoria suficientemente comprovada pelas contradições em depoimento pessoal da ré e pelo depoimento das testemunhas.
2. Os apontamentos existentes em desfavor dos acusados não poderiam ter sido utilizados para a elevação da pena-base. Inteligência da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Alterado o regime inicial para o aberto, considerando-se o *quantum* da pena privativa de liberdade imposta, as condições pessoais dos réus e as circunstâncias do caso concreto (CP, art. 33, §§ 2º e 3º).
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para minorar a pena-base aplicada, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com fundamento nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000248-64.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.000248-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
AUTOR(A) : COTIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : MARCO DULGHEROFF NOVAIS
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00002486420124036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Também não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que ambos os embargantes pretendem, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento na parte que lhes foi desfavorável. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração da impetrante e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006248-21.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.006248-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : KEMAH INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
: SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00062482120124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001282-33.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001282-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : DOGELO SILVEIRA NETO
ADVOGADO : SP267112 DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012823320134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL (ART. 557 DO CPC). CONVOCAÇÃO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO. LEGITIMIDADE. LEI Nº 12.336/10. PRECEDENTES DO STJ- EDCL NO RESP 1186513/RS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001320-45.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001320-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ANIS TAHA
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013204520134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL (ART. 557 DO CPC). CONVOCAÇÃO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO. LEGITIMIDADE. LEI Nº 12.336/10. PRECEDENTES DO STJ- EDCL NO RESP 1186513/RS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001347-28.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001347-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : RODOLFO LUIZ LOPES VICENTE
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013472820134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL (ART. 557 DO CPC). CONVOCAÇÃO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO. LEGITIMIDADE. LEI Nº 12.336/10. PRECEDENTES DO STJ- EDCL NO RESP 1186513/RS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001358-57.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001358-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ANDRE LUIS VEDOVATO
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013585720134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL (ART. 557 DO CPC). CONVOCAÇÃO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO. LEGITIMIDADE. LEI Nº 12.336/10. PRECEDENTES DO STJ- EDCL NO RESP 1186513/RS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001533-51.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001533-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : CAIO BARROS FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP293570 JULIO FABBRI DOTTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015335120134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL (ART. 557 DO CPC). CONVOCAÇÃO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE DISPENSADO

DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO. LEGITIMIDADE. LEI Nº 12.336/10. PRECEDENTES DO STJ- EDCL NO RESP 1186513/RS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002198-67.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.002198-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : GABRIEL SIMOES DE FREITAS GALVAO
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021986720134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL (ART. 557 DO CPC). CONVOCAÇÃO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO. LEGITIMIDADE. LEI Nº 12.336/10. PRECEDENTES DO STJ- EDCL NO RESP 1186513/RS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004871-33.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.004871-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AUTOR(A) : VIKSTAR CONTACT CENTER S/A
ADVOGADO : EDUARDO CORREA DA SILVA
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048713320134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRADIÇÃO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Ocorrência de contradição entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, isso porque, não obstante a fundamentação se refira à inexistência de pedido quanto à inexigibilidade da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, há nos autos pedido de aditamento da inicial, recebido pelo juízo de origem, no qual a impetrante requereu expressamente a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.
3. Não há, portanto, que se falar em sentença *ultra petita*, de modo que, a fim de dirimir tal contradição, deve ser excluída da parte dispositiva do acórdão a redução, de ofício, da sentença aos limites do pedido, posto que a não incidência de tal verba fez parte do pedido.
4. Inexistência das omissões alegadas pela União. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento na parte que lhe foi desfavorável. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
5. Embargos de declaração da União rejeitados.
6. Embargo de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração da União e ACOLHER os embargos de declaração da impetrante, para afastar a exclusão, de ofício, da declaração de inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012867-82.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012867-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/12/2014 488/529

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
AUTOR(A) : TALK COMUNICACAO INTERATIVA LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANDERLE
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00128678220134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Também não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que ambos os embargantes pretendem, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento na parte que lhes foi desfavorável. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração da impetrante e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003212-68.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.003212-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A) : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : MARCO DULGHEROFF NOVAIS
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00032126820134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000510-31.2013.4.03.6113/SP

2013.61.13.000510-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : MAURICIO MIARELLI
ADVOGADO : SP112251 MARLO RUSSO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00005103120134036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "FUNRURAL". DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 363.852). IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

1. No julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. O Supremo entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que essa nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

2. A promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, alterou essa situação, uma vez que o art. 195, I, "b", da Constituição Federal passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

3. A Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212/91, encontrando fundamento de validade no art. 195, I, "b", da Constituição, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou sobre o faturamento.

4. A Lei nº 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica.

5. No caso em exame, como as parcelas recolhidas já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser julgado improcedente o pedido de repetição do indébito.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009863-74.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.009863-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ALINE FERNANDES DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
CONDENADO : IVAN FELIX DA ROCHA
: DANIEL GOMES DOS SANTOS
No. ORIG. : 00098637420134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA. DETRAÇÃO.

1. O conjunto probatório não autoriza outra conclusão senão a de que a acusada efetivamente tinha consciência da falsidade das cédulas que introduziu em circulação, restando isolada nos autos a tese de ausência de dolo.
2. Pena privativa de liberdade mantida, levando-se em conta que foram apreendidas 55 (cinquenta e cinco) cédulas falsas em poder dos corréus, o que confere maior reprovabilidade para as suas condutas e justifica a majoração da pena-base aplicada pelo magistrado sentenciante.
3. Redimensionamento da pena de multa, proporcional à pena de reclusão.
4. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do *quantum* da pena aplicada (CP, art. 44, I).
5. Alterado o regime de cumprimento de pena para o semiaberto, considerando-se que não foi realizada a detração nos termos do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da defesa e alterar, *ex officio*, o *quantum* da pena de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005665-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005665-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA
ADVOGADO : SP163903 DIMITRIUS GAVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00042348920124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). INTIMAÇÃO PESSOAL DE LEILÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXCESSO DE PENHORA

1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual, com respaldo em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, concluiu pela validade da intimação da data dos leilões realizada na pessoa do advogado da parte executada, eis que atendida a norma do art. 687, §5º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.382/2006, prevalecendo, destarte, sobre a orientação contida na Súmula nº 121 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não configurada ofensa ao princípio da isonomia pelo fato de a intimação pessoal do leilão ser garantida legalmente apenas aos representantes judiciais da Fazenda Pública, eis que tal distinção decorre de texto expresso legal - art. 22, §2º, da Lei nº 6.830/80. Além disso, tem caráter objetivo, pois leva em consideração a relevância do interesse público.
3. A discordância quanto ao valor dos bens atribuídos pelo avaliador ou ao excesso da garantia, deve ser arguido antes da publicação do edital.
4. Embora o executado alegue o excesso da penhora dos bens constrictos, certidão da Oficial de Justiça dá conta que foi efetivada a constrição de todo o imóvel da empresa, pois sobre ele recairiam mais de uma dezena de penhoras, atingindo a casa de vários milhões de reais em débitos. Além disso, acrescentou que havia quatro matrículas, onde a executada estaria instalada de maneira irregular, não havendo possibilidade de penhora de um único bem. Finalmente, embora pretenda a agravante que apenas um dos imóveis - de matrícula nº 359 - perdue como garantia da execução, constata-se que sobre ele há várias penhoras já averbadas.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00039 HABEAS CORPUS Nº 0005995-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005995-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : CASSIANO RICARDO RAMPAZZO
PACIENTE : MARIO RAMPAZZO JUNIOR
ADVOGADO : SP157102 CASSIANO RICARDO RAMPAZZO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00035623220084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. TRANCAMENTO DO FEITO DE ORIGEM.

1. **Atipicidade material** da conduta descrita na denúncia, uma vez que o valor principal do débito, inscrito em

- dívida ativa é de R\$ 1.303,43, ou seja, o valor pelo qual o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do art. 168-A, §1º, I, do Código Penal (fls. 270/271), está aquém do valor mínimo para execução fiscal adotado pela Fazenda Pública Federal, que é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
2. Aplicação do princípio da insignificância aos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, no molde preconizado pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, tendo em vista que os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias são dívidas da União Federal (Lei nº 11.457/07). Nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0006766-95.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 13/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 92; STJ, AgRg no REsp 1171559/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011.
 3. Na aferição do valor a ser considerado para efeito de incidência do princípio da insignificância devem ser excetuados os juros de mora e multa. A respeito: HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012.
 4. Ainda que fosse possível qualquer discussão em *habeas corpus* acerca de exclusão de ilicitude (estado de necessidade) e culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), certo é que pressupõem fato típico, e quanto ao dolo, integra-o.
 5. Diante da atipicidade material reconhecida, não há razão plausível para conhecer apenas parcialmente do *habeas corpus*, cuja ordem de trancamento da ação penal de origem implica seu provimento, restando prejudicada, pelo mesmo motivo, a pretensão de declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 168-A do CP, para aplicação da pena prevista art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90.
 6. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONCEDER A ORDEM** de *habeas corpus*, para trancar a ação penal nº 00035623220084036106, afeta ao juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em que o paciente **MÁRIO RANPAZZO JÚNIOR** figura no polo passivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00040 HABEAS CORPUS Nº 0008904-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008904-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
PACIENTE	: ARCHIVALDO RECHE
ADVOGADO	: SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO e outro
IMPETRADO(A)	: PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
No. ORIG.	: 00096978720124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. *TRANCAMENTO*. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O inquérito policial instaurado visa a apuração de eventual prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), sendo irrelevante para seu deslinde a conclusão do processo administrativo tributário para apurar eventuais irregularidades fiscais constantes do inquérito policial, a realização de exame pericial contábil e o pagamento de eventual débito tributário.
2. O ordenamento jurídico vigente não prevê a prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva, com base em pena hipotética a ser imposta em eventual sentença condenatória (Súmula 438 do STJ).
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009572-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009572-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA e outros
: LWART LUBRIFICANTES LTDA
: LWART PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015814920144036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no *caput* do seu art. 2º, não possui caráter temporário.
2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.
3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.
4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010735-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010735-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : ADATEX S/A INDL/ E COML/
ADVOGADO : SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00014014820144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no *caput* do seu art. 2º, não possui caráter temporário.
2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.
3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.
4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.
5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010812-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010812-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO

AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : MARCIO CESAR DA SILVA
PARTE RÉ : ASTRAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014415920124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011270-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011270-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : MAURICIO GIANINI ROMERO e outros
: CICERO LAURENTINO DOS SANTOS
: MARCOS AURELIO DA SILVA
: CONSTRUTORA TECNOARA LTDA -ME
PARTE RÉ : ROMERO E SANTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00069119320114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCESSÃO DE EMPRESAS.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Também não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal

de Justiça.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012604-80.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.012604-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : LOURDES ZACARIAS DE JESUS e outros
: LUCIENE APARECIDA DA SILVA ROCHA
: SERGIO LEAL ROCHA
PARTE RÉ : CENTRALIZE RECURSOS HUMANOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00120879320094036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL (ART. 557 DO CPC). CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal José Lunardelli que lhe dava provimento.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013062-97.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.013062-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS SINTSPREV MS
ADVOGADO : MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES e outro
REPRESENTANTE : MABEL DE SCHUELER MARTINS PITHAN
ADVOGADO : MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00132881820124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO(ART. 557 DO CPC). EFEITOS DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. A apelação de sentença denegatória da segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. A concessão de efeito suspensivo é excepcional, devendo ser demonstrada no caso concreto a relevância da fundamentação aliada à probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558 do CPC).
2. Ausente no caso concreto a plausibilidade do direito, à medida em que a própria sentença, fundada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, reconhece à parte adversa o direito ao desconto dos valores recebidos por força de decisão judicial.
3. O disposto no art. 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 prevê que "[o]s efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença". Além disso, apenas a sentença que concede a segurança pode ser executada provisoriamente (art. 14, §3º da Lei nº 12.016/09).
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00047 HABEAS CORPUS Nº 0013231-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013231-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : TAMIRYS ORTIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00144609720134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA RECEBIDA. IMPORTAÇÃO DE COMPRIMIDOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O bem jurídico tutelado pela norma contida no art. 273 do Código Penal é a **saúde pública**, classificado como crime formal, de perigo comum abstrato, que coloca em risco presumido número indeterminado de pessoas.
2. Inaplicável na espécie o *princípio da insignificância*, como meio ao trancamento da ação de origem, vez que a *importação da Índia de sete comprimidos de "Misoprost 200 mcg (misoprostol)"*, conhecido **indutor de parto**, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem licença da autoridade sanitária competente e sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, não pode ser tida como conduta materialmente atípica, que pressupõe mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social, pressupostos que não se amoldam *per se* ao objeto jurídico perseguido pela norma penal citada (HC 114877, TEORI ZAVASCKI, STF).
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014677-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014677-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : TDB TEXTIL S/A
ADVOGADO : SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00055587320144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00049 HABEAS CORPUS Nº 0023943-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023943-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : APARECIDO JOSE DE LIRA
: THADEU GOPFERT WESELOWSKI
PACIENTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES reu preso
ADVOGADO : SP141174 APARECIDO JOSE DE LIRA e outro
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU : JOAO DOS SANTOS ROSA
: ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA
: RODRIGO GOMES DA SILVA
: CLAUDINEI SANTOS
: RAIMUNDO CARLOS TRINDADE
No. ORIG. : 00057448420144036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REGULARIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.850/2013. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. LITISPENDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Inexistência de vício a inquinar a decisão que rejeitou os argumentos suscitados pelas partes na fase do art. 399 do CPP à vista da instrução probatória pendente. Ademais, o Juízo já havia se pronunciado quanto à regularidade da denúncia no que toca às condições da ação, pressupostos processuais e justa causa para ação penal, complementando-a com a decisão ora impugnada. Nesse sentido (EDAPN 200901886665, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/09/2014 ..DTPB:.)
2. Não há razão plausível que justifique a remessa da ação penal de origem ao STF, tampouco o sobrestamento do feito, vez que a ADI/5063, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade parcial da referida Lei em relação aos arts. 15, 17 e 21, e, como tal, ainda que o pedido formulado naquela ação seja acolhido pela Suprema Corte, isso não implicará nulidade da denúncia, que se lastreia em interceptações telefônicas e telemáticas autorizadas judicialmente, mas com base na Lei nº 9.296/96.
3. Inexistência de litispendência entre o feito de origem e aquele em trâmite na 1ª Vara Federal de Limeira/SP, à medida que não há identidade entre os elementos de ambas as ações penais (CPC, art. 303, §§ 1º, 2º e 3º), haja vista que o paciente foi denunciado perante o Juízo de Limeira pelo suposto cometimento dos crimes capitulados nos arts. 35, 33, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, fato que não induz prejudicialidade quanto à imputação por organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), pretensão punitiva objeto dos autos de origem, ou vice-versa, porquanto associação para o tráfico e organização criminosa são conceitos que não se confundem e podem veicular denúncias autônomas, ainda quando estribadas em causas de pedir procedentes de investigações correlatas.
4. Conexão intersubjetiva por concurso rejeitada, porquanto, na ação que corre perante o Juízo de Limeira/SP, não se apura "o envolvimento do paciente em suposta organização criminosa, voltada para o tráfico de drogas", mas sim sua associação para o tráfico transnacional de drogas com sujeitos diversos daqueles que supostamente integrariam a organização criminosa denunciada na espécie.
5. Não havendo prova flagrante de nulidade das interceptações que lastrearam as investigações e fundamentam a denúncia, não há como acolher essa alegação na via estreita do *habeas corpus*. Ausência de elementos que atestem a participação do paciente na organização descrita pelo *Parquet* constitui matéria de mérito, a ser dirimida após

regular instrução probatória perante o Juízo competente, e não por meio de ação autônoma de impugnação.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00050 HABEAS CORPUS Nº 0024931-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024931-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : CLEITON APARECIDO DE JESUS TORRES
ADVOGADO : BRENO PERALTA VAZ e outro
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00048595920134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DELITO DE DANO QUALIFICADO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESQUALIFICAÇÃO PARA DANO SIMPLES. ORDEM DENEGADA

1. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, conforme definição dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.1967. Nessa qualidade, é dotada de personalidade jurídica de direito privado, com capital transferido majoritariamente pela União Federal. E, como tal, integra a Administração Indireta (art. 37 da Constituição Federal).

2. Eventual prejuízo causado a seus bens implica dano ao patrimônio da própria União.

3. Dessa forma, a imputação ao paciente de ato de destruição e inutilização de bem de propriedade da CEF, amolda-se ao tipo legal do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal.

4. O fato de o tipo penal não prever expressamente a destruição do patrimônio de empresa pública, não retira do alcance da norma a punição do ato enquanto dano qualificado, porquanto o objeto jurídico protegido é o patrimônio público, seja da própria União ou das pessoas jurídicas que integram a Administração Indireta.

5. Não é razoável supor que, embora a qualificadora do delito de dano refira-se ao patrimônio de concessionárias de serviços públicos e de sociedades de economia mista, não abarque as empresas públicas, cujo capital é instituído por pessoa jurídica de direito público.

6. Não há se falar em interpretação extensiva ou analogia, tendo em vista que o próprio tipo faz referência a "*patrimônio da União*".

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32949/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004017-44.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.004017-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP212811 OSMAR ALVES BOCCI
: SP023017 OSMAR BOCCI
: SP299033 PRISCILLA ALVES BOCCI
APELADO(A) : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : REGINA SALLES SERPA CANTU
: JOSE OLIMPIO RIBEIRO
No. ORIG. : 00040174420004036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo **Ministério Público Federal** (fls. 805/806), em face da decisão monocrática de fls. 801/802, que declarou extinta a punibilidade da ré ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA, relativamente ao delito tipificado no art. 171, § 3º, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão é omissa quanto a dois pontos relevantes: o primeiro é que a decisão declarou extinta a punibilidade pela pena *em concreto*, sem que, no entanto, tivesse havido o trânsito em julgado para a acusação; o segundo é que a decisão não fixou o marco inicial da contagem do prazo prescricional, não tendo sido considerada a jurisprudência que aponta para o estelionato previdenciário como crime permanente. Pede, por isso, sejam os embargos acolhidos, com efeito modificativo, para que se supram as omissões apontadas. **É o relatório. Decido.**

O art. 619 dispõe que poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença (ou no acórdão ou na decisão monocrática de relator) ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, assiste razão ao Ministério Público Federal.

Com efeito, no que tange à prescrição da pretensão punitiva estatal, ao referir-se a prescrição da pena *em concreto*, a decisão não incidiu em omissão, mas em possível ambiguidade, na medida em que, não tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação, não se poderia levar em consideração, para fins de prescrição, a pena aplicada. Esse lapso, todavia, pode ser interpretado como ambiguidade, na medida em que daria sentido equivocado à decisão, gerando dúvida, como a manifestada pelo embargante.

Isto porque o que ocorreu, na verdade, foi a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, e não em concreto, como, por equívoco, constou na decisão embargada.

A explicação dessa prescrição em abstrato implica o **acolhimento** dos embargos de declaração quanto à segunda parte, pois, de fato, houve omissão quanto ao seu fundamento, que é o fato de ser instantâneo - e não permanente - o crime de estelionato, relativamente ao intermediário que atua na obtenção de benefício previdenciário fraudulento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o agente que perpetra fraude contra o INSS recebe tratamento diverso daquele que, ciente da fraude, é beneficiário das parcelas pagas de modo indevido. Para aquele, o crime é instantâneo de efeitos permanentes; para este, é crime permanente. Por essa razão, a contagem do prazo prescricional se dá de forma diferente, isto é, para o agente (*crime instantâneo*), a prescrição se inicia a partir da percepção da primeira parcela; para o beneficiário (*crime permanente*), a prescrição se conta a partir da cessação da permanência.

A propósito, vejam-se, a título exemplificativo, as seguintes ementas de acórdão:

HABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A Paciente não é segurada do INSS, mas funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Lisboa/MA, a quem se imputa a prática do delito de estelionato previdenciário. 2. Este Supremo Tribunal Federal assentou que o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir da percepção da primeira parcela. Precedentes. 3. Considerando que o recebimento da primeira parcela pela Paciente ocorreu em 24.11.1995 e que a pena máxima em abstrato do delito a ela imputado é de seis anos e oito meses, o prazo prescricional é de doze anos e, não havendo nenhuma causa interruptiva, se implementou em 24.11.2007, conforme preceituam os arts. 107, inc. IV, e 109, inc. III, do Código Penal. 4. Ordem concedida. (HC 112095/MA, Segunda Turma, v.u., Rel.Min. Cármen Lúcia, j. 16.10.2012, DJe-220 DIVULG 07.11.2012 PUBLIC 08.11.2012)

Habeas corpus. Penal. Decisão indeferitória de liminar pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. Superação. Possibilidade em caráter excepcional. Peculato-desvio praticado por servidora contra o INSS. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição incidente a partir do recebimento indevido da primeira parcela do benefício irregularmente reativado. Decurso de prazo superior a 8 (oito) anos entre o fato e o recebimento da denúncia. Prescrição da pretensão punitiva retroativa pela pena concretamente dosada reconhecida. Incidência da norma revogada do § 2º do art. 110 do CP, com a redação anterior à Lei nº 12.234/10. Ordem concedida. 1. Possível, no caso em exame, a excepcional superação da Súmula 691 desta Suprema Corte, em vista de flagrante ilegalidade e de constrangimento patente. 2. Das peças constantes da impetração é possível aferir que, a partir de 10/2/95, a paciente, embora não tivesse a posse física dos recursos públicos, tinha a sua disponibilidade jurídica, "uma vez que a partir da reativação indevida do indigitado benefício foi possível a liberação dos valores que foram pagos indevidamente até 10/02/2001". 3. Conforme estabelecia o § 2º do art. 110 do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 12.234/10, "a prescrição de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa - redação dada pela Lei nº 7.209/84", de molde que, in casu, deve ser considerado o lapso temporal decorrido entre o fato e o recebimento da denúncia, a fulminar a pretensão punitiva estatal. 4. A garantia da irretroatividade da lei penal mais gravosa impede a aplicação da nova redação dada ao art. 110, parágrafo 1º, do Código Penal pela Lei nº 12.234/10, que assentou que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa". Na hipótese, o trânsito em julgado para a acusação (cf. dispunha o § 1º do art. 110 do CP, em sua redação primitiva e também na atual) deu-se sob a égide da lei revogada, mais benéfica à condenada. 5. Verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu, in albis, período superior a oito anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva contra a paciente. 6. Ordem concedida.

(HC 108337/RJ, Primeira Turma, v.u., Rel.Min. Dias Toffoli, j. 14.02.2012, DJe-054 DIVULG 14.03.2012 PUBLIC 15.03.2012)

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. 2.

Conseqüentemente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Precedentes: HC nº 99.112, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/4/2010, 1ª Turma; HC 101.481, rel. min. Dias Toffoli, j. 26/4/2011, 1ª Turma; HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2ª Turma, DJ de 7/2/2011. 3. In casu, narra a denúncia que o paciente participou não apenas da fraude à entidade de Previdência Social, por meio de conluio com servidor do INSS, mas figurou como destinatário dos benefícios

previdenciários, que recebeu até 30/10/2006. 4. Dessa forma, forçoso reconhecer que o prazo prescricional teve início apenas na referida data, em que cessada a permanência. 5. Ordem denegada. (HC 102049/RJ, Primeira Turma, v.u., Rel.Min. Luiz Fux, j. 22.11.2011, DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011, RT v. 101, n. 918, 2012, p. 680-684)

Assim, conforme consta na decisão embargada, o crime imputado à apelante teve seu marco inicial de contagem do prazo prescricional no dia 11 de fevereiro de 1985, quando se iniciou o pagamento das parcelas do benefício indevido.

O crime previsto no art. 171, *caput* e § 3º, do Código Penal, tem pena máxima fixada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão - 5 (cinco) anos pelo tipo do art. 171, *caput*, acrescido de 1/3 (um terço) por força da disposição do seu § 3º. Assim, prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal.

O recebimento da denúncia (*primeira causa interruptiva da prescrição*) deu-se em **14 de outubro de 2003** (fls. 315), ou seja, mais de 12 (doze) anos daquela data, de modo que ocorreu a **prescrição** da pretensão punitiva estatal pela pena **em abstrato**.

Posto isso, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Ministério Público Federal para, aclarando a ambiguidade e suprimindo a omissão, manter a decisão de fls. 801/802, que declarou extinta a punibilidade da ré ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA, relativamente ao delito tipificado no art. 171, § 3º, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal, considerada a pena **em abstrato**.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007323-45.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.007323-7/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: ZULEICA DASSAN DE ALMEIDA e outro
	: ARMANDO CASSIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MS011669 NILZA LEMES DO PRADO e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro
PARTE RÉ	: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG.	: 00073234520014036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fls. 548/549: Requer a autora, a extinção do processo nos termos do art. 269, III e V do CPC. Compulsando os autos, constato que a procuradora da autora não detém poderes específicos para renunciar ao direito pelo qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V do CPC. Assim indefiro o pedido nesta parte. No mais, homologo o acordo firmado entre as partes consubstanciado na renegociação da dívida contratual, bem como no pagamento de custas e honorários que também já foram objeto de acordo.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.

Cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029772-80.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.029772-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
: SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
APELADO(A) : ZELIA APARECIDA DE MENEZES
PARTE RÉ : VICENTE DE PAULA FARIA JUNHO
No. ORIG. : 00297728020044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação contra a sentença de fls. 196/197, pela qual a MMª. Juíza Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação monitória proposta em face de Zelia Aparecida de Menezes e outro, julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação (fls. 207/219), a Caixa Econômica Federal - CEF alega que (1) a sentença de fl. 113 é nula, o que significa dizer que a apelação interposta diante daquele ato deve ser recebida, (2) não houve ausência de pressuposto processual e (3) se trata de caso de extinção do processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, o que gera a necessidade de intimação pessoal da instituição financeira para suprir a falta (artigo 284, § 1º, do Código de Processo Civil), situação que não ocorreu nos autos. Pugna pelo provimento da apelação, a fim de que seja reconhecida nula a sentença e determinado o retorno dos autos para regular processamento.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho.

O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem.

Ora, diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (*in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas*).

É justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

Nesse sentido é o entendimento tranquilo desta Egrégia Corte Regional, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática 7. Agravo regimental improvido."
(TRF 3ª Região, Agravo Legal na Apelação Cível nº 0030629-29.2004.4.03.6100, Relator Juiz Federal Leonel Ferreira, 2ª Turma, j. 12/11/13, e-DJF3 21/11/13)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A Caixa Econômica Federal indicou na petição inicial o endereço da executada que possuía, onde, no entanto, esta não foi localizada pelo sr. oficial de justiça (certidão de fl. 49). Instada a manifestar-se no prazo de 10 dias (fl. 51), a autora requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 53). Entendendo que esta é providência que incumbe à autora, houve por bem o MM. juiz singular indeferir-lhe o pleito (fl. 54). Após, a exequente, informando novo endereço da apelada (fl. 57), requereu sua citação. Certificado o insucesso na tentativa de citação (fl. 73v.), sobreveio determinação para que a CEF se manifestasse a respeito no prazo de 10 dias (fl. 74). No entanto, limitou-se a manifestação a reiterar o último endereço fornecido (fl. 76), razão pela qual foi indeferido o novo pedido de citação neste mesmo endereço, com determinação do fornecimento do endereço correto da executada no prazo último de 5 dias (fl. 77). Novamente a exequente pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 79), sobrevindo a sentença. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem razão a recorrente, pois não se trata de hipótese de abandono. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, mas não é obrigatória a intimação pessoal. 4. Agravo legal não provido."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal na Apelação Cível nº 0008605-41.2003.4.03.6100, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, j. 20/08/12, e-DJF3 31/08/12)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão,

ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos." (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0004936-20.2003.4.03.6119, Relator Juiz Federal João Consolim, Turma Suplementar da 1ª Seção, j. 20/01/10, e-DJF3 08/02/10, pág. 684)

Aliás, em caso que guarda similaridade com o presente, a Colenda 11ª Turma desta Egrégia Corte, da qual esta Relatora é integrante, assim decidiu:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação da devedora principal A8 Confeções e Comércio de Estofados Ltda. EPP e da avalista Cleide Maria de Souza. Não localizadas nos endereços apontados, dali em diante, foram providenciadas outras tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos dos réus. 3 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 4 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). 5 - É justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos. 6 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil. 7 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 8 - Agravo improvido." (TRF 3ª Região, Agravo Legal na Apelação Cível nº 0006068-96.2008.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, 11ª Turma, j. 07/10/14, e-DJF3 14/10/14)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009813-74.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.009813-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MAJER ZAJAC
ADVOGADO : SP194742 GIOVANNA CARDOSO GAZOLA e outro

APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00098137420054036105 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa de Majer Zajac para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça as contrarrazões.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002079-07.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.002079-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR e outro
: MAURI AURELIO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229379 ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
No. ORIG. : 00020790720074036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Marco Antonio Xavier dos Santos Junior e outro interpuseram apelações contra a sentença de fls. 138/143, pelo qual o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível de Santos/SP, nos autos da ação de cobrança do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, julgou procedente o pedido.

Em suas razões de apelação (fls. 147/153), o réu Marco Antonio Xavier dos Santos Junior alega que (1) as disposições do Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicadas para exclusão de cláusulas abusivas presentes no contrato; (2) é vedada a capitalização mensal de juros, bem como a incidência de comissão de permanência cumulada com a correção monetária; (3) a Taxa Referencial - TR e a Tabela PRICE não podem ser utilizadas; (4) a multa de 2% (dois por cento) é abusiva; e (5) os juros estão limitados a 6% (seis por cento).

Pugna pelo provimento da apelação.

Também em sede de apelação (fls. 155/157), o fiador Mauri Aurélio Xavier dos Santos sustenta que não pode ser responsabilizado pela dívida, uma vez que não participou dos aditamentos do contrato referentes ao 1º (primeiro) semestre de 2002 e os 2 (dois) semestres de 2003.

Pugna pelo provimento da apelação.

Recebidas e processadas as apelações, com contrarrazões (fls. 163/164 e 166/173) subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Por questões de técnica, passo ao julgamento em conjunto dos recursos interpostos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), assentou entendimento no sentido de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória. No mesmo julgado, ficou definido que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES

DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra."

(STJ, REsp 1155684, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 12/05/10, DJe 19/05/10)

Desta feita, considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros (cláusula 10, fl. 14).

Não há nenhuma norma legal que impeça a utilização da Tabela PRICE nos contratos de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Aliás, a aplicação da Tabela PRICE no cálculo do financiamento não implica, de forma isolada, na aplicação de juros abusivos e desproporcionais aptos a lesar o devedor.

No que tange à utilização da Tabela PRICE nos contratos de Financiamento Estudantil - FIES, assim já decidiu esta Egrégia Corte, em caso que guarda similaridade com o presente, cujo acórdão porta a seguinte ementa:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. (...) 18- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 19 - Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal na Apelação Cível nº 0027437-20.2006.4.03.6100, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, j. 20/08/13, e-DJF3 29/08/13)

Não constam do contrato cláusulas a respeito da incidência da Taxa Referencial - TR e da comissão de permanência.

Não há limitação dos juros e os previstos no contrato não restaram caracterizados como exorbitantes e impraticáveis dentro do mercado.

A cobrança de multa de 2% (dois por cento) em razão de inadimplemento não encontra óbice legal. Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- No que se refere à cobrança de multa moratória e pena convencional, ambas contratualmente previstas, inexistente óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impuntualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros

cessantes. 2- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 3- Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal na Apelação Cível nº 0013583-60.2009.4.03.6000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, j. 07/05/13, e-DJF3 20/05/13)

Com relação ao fiador estar desobrigado da dívida posterior à assinatura dos Termos de Anuência de fls. 29/31, tal privilégio não pode a ele ser estendido.

O apelante Mauri Aurélio Xavier dos Santos assinou o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e todos os seus aditamentos na condição de fiador do devedor Marco Antonio Xavier dos Santos Junior, apenas não assinando os Termos de Anuência para aditamento Simplificado.

Acontece que o Termo de Anuência nada interfere no contrato e seus aditamentos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação de Mauri Aurélio Xavier dos Santos e dou parcial provimento à apelação de Marco Antonio Xavier dos Santos Junior, apenas para afastar a capitalização dos juros. Mantidos os demais termos da sentença.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001567-94.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.001567-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM e outro
APELADO(A) : NILO MIRANDA ARRAES
ADVOGADO : SP273635 MARIA MIRANDA ARRAES e outro
APELADO(A) : ANGELA AUGUSTA DE ALMEIDA MIRANDA e outro
: JOAQUIM SANTIAGO ARRAES
ADVOGADO : SP265716 ROBSON ANTONIO DE PADUA e outro
No. ORIG. : 00015679420074036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando ao pagamento do débito referente ao contrato de financiamento estudantil - FIES nº 24.0304.185.0003863-18 (fls.08/18) firmado com NILO MIRANDA ARRAES, ÂNGELA AUGUSTA DE MIRANDA E JOAQUIM SANTIAGO ARRAES em 21/11/2003 e os subsequentes aditamentos (fls. 19/25) entre as partes.

O MM. Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os devedores a pagar o débito apresentado pela credora afastando-se, contudo, a capitalização mensal dos juros remuneratórios e a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor. Considerando a sucumbência mínima da CEF os réus devem arcar com as despesas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

A CAIXA apela alegando que a capitalização de juros *'é perfeitamente admitida desde que pactuada, principalmente para as operações contratadas após 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 atualmente reeditada.'* (fls. 179).

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o Relatório.

DECIDO.

Passo análise nos termos do artigo 557, do CPC, considerando que as questões alegadas nesta ação já foram

decididas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive no recurso repetitivo nº 1.155.684/RN, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal:

1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui indole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra .

(STJ - RESP 1.155.684 - Rel. Min. Bendito Gonçalves p. 18/05/2010)."

Conforme acima consignado o **Código de Defesa do Consumidor não é aplicável** nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, programa instituído pelo Governo visando ao acesso de estudantes de baixa renda às universidades, com legislação específica, conforme a transcrição do recurso repetitivo nº 1.155.684/RN.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.

1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual "os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento", refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.

2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.

3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.

4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 793.977 - RECURSO ESPECIAL, UF:RS, Órgão Julgador: 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 303)"

No tocante à **capitalização de juros** o referido julgamento decidiu pela impossibilidade da sua admissão, encontrando-se a matéria sumulada através da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, não havendo, portanto dúvidas a respeito.

No mesmo sentido, o Recurso Repetitivo nº 1.155.684/RN de relatoria do Min. Benedito Gonçalves consigna que a capitalização dos juros não é admissível nos contratos de financiamento educativo.

Quanto à **incidência de juros**, tenho que seus valores devem observar a alteração do artigo 192 da Constituição Federal/88 pela EC 40/03, que extirpou do sistema constitucional seu § 3º, que limitava a taxa de juros em 12% ao ano, não há que se falar em nulidade da cláusula por abusividade do percentual cobrado neste contrato.

O contrato firmado está sujeito ao princípio do *pacta sunt servanda*, vez que se configura a expressão da autonomia de vontade entre as parte, e as cláusulas estabelecidas no referido contrato devem ser cumpridas. Assim não podem ser modificadas a incidência dos juros moratórios e atualização

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS CONSUMERISTAS - LEGALIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA - AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - ABUSIVIDADE OU ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - RECURSO IMPROVIDO I - O FIES constitui-se em autêntico financiamento bancário, gerido pela CEF, que não objetiva privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares. Não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo a sua natureza contábil o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, portanto, aplicáveis, as regras consumeristas. II - No que tange aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, os critérios a serem utilizados no contrato de financiamento estudantil relativo ao semestre 02/2001 são os devidamente fixados na Medida Provisória nº 1.865-6, de 21 de outubro de 1999, sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. III - A seu turno, a previsão contratual de vencimento antecipado da dívida - no caso de inadimplemento de três prestações mensais consecutivas ou quando não for apresentado fiador no prazo estabelecido - encontra parâmetro no art. 1.425 do Código Civil. IV - No entanto, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica (aplicação da Súmula 121/STF). **Assim, apesar de a cláusula que estabelece taxa de juros de 9% ao ano fazer referência à capitalização mensal equivalente a 0,72073%, na verdade trata-se de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros de 9%.** V - Neste contexto, a cobrança por parte da instituição financeira de dívida oriunda de obrigação inadimplida, assumida em 08 de novembro de 2001 pelo Réu, possibilita à CEF buscar um crédito que lhe é devido em decorrência de contrato legalmente celebrado, incidindo, na hipótese presente, o princípio *pacta sunt servanda*. VI - Não constatada abusividade ou onerosidade excessiva nas cláusulas contratuais sob exame, resta preservado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. VII - Os argumentos apresentados pela Parte Agravante não foram capazes de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, pois, a mesma causa de decidir expendida na Decisão agravada. VIII - Agravo Interno improvido.*

(AC 200951010010520, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-

DJF2R - Data.:24/01/2014.)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS CONSUMERISTAS - LEGALIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA - AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - ABUSIVIDADE OU ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - RECURSO IMPROVIDO I - O FIES constitui-se em autêntico financiamento bancário, gerido pela CEF, que não objetiva privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares. Não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo a sua natureza contábil o condão de elidir o fim precípuo a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, portanto, aplicáveis, as regras consumeristas. II - No que tange aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, os critérios a serem utilizados no contrato de financiamento estudantil relativo ao semestre 02/2001 são os devidamente fixados na Medida Provisória nº 1.865-6, de 21 de outubro de 1999, sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. III - A seu turno, a previsão contratual de vencimento antecipado da dívida - no caso de inadimplemento de três prestações mensais consecutivas ou quando não for apresentado fiador no prazo estabelecido - encontra parâmetro no art. 1.425 do Código Civil. IV - No entanto, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica (aplicação da Súmula 121/STF). Assim, apesar de a cláusula que estabelece taxa de juros de 9% ao ano fazer referência à capitalização mensal equivalente a 0,72073%, na verdade trata-se de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros de 9%. V - Neste contexto, a cobrança por parte da instituição financeira de dívida oriunda de obrigação inadimplida, assumida em 08 de novembro de 2001 pelo Réu, possibilita à CEF buscar um crédito que lhe é devido em decorrência de contrato legalmente celebrado, incidindo, na hipótese presente, o princípio pacta sunt servanda. VI - Não constatada abusividade ou onerosidade excessiva nas cláusulas contratuais sob exame, resta preservado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. VII - Os argumentos apresentados pela Parte Agravante não foram capazes de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, pois, a mesma causa de decidir expendida na Decisão agravada. VIII - Agravo Interno improvido. (AC 200951010010520, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:24/01/2014.)

Os honorários advocatícios ficam mantidos conforme fixados pela r. sentença, vez que dentro dos parâmetros jurisprudencial desta C. Corte.

Pelo exposto, **nego seguimento ao** recurso da CEF, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a r. sentença de primeiro grau.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005860-15.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.005860-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A) : PANX ROTISSERIE LTDA e outro
: JOAO BAPTISTA MARQUES NETO
ADVOGADO : SP128266 FAUSTO HENRIQUE FERNANDES COSTA e outro
APELADO(A) : ANTONIO CASSIANO
ADVOGADO : SP053680 ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 168/173, pela qual a MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação monitória proposta em face de PANKS Rotisserie Ltda e outros, julgou parcialmente procedente o pedido.

Em suas razões de apelação (fls. 184/189), a Caixa Econômica Federal - CEF alega que (1) é possível a capitalização dos juros, (2) deve incidir a comissão de permanência, (3) após o ajuizamento da ação monitória o débito deve ser atualizado mediante o disposto no contrato e (4) os réus devem arcar exclusivamente com os honorários de advogado.

Pugna pelo provimento da apelação.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões (fls. 193/194 e 196/216) subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Não tem como legitimar a capitalização dos juros na Cédula de Crédito Bancário firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a devedora PANKS Rotisserie Ltda e os co-devedores Antonio Cassiano e João Baptista Marques Neto, simplesmente pelo fato de que não há disposição contratual nesse sentido.

Com respeito à cobrança da comissão de permanência, dispõe a Súmula nº 294, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *"não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."*

É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Vedada, ainda, a comissão de permanência cumulada com a denominada taxa de rentabilidade.

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". MULTA MORATÓRIA. 1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - Agravo legal desprovido."

(Agravo Legal na Apelação Cível nº 0008469-15.2006.4.03.6108, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, j. 11/09/12, e-DJF3 19/09/12)

Segundo o Demonstrativo de Débito, após o inadimplemento incidiu sobre a dívida a comissão de permanência de forma isolada, exatamente como consagrado pela jurisprudência. Entretanto, no cálculo da comissão de permanência deve ser afastada a taxa de rentabilidade.

No que tange à atualização do débito após o ajuizamento da ação monitória, a Colenda 11ª Turma desta Egrégia Corte, da qual esta Relatora é componente, decidiu recentemente que se devem aplicar as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devidamente atualizado pela Portaria nº 321, de 04/09/13.

Veja:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MATÉRIA PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO. SÚMULA Nº 247 DO STJ. PROVA PERICIAL. JUROS. ATUALIZAÇÃO. PORTARIA Nº 321 DE 04/09/13. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A questão posta nos autos tem a ver diretamente com a análise da validade e da aplicação das cláusulas contratuais constante do instrumento, ou seja, matéria eminentemente de

direito, que dispensa a produção de prova pericial para formação do convencimento do Magistrado. Nesse sentido é o entendimento uniforme desta Egrégia Corte Regional, conforme se verifica dos seguintes precedentes: (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0029895-39.2008.4.03.6100, Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, j. 01/12/13, e-DJF3 11/12/13); (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0007260-55.2013.4.03.0000, Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, j. 05/08/13, e-DJF3 13/08/13); e (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0013487-26.2006.4.03.6105, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 27/03/12, e-DJF3 12/04/12). III - Nos termos do enunciado da Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória." IV - A Caixa Econômica Federal - CEF instruiu a presente monitória com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e respectivos aditamentos e o demonstrativo de débito atualizado, exatamente como determina a Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ação deve ser processada. V - Após a data do ajuizamento da monitória, a dívida deverá ser atualizada mediante a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devidamente atualizado pela Portaria nº 321, de 04/09/13, como todo e qualquer outro débito judicial. VI - Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu esta Egrégia Corte, conforme seguinte julgado: (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0003336-62.2001.4.03.6109, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 15/06/09, e-DJF3 21/07/09, pág. 289). VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, Agravo Legal na Apelação Cível nº 0010830-86.2007.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, 11ª Turma, j. 28/10/14, e-DJF3 06/11/14)

Por fim, houve um equilíbrio em termos de sucumbência nos pedidos de ambas as partes, o que sugere a aplicação do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para autorizar a cobrança da comissão de permanência a partir do inadimplemento, com a ressalva de que a taxa de rentabilidade não deve ser adicionada no cálculo da comissão de permanência.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010199-02.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.010199-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : NICOLINO DE CARVALHO FARRO
ADVOGADO : SP208814 PEDRO BENEDITO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
No. ORIG. : 00101990220084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Nicolino de Carvalho Farro contra a decisão de fls. 334/341, pela qual o órgão recursal não conheceu do agravo retido e negou seguimento à apelação, mantendo na íntegra o julgado de primeiro grau.

Alega a recorrente que a decisão embargada não se pronunciou acerca dos alegados vícios de construção que haveriam desvalorizado o imóvel e deveriam ser considerados na apuração do saldo devedor, também objeto da

revisão contratual.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração têm o fim precípua de possibilitar ao julgador emitir um provimento integrativo-retificador, apto a afastar obscuridade ou contradição e mesmo a supressão de omissão existente no julgado (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Somente em casos excepcionais poderá ser atribuído a este efeito infringente, quando decorra de consequência lógica da observância do artigo 535, I e II do CPC ou de construção jurisprudencial.

Como se vê, o recurso em pauta destina-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Não tem, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado.

É certo que pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando for necessário eliminar omissão ou contradição.

No presente caso, a embargante aduz a existência de omissão no tocante a argumentos por ela utilizados para questionar o valor da dívida mutuada e do imóvel garantia.

Insta esclarecer, a princípio, que, a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o julgador deve decidir, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte e não os argumentos por ela trazidos. Nesse sentido já decidiram os e. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ, AI 169.073/SP - AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44).

"O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão" (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).

Assim, não procede a exigência da embargante de que todos os argumentos deduzidos e fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados devam constar da fundamentação do julgado. não é esse tipo de omissão que o recurso em tela protege.

Com efeito, a decisão vergastada reexaminou a matéria à luz da legislação aplicável e da jurisprudência, mantendo o julgado *a quo*.

Observe-se que a r. sentença foi precisa em afirmar que a CEF não haveria financiado a construção do imóvel adquirido pelo autor com recursos do SFH. Dessa forma não seria possível compelir a empresa pública federal a responder por vícios decorrentes da construção do imóvel. (fl. 292-v).

Saliente-se, ademais, que a eventual desvalorização do imóvel também desvalorizaria a garantia da dívida, não restando plausível também por essa ótica a pretensão de revisão dos valores dos encargos mensais/saldo devedor. Destarte, não se verifica qualquer das hipóteses motivadoras do recurso oposto (artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), fato que evidencia que os presentes embargos de declaração têm por finalidade a reapreciação da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Cumram-se as formalidades de praxe.

P.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000137-37.2008.4.03.6125/SP

2008.61.25.000137-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CAROLINA FURLANETO FERNANDES GUIDIO e outro
: FAUSTINO FURLANETO
ADVOGADO : SP220976 LEANDRO DE MELO GOMES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP137635 AIRTON GARNICA e outro
No. ORIG. : 00001373720084036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando ao pagamento do débito referente ao contrato de financiamento estudantil - FIES nº 24.0327.185.0003592-60 (fls.09/27) firmado com CAROLINA FURLANETO FERNANDES QUIDIO e outro em 17/05/2001 e os subsequentes aditamentos (fls. 19/25) entre as partes.

O MM. Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os devedores a pagar o débito apresentado pela credora afastando-se, contudo, a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Considerando a sucumbência mínima da CEF os réus devem arcar com as despesas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios no valor correspondente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 20, § 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.
É o Relatório.

DECIDO.

Analisado o feito, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil em razão da matéria ter sido pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores.

Trata-se de ação monitória visando ao pagamento do débito referente ao contrato de financiamento estudantil firmado entre a CEF e os réus.

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de perícia contábil.

No mérito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo nº 1.155.684/RN, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, pacificou a questão. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal:

1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp

879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

(STJ - RESP 1.155.684 - Rel. Min. Benedito Gonçalves p. 18/05/2010)."

Conforme acima consignado o **Código de Defesa do Consumidor não é aplicável** nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, programa instituído pelo Governo visando ao acesso de estudantes de baixa renda às universidades, com legislação específica, conforme a transcrição do recurso repetitivo nº 1.155.684/RN. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.

1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual "os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento", refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.

2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.

3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.

4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 793.977 - RECURSO ESPECIAL, UF:RS, Órgão Julgador: 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 303)"

No tocante à **capitalização de juros** o referido julgamento decidiu pela impossibilidade da sua admissão, encontrando-se a matéria sumulada através da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, não havendo, portanto dúvidas a respeito.

No mesmo sentido, o Recurso Repetitivo nº 1.155.684/RN de relatoria do Min. Benedito Gonçalves consigna que a capitalização dos juros não é admissível nos contratos de financiamento educativo.

Quanto à **incidência de juros**, tenho que seus valores devem observar a alteração do artigo 192 da Constituição Federal/88 pela EC 40/03, que extirpou do sistema constitucional seu § 3º, que limitava a taxa de juros em 12% ao

ano, não há que se falar em nulidade da cláusula por abusividade do percentual cobrado neste contrato. O contrato firmado está sujeito ao princípio do *pacta sunt servanda*, vez que se configura a expressão da autonomia de vontade entre as partes, e as cláusulas estabelecidas no referido contrato devem ser cumpridas. Assim não podem ser modificadas a incidência dos juros moratórios e atualização

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS CONSUMERISTAS - LEGALIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA - AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - ABUSIVIDADE OU ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - RECURSO IMPROVIDO I - O FIES constitui-se em autêntico financiamento bancário, gerido pela CEF, que não objetiva privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares. Não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo a sua natureza contábil o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, portanto, aplicáveis, as regras consumeristas. II - No que tange aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, os critérios a serem utilizados no contrato de financiamento estudantil relativo ao semestre 02/2001 são os devidamente fixados na Medida Provisória nº 1.865-6, de 21 de outubro de 1999, sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. III - A seu turno, a previsão contratual de vencimento antecipado da dívida - no caso de inadimplemento de três prestações mensais consecutivas ou quando não for apresentado fiador no prazo estabelecido - encontra parâmetro no art. 1.425 do Código Civil. IV - No entanto, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica (aplicação da Súmula 121/STF). Assim, apesar de a cláusula que estabelece taxa de juros de 9% ao ano fazer referência à capitalização mensal equivalente a 0,72073%, na verdade trata-se de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros de 9%. V - Neste contexto, a cobrança por parte da instituição financeira de dívida oriunda de obrigação inadimplida, assumida em 08 de novembro de 2001 pelo Réu, possibilita à CEF buscar um crédito que lhe é devido em decorrência de contrato legalmente celebrado, incidindo, na hipótese presente, o princípio *pacta sunt servanda*. VI - Não constatada abusividade ou onerosidade excessiva nas cláusulas contratuais sob exame, resta preservado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. VII - Os argumentos apresentados pela Parte Agravante não foram capazes de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, pois, a mesma causa de decidir expendida na Decisão agravada. VIII - Agravo Interno improvido. (AC 200951010010520, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/01/2014.)*

*ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS CONSUMERISTAS - LEGALIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA - AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - ABUSIVIDADE OU ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - RECURSO IMPROVIDO I - O FIES constitui-se em autêntico financiamento bancário, gerido pela CEF, que não objetiva privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares. Não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo a sua natureza contábil o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, portanto, aplicáveis, as regras consumeristas. II - No que tange aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, os critérios a serem utilizados no contrato de financiamento estudantil relativo ao semestre 02/2001 são os devidamente fixados na Medida Provisória nº 1.865-6, de 21 de outubro de 1999, sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. III - A seu turno, a previsão contratual de vencimento antecipado da dívida - no caso de inadimplemento de três prestações mensais consecutivas ou quando não for apresentado fiador no prazo estabelecido - encontra parâmetro no art. 1.425 do Código Civil. IV - No entanto, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica (aplicação da Súmula 121/STF). Assim, apesar de a cláusula que estabelece taxa de juros de 9% ao ano fazer referência à capitalização mensal equivalente a 0,72073%, na verdade trata-se de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros de 9%. V - Neste contexto, a cobrança por parte da instituição financeira de dívida oriunda de obrigação inadimplida, assumida em 08 de novembro de 2001 pelo Réu, possibilita à CEF buscar um crédito que lhe é devido em decorrência de contrato legalmente celebrado, incidindo, na hipótese presente, o princípio *pacta sunt servanda*. VI - Não constatada abusividade ou onerosidade excessiva nas cláusulas contratuais sob exame, resta preservado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. VII*

- Os argumentos apresentados pela Parte Agravante não foram capazes de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, pois, a mesma causa de decidir expendida na Decisão agravada. VIII - Agravo Interno improvido.

(AC 200951010010520, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 24/01/2014.).

Os honorários advocatícios ficam mantidos conforme fixados pela r. sentença, vez que dentro dos parâmetros jurisprudencial desta C. Corte.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar arguida** e no mérito, **nego seguimento ao** recurso da CEF, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a r. sentença de primeiro grau.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031307-74.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031307-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ZULMIRA VITORIA CAETANO e outros
: JORGE MANUEL VITORIA CAETANO
: JOAQUIM GOMES CAETANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP166852 EDUARDO ADARIO CAIUBY
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG. : 08.00.00052-8 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Zulmira Vitoria Caetano, Jorge Manuel Vitoria Caetano e Joaquim Gomes Caetano contra a decisão de fls. 496/502, por meio da qual este órgão deu provimento à apelação, para reformar parcialmente a r. sentença confirmando a procedência do pleito indenizatório e reduzindo o valor da reparação por dano moral para R\$15.000,00 (quinze mil reais) a ser pago a cada um dos autores, devidamente atualizados na forma da fundamentação.

Sustenta a parte recorrente a ocorrência de contradição no julgado, aduzindo haver indício de que a motivação para a redução da indenização partira de premissa equivocada. Salaria que os valores somados das duas indenizações fiscais promovidas atingia o total de R\$4.635.466,83 (quatro milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos). Diz que nos órgãos de proteção ao crédito as execuções fiscais são registradas em seu montante total, justificando que os nomes dos embargantes apareceriam vinculados ao total da dívida e não à cota-parte de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Pugna pelo esclarecimento da decisão e acolhimento dos embargos opostos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração têm o fim precípuo de possibilitar ao julgador emitir um provimento integrativo-retificador, apto a afastar obscuridade ou contradição e mesmo a supressão de omissão existente no julgado (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Somente em casos excepcionais poderá ser atribuído a este efeito infringente, quando decorra de consequência lógica da observância do artigo 535, I e II do CPC ou de construção jurisprudencial.

Como se vê, o recurso em pauta destina-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à

exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Não tem, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado.

É certo que pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

A substância do julgado sempre será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando for necessário eliminar omissão ou contradição.

No presente caso, a parte recorrente aduz a ocorrência de contradição, afirmando que os valores somados das duas indenizações fiscais promovidas atingiria o total de R\$4.635.466,83 (quatro milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), montante ao qual estariam vinculados os nomes de cada um dos ora embargantes nos órgãos de proteção ao crédito. Entendem não haver motivação para a redução do *quantum* indenizatório fixado em primeiro grau.

Entretanto, a r. decisão vergastada reexaminou a matéria à luz da legislação aplicável e da jurisprudência, reformando parcialmente o julgado de primeiro grau para reduzir à metade o valor da indenização por danos morais fixada para cada um dos autores.

Efetivamente considerou, para reformar o montante indenizatório, o valor do débito indevidamente atribuído a cada um dos acionantes e não o total da dívida executada. O fato do valor da execução ser inscrita em sua totalidade nos órgãos de proteção ao crédito não dimensiona o dano. Este se concretizou pela indevida inscrição, ou seja, pela cobrança desautorizada.

A indenização, como bem especificado na decisão embargada, foi quantificada levando em conta as circunstâncias do caso concreto e os padrões jurisprudenciais. Nessa linha de entendimento este órgão recursal ponderou como uma das circunstâncias o valor pro-rata da cobrança indevida.

Destarte, as hipóteses motivadoras do recurso oposto (artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil) não se mostram presentes.

Se a parte embargante entende equivocado o julgamento deverá promover a adequada insurgência.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P. I.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004082-45.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.004082-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ALIY ABDUL FARAJA reu preso
: FARIDA GUIAMADIL SANDIGAN reu preso
ADVOGADO : SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro
APELANTE : SALEHE ABDALLAH MZULA reu preso
ADVOGADO : CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00040824520114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que o defensor constituído dos apelantes ALY ABDUL FARAJA e FARIDA GUIAMADIL SANDIGAN, advogado *Marco Antonio de Souza*, OAB/SP nº 242.384, apesar de devidamente intimado (fls. 913), ainda não apresentou as competentes razões de apelação (certidão de fls. 914), **proceda-se novamente à sua**

intimação, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente mencionadas razões do recurso de apelação interposto.

Fica registrado, desde já, que a não apresentação das razões pelo defensor constituído **poderá ensejar o reconhecimento de abandono indireto da causa** e a consequente aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, **bem como de eventual infração ética**.

2. Não sendo apresentadas as razões de apelação, cumpra-se integralmente o item 1 do despacho de fls. 915/915v, com a intimação pessoal da ré FARIDA para constituir novo defensor, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de que as apresente.

3. **Decorridos os prazos supra sem a adoção dessas providências**, a Defensoria Pública da União fica, desde já, nomeada para representar ambos os réus nestes autos, especialmente diante do fato de o réu ALY encontrar-se em lugar incerto e não sabido (certidão de fls. 916).

Nessa hipótese, **dê-se vista a tal órgão** para ciência de todo o processado, especialmente a nomeação quanto ao encargo e apresentação das mencionadas razões de apelação, observadas suas prerrogativas funcionais.

4. Após a juntada das razões de apelação, cumpram-se os itens 3, 4 e 5 do despacho de fls. 915/915v.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004964-97.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.004964-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANDRE NUNES BALDUINO
ADVOGADO : SP296208 WILLIAN BRUNO CARVALHO RIBEIRO DE SÁ e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00049649720124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa de André Nunes Balduino para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça as contrarrazões.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029908-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029908-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO : SP207830 GLAUCIA GODEGHESE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00039057720134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto contra a decisão de fls. 533/539, proferida em 06/05/2014, que deu parcial provimento ao agravo somente para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o **salário-maternidade**.

Consigno, no entanto, a prolação de sentença de mérito pelo Juízo, o que significa que a análise dos recursos decorrentes deste agravo de instrumento resta prejudicada.

Com efeito, considera-se prejudicado o recurso que embora apto na origem a conferir benefício ao recorrente, na ocasião do julgamento ou de decisão posterior sobre o mesmo objeto, não mais lhe aproveita.

Nesse sentido, confira-se o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"5. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse processual, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

Com fundamento no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 127/128.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.C.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001060-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001060-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : ALTA E PRESSAO LAVANDERIA INDL/ S/A
ADVOGADO : SP297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00051919020134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 100/106, que julgou improcedente o agravo legal e manteve a decisão monocrática terminativa.

Consigno, no entanto, a prolação de sentença de mérito pelo Juízo, o que significa que a análise dos recursos decorrentes deste agravo de instrumento resta prejudicada.

Com efeito, considera-se prejudicado o recurso que embora apto na origem a conferir benefício ao recorrente, na ocasião do julgamento ou de decisão posterior sobre o mesmo objeto, não mais lhe aproveita.

Nesse sentido, confira-se o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"5. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse processual, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

Com fundamento no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 127/128.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0028789-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028789-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : JACQUELINE GRACE FERNANDEZ
PACIENTE : GUSTAVO LOBO ARAUJO reu preso
ADVOGADO : SP138887 JACQUELINE GRACE FERNANDEZ
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj>
SP
No. ORIG. : 00062052620144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Jacqueline Grace Fernandez em favor de **GUSTAVO LOBO ARAÚJO** contra ato da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, em razão do suposto cometimento dos delitos capitulados nos arts. 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

A impetrante alega, em síntese, que "[o] Juízo impetrado não fundamentou a necessidade de prisão cautelar em nenhum fato concreto, mantendo a segregação apenas em razão da suposta 'garantia da ordem pública'" (fls. 04; sic).

Sustenta, ainda, que os demais requisitos necessários à prisão preventiva também não se encontram presentes, não havendo motivos para a decretação da custódia cautelar do paciente, que faz jus às medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a concessão liminar da ordem, com a revogação da prisão preventiva do paciente, mediante a fixação de medidas cautelares diversas, bem como, ao final, a concessão definitiva da ordem.

É o relatório. Decido.

Procede a pretensão liminar. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal, e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011,

revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Assim, como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

Reprise-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, além da demonstração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, também passa a ser necessária a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 282, § 6º).

Na espécie, *em juízo preliminar*, não subsistem os motivos expostos na decisão impugnada que levaram à decretação da prisão cautelar do paciente, em que pese a existência de indícios de materialidade e autoria delitivas. O exame dos autos revela que o paciente não ostenta maus antecedentes (fls. 13/15), possui residência fixa (fls. 20) e ocupação lícita até o momento em que foi preso (fls. 16/18). Outrossim, não verifico que sua custódia preventiva seja necessária para a manutenção da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Em outras palavras, não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A restrição da liberdade exige, nos termos dos arts. 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e dos arts. 283 e 315 do Código de Processo Penal, fundamentação idônea e concreta, o que não é observado *in casu*. É inegável a gravidade das condutas imputadas ao paciente, extremamente reprováveis, dada sua natureza. Todavia, a decisão proferida pelo juízo *a quo* não trouxe elementos concretos a justificar a prisão.

Com efeito, é insito à própria tipicidade do delito previsto no art. 241-A do ECA o acesso "aos meios digitais" e a difusão pela "internet" do material. Destarte, fica claro que tais circunstâncias já foram consideradas pelo legislador, quando da tipificação da conduta e fixação da sua pena, de modo a não prestarem para o fim de justificar, isoladamente, a prisão do paciente.

Nesse sentido, trago, a título exemplificativo, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. *Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo.*

2. *Inobstante a gravidade dos delitos imputados ao paciente, o decreto prisional foi motivado de forma genérica e abstrata, sem elementos concretos, amparados em base empírica idônea, quanto aos fundamentos da prisão preventiva.*

3. *A jurisprudência desta Corte Suprema reputa inidônea a fundamentação de prisão preventiva lastreada em circunstâncias genéricas e impessoais. Precedentes.*

4. *Substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem fixadas pelo juízo de origem.*

5. *Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão de ofício da ordem para que o paciente seja colocado em liberdade, salvo se por outro motivo tiver que permanecer preso, com a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.*

(STF, HC 122.241/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 02.09.2014, DJe 01.10.2014)

PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. ÓBICE LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO AFASTADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. *A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea.*

2. *Afasta-se o fundamento constante do acórdão guerreado referente à vedação da liberdade provisória ao acusado pela prática dos delitos descritos na Lei n.º 11.343/2006, prevista no art. 44 do referido diploma, porquanto encontra-se na contramão da uníssona jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso, que entende ser inconstitucional o referido óbice legal.*

3. *Ordem concedida a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é*

caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(STJ, RHC 48.428/MG, Reg. nº 2014/0129964-0, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Mussi, j. 12.08.2014, DJe 21.08.2014)

Logo, manter a segregação cautelar do paciente é medida excessiva, que não garantirá a ordem pública nem a aplicação da lei penal, tampouco a conveniência da instrução criminal, que não parecem estar ameaçados.

Medidas como as previstas no art. 319, I, IV, V e VIII do Código de Processo Penal, a saber, comparecimento periódico do paciente em juízo, para informar e justificar suas atividades; proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial; obrigação de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e pagamento de fiança, já dão conta disso.

Assim, neste juízo de cognição sumária, acolho a pretensão liminar, pois a medida constritiva não se justifica, importando constrangimento ilegal ao paciente, que faz jus à substituição da prisão por outras medidas cautelares.

Pelos elementos constantes dos autos, o paciente deverá cumprir as seguintes medidas cautelares, sob pena de restabelecimento de sua prisão:

- a) comparecimento mensal ao juízo impetrado, para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I);
- b) proibição de ausentar-se da cidade onde reside (São Bernardo do Campo/SP) sem prévia autorização do juízo impetrado (CPP, art. 319, IV);
- c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (CPP, art. 319, V); e
- d) pagamento de fiança (CPP, art. 319, VIII), no valor mínimo legal de 10 (dez) salários mínimos (CPP, arts. 325, II), em conta vinculada ao juízo impetrado.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR e **determino** a soltura do paciente **GUSTAVO LOBO ARAÚJO**, que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após pagar a fiança e ser posto em liberdade, deverá comparecer perante o juízo impetrado para firmar o termo de compromisso de submeter-se às medidas cautelares supracitadas.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao juízo de origem, para imediato cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32956/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001568-07.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.001568-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro
: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELANTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADVOGADO : SP142916 MARIO ALVES DA SILVA e outro
APELADO(A) : Justica Publica

DESPACHO

Fl. 7029. Considerando que o feito será levado a julgamento na sessão do dia 09/12/2014, defiro o pedido de vista dos autos em subsecretaria, para extração de cópias pelo Tribunal, mediante o recolhimento das respectivas custas. Prazo: 02 dias.

I.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 12386/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002792-65.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002792-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : HIDETAKA NAKAO
ADVOGADO : SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00027926520104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO.

1. O RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

2. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.

3. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota

- de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.
4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:
8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").
9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.
10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).
13. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.
14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.
15. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.
16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.
17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.
18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.
19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.
20. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

21. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 **ÀS AÇÕES AJUIZADAS** após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, **a partir de 9 de junho de 2005**. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC.

22. Aqueles que **AJUIZARAM AÇÕES ANTES** da entrada em vigor da LC 118/05 (**09/06/2005**) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de **DEZ ANOS** anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante **ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS** a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de **CINCO ANOS**.

23. Não é possível a pretensão de compensação, pois prescritas as parcelas recolhidas no período anterior à Lei nº 10.256/2001.

24. Honorários advocatícios pela autora, em 10% do valor da causa.

25. Recurso da autora a que se nega provimento. Remessa Oficial, tida por determinada provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora e dar provimento à Remessa Oficial, tida por determinada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal